

COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
RUA DA GUARDA VELHA.

1866.

INDICE

DAS

DECISÕES DO GOVERNO



Pags.

- | | |
|--|---|
| N. 1. — JUSTIÇA. — Em 2 de Janeiro de 1834.
— Os Prelados das Ordens Religiosas
não devem admittir à profissão pes-
soa alguma sem especial faculdade do
Governo | 4 |
| N. 2. — JUSTIÇA. — Em 2 de Janeiro de 1834.
— Os Juizes de Paz não devem nomear
para os cargos de Inspetores de Quar-
teirão os Guardas Nacionaes do serviço
activo | 2 |
| N. 3. — JUSTIÇA. — Em 2 de Janeiro de 1834.
— Declarando que nos crimes ordina-
rios é necessario que o queixoso com-
pareça pessoalmente em Juizo para dar
a sua queixa, não assim nos de res-
ponsabilidade; e que nas Juntas de
Paz devem comparecer pessoalmente
o appellante e o appellado | 2 |

	Pags.
N. 4. —IMPERIO.—Em 2 de Janeiro de 1834. —Ao Director do Curso Juridico de Olinda, autorizando para adiar a convocação da Congregação dos Lentes, que tem de fixar o dia em que deve principiar o concurso das cadeiras vagas, para depois do doutoramento dos candidatos.....	5
N. 5. —MARINHA.—Em 2 de Janeiro de 1834. —Declara ao Presidente da Província do Maranhão que, sempre que o bem do serviço e da Fazenda Pública o exigir, deve o Commandante de qualquer navio ahi estacionado apresentar á Thesouraria dessa Província o livro de socorros quando ella o exigir	4
N. 6. —MARINHA.—Em 3 de Janeiro de 1834. —Isentando do recrutamento para os navios de guerra os individuos, que, como marinheiros, estejão matriculados em embarcação do commercio de cabotagem e de pescaria.....	5
N. 7. —JUSTIÇA.—Em 3 de Janeiro de 1834. —Declarando que os Juizes de Facto só uma vez em cada sessão podem ser multados, e resolvendo outras duvidas.....	5
N. 8. —FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1834. —Indicando os meios de que devem usar as Thesourarias para conseguir que se remettão os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes	6
N. 9. —JUSTIÇA.—Em 3 de Janeiro de 1834. Approvando que se appellasse das decisões do Jury, em que seus membros se declaravão vencidos ou suspeitos .	7
N. 11. —MARINHA.—Em 3 de Janeiro de 1834. —Dispensa do commando dos navios empregados na guarda dos ancoradouros os Officiaes que delle se encarregavão ; ficando os Mestres de taes navios sujeitos ao Inspector da Alfandega ou ao Guarda-mór da mesma..	8
N. 12. —MARINHA.—Em 3 de Janeiro de 1834. —Determina que se não recrutem para	

- bordo dos navios de guerra individuos que estejão matriculados como marinheiros em embarcações empregadas no commercio de cabotagem ou pescaria
- N. 43. — JUSTIÇA. — Em 4 de Janeiro de 1834. — Não aprovando as dispensas do serviço da Guarda Nacional concedidas pela Presidencia a todos os Empregados Publicos da Capital..... 9
- N. 44. — JUSTIÇA. — Em 7 de Janeiro de 1834. — Dando explicações para melhor execução de diversas disposições do Código do Processo Criminal..... 10
- N. 45. — JUSTIÇA. — Em 9 de Janeiro de 1834. — Recomendando que nos Conselhos de qualificação haja o maior escrupulo para se não alistarem estrangeiros na Guarda Nacional..... 11
- N. 46. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1834. — Fixando a intelligencia da Ordem de 14 de Novembro de 1833, que mandou arrecadar em separado as chapinhas informes de cobre que fossem apresentadas ao troco..... 12
- N. 47. — GUERRA. — Em 10 de Janeiro de 1834. — Autoriza o Director do Arsenal de Guerra a passar licenças para se depositar no deposito de Santa Cruz a polvora dos particulares, e arrecadar o producto da armazenagem..... 12
- N. 48. — MARINHA. — Em 13 de Janeiro de 1834. — Declarando ao Director da Typographia Nacional que os exemplares pelo que toca á Legislação expedida por esta Secretaria, sejam iguaes aos que ora se envião para a da Justiça, e que, no caso de se ordenar alguma alteração por esta, se faça extensiva á mesma Secretaria de Estado..... 13
- N. 49. — GUERRA. — Em 13 de Janeiro de 1834. — As licenças para levantamento da polvora em deposito devem ser passados á vista do titulo que mostre haver-se pago o respectivo direito 13

	Pags.
N. 20. — MARINHA. — Em 13 de Janeiro de 1834.— Mandando abonar ao Commandante da Fortaleza da Ilha das Cobras 12\$000 mensaes para despeza de luzes e todo o necessario para a escripturação	14
N. 21. — MARINHA. — Em 13 de Janeiro de 1834.— Os Empregados da Repartição da Marinha, que receberem e despendereem dinheiros nacionaes, devem prestar ás Thesourarias Provinciaes todos os livros e mais documentos que provem a exactidão e legalidade de suas contas.....	14
N. 22. — MARINHA.— Em 13 de Janeiro de 1834.— Os Officiaes de Fazenda de embarque não estão sujeitos ás Leis militares.....	14
N. 23. — JUSTIÇA.—Em 15 de Janeiro de 1834.— Não aprobando que o Chefe e Major de Legião, os Commandantes e Majores dos corpos tenhão por escala um Guarda Nacional ás suas ordens.....	15
N. 24. — MARINHA.— Em 15 de Janeiro de 1834. — Os vencimentos dos Officiaes Marinheiros e Artistas devem ser regulados pela tabella junta.....	16
N. 25. — JUSTIÇA.—Em 16 de Janeiro de 1834. — Declarando que os Juizes de Paz findão o seu quatriennio ao mesmo tempo que as Camaras Municipaes.....	18
N. 26. — FAZENDA.— Em 16 de Janeiro de 1834.— Dando esclarecimentos a respeito do meio por cento do expediente estabelecido em substituição dos emolumentos abolidos pelo Regulamento das Alfandegas, sobre a armazenagem e fiscalização dos manifestos.....	19
N. 27. — GUERRA.—Em 18 de Janeiro de 1834. — Circular aos Presidentes das Provincias para convidarem e licenciarem os militares até o posto de 2.º Tenente ou Alferes inclusive para que venhão frequentar a Academia Militar novamente reformada.....	20



Page.

- N. 28. — MARINHA. — Em 18 de Janeiro de 1834. — Mandando fornecer annualmente ao Commandante da Fortaleza da Ilha das Cobras a quantia de 58000 para guizamentos da respectiva Capella.....
- N. 29. — MARINHA. — Em 21 de Janeiro de 1834. — Determina que os Commandantes das embarcações que se acharem estacionadas, ou estacionarem em diversas Províncias, se prestem ao serviço do Regulamento do Porto.....
- N. 30. — MARINHA. — Em 22 de Janeiro de 1834. — Ordenando que se não assente praça á bordo dos navios de guerra a individuo algum, que para esse fim seja enviado com a nota de criminoso, ou cujos costumes sejam incompatíveis com a moralidade e subordinação que deve haver a bordo dos navios de guerra.....
- N. 31. — MARINHA. — Em 23 de Janeiro de 1834. — Recomenda que os Juizes de Paz remetão para o Arsenal de Marinha da Corte os recrutas para a Armada e Corpo de Artilharia da Marinha, com a declaração das qualidades que devem ter tais recrutas.....
- N. 32. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1834. — Declarando não haver incompatibilidade no exercício simultâneo dos empregos de Inspector da Alfândega e de Promotor Fiscal de Resíduos
- N. 33. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1834. — Dando esclarecimentos sobre o pagamento do meio por cento do expediente das Alfândegas
- N. 34. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 24 de Janeiro de 1834. — Declarando que D. Virginia Henriqueta Nunes Magno, viúva do Tenente de 1.ª linha Fortunato Marcondes de Carvalho Magno, não tem direito para obter pela Repartição da Marinha, o soldo de seu marido, depois do dia que

25

22

23

23

24

	Pags.
passou para o Exercito, nem o montepio desde o dia do obito em diante, e sim pela Repartição da Guerra.....	25
N. 33. — MARINHA. — Em 24 de Janeiro de 1834.—Determina que nenhum dos Empregados do Almoxarifado, Thesouraria, e Hospital da Marinha tomem posse de seus respectivos empregos, sem fiança	26
N. 36. — JUSTIÇA.—Em 25 de Janeiro de 1834. —Providenciando a respeito da organização dos Conselhos de qualificação de Guardas Nacionaes	26
N. 37. — MARINHA. — Em 25 de Janeiro de 1834.—Determina que as sete classes do Almoxarifado da Marinha desta Corte sejão distribuidas em quatro secções.	28
N. 38. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1834.—Sobre a percepção de 25 % do ouro extraído do Gongo-Socco..	28
N. 39. — JUSTIÇA.—Em 29 de Janeiro de 1834. — Mandando dar posse de Juiz de Paz a Manoel Antonio Vaz para servir no 2.º anno, não obstante ter servido algum tempo no 1.º por impedimento do cidadão que para elle fôra eleito.....	37
N. 40. — JUSTIÇA.—Em 29 de Janeiro de 1834. — Recommendando diligencias para que haja uniformidade de adarne no armamento da Guarda Nacional.....	37
N. 41. — JUSTIÇA.—Em 29 de Janeiro de 1834. —Declarando que um empregado, apesar de pronunciado, sendo perdoado, não deve ser suspenso em virtude da dita pronuncia	38
N. 42. — MARINHA. — Em 29 de Janeiro de 1834.—Exigindo dos respectivos Commandantes, além das informações recommendedas pelo Regimento Provisional, outras, no fim de cada semestre, á contar do dia em que os navios passem mostra de armamento, e enviando-as á Secretaria de Estado.....	39
N. 43. — JUSTIÇA.—Em 30 de Janeiro de 1834. — Declarando que aos Presidentes das	

- Provincias em Conselho não cabe a
criação de Officios de Justiça.....
- N. 44. —**JUSTIÇA.** — Em 30 de Janeiro de 1834.
—Determinando que as matrículas dos
navios mercantes sejam feitas nas Mesas
das Diversas Rendas dos portos em
que se despacharem, e, onde as não
houverem, pela autoridade policial.. 40
- N. 45. —**FAZENDA.** — Em 30 de Janeiro de
1834.—Manda proceder nas Mesas de
Diversas Rendas á matrícula dos na-
vios do Commercio, nos termos do art.
21 do Decreto de 14 de Janeiro cor-
rente .. 41
- N. 46. —**JUSTIÇA.** — Em 31 de Janeiro de 1834.
—Approvando a resolução do Conse-
lho da Província sobre a Junta admi-
nistrativa do vínculo do Jaguara, até
que a Assembléa Geral Legislativa dê
outras providências..... 42
- N. 47. —**JUSTIÇA.** — Em 31 de Janeiro de 1834.
— Declarando a quem compete o alis-
tamento dos Guardas Nacionaes pelos
Conselhos de qualificação .. 42
- N. 48. —**JUSTIÇA.** — Em 31 de Janeiro de 1834.
—Declarando que, enquanto a Assem-
bléa Geral Legislativa não der provi-
dencias mais positivas, os dinheiros
dos orphãos devem ser guardados na
arca forte que deve ter a Camara Mu-
nicipal..... 43
- N. 49. —**IMPERIO.** — Em o 4.^o de Fevereiro
de 1834.— Ao Presidente da Província
de Minas Geraes ordenando que ex-
peça as ordens necessarias para a elei-
ção de um Senador, e declarando quaes
os eletores que a devem fazer..... 44
- N. 50. —**JUSTIÇA.** — Em 3 de Fevereiro de
1834.—Declarando que a passagem de
Escrivão de uma vara para outra não
autoriza a passagem dos feitos em que
escrevia .. 44
- N. 51. —**IMPERIO.** — Em 3 de Fevereiro de
1834.—A's Camaras Municipaes da Corte
e Província do Rio de Janeiro, orde-
nando que remettão um exemplar im-

	Pags.
presso, ou uma cópia das suas Posturas aprovadas e em vigor, e que d'ora em diante enviem em duplicata uma cópia das que submetter á aprovação do Governo.....	45
N. 52. — JUSTIÇA. — Em 4 de Fevereiro de 1834.—Declarando que sómente ao Governo cabe a faculdade de fazer sahir estrangeiros para fóra do Imperio.....	45
N. 53. — JUSTIÇA. — Em 4 de Fevereiro de 1834.—Explicando o modo por que deve ser executado o art. 340 e seguintes doCodigo do Processo Criminal.....	46
N. 54. — FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1834.—Sobre a operação do troco da moeda de cobre por cedulas.....	47
N. 55. — FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1834.—Sobre o troco da moeda de cobre	49
N. 56. — GUERRA.—Em 4 de Fevereiro de 1834.—Manda pagar do 1.º de Janeiro em diante aos Almoxarifes das Fortalezas, onde se celebra o Santo Sacrificio da Missa, a quantia de 500 réis mensaes para guizamento do oratorio.....	50
N. 57. — JUSTIÇA.—Em 5 de Fevereiro de 1834.—Como deve ser suprida a falta do Secretario e Official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.....	50
N. 58. — JUSTIÇA.—Em 6 de Fevereiro de 1834.—Declarando quaes os eleitores que devem compôr o Conselho de qualificação para a Guarda Nacional.....	51
N. 59. — FAZENDA.—Em 6 de Fevereiro de 1834.—Sobre a remessa dos autos das apprehensões aos respectivos Juizes de Paz, e deposito dos generos ou mercadorias apprehendidas.....	51
N. 60. — FAZENDA.—Em 6 de Fevereiro de 1834.—Sobre a fixação do valor legal da moeda de cobre cunhada na Província de S. Paulo, segundo a deliberação tomada pelo Presidente em Conselho.....	52

- N. 61. — GUERRA. — Em 7 de Fevereiro de 1834. — Declarando que os Officiaes do Exercito em serviço no Corpo de Permanentes devem ser considerados como empregados em Corpos.....
- N. 62. — JUSTIÇA. — Em 8 de Fevereiro de 1834. — Determinando que em falta de carrasco seja nomeado um preso sentenciado para servir de executor.....
- N. 63. — GUERRA. — Em 8 de Fevereiro de 1834. — Declarando que os Juizes de Direito, que servem de Auditores de Guerra, devem ter o mesmo ordenado que percebiam os Juizes de Fóra....
- N. 64. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1834. — Declara que o serventuario do Officio de Thesoureiro da Intendencia do Sabará deve ser considerado Official de Fazenda durante a vida do proprietario, em attenção a maneira por que se lhe conferio a serventia do dito Officio.....
- N. 65. — JUSTIÇA. — Em 15 de Fevereiro de 1834. — As custas dos processos intentados pelas Camaras Municipaes e em que elles decahirem, devem ser pagas pelas rendas dos respectivos Conselhos.....
- N. 66. — JUSTIÇA. — Em 17 de Fevereiro de 1834. — Declarando que é permittido por Lei entrar o Juiz de Paz em districto allieio e dar buscas em seguimento de criminosos.....
- N. 67. — JUSTIÇA. — Em 17 de Fevereiro de 1834. — Declarando que só deve prohibir o transito de carroças e carros por perto da casa da Relação em dias de sessão.....
- N. 68. — MARINHA. — Em 17 de Fevereiro de 1834. — Determina que as notas nos Livros de Soccorros relativas aos abonos dos Officiaes das embarcações da Armada sejam assignadas pelo Empregado que as lançar.....
- N. 69. — MARINHA. — Em 17 de Fevereiro de 1834. — Declara ao Presidente da Pro-

53

53

54

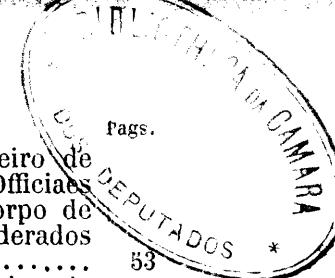
55

55

56

57

58



	Page.
vincia do Rio Grande do Sul que fôra por engano posto o adjectivo numeral — 45 — em lugar de — 5 — no Regulamento que se enviára á essa Presidencia com os Decretos de 44 e 43 do	28
mez passado.....	
N. 70. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1834. — Sobre o premio que devem ter os Collectores pela arrecadação não proveniente de impostos.....	30
N. 71. — JUSTICA. — Em 19 de Fevereiro de 1834. — A concessão de soltura por <i>habeas-corpus</i> a militares presos militamente é contraria ás Leis militares e á subordinação e disciplina do Exercito.....	60
N. 72. — GUERRA. — Em 21 de Fevereiro de 1834. — Circulat remettendo a formula de Juramento abaixo transcripta....	60
N. 73. — GUERRA. — Em 21 de Fevereiro de 1834. — Estabelece a regra para a admissão dos alumnos da Academia Militar nas aulas que não tenhão frequentado nos dias em que devão frequentar outra em que tenhão approvação....	62
N. 74. — GUERRA. — Em 21 de Fevereiro de 1834. — Ordenando a marcha do 2.º corpo de cavallaria de 4.ª linha para Bagé, e mandando recolher á seus corpos todos os Officiaes inclusive os licenciados, e os que não estiverem visivelmente doentes.....	62
N. 75. — GUERRA. — Em 21 de Fevereiro de 1834. — Declarando que do 4.º de Março proximo futuro em diante deve cessar o serviço noturno dos Telegraphos...	63
N. 76. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1834. — Sobre a percepção de novos direitos.....	63
N. 77. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1834. — Determina que seja recebida nas Estações do troco do cobre, a moeda que no cunho tiver todos os caracteristicos de verdadeira, posto que de peso inferior ao da emissão legal.	63

- S. 134
- Pags. 63 64 65 66 67 68 69
- N. 78. — GUERRA.— Em 22 de Fevereiro de 1834.— Provisão do Conselho Supremo Militar, determinando o modo de se remetter o processo de pena capital, para ser presente ao Poder Moderador.....
- N. 79. — JUSTICA.— Em 23 de Fevereiro de 1834.— Declarando que o Largo do Paço não é couto de marinheiros desertores, nem de vadios, e não tem immunitade, devendo a propria guarda do Paço prendel-los.....
- N. 80. — JUSTICA.— Em 23 de Fevereiro de 1834.— Declarando que o Jury de revista deve exercer as suas funções por um anno, seja qual fôr a data em que tiver sido formado.....
- N. 81. — JUSTICA.— Em 23 de Fevereiro de 1834.— Explicando qual a jurisdição administrativa e contenciosa dos Juízes de Orphãos pelo que pertence aos bens de ausentes.....
- N. 82. — MARINHA.— Em 23 de Fevereiro de 1834.— Participa ao Presidente da Província da Bahia que o brigue-barca *Pirajá* vai estacionar nessa Província; e recomienda que faça constantemente cruzar na costa, ao menos, uma embarcação ahi estacionada.....
- N. 83. — JUSTICA.— Em 26 de Fevereiro de 1834.— Declarando que se não podem entregar as quantias consignadas em annos anteriores para reparos das Igrejas pobres da Diocese.....
- N. 84. — JUSTICA.— Em 26 de Fevereiro de 1834.— Declara que as sentenças de morte proferidas contra escravos que matão aos senhores devem ser executadas independente de subirem a presença da Regencia.....
- N. 85. — JUSTICA.— Em 26 de Fevereiro de 1834.— Declara que ao Governo compete a faculdade de fazer sahir estrangeiros do Imperio, e que se deve evitar que os povos commettão excessos na requisição de semelhantes medidas..

- | | |
|--|----|
| N. 86. — GUERRA.— Em 26 de Fevereiro de 1834.— Determina que os Officiaes Instructores das Guardas Nacionaes sejão considerados como empregados e pagos dos seus soldos na mesma época em que se pagar os demais Officiaes do Exercito..... | 70 |
| N. 87. — MARINHA.— Em 26 de Fevereiro de 1834.— Ordena ao Intendente da Marinha do Pará que requisite desta Córte os objectos precisos para fornecimento dos navios de guerra alli estacionados quando não existão nos armazens do Arsenal dessa Província | 71 |
| N. 88. — JUSTICA.— Em 27 de Fevereiro de 1834. — Declara que aos Presidentes de Província em Conselho compete conceder ou negar escusas aos que forem nomeados Juizes Municipaes..... | 71 |
| N. 89. — JUSTIÇA.— Em 27 de Fevereiro de 1834.— Providéncia a respeito do grande numero de presos existentes na cadea da Capital, e declara as diligencias que devem preceder aos actos do Poder Moderador para commutar em degredo as penas desses presos..... | 72 |
| N. 90. — IMPERIO.— Em 27 de Fevereiro de 1834.— Não podem servir o cargo de Conselheiro do Governo os cidadãos que não tiverem a idade da lei na occasião da eleição, embora a completem ao tempo, ou antes do exercicio | 73 |
| N. 91. — FAZENDA.— Em 27 de Fevereiro de 1834.— Solve duvidas sobre a cobrança das dividas dos defuntos e ausentes. | 74 |
| N. 92. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1834.— Determina que para a cobrança da taxa sobre os escravos sejão considerados como casados os viúvos que tiverem familia..... | 75 |
| N. 93. — JUSTICA.— Em 28 de Fevereiro de 1834.— Recommenda que não se no-mêm Inspectores de Quarteirão d'entre os cidadãos alistados no serviço activo da Guarda Nacional..... | 75 |

- N. 94. — MARINHA. — Em o 4.^º de Março de 1834. — Declara que se deve executar o art. 33 do Regulamento do Hospital da Marinha que se mandou pôr em pratica.....
- N. 95. — JUSTIÇA. — Em 3 de Março de 1834. — Revoga o Aviso de 3 de Fevereiro passado, e manda julgar na 3.^ª vara cível, novamente creada, os feitos que passarão da 1.^ª e 2.^ª.....
- N. 96. — IMPERIO. — Em 3 de Março de 1834. — A' Camara Municipal da Villa da Parahyba, da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que as deliberações e representações de que trata o art. 64 da Lei do 4.^º de Outubro de 1828 no primeiro periodo, devem ser assignadas por todos os Vereadores presentes, podendo-se fazer declarações de voto.....
- N. 97. — JUSTIÇA. — Em 4 de Março de 1834. — Declara que só aos Juizes de Paz compete tomar conhecimento dos processos de contravenção de posturas.
- N. 98. — GUERRA. — Em 4 de Março de 1834. — Declara que se não deve abonar gratificação e forragem aos Majores e Ajudantes dos extintos corpos de 2.^ª linha, e bem assim os vencimentos a Tambores, Cornetas e Tambores-móres de taes corpos.....
- N. 99. — GUERRA. — Em 5 de Março de 1834. — Declara que o Secretario da Academia Militar deve apresentar mensalmente no Arsenal de Guerra as suas contas, e receber alli as competentes quitações.....
- N. 100. — GUERRA. — Em 5 de Março de 1834. — Ordena a remessa de seis em seis meses das contas da Fabrica da Polvora.....
- N. 101. — GUERRA. — Em 5 de Março de 1834. — Declara o que se deve fazer para o futuro a respeito das informações exigidas pela Secretaria de Estado da Guerra.....



76

76

77

77

78

78

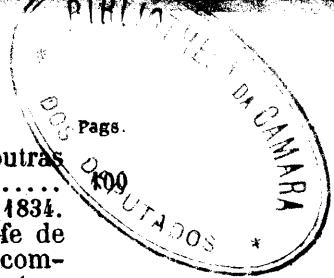
79

80

	Pags.
N. 402. — JUSTIÇA. — Em 6 de Março de 1834. — Declara que aos Juizes de Paz compete dividir os seus districtos em quartelões.....	80
N. 403. — JUSTIÇA. — Em 6 de Março de 1834. — Declara como devem os Inspectores de Quarteirão desempenhar o que lhes incumbe o art. 18 § 2.º do Código do Processo Criminal	81
N. 404. — IMPERIO. — Em 6 de Março de 1834. — Não deve ser admittido a exercer o cargo de Vereador o individuo que não apresente outra prova de ser cidadão brasileiro além do termo de juramento da Constituição prestado em 1827....	82
N. 405. — GUERRA. — Em 6 de Março de 1834. — Determina que sejam extensivos á Província do Rio Grande do Sul os Decretos de 4 de Outubro de 1821 e 44 de Dezembro de 1817, sobre bandas de musica, e remette o respectivo Regulamento	83
N. 406. — JUSTIÇA. — Em 8 de Março de 1834. — Recomenda uniformidade no fardamento da Guarda Nacional.....	83
N. 407. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 de Março de 1834. — Declara os vencimentos que devem competir aos Oficiais de patente, e das diferentes classes da Armada, que tiverem naufragado nos navios de guerra desde o dia do naufrágio até a sua chegada a esta Corte.....	84
N. 408. — JUSTIÇA. — Em 12 de Março de 1834. — Aprova a exoneração do Capellão da Relação da Corte.....	86
N. 409. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1834. — Solve duvidas a respeito da arqueação de navios franceses.....	86
N. 410. — GUERRA. — Em 12 de Março de 1834. — Declara quaes as classes á que pertencem os Oficiais de 1.º e 2.º linha, e os de 2.ª linha que vencem soldo.	88
N. 411. — MARINHA. — Em 14 de Março de 1834. — Declara inutil o uso de darem os navios de guerra commandados por	

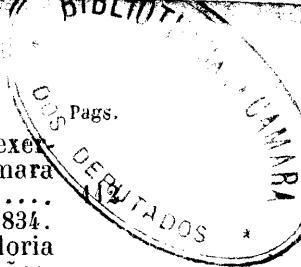
- Officiaes Generaes um tiro de peça ao romper da aurora e outro ao recolher.
- N. 112. —**JUSTIÇA.** — Em 15 de Março de 1834.
— Declara que os Guardas Nacionaes, que tenhão de requerer ao Governo, devem fazel-o por intermedio dos Comandantes dos respectivos batalhões. 89
- N. 113. —**JUSTIÇA.** — Em 15 de Março de 1834.
— Declara qual a pratica que se deve seguir na execução da Resolução de 31 de Agosto de 1829. 90
- N. 114. —**GUERRA.** — Em 18 de Março de 1834.
— Manda pôr em pratica os signaes de tiro de peça e fogachos para comunicação das novidades urgentes. 91
- N. 115. —**IMPERIO.** — Em 18 de Março de 1834.
— Ao Director do Curso Jurídico de S. Paulo, para que annualmente informe sobre o resultado dos trabalhos do anno lectivo. 91
- N. 116. —**MARINHA.** — Em 18 de Março de 1834.
— Declara ao Presidente da Província do Pará que não deve admittir nenhum marinheiro estrangeiro para o serviço dos navios de guerra, sénão como voluntarios; e dá-lhe autorização para comprar ou mandar construir no Arsenal uma ou mais barcas; e que ordene ao respectivo Inspector que requisiite deste Arsenal com antecedencia os objectos que forem precisos. 92
- N. 117. —**FAZENDA.** — Em 22 de Março de 1834.
— Explicando e additando outras disposições do Regulamento das Mesas de Diversas Rendas Nacionaes de 26 de Março de 1833. 93
- N. 118. —**MARINHA.** — Em 24 de Março de 1834.
— O Cirurgião-mór da Armada não está autorizado para dar quitações á encarregados da Fazenda Nacional. 94
- N. 119. —**JUSTIÇA.** — Em 24 de Março de 1834.
— Determina o desarmamento de dous Guardas Nacionaes por perturbadores da ordem publica, e de todos os outros, que estejão nas mesmas circumstanças. 95

	Pags.
N. 420. — MARINHA.—Em 24 de Março de 1834. — Declara que só gozão de racões os Empregados que residem no Hospital da Marinha	95
N. 421. — GUERRA.— Em 26 de Março de 1834. — Approva a proposta que fez o Director do Arsenal de Guerra sobre as tripolações dos escaleres em serviço das Fortalezas	96
N. 422. — JUSTIÇA.—Em 29 de Março de 1834. — Declara os efeitos da pronuncia relativamente aos membros da Camara Municipal, e aos do Conselho do Governo.....	96
N. 423. — JUSTIÇA.—Em 29 de Março de 1834. — Declarando que um Official de 2. ^o linha pôde ser eleito Commandante de um batalhão de Guardas Nacionaes..	97
N. 424. — MARINHA. — Em 29 de Março de 1834.—Recommenda ao encarregado do Quartel General, que todas as vezes que remetter á Secretaria de Estado officios que exijão sua informaçao, devem os mesmos vir logo acompanhados della..	98
N. 425. — JUSTIÇA.—Em 2 de Abril de 1834.—Manda que o Juiz de Paz do 5. ^o distrito da Villa da Barra Mansa recorra ao Juiz de Direito da Comarca para esclarecel-o sobre as duvidas que tenha no exercicio do seu cargo.	99
N. 426. — MARINHA.— Em 2 de Abril de 1834. — Declara ao Inspector do Arsenal da Marinha de Pernambuco que não consinta nesse Arsenal outros empregados além dos que marca o art. 14 do Decreto de 11 de Janeiro ultimo; nem nas officinas se deve considerar os operarios como permanentes.....	99
N. 427. — MARINHA.— Em 2 de Abril de 1834. — Manda riscar da escala e assentos respectivos os Officiaes de Fazenda, cujo destino se ignora; que a Contadaria proponha os Officiaes de Fazenda que devem ser reformados, e os que em seu lugar devem ser promovidos, não excedendo a 24, e os extraordi-	99



- | | |
|---|-----|
| <p>N. 128. — JUSTIÇA. — Em 3 de Abril de 1834.
— Declara que, impedido o Chefe de Legião e concorrendo para esse comando o Major de Legião com outros Majores, deve aquelle ser preferido..</p> | 100 |
| <p>N. 129. — JUSTIÇA. — Em 3 de Abril de 1834.
— Declara que pôde alistar na Guarda Policial os que estão qualificados na Guarda Nacional ..</p> | 101 |
| <p>N. 130. — GUERRA. — Em 3 de Abril de 1834.
— Ordenando que se envie a esta Secretaria de Estado a conta da polvora que de tres em tres mezes se tiver vendido á Repartição da Marinha ..</p> | 102 |
| <p>N. 131. — JUSTIÇA. — Em 4 de Abril de 1834.
— Declara ao Promotor Publico de Vassouras que deve aceitar o cargo de Juiz de Paz, por ser de eleição popular, e, findo o anno de seu exercicio, tornar ao de Promotor ..</p> | 103 |
| <p>N. 132. — JUSTIÇA. — Em 4 de Abril de 1834
— Sobre os inconvenientes de dispensar os Empregados publicos do serviço da Guarda Nacional ..</p> | 103 |
| <p>N. 133. — MARINHA. — Em 4 de Abril de 1834.
— Os Commandantes dos navios da Armada, que navegarem com chronometro pertencente à Academia de Marinha, logo que entrem neste porto, o devem promptamente entregar na mesma Academia, indicando qual foi a sua marcha durante a viagem, e a diferença que achárao entre a longitude dada pelo chronometro, e a calculada pela distancia dos astros ..</p> | 104 |
| <p>N. 134. — MARINHA. — Em 5 de Abril de 1834.
— Manda executar a lei ácerca da pratica seguida de compensar os Commandantes dos navios da Armada as faltas de alguns generos pelo accrescimo de outros ..</p> | 104 |
| <p>N. 135. — FAZENDA. — Em 10 de Abril de 1834.
— Sobre os direitos dos provimentos de beneficios ecclesiasticos ..</p> | 105 |

	PÁGS.
N. 136. — GUERRA. — Em 11 de Abril de 1834. — Autoriza o Director do Arsenal de Guerra a demittir e admittir os Patrões e tripulações dos escalerões das Fortalezas.	106
N. 137. — JUSTIÇA. — Em 12 de Abril de 1834. — Declara como deve ser executado o art. 242 do Código do Processo Criminal.	107
N. 138. — JUSTIÇA. — Em 14 de Abril de 1834. — Declara que só ao Jury e não ao Juiz de Direito compete sustentar ou reformar a pronúncia decretada contra empregados não privilegiados.	108
N. 139. — JUSTIÇA. — Em 14 de Abril de 1834. — Declara como deve ser executado o art. 294 do Código do Processo Criminal.	109
N. 140. — JUSTIÇA. — Em 14 de Abril de 1834. — Declara que os Escrivães dos Juizes de Paz não forão privados das atribuições, que as leis anteriores ao Código do Processo Criminal lhes davão em matéria cível.	109
N. 141. — IMPÉRIO. — Em 14 de Abril de 1834. — A gratificação de Secretario dos Cursos Jurídicos compete ao Lente mais antigo, presente e em exercício.	110
N. 142. — GUERRA. — Em 14 de Abril de 1834. — Manda abonar aos Guardas da Academia Militar os seus vencimentos quando faltarem ao serviço da Academia por motivo de serviço cívico militar.	111
N. 143. — JUSTIÇA. — Em 15 de Abril de 1834. — Declara que ao Poder Judiciário e ao Legislativo compete resolver sobre o patrimônio da Igreja de S. Pedro dos Clérigos da Cidade do Recife.	111
N. 144. — JUSTIÇA. — Em 15 de Abril de 1834. — Declara que é incompatível o emprego de Juiz Municipal com outro de Fazenda; que o Conselheiro do Governo, não obstante estar pronunciado enquanto se achar solto, deve ser convocado para os trabalhos do Conselho; que o Conselheiro do Governo, ainda sendo Escrivão dos Auditórios como o	111



- de que se trata, não pôde tambem exercer o cargo de Vereador da Camara Municipal.....
- N. 145. — JUSTIÇA. — Em 16 de Abril de 1834.
— Declara que, abolida a Provedoria de Ausentes, pelo Juizo de Orphãos, devem correr os negocios da mesma Provedoria, não havendo por isso lugar prover o Officio de Escrivão de Ausentes.....
- N. 146. — MARINHA. — Em 16 de Abril de 1834.
— Declara que o livro 7.º, de que trata o Regulamento de 9 de Dezembro de 1833, fica subdividido em quatro, e que os documentos que devem ser levados em conta ao Fiel do Hospital da Marinha são os mencionados no art. 46 do referido Regulamento.....
- N. 147. — JUSTIÇA. — Em 17 de Abril de 1834.
— Declara que o art. 20 da Disposição Provisória revogou a Ordenação Liv. 1.º, Tit. 88 § 45; como deve proceder na arrecadação dos bens de ausentes; e finalmente que os recursos das sentenças dos Juizes de Orphãos devem ser dirigidos para as Relações.....
- N. 148. — JUSTIÇA. — Em 17 de Abril de 1834.
— Solicita providencias a respeito dos operarios do Arsenal de Marinha, que se tornarem suspeitos de andarem armados.....
- N. 149. — JUSTIÇA. — Em 17 de Abril de 1834.
— Dá providencias á respeito dos pretos e capoeiras, que, depois do anoitecer, forem encontrados com armas ou em desordens
- N. 150. — JUSTIÇA. — Em 17 de Abril de 1834.
— Declara, que seria submettido ao Poder Legislativo a duvida — se compete ou não ao Jury conhecer das eséusas de seus membros pelos Presidentes de Provincia
- N. 151. — GUERRA. — Em 17 de Abril de 1834.
— Circular ordenando que não venha requerimento de reforma a despacho sem attestado de uma Junta de Saude

413

414

415

416

416

	Page.
que demonstre a impossibilidade do supplicante para continuar no serviço.	
N. 152. — JUSTIÇA. — Em 19 de Abril de 1834. — Determina que nas Comarcas em que não ha Chefe de Policia especial competem as attribuições desse cargo aos Juizes de Direito	117
N. 153. — GUERRA. — Em 21 de Abril de 1834. — Declara que as Thesourarias de Fazenda não devem pagar soldo, nem vantagem alguma aos Officiaes cujo posto não esteja confirmado.....	118
N. 154. — GUERRA. — Em 21 de Abril de 1834. — Circular aos Presidentes das Províncias e Commandantes de Armas, para que excluão do exercicio, e não paguem soldo, a Officiaes não confirmados	119
N. 155. — GUERRA. — Em 21 de Abril de 1834. — Ordена que pela Pagadoria das Tropas se não pague soldo ao Official que se achar ausente ou criminoso..	120
N. 156. — JUSTIÇA. — Em 23 de Abril de 1834, Declara que a Junta de Paz deve ser convocada em qualquer dia, com tanto que seja no prazo marcado no Código do Processo Criminal e Instruções respectivas	120
N. 157. — JUSTIÇA. — Em 23 de Abril de 1834. — Declara que se deve comunicar á Repartição da Guerra os nomes dos Militares pronunciados, e o destino que tiverem em consequencia das sentenças do Conselho de Jurados.....	121
N. 158. — JUSTIÇA. — Em 23 de Abril de 1834. — Providencia sobre a organização da estatística criminal	121
N. 159. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1834. — Declara que os vencimentos dos Procuradores Fiscaes de nomeação interina devem passar a quem efectivamente exercer as funcções do mesmo lugar	122
N. 160. — JUSTIÇA. — Em 24 de Abril de 1834. — Concorrendo dous individuos nomeados para o mesmo Offício de Jus-	122

- lga, deve preferir-se o que primeiro se encartou e empossou, e quando outro queira disputar o provimento, deve fazel-o pelos meios competentes.....
- N. 161. — JUSTIÇA. — Em 24 de Abril de 1834. — Os Juizes de Direito devem participar ao Ministerio da Guerra todas as sentenças que forem relativas a militares. 123
- N. 162. — JUSTIÇA. — Em 26 de Abril de 1834. — Mandando que se execute o titulo 48 n.º 828 da Constituição do Arcebispado da Bahia a respeito dos signaes que se hão de fazer pelos defuntos.. 124
- N. 163. — GUERRA. — Em 26 de Abril de 1834. — Autoriza ao Director da Academia Militar a marcar as horas de abrir e fechar a respectiva Secretaria, e declara quaes os dias feriados..... 124
- N. 164. — MARINHA. — Em 26 de Abril de 1834. — Manda elevar a 800 réis diarios o vencimento de todos os Patrões do numero..... 125
- N. 165. — MARINHA. — Em 26 de Abril de 1834. — Declara ao Presidente da Provincia de S. Paulo que não julga conveniente remover o Patrão-mór do porto de Santos, enquanto a Assembléa não deliberar sobre elle; e que se não deve tirar do quadro dos Officiaes effectivos um para fazer o serviço da policia do porto..... 126
- N. 166. — JUSTICA. — Em 28 de Abril de 1834. — Os Officiaes reformados de 1.ª linha podem ser admittidos ao serviço da Guarda Nacional, quando voluntariamente queirão prestar-se a elle..... 127
- N. 167. — MARINHA. — Em 28 de Abril de 1834. — Manda pagar ao 1.º Cirurgião do numero José dos Santos Pinto, o que se lhe deve, tanto da gratificação que lhe pertence pelo encargo da botica a bordo da fragata *Bahiana*, como de qualquer outra quantia; e que d'ora em diante cesse a pratica seguida das quitações

	Pags.
que se dão a taes encarregados de ho- ticas	128
N. 168. — IMPERIO.—Em 29 de Abril de 1834. — E' incompativel o exerceio do em- prego de Official-maior da Secretaria do Governo com o dos cargos de Juiz de Paz e de Vereador, devendo o ser- ventuario do dito emprego pedir es- cusa, destes cargos, sob pena de perder os seus vencimentos quando estiver no exercicio delles.....	128
N. 169. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1834. — Declara a qual dos Lentes do Curso Juridico de Olinda pertence a gratifica- ção como Secretario do mesmo Curso.	129
N. 170. — JUSTIÇA.—Em 30 de Abril de 1834. — Sobre a creaçao de uma secção de companhia de cavallaria tirada do Corpo de Municipaes Permanentes.....	129
N. 171. — FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1834. — Ordena que as Mesas de Diversas Rendas existentes na Provincia do Rio Grande do Sul fiquem subordinadas á de Porto-Alegre, e dando outras provi- dencias a respeito dellas	130
N. 172. — GUERRA.— Em 30 de Abril de 1834. — Declara que os Inspectores das The- sourarias Provinciales serão obrigados a repôr os vencimentos que tiverem pago aos Officiaes não confirmados..	131
N. 173. — JUSTIÇA.— Em 2 de Maio de 1834.— Declara que numero de Jurados deve estar presente para o Tribunal do Jury começar as suas sessões:.....	131
N. 174. — JUSTIÇA.— Em 5 de Maio de 1834.— Declara que os Commandantes e Offi- ciaes da Guarda Nacional que forem eleitores entrão na formação dos Con- selhos de qualificação.....	132
N. 175. — FAZENDA.— Em 5 de Maio de 1834. — Não se deve abonar vencimento al- gum a Officiaes cujo posto não esteja confirmado	132
N. 176. — MARINHA.— Em 6 de Maio de 1834. — Determina que se observem no Al- moxarifado da Marinha desta Corte, na	132

- Intendencia da Bahia, e nos Arsenaes das outras Províncias, as providencias propostas pelo Contador, a bem de facilitar ao conferente das contas o exame da curialidade dellas.....
- N. 477. — MARINHA. — Em 6 de Maio de 1834. —Determina que na Intendencia da Marinha se não consinta d'ora em diante, que em uma só receita se reunão os generos destinados para sobresalentes com os das rações diárias, e que os Escrivães das Secções do Almoxarifado mandem extrahir na sua presença os conhecimentos dos generos, que receberem os encarregados dos navios da Armada..... 433
- N. 478. — IMPERIO. — Em 7 de Maio de 1834. —Ao Director do Curso Jurídico de S. Paulo. — Declara que no prazo marcado para o concurso de cadeiras de substitutos sómente deve ter lugar o concurso das cadeiras anunciadas, e não outras que vagarem depois..... 434
- N. 479. — JUSTIÇA. — Em 9 de Maio de 1834. —Solve duvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal..... 435
- N. 480. — IMPERIO. — Em 10 de Maio de 1834. —Autoriza a Camara Municipal da Corte para empregar um Engenheiro na direcção das obras a seu cargo..... 436
- N. 481. — GUERRA. — Em 10 de Maio de 1834. —Ordena que quando o Telegrapho da Fortaleza de Santa Cruz comunicar ao Castello que na Ilha Raza se fez signal com uma bandeira azul, o participará logo ao Inspector do Arsenal da Marinha..... 436
- N. 482. — JUSTIÇA. — Em 12 de Maio de 1834. —Declara como se deve proceder a respeito da nomeação de Guardas Nacionaes para o cargo de Inspector de Quartierão..... 436
- N. 483. — JUSTIÇA. — Em 12 de Maio de 1834. —Declara que o Juiz de Paz, que se retira do seu distrito para ir fazer

	Pags.
parte da Junta de Paz, deve passar a vara ao supplente.....	137
N. 184. — JUSTIÇA. — Em 12 de Maio de 1834. — Declara que das sentenças dos Conselhos de disciplina o recurso é para o Supremo Tribunal de Justiça.....	138
N. 185. — FAZENDA. — Em 13 de Maio de 1834. — Manda restituir aos proprietarios, depois de cortado, o cobre recolhido ás diversas Estações de troco.....	138
N. 186. — MARINHA. — Em 14 de Maio de 1834. — Manda abonar uma gratificação á quem entregar preso um marinheiro desertor de qualquer navio de guerra.	139
N. 187. — JUSTIÇA. — Em 15 de Maio de 1834. — Os Juizes de Paz devem comunicar á Repartição da Marinha os nomes dos individuos que pronunciarem pertencentes á Armada Nacional.....	139
N. 188. — FAZENDA. — Em 15 de Maio de 1834. — As Apolices da dívida publica, ou títulos da dívida fundada não podem entrar em pagamento da dívida activa da Fazenda Nacional.....	140
N. 189. — JUSTIÇA. — Em 16 de Maio de 1834. — Declara que aos Juizes de Paz não competem riscar do alistamento os Guardas Nacionaes legalmente qualificados.....	140
N. 190. — MARINHA. — Em 17 de Maio de 1834. — Ordena, relativamente ao ponto de tarde, que a chamada dos operarios comece d'ora em diante a uma hora e tres quartos.....	141
N. 191. — FAZENDA. — Em 20 de Maio de 1834. — Solve duvidas sobre a arrecadação dos bens de ausentes, expostos pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Província de Minas Geraes.....	141
N. 192. — JUSTIÇA. — Em 21 de Maio de 1834. — Declara que farão dadas as providências para que os portuguezes removidos para as Províncias o sejam em navios de guerra.....	142
N. 193. — JUSTIÇA. — Em 24 de Maio de 1834. — Declara que não ha contradicção entre	142

o art. 165 § 2.º do Código do Processo Criminal e a Lei de 20 de Outubro de 1823, art. 24 §§ 13 e 34	
N. 194. — MARINHA. — Em 26 de Maio de 1834. — Manda soltar alguns individuos da não <i>Pedro II</i> julgados incapazes; e recomenda que não seja recebido á bordo da mesma não, nem de outro qualquer navio, individuo algum remetido para assentear praça que traga nota de ladrão, assassino, ou de quaesquer crimes da mesma natureza.....	144
N. 195. — MARINHA. — Em 27 de Maio de 1834. — Prohibe a illuminação a bordo das embarcações de guerra.....	144
N. 196. — JUSTIÇA. — Em 2 de Junho de 1834. — Declara que o art. 313 do Código do Processo refere-se ás reuniões periodicas dos Jurados, e não ás sessões diárias	145
N. 197. — GUERRA. — Em 3 de Junho de 1834. — Extingue o lugar de Medico consultante do Hospital Militar da Província da Bahia, e declara que não deve haver na Província mais de um hospital, ainda mesmo que o numero dos doentes exceda a 80, e tomando outras providencias a este respeito	146
N. 198. — GUERRA. — Em 10 de Junho de 1834. — Circular mandando cessar o emprego dos Medicos consultantes nos hospitais regimentaes	148
N. 199. — JUSTIÇA. — Em 11 de Junho de 1834. — Autoriza todas as providencias legaes e convenientes para segurança dos réos que tem de ser julgados nos Termos em que não ha cadeas.....	148
N. 200. — JUSTIÇA. — Em 12 de Junho de 1834. — Declara que as Camaras Municipaes podem constranger os Juizes de Paz a servir, sempre que não julgarem legítimos os seus impedimentos.....	149
N. 201. — FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1834. — Os Agentes das Mesas de Diversas Rendas são considerados Empregados publicos de commissão.....	150

	Pags.
N. 202. — JUSTIÇA.—Em 14 de Junho de 1834. — Declara que dando-se novos impe- dimentos devem ser nomeados novos substitutos aos Juizes Municipaes....	450
N. 203. — MARINHA.—Em 14 de Junho de 1834. — Approva para o registro das ordens expedidas á Contadoria de Marinha o methodo mandado seguir para a Mesa da Administração das Diversas Rendas.	454
N. 204. — MARINHA.—Em 14 de Junho de 1834. — Declara o artigo da lei que rege o caso de suspeição declarada por um Presidente do Conselho de investigação.	452
N. 205. — MARINHA.—Em 14 de Junho de 1834. — Manda sobrestar no engajamento ou recrutamento, ordenado por Aviso de 26 de Julho de 1833, continuando, po- rém, a observar-se o disposto no de 24 de Outubro do mesmo anno.....	452
N. 206. — JUSTIÇA.—Em 16 de Junho de 1834. — Determina que seja punido o Advo- gado que atacar o Juiz.....	453
N. 207. — GUERRA.—Em 16 de Junho de 1834. — Circular alterando não só a época em que se devem remetter á Secretaria da Guerra as informações annuaes para o orçamento da despeza militar, como as tabellas que o organizão. Tambem exige relações trimestraes da morta- lidade dos Officiaes militares.....	453
N. 208. — GUERRA.—Em 16 de Junho de 1834. — Remette os figurinos para os novos uniformes dos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo.....	456
N. 209. — JUSTIÇA.—Em 18 de Junho de 1834. — Ordena que sejão dispersos e reti- rados das fronteiras os Orientaes que abusão da hospitalidade do Imperio.	457
N. 210. — MARINHA.—Em 18 de Junho de 1834. — Manda adoptar a medida proposta pelo Contador da Marinha ácerca do que representará o Almoxarife por não ter debaixo da sua guarda algum do vasilhame que se lhe acha debitado, e que os generos apezar de debitados aos	

- Mestres, não deixem de ser carregados ao respectivo Almoxarife.....
- N. 211. — JUSTIÇA. — Em 19 de Junho de 1834.
— Declara que as multas impostas pelo Jury pertencem á Camara á cujo Municipio pertencer o multado.....
- N. 212. — JUSTIÇA. — Em 19 de Junho de 1834.
— Declara que enquanto não houver providencia legislativa não se deve prover alguém no emprego de Advogado senão pela fórmula estabelecida na Lei de 22 de Setembro de 1828.....
- N. 213. — MARINHA. — Em 20 de Junho de 1834.
— Ordena que as pessoas que pretendem o auxilio da barca de vapor paguem a quantia de 30\$000, além da despesa do carvão.....
- N. 214. — JUSTIÇA. — Em 21 de Junho de 1834.
— Determina que o Juiz Conservador da Nação Britannica não pôde julgar réos, que não forem ingleses
- N. 215. — JUSTIÇA. — Em 23 de Junho de 1834.
— Determina quaes os documentos que devem acompanhar a comunicação da imposição da pena de morte.....
- N. 216. — IMPÉRIO. — Em 23 de Junho de 1834.
— Declara qual a providencia de que se deve lançar mão para poder haver sessão da Camara Municipal, quando não fôr possivel reunir numero sufficiente de Vereadores.....
- N. 217. — IMPERIO. — Em 23 de Junho de 1834.
— Permite que os Procuradores das Camaras Municipaes tenhão ajudantes ou agentes nos distritos do Municipio.
- N. 218. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1834.
— Fixa a intelligencia da Portaria de 6 de Dezembro de 1832, que trata das multas comminadas aos Mestres das embarcações, que apresentarão manfestos authenticados pelos Consules brasileiros.....
- N. 219. — GUERRA. — Em 26 de Junho de 1834.
— Declara que ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul compete não só a nomeação do Porteiro, como

458

459

459

460

461

462

462

463

	Pags.
tambem a de todos os mais empregados do respectivo Arsenal de Guerra.	463
N. 220. — JUSTIÇA.—Em 27 de Junho de 1834. — Declara que os Professores publicos podem accumular as funcções de Juizes de Paz, e os empregados de Fazenda, e Secretaria do Governo fazer parte do Conselho de Jurados.....	463
N. 221. — MARINHA.—Em 27 de Junho de 1834. — Prohibe o abono de rações aos passageiros dos navios da Armada.....	464
N. 222. — MARINHA.—Em 27 de Junho de 1834. — Manda abonar aos Cirurgiões, que tambem servirem de boticarios a bordo dos navios da Armada, a gratificação de 4\$000 mensaes.....	465
N. 223. — GUERRA.—Provisão de 28 de Junho de 1834.—Determina o pagamento de vencimentos aos Officiaes ausentes por excessos de licença.....	466
N. 224. — GUERRA.—Em 28 de Junho de 1834. — Determina que, no momento em que for recebida a participação da reforma de Officiaes inferiores ou soldados, mande-lhes abonar os seus soldos e vencimentos da data da reforma	466
N. 225. — JUSTIÇA.—Em 30 de Junho de 1834. — Declara que é da competencia dos Juizes de Orphãos fazer os inventarios dos que morrem intestados.....	467
N. 226. — JUSTIÇA.—Em o 4.º de Julho de 1834. — O Juiz competente para os inventarios é o do domicilio dos defuntos, e não o da residencia dos herdeiros ..	468
N. 227. — GUERRA.—Em o 4.º de Julho de 1834. — Suprime a despesa com fachinas das fortalezas.....	469
N. 228. — JUSTIÇA.—Em 2 de Julho de 1834. — Solve algumas duvidas sobre a execução do Codigo do Processo Criminal	469
N. 229. — FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1834. — Sobre as fazendas que devem pagar o imposto de armazenagem.....	470
N. 230. — FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1834. — Regula e designa as transacções que	471

- 
- se devem escripturar na Contadaria Geral.....
- N. 231. — MARINHA. — Em 4 de Junho de 1834.
— Determina que se abone, tanto aos Officiaes de Fazenda, como a outras quaesquer praças de Marinha, que se destinarem a servir em navios estacionadas nas Províncias do Norte, e são transportados no brigue *Cacique*, a ração de porão..... 473
- N. 232. — JUSTIÇA. — Em 8 de Julho de 1834.
— Declara que quando os Juizes Municipaes substituirem os Juizes de Direito, que forem Auditores, substituem-nos tambem nas funcções deste cargo... 474
- N. 233. — JUSTIÇA. — Em 8 de Julho de 1834.
— Declara que o art. 47 do Codigo do Processo não comprehende as Camaras Municipaes das Capitaes das Comarcas em que os Juizes de Direito devem ter a sua residencia ordinaria..... 475
- N. 234. — JUSTIÇA. — Em 8 de Julho de 1834.
— Declara que pronunciado um Juiz Municipal pelo Juiz de Paz, cumpre que a Camara Municipal respectiva nomine o substituto..... 476
- N. 235. — JUSTIÇA. — Em 8 de Julho de 1834.
— Declara que os Juizes de Paz, que acabão o seu anno, ficão sendo suplentes..... 477
- N. 236. — JUSTIÇA. — Em 9 de Julho de 1834.
— Declara que deve nomear-se um Juiz Municipal interino sempre que o proprietario for impedido..... 477
- N. 237. — MARINHA. — Em 9 de Julho de 1834.
— Regulando a carga das peças, e caronadas, á bordo dos navios de guerra. 478
- N. 238. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1834.
— Como se deve contar a antiguidade dos 4.ºs Escripturarios da Alfandega para a substituição do Escrivão..... 479
- N. 239. — IMPERIO. — Em 11 de Julho de 1834.
— Desaprova o procedimento da Camara Municipal da Cidade do Natal prohibindo a exportação da farinha de

	Pags.
mandioca da Provincia do Rio Grande do Norte para a de Pernambuco.....	180
N. 240. — MARINHA.— Em 12 de Julho de 1834. — Manda cessar immediatamente o abono de rações aos Officiaes presos na fragata <i>Paraguassú</i> , e bem assim o costume de se darem semelhantes rações aos Officiaes presos em qualquer navio de guerra	180
N. 241. — JUSTICA.— Em 17 de Julho de 1834. — Declara que á Camara Municipal de Itaborahy compete conhecer da escusa dos Juizes de Paz supplentes do 2.º distrito do Rio Bonito.....	181
N. 242. — GUERRA.— Em 17 de Julho de 1834. — Declara a época em que se devem remetter as informações para o orçamento geral da despeza militar do Imperio.....	182
N. 243. — GUERRA.— Em 17 de Julho de 1834. — Altera a época em que devem ser remettidas as informações para o orçamento geral da despeza militar do Imperio, e dá providencias a respeito.	182
N. 244. — FAZENDA.— Em 18 de Julho de 1834. — Declara haver incompatibilidade no desempenho das obrigações dos Empregados das Thesourarias conjuntamente com as da competencia das Camaras Municipaes.....	183
N. 245. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1834. — Determina o vencimento que se deve pagar a Magistrados que servirão no impedimento de outros.....	184
N. 246. — MARINHA.— Em 19 de Julho de 1834. — Manda reprender o 2.º Tenente commandante da escuna <i>Rio da Prata</i> , pela falta de consideração que mostrára para com o Capitão de Mar e Guerra, commandante da fragata <i>Bahiana</i> ; e observar a disposição do art. 16 Cap. 2.º do Regimento Provisional.	185
N. 247. — JUSTICA.— Em 24 de Julho de 1834. — Determina que sejão remettidos á Comissão mixta Brasileira e Inglesa	

- todos os papeis e autos remettidos ao aprisionamento dos navios empregados no trafico de africanos.....
- N. 248. — GUERRA.— Em 21 de Julho de 1834.
 — Manda ficar sem efeito o Aviso de 20 de Abril de 1829, e dar em todos os casos mais uma cavalgadura aos Officiaes superiores dos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo 486
- N. 249. — GUERRA.— Em 21 de Julho de 1834.
 — Manda ficar sem efeito o Aviso de 21 de Fevereiro de 1829, sobre os vencimentos que se devem abonar aos Empregados das Thesourarias e Commisariados..... 487
- N. 250. — IMPERIO.— Em 22 de Julho de 1834.
 — Compete aos Presidentes das Camaras Municipaes o voto de qualidade, além do ordinario..... 487
- N. 251. — IMPERIO.— Em 22 de Julho de 1834.
 — Ordena aos Presidentes das Provincias, que nos officios, que dirigirem a este Ministerio não comprehendão mais de um objecto, e que o mesmo façam observar na correspondencia das autoridades, Repartições e Estabelecimentos Publicos, que directamente se comunicão com o mesmo Ministerio. 488
- N. 252. — JUSTIÇA.— Em 22 de Julho de 1834.
 — Declara que as Juntas de Paz não devem ser compostas de menos de cinco membros, e dando outras providencias 489
- N. 253. — IMPERIO.— Em 23 de Julho de 1834.
 — Solve duvidas sobre as faltas que derem os estudantes nos dias de sabatina ; sobre a accumulação de duas cadeiras por um Lente ; sobre o inconveniente de serem estes chamados para o Jury ; e finalmente sobre as opiniões que forem emittidas nas theses para o doutoramento 489
- N. 254. — MARINHA.— Em 24 de Julho de 1834.
 — Determina ao Presidente da Provincia de Pernambuco que expeça as ordens necessarias para que da Intendencia

da Marinha dessa Provincia se remetta uma conta trimensal da despeza a cargo da Intendencia desta Corte, conforme o § 9. ^o do art. 10 da parte 1. ^a do sys- tema de escripturação, ultimamente aprovado pelo Decreto de 5 de Maio deste anno.....	190
N. 255. — FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1834. — Declara que as sommas decretadas para as obras publicas só podem ser pagas, quando dentro dos respectivos annos financeiros se fizerem as mes- mas obras	191
N. 256. — JUSTIÇA.— Em 26 de Julho de 1834. — As Camaras Municipaes podem no- mear, no caso de impedimento dos Juizes Municipaes e Orphãos, os mes- mos substitutos que já tiverem ser- vido.....	192
N. 257. — JUSTICA.— Em 26 de Julho de 1834. — E' nullo o procedimento dos Juizes de Paz estendendo-se além dos limites do Termo.....	192
N. 258. — FAZENDA.—Em 26 de Julho de 1834. — Compete aos Collectores a cobrança das letras de sizas.....	193
N. 259. — FAZENDA.—Em 26 de Julho de 1834. — A ingerencia dos Presidentes de Pro- vincia em materias da Fazenda Nacio- nal deve ser adoptada em conselho .	194
N. 260. — IMPERIO.— Em 26 de Julho de 1834. — Ao Director do Curso Juridico de Olinda, declarando : 1. ^o , o numero dos Lentes que devem assistir aos exames para o grão de doutor ; 2. ^o , que o con- curso ás cadeiras vagas deve ter lugar no dia que fôr marcado depois de en- cerrado o prazo para o recebimento dos requerimentos e das theses dos doutorandos.....	194
N. 261. — MARINHA.—Em 26 de Julho de 1834. — Prohibe que a bordo de qualquer navio do Estado sirva marinheiro al- gum estrangeiro que não seja volun- tario	195

- N. 262. — JUSTIÇA. — Em 28 de Julho de 1834.
— Determina que o Juiz das execuções
receba os embargos relevantes, que
oppuzerem os Juizes de Facto à sen-
tença de multa por falta de compare-
cimento..... 195
- N. 263. — MARINHA. — Em 28 de Julho de 1834.
— Determina que não sejam mais re-
cebidos a bordo de qualquer navio do
Estado presos mandados pelos Juizes
de Paz cumprir sentença..... 196
- N. 264. — GUERRA. — Em o 1.^o de Agosto de
1834. — Declara que se deve considerar
como confirmados os postos conferidos
por Decretos ou Consultas de que se
tenha feito a devida comunicação,
por Aviso independentemente de apre-
sentação da patente, e dando outros
esclarecimentos a este respeito..... 197
- N. 265. — MARINHA. — Em 4 de Agosto de 1834.
— Determina que sejam desembarcados
todos os Marinheiros ou Grumetes im-
possibilitados de continuar no serviço,
e os que, tendo completado o tempo
de seus engajamentos, não quizerem
continuar a servir..... 198
- N. 266. — MARINHA. — Consulta do Conselho Su-
premo Militar de 4 de Agosto de 1834.
— Ordena que, enquanto uma nova Or-
denança não limitar outro propor-
cionado numero de criados para o serviço
dos Officiaes embarcados, subsista o
que está estabelecido no art. 79 do Cap.
1.^o do Regimento Provisional..... 198
- N. 267. — MARINHA. — Em 4 de Agosto de 1834.
— Determina que a bordo dos navios
da Armada sejam todas as vozes dadas
para a execução das manobras e exer-
cício no idioma brasileiro..... 200
- N. 268. — FAZENDA. — Em 5 de Agosto de 1834.
— Annulla e declara de nenhum efeito
a Ordem de 12 de Dezembro de 1833
a favor dos navios vindos da Ilha de
Maio sem os manifestos legalizados.. 200
- N. 269. — FAZENDA. — Em 5 de Agosto de 1834.
— Solve duvidas a respeito da cobrança

	Pags.
da taxa do sello de licenças de Oratorios e Capellas.....	201
N. 270. —MARINHA.—Em 8 de Agosto de 1834. —Dá providencias ácerca das irregularidades e notavel extravio nas contas apresentadas pelos Commissarios dos navios de guerra.....	202
N. 271. —IMPERIO.—Em 8 de Agosto de 1834. —Os Cirurgiões aprovados pela extinta Academia Medico-Cirurgica, que pretendem se doutorar, são dispensados do pagamento das taxas estabelecidas no art. 24 da Lei de 3 de Outubro de 1832.....	203
N. 272. —GUERRA.—Em 11 de Agosto de 1834. —As Thesourarias das Províncias não tem ingerencia alguma nos armazens de artigos bellicos	204
N. 273. —MARINHA.—Consulta do Conselho Supremo Militar em 11 de Agosto de 1834. —Fazendo extensiva ao Corpo da Armada e Artilharia da Marinha a Resolução de Consulta de 21 de Junho do corrente anno	204
N. 274. —JUSTIÇA.—Em 12 de Agosto de 1834. —Determina que os escravos, que dentro de seis mezes da apprehensão e detenção no calabouço não forem reclamados pelos senhores, sejão remittidos ao Juiz de Orphãos como bens de ausentes	206
N. 275. —JUSTIÇA.—Em 13 de Agosto de 1834. —Pertence a jurisdicção administrativa do Juiz dos Orphãos a decisão sobre rumos e títulos dos arrendatários dos terrenos pertencentes aos Indianos.	207
N. 276. —IMPERIO.—Em 13 de Agosto de 1834. —Declara que a licença concedida a um cidadão na qualidade de Juiz de Orphãos não aproveita para o cargo de Vereador	208
N. 277. —MARINHA.—Em 14 de Agosto de 1834. —Determina que o Laboratorio dos fogos artificiales, pertencentes ao corpo de Artilharia da Marinha, fique d'ora em diante debaixo da immediata di-	

recção do Commandante do referido corpo.....	208
N. 278. — JUSTIÇA. —Em 16 de Agosto de 1834. —Determina que a Camara Municipal de Mangaratiba proceda á nomeação de quem sirva de Juiz de Orphão no impedimento do actual.....	209
N. 279. — GUERRA. —Em 18 de Agosto de 1834. —Remettendo a tabella dos ordenados que provisoriamente devem ser abonados aos empregados da Fabrica de ferro de Ypanema	210
N. 280. — FAZENDA. —Em 20 de Agosto de 1834. —Solve duvidas a respeito do sello que devão pagar as Provisões que annualmente se passão aos Padres para uso de Ordens, para Ermidas, Procissões, Exposições do Sacramento, Provisões de Coadjutores e Capellães.....	211
N. 281. — FAZENDA. —Em 20 de Agosto de 1834. —Solve duvidas a respeito das habilitações de herdeiros de defuntos e ausentes.....	211
N. 282. — JUSTIÇA. —Em 22 de Agosto de 1834. —Declara que devem ser recebidos na mesma especie em que forão emprestados os dinheiros do cofre dos Orphão	212
N. 283. — MARINHA. —Em 22 de Agosto de 1834. —Determina que na Armada se não assente praça a marinheiros estrangeiros, recrutados, e bem assim a individuos recrutados, sem se examinarem suas naturalidades, e mais circumstâncias	213
N. 284. — MARINHA. —Em 23 de Agosto de 1834. —Os Práticos estão sujeitos aos Inspectores dos Arsenaes.....	213
N. 285. — FAZENDA. —Em 23 de Agosto de 1834. —Declara que as execuções que se intentarem por parte da Fazenda Nacional nas Províncias, sejam dirigidas pelos Procuradores Fiscaes das Thesourarias por ser da sua competencia promover o contencioso da mesma Fazenda ...	214

	Pags.
N. 286. — JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1834. — Manda responsabilizar os Juizes de Paz, que deixarem de comparecer ás reunioes da Junta de Paz sem motivo justificado, e dando outras providencias	215
N. 287. — JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1834. — Declara que as 24 horas de que falla o art. 254 do Codigo do Processo devem ser contadas desde o momento da decisao do Jury, e resolve outras duvidas	216
N. 288. — JUSTIÇA.—Em 27 de Agosto de 1834. — Declarando que o depoimento de testemunhas no Jury deve ser escripto, quando o réo o requerer	217
N. 289. — JUSTIÇA.—Em 27 de Agosto de 1834. — Determina que os africanos apprehendidos sejam empregados nas obras publicas	218
N. 290. — FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1834. — Declara sujeitos ao imposto da taxa sobre escravos os que se occuparem em quaesquer mister, uma vez que tenham residencias nas Villas e lugares em cujo limite se cobre decima dos predios	219
N. 291. — JUSTICA.— Em 28 de Agosto de 1834. — Estranha que a Relação Ecclesiastica tomasse conhecimento de feitos civeis depois do Codigo do Processo, e resolvendo outras duvidas	219
N. 292. — MARINHA.—Em 29 de Agosto de 1834. — Eleva a dez mil réis mensaes o soldo que actualmente vencem os Praticantes de Piloto	221
N. 293. — MARINHA.—Em 30 de Agosto de 1834. — Manda abonar, em occasião de grande faina, ás praças dos navios armados, uma ração de aguardente	222
N. 294. — FAZENDA.—Em o 4. ^º de Setembro de 1834.—Autoriza o estabelecimento de casas em Porto Alegre onde vá ser arrobrada a carne verde antes de ir para os açougués	222

- N. 295. — MARINHA. — Em o 1.^o de Setembro de 1834. — Determina que se dê ás guar- nições dos navios de guerra estande- ançados, e onde fôr possivel, em lu- gar de bolacha, pão fresco, e que ás embarcações pequenas, que sahirem a cruzar, se adiante dinheiro para carne fresca ou peixe..... 223
- N. 296. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1834. — Ordena que se não pague a Ma- gistrado algum os seus vencimentos sem que esteja no exercicio do seu lugar, ou tenha licença com vencimento de ordenado 223
- N. 297. — IMPERIO. — Em 4 de Setembro de 1834. — São accumulaveis os cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas, uma vez concedida a escusa de um delles, não pôde ter lugar segunda opção... 224
- N. 298. — JUSTIÇA. — Em 4 de Setembro de 1834. — Declara que as congruas dos Vig- rios devem ser pagas pelas Thesoura- rias das Províncias a que pertencerem. 225
- N. 299. — JUSTIÇA. — Em 5 de Setembro de 1834. — Declara que, impedido o Chefe de Policia, deve ser substituido..... 225
- N. 300. — MARINHA. — Em 5 de Setembro de 1834. — Declara que se não deve prestar escaler para diligencias dos diferentes Juizes de Paz e da Policia, sem que preceda ordem da Secretaria de Es- tado..... 227
- N. 301. — GUERRA. — Em 8 de Setembro de 1834. — Declara que os ordenados dos Cirurgiões-móres de Província devem ser pagos pela Repartição do Impe- rio. 227
- N. 302. — JUSTIÇA. — Em 9 de Setembro de 1834. — Determina que a Comissão mixta brasileira e ingleza sobre o tra- fico de africanos remetta ao Promotor Publico cópia authentica de todas as sentenças para fundamentar a denun- cia e accusação..... 228
- N. 303. — IMPERIO. — Em 10 de Setembro de 1834. — Manda pagar a um Secretario

	Pages.
do Governo a diaria de Conselheiro do Governo, por ser accumulavel o exercicio dos dous lugares	
N. 304. — MARINHA.—Em 11 de Setembro de 1834.—Ordena que o Intendente da Marinha da Bahia inspecione os navios da Armada ahi estacionados, e que uma vez no mez, pelo menos, passe revista aos estacionados.....	229
N. 305. — MARINHA.—Em 12 de Setembro de 1834.—Determina que nenhuma alteração se faça a bordo dos navios da Armada sem approvação das autoridades, á quem requisitarão o que precisarem, e dá providencias a bem da disciplina e harmonia que deve reinar entre Officiaes superiores e subalternos	229
N. 306. — FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1834.—Manda observar na entrada e descarga de quaesquer embarcacões, em portos onde não houyer Alfandega, as disposições que abaixo vão declaradas.....	230
N. 307. — GUERRA.— Em 13 de Setembro de 1834.—Os Presidentes das Provincias não estão autorizados para remover os Officiaes de umas para outras Provincias.....	231
N. 308. — GUERRA.— Em 13 de Setembro de 1834.—Os Instructores da Guarda Nacional não são nomeados pela Repartição da Guerra	233
N. 309. — MARINHA.—Em 15 de Setembro de 1834.—Os Officiaes pertencentes ás guarnições dos navios de guerra estacionados na Provincia ou que a ella apontarem, não podem desembarcar, nem ser empregados n'outro serviço, sem expressa determinação desta Secretaria de Estado.....	233
N. 310. — MARINHA.— Em 15 de Setembro de 1834.—Não são comprehendidos na disposição do Aviso de 11 do corrente os navios commandados por Officiaes Generaes, nem os que, excedendo ao un-	234

- mero de dous, forem em expedição sob o commando do Official de qual quer patente.....
- N. 311. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 16 de Setembro de 1834. — Manda abonar comedorias aos Pilotos embarcados.....
- N. 312. — MARINHA. — Em 16 de Setembro de 1834. — Os Commandantes dos navios da Armada estacionados nas Províncias, sempre que ocorra qualquer alteração nas praças do corpo de artilharia de Marinha, destacadas á bordo dos mesmos, a devem participar ao respectivo Commandante
- N. 313. — MARINHA. — Em 18 de Setembro de 1834. — Manda abonar ao 1.º Tenente da Armada Manoel Ignacio dos Santos, desde que fôra encarregado do ensino do apparelho a companhia dos Guardas Marinhas, as comedorias que lhe pertencerm.....
- N. 314. — MARINHA. — Em 18 de Setembro de 1834. — Determina que as guarnições de todos os navios desarmados sejam municiadas com almoço de café, pão, ou bolacha
- N. 345. — GUERRA. — Em 20 de Setembro de 1834. — Communica que do 1.º de Outubro proximo futuro em diante os ordenados dos empregados da Fabrica da Polvora serão os indicados no Regulamento de 11 de Novembro de 1833....
- N. 316. — MARINHA. — Em 20 de Setembro de 1834. — Dá providencias ácerca dos Commandantes dos paquetes e transportes.
- N. 317. — MARINHA. — Em 20 de Setembro de 1834. — E' prohibida totalmente a condução de generos de commercio de uns para outros portos, á bordo dos navios de guerra, sendo sómente permitido receber a bagagem dos passageiros.....
- N. 318. — MARINHA. — Em 20 de Setembro de 1834. — Determina que jámais os Commandantes dos navios de guerra ar-
- 233 233 235 235 236 237 237 238 238 239

ranchem com os seus Officiaes, e que estes formem um só rancho, assim como os Officiaes de próa.....	240
N. 319. — MARINHA. — Em 20 de Setembro de 1834. — Determina que os Officiaes que commandão navios desarmados sejam contemplados na escala dos embarques.....	240
N. 320. — JUSTIÇA. — Em 22 de Setembro de 1834. — As Assembléas Provinciales compete decretar a separação das varas judiciaes	241
N. 321. — MARINHA. — Em 22 de Setembro de 1834. — Manda estabelecer nos navios armados uma caixa onde se recolha o producto das economias das sobras das rações da equipagem.....	241
N. 322. — FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1834. — Os Empregados publicos só podem ser suspensos de seus empregos por crimes de responsabilidade	242
N. 323. — FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1834. — Trata sobre os fiadores dos The-soureiros geraes, e Conselheiros do Governo poderem, ou não contractar com a Fazenda, e o Fiscal ser ou não obrigado a citar a lei em que fundar o seu parecer.....	243
N. 324. — FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1834. — Declarando o modo por que pôde ter lugar a restituição de siza já paga	244
N. 325. — JUSTIÇA. — Em 24 de Setembro de 1834. — Ao poder judiciario compete julgar a apprehensão dos africanos..	245
N. 326. — JUSTIÇA. — Em 24 de Setembro de 1834. — Os Juizes Municipaes devem substituir nos seus respectivos termos aos de Direito.....	245
N. 327. — JUSTIÇA. — Em 24 de Setembro de 1834. — Declara que, não sendo o crime de responsabilidade, não tem lugar a suspensão senão quando julgado, ou preso o accusado.....	246
N. 328. — JUSTIÇA. — Em 25 de Setembro de 1834. — Ordena que sem o prévio pa-	

- gamento dos novos e velhos direitos
senão expeção titulos de concessões.
- N. 329. — MARINHA. — Em 25 de Setembro de
1834. — Determina que d'ora em diante
jámais se dêem commandos de navios
armados a 2.ºs Tenentes
- N. 330. — JUSTIÇA. — Em 30 de Setembro de
1834. — Declara que só por crime de
responsabilidade tem lugar a suspen-
são do Empregado publico
- N. 331. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de
1834. — Providencia sobre o caso de
apresentação de bilhetes do Banco fal-
sos para pagamento de direitos
- N. 332. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de
1834. — Declara que os Directores dos
Cursos Juridicos no exercicio de lentes
tem direito aos dous vencimentos de
um e outro emprego
- N. 333. — MARINHA. — Em 2 de Outubro de 1834.
— Estabelece regra para encommendas
e remessas de madeiras, e lembra a
conveniencia de um só ponto para de-
posito dellas
- N. 334. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1834.
— Ordена que o réo absolvido seja
logo posto em liberdade, embora a
parte recorra da sentença
- N. 335. — GUERRA. — Em 6 de Outubro de 1834.
— Declara a maneira por que os Offi-
cias do Exercito devem dirigir os seus
requerimentos ao Governo
- N. 336. — MARINHA. — Em 6 de Outubro de 1834.
— Determina que os navios pequenos,
que não possão ter Cirurgião a bordo
por falta de commodos, tenhão todavia
uma botica
- N. 337. — MARINHA. — Em 6 de Outubro de
1834. — Manda fazer constar, que para
solicitar-se despachos e empregos não
é necessario recorrer a empenhos. .
- N. 338. — MARINHA. — Em 6 de Outubro de
1834. — Determina que os Officiaes da
Armada que estiverem doentes, e não
se apresentarem na inspecção de saude
sejão considerados como promptos... .

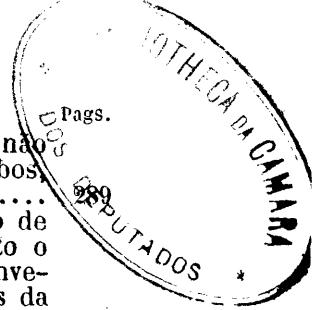
- N. 339. — MARINHA. — Em 7 de Outubro de 1834. — Determina que d'ora em diante se nomeiem para as pequenas embarcações de guerra, um Piloto desempenhando ao mesmo tempo as obrigações de Escrivão 254
- N. 340. — MARINHA. — Em 7 de Outubro de 1834. — Determina que os Commandantes dos navios de guerra, transportes, etc., que houverem de sahir de um para outro porto, mandem na vespera receber as malas na Administração do Correio ... 254
- N. 341. — FAZENDA. — Em 7 de Outubro de 1834. — Todos os Empregados publicos em geral, salvas as excepções do Decreto de 2 de Março de 1833, são obrigados a apresentarem atestações de frequencia de seus empregos para poderem receber seus ordenados 255
- N. 342. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1834. — A taxa de heranças e legados não pôde ser recebida em prestações, salvo porém o caso de circumstâncias especiaes, que devem ser submettidas á decisão do Tribunal do Thesouro 256
- N. 343. — GUERRA. — Em 11 de Outubro de 1834. — Declara quaes os Officiaes que tem ou não direito a gratificação addicional marcada na Lei do 4.º de Outubro de 1834 256
- N. 344. — MARINHA. — Em 11 de Outubro de 1834. — Declara que se deve descontar o meio soldo aos Officiaes desde o dia em que se determinar que respondão a Conselho de Guerra, mesmo no caso de o requererem 257
- N. 345. — MARINHA. — Em 11 de Outubro de 1834. — Determina que continue a ter inteira observancia o disposto no Aviso de 30 de Janeiro de 1833, que manda despedir com causa justificada até mesmo aos mestres das Officinas desse Arsenal..... 257
- N. 346. — JUSTIÇA. — Em 13 de Outubro de 1834. — Determina que sejam arrematados os

- serviços dos africanos sob certas condições
N. 347. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1834. — Sobre a serventia vitalicia de empregos, e pagamento de novos direitos
N. 348. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1834. — Declara que só ao Tribunal do Thesouro compete expedir ordens ás Thesourarias sobre a Administração da Fazenda
N. 349. — JUSTIÇA. — Em 14 de Outubro de 1834. — Recomenda todas as providencias para o estabelecimento da Colonia de degradados em S. João das Duas Barras.
N. 350. — FAZENDA. — Em 13 de Outubro de 1834. — Remette modelo para o balanço das Administrações dos Correios nas Províncias
N. 351. — MARINHA. — Em 15 de Outubro de 1834. — Manda que os moços brasileiros, que d'ora em diante pretenderem a praça de Praticantes da Armada, só a possão obter desde a idade de onze a quinze annos
N. 352. — MARINHA. — Em 16 de Outubro de 1834. — Determina que o Official encarregado da pilotagem seja igualmente incumbido de dar aos Praticantes lições de navegação pratica e de apparelho
N. 353. — MARINHA. — Em 16 de Outubro de 1834. — Manda remetter para a Corte, sempre que fôr possivel, rapazes de 16 a 20 annos para serem empregados na Armada e Artilharia da Marinha
N. 354. — MARINHA. — Em 16 de Outubro de 1834. — Determina ao Presidente da Província da Bahia que seja transferido para lugar mais vantajoso ao publico o celleiro de dentro do Arsenal da Marinha dessa Província, e permitir que as embarcações de mantimentos, em occasião de máo tempo, se abriguem na caldeira desse Arsenal
N. 355. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1834. — Ordена que se não inscreva nos livros

auxiliares do Grande Livro da Dívida Pública quantias menores de 400\$000 ..	268
N. 336.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1834. —Declara que os Fieis das Thesourarias não carecem para exercer os seus empregos de outro título mais que as nomeações dos Thesoureiros	269
N. 357.—JUSTIÇA.—Em 18 de Outubro de 1834. —Declara que o escravo abandonado pelo senhor deve ser reputado livre, e resolve outras duvidas.....	269
N. 358.—JUSTIÇA.—Em 18 de Outubro de 1834. —Declara que a alçada dos Juizes de Paz está verdadeira e rigorosamente fixada no art. 42 § 7.º do Código do Processo Criminal.....	270
N. 359.—GUERRA.—Provisão de 28 de Outubro de 1834. — Declara quais são os crimes puramente militares	271
N. 360.—JUSTIÇA.—Em 22 de Outubro de 1834. —Aos Juizes de Direito compete convocar o Jury em um Município, embora não se tenha reunido em outros.....	273
N. 361.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1834. —Declara que as despesas dos processos para a cobrança dos impostos devem ser feitas por conta da comissão, arbitrada ao respectivo Collector, sendo isento das custas os que promoverem execuções contra devedores da Fazenda Nacional	273
N. 362.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1834. —Ao Thesouro e Thesourarias Províncias compete a jurisdição voluntária, e aos Juizes territoriais, a judiciária com recurso para as Relações	274
N. 363.—IMPERIO.—Em 24 de Outubro de 1834. —Ordena que a remessa ao Thesouro Público das contas das despesas a cargo da Inspecção das Obras Públicas seja feita por intermédio desta Repartição.	276
N. 364.—MARINHA.—Em 25 de Outubro de 1834. —Determina que se abone ao 2.º Tenente da Armada Manoel Ignacio Bricio os vencimentos de Commandante, du-	

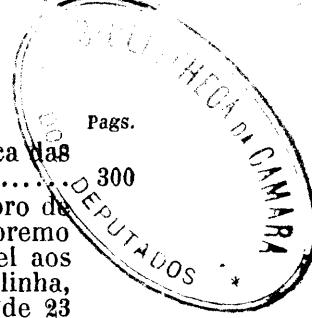
	Pags.
de 1827, em Consulta de 5 de Fevereiro do mesmo anno, seja extensiva aos Officiaes da Armada, e do Corpo de Artilharia da Marinha.....	283
N. 373.—GUERRA.—Em 4 de Novembro de 1834. —Ordena que o telegrapho logo que reconheça o Paquete, deve immediatamente participar ao Official-Maior da Secretaria dos Negocios Estrangeiros..	285
N. 374.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1834. —Ordena que se não pague aos Deputados, que forem Empregados das Repartições do Imperio e Fazenda, no intervallo das sessões legislativas, os ordenados dos seus empregos sem que tenhão exercicio	285
N. 375.—MARINHA. — Em 5 de Novembro de 1834.—Declara que aos Officiaes reformados de Artilharia da Marinha se não deve abonar a gratificação addicional..	286
N. 376.—MARINHA. — Em 6 de Novembro de 1834. — Aos Officiaes da Armada empregados em Conselho de Guerra não pertence gratificação alguma por tal serviço	287
N. 377.—MARINHA. — Em 7 de Novembro de 1834.—Manda abonar rações de marinheiros aos sentenciados , que daqui forem transportados aos seus destinos nos paquetes	287
N. 378. — FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1834.—Manda incorporar á Receita General os impostos applicados ao novo Banco.....	287
N. 379.—MARINHA.— Em 8 de Novembro de 1834.—Dá providencias e estabelece a regra a respeito de encommendas, e remessas de madeiras para consumo do Arsenal da Marinha desta Corte.....	288
N. 380.—MARINHA.—Em 10 de Novembro de 1834. — Dá providencias ácerca das embarcações de guerra, paquetes e transportes, que tiverem de sahir de qualquer porto	289
N. 381.—MARINHA.—Em 10 de Novembro de 1834.—Declara que nos generos que	

- se mandárao vender por inuteis, não se devem comprehender metaes, cabos e outros objectos.....
- N. 382. — JUSTIÇA. — Em 11 de Novembro de 1834. — Determina que, enquanto o Corpo Legislativo não der as convenientes providencias, os Escrivães da Corôa e Fazenda desta Cidade continuem a escrever nos feitos..... 290
- N. 383. — IMPERIO. — Em 11 de Novembro de 1834. — Determina que cousa alguma se receba a bordo das embarcações, que não seja de boa qualidade, e dá providencias ácerca do exame a que se deve proceder nos generos que forem recebidos..... 290
- N. 384. — IMPERIO. — Em 11 de Novembro de 1834. — Os Juizes de Direito devem receber os emolumentos respectivos pela rubrica dos livros das multas impostas aos Jurados que faltarem ás sessões... 291
- N. 385. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1834. — Dá esclarecimentos ácerca da competencia sobre arrematação de contractos, e Administração das Fazendas Nacionaes de gado, e outras quaesquer de propriedade nacional..... 292
- N. 386. — MARINHA. — Em 12 de Novembro de 1834. — Determina que antes de se pôr em pratica as disposições dos Avisos de 24 de Março, de 11 e 16 de Abril de 1832, ácerca da tomada de contas e desembarque dos Commissarios e Escrivães da Armada, se communique a esta Secretaria de Estado 294
- N. 387. — MARINHA. — Em 12 de Novembro de 1834. — Declara aos Commandantes das embarcações da Armada, entradas de noite, a hora em que devem dar parte da sua chegada..... 294
- N. 388. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1834. — Os legados para se libertarem escravos são sujeitos ao sello de herança..... 295
- N. 389. — GUERRA. — Em 13 de Novembro de 1834. — Os Officiaes da extincta 2.^a Linha,



	Pags.
que vencem soldo, não são obrigados a deixar suas casas e districtos	295
N. 390. — GUERRA.—Em 13 de Novembro de 1834. — Communica ao Commandante das Armas da Corte para providenciar o que se deve fazer quando houver signal de embarcação suspeita ou em perigo	296
N. 391. — GUERRA.— Em 13 de Novembro de 1834.— Declara que logo que o telegrapho de Santa Cruz faça signal de embarcação suspeita, mande-se immediatamente participar ao Secretario de Estado da Guerra e da Marinha.....	297
N. 392. — MARINHA.— Em 13 de Novembro de 1834. — Manda abonar 48000 mensaes aos Cirurgiões, que, estando embarcados, servirem ao mesmo tempo de Boticarios	297
N. 393. — FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1834. — Manda que os Empregados da Pagadoria das Tropas da Provincia do Rio Grande, exticta pelo Decreto de 7 de Março deste anno, percebão os seus ordenados na conformidade da Lei de 24 de Outubro de 1832, depois de se mostrarem habilitados nos termos de se lhes fazer assentamento.....	298
N. 394. — MARINHA.—Em 13 de Novembro de 1834.— Determina que se continuem a nomear os Officiaes Pilotos, na conformidade do disposto na Resolução de 10 de Fevereiro de 1798, tomada sobre Consulta do Almirantado de 9 do dito mez e anno.....	299
N. 395. — MARINHA.—Em 15 de Novembro de 1834. — Manda exigir de Joaquim do Rego Barros a apresentação do documento que justifique a idade marcada para obter a praça de Praticante ; não devendo taes requerimentos subir á Secretaria de Estado, sem que os pretendentes ajuntem o citado documento.	299
N. 396. — MARINHA. —Em 17 de Novembro de 1834.—Manda recommendar aos Juizes de Paz o cumprimento do § 12 da Lei	299

- de 15 de Outubro de 1827, ácerca das matas e florestas
N. 397. — GUERRA. — Em 17 de Novembro de 1834. — Consulta do Conselho Supremo Militar sobre ser ou não applicavel aos Officiaes reformados, e os de 2.ª linha, o disposto no art. 3.º do Alvará de 23 de Abril de 1790 300
- N. 398. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1834. — Manda organizar Mesas de Diversas Rendas Nacionaes nas Villas do Rio Grande e S. José do Norte, na Província do Rio Grande 302
- N. 399. — GUERRA. — Em 18 de Novembro de 1834. — Dá providencia a respeito do signal que a Fortaleza de Santa Cruz deve fazer logo que a Ilha Rasa o fizer de embarcação suspeita 303
- N. 400. — JUSTIÇA. — Em 19 de Novembro de 1834. — Declara que o premio devido aos que derem noticia de pessoas importadas como escravos deve ser pago independente da deducção da multa do art. 9.º da Lei de 7 de Novembro de 1834 303
- N. 401. — JUSTIÇA. — Em 19 de Novembro de 1834. — Determina que sejam riscados todos os estrangeiros da matrícula da Guarda Nacional, e processados os que tenham indevidamente usado das respectivas insignias 304
- N. 402. — FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1834. — Declara que a disposição do art. 97 do Regulamento das Alfandegas não comprehende as embarcações que vem da pesca 305
- N. 403. — FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1834. — Ordena que se participe ao The- souro o estado da circulação nas Pro- vincias, e o agio nas diversas especies circulantes 305
- N. 404. — FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1834. — Ordena que todos os mezes se participe ao Thesouro o estado do cam- bio sobre Londres, etc 306



N. 405. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1834. — Determina que os Thesoureiros das Thesourarias rubriquem os escriptos das Alfandegas quando tenhão de ser descontados ou dados em pagamento.	306
N. 406. — MARINHA. — Em 20 de Novembro de 1834. — Approva a medida indicada pelo Contador para amortização do que de mais recebêra o 2.º Tenente da Armada Joaquim José de Aguiar, quando embarcado na Corveta <i>Santa Cruz</i> , e que se acautelem para o futuro semelhantes alcances.	307
N. 407. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1834. — Os Empregados das Repartições extintas devem perceber os seus ordenados, quer estejão ou não addidos a qualquer Repartição.	307
N. 408. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1834. — A qualidade de cidadão brasileiro dos que não forem nascidos no Brasil não basta que seja demonstrada por simples justificação de testemunhas ou atestações.	308
N. 409. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1834. — Ordena a suspensão do pagamento de ordenados accumulados contra a disposição das Leis.	309
N. 410. — MARINHA. — Em 22 de Novembro de 1834. — Só á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha compete mudar, desembarcar e licenciar aos Officiaes da Armada.	309
N. 411. — JUSTIÇA. — Em 24 de Novembro de 1834. — Declara emprego legal o da força para executar qualquer sentença legítima.	310
N. 412. — JUSTIÇA. — Em 24 de Novembro de 1834. — Declara que em regra as apelações civeis devem ser interpostas perante os Juizes que proferirem as sentenças, e resolve outras duvidas.	311
N. 413. — MARINHA. — Em 24 de Novembro de 1834. — Crêa no Quartel General um livro, no qual se registre o dia, em que	311

- se colloca no estaleiro alguma embarcação, ou faz grande fabrico; quando cæe ao mar; as qualidades das principaes madeiras de sua construccion; e dá outras providencias a semelhante respeito
- N. 414. — JUSTICA. — Em 25 de Novembro de 1834. — Declara que as sessões do Jury devem terminar logo que não haja processos, e resolve outras duvidas..... 343
- N. 415. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1834. — Sobre a taxa do sello 344
- N. 416. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1834. — Recommendia a execucao da Lei de 26 de Junho de 1828 sobre a incompatibilidade do servizo de militares em empregos civis..... 345
- N. 417. — JUSTICA. — Em 28 de Novembro de 1834. — Declara que os legados á menores de 21 annos não dão aos Juizes de Orphãos competencia para fazer os inventarios, e resolve outras duvidas. 346
- N. 418. — FAZENDA. — Em 28 de Novembro de 1834. — Manda publicar pela imprensa as transacções que se fizerem em letras para Londres para pagamento da dívida externa 347
- N. 419. — FAZENDA. — Em 28 de Novembro de 1834. — Ordena que nas Alfandegas se regule como termo medio do moio portuguez $21\frac{19}{60}$ alqueires..... 347
- N. 420. — FAZENDA. — Em 28 de Novembro de 1834. — Providencia a respeito do que se deve fazer quando na Thesouraria, ou em qualquer Repartição Fiscal se apresente conhecimentos ou cedulas falsas 348
- N. 421. — JUSTICA. — Em 29 de Novembro de 1834. — Resolve varias duvidas sobre os recursos dos despachos de pronuncia ou não pronuncia 348
- N. 422. — GUERRA. — Em 29 de Novembro de 1834. — Crêa um Archivo Militar Departmental na Provincia da Bahia, e dá providencias a respeito 349

	Page
N. 423. — JUSTIÇA. — Em o 4.º de Dezembro de 1834. — Determina que continue a Legião da Guarda Nacional da Villa de Meia Ponte, em Goyaz.....	321
N. 424. — GUERRA. — Em o 4.º de Dezembro de 1834. — Manda suspender a gratificação de mais meio soldo abonada aos recrutas que se tem engajado, depois de Junho de 1832.....	322
N. 425. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1834. — Os Lentes dos Cursos Jurídicos que regerem mais de uma cadeira tem direito a perceber o ordenado das que efectivamente regerem.....	322
N. 426. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1834. — Explica como deve ter lugar a cobrança do imposto sobre lojas de marceneria	323
N. 427. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1834. — Manda executar o Decreto de 25 do corrente	323
N. 428. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1834. — Ordena que o despacho das armas de fogo se faça d'ora em diante como se fazia antes das Portarias de 19 e 24 de Outubro do anno passado.....	323
N. 429. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1834. — Declara o direito das filhas solteiras e dos filhos menores de 18 annos dos Oficiaes do Exercito á successão do meio soldo dos mesmos, por morte das viuvas esposas	324
N. 430. — FAZENDA. — Em 12 de Dezembro de 1834. — Os Empregados de qualquer classe não tem direito ao pagamento de ordenados adiantados.....	330
N. 431. — MARINHA. — Em 12 de Dezembro de 1834. — Manda abonar, a bordo dos navios da Armada, aos presos de Justiça remetidos ás Províncias, aos grumetes de menor idade, que não entrão na lotação, aos praticantes, e aos criados, a ração de marinheiro.....	331
N. 432. — FAZENDA. — Em 13 de Dezembro de 1834. — Manda passar para a Recebe-	

- doria do Municipio a arrecadação da
siza e meia siza.....
- N. 433. —GUERRA.— Em 13 de Dezembro de
1834.— Declara que o art. 4.^º da Lei
do 4.^º de Outubro do corrente anno
comprehende os Officiaes de Engenhei-
ros em commissão, e que a gratificação
addicional é paga pela Repartição da
Guerra
- N. 434. — JUSTIÇA. — Em 13 de Dezembro de
1834.— Dá providencias contra a omis-
são da Camara Municipal e outros agen-
tes da autoridade, por não ter havido
sorteio dos cidadãos para o Jury.....
- N. 435. — MARINHA.— Em 16 de Dezembro de
1834.— Manda restabelecer o antigo córte
de madeiras, e nomear não só para
este serviço um Official de Marinha,
como um outro para estar ás ordens
do Inspector.....
- N. 436. — MARINHA.— Em 16 de Dezembro de
1834.— Determina ao Presidente da Pro-
vincia do Pará que quando alguma das
embarcações ahí estacionadas precisar
de grandes fabricos participe logo á
esta Secretaria
- N. 437. — IMPERIO.— Em 16 de Dezembro de
1834.— Ordena que a casa da Adminis-
tração do Correio Geral da Corte se
conserve aberta desde as 8 horas da
manhã até o sol posto.....
- N. 438. — MARINHA.— Em 16 de Dezembro de
1834.— Determina ao Presidente da Pro-
vincia do Maranhão que expeça as con-
venientes ordens a fim de que o 4.^º
Tenente Joaquim Eugenio Avelino se
encarregue do Arsenal dessa Provincia,
convindo, sempre que puder, arreca-
dar no dito Arsenal boas madeiras de
construcção.....
- N. 439. — FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de
1834.— Manda suspender na Provincia
do Rio Grande do Sul a execução do
art. 241 do Regulamento das Alfande-
gas.....

N. 440. — IMPERIO. — Em 17 de Dezembro de 1834. — Determina que nos termos dos exames para o doutoramento, bem como nas cartas de doutor se declare a qualidade da approvação que obtiverem os candidatos	337
N. 441. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1834. — Remette exemplares dos balancos mensaes e annuaes que devem ser dados pelas Administrações dos Correios, e declara inutilisados os modelos que acompanharão a ordem de 15 de Outubro	337
N. 442. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1834. — Como se deve contar a antiguidade dos 1.ºs Escripturarios das Alfandegas para substituirem os Escrivães .	343
N. 443. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1834. — Ordена que semestralmente se examine o estado do credito dos assig-nantes das Alfandegas e seus fiadores.	343
N. 444. — GUERRA. — Em 17 de Dezembro de 1834. — Remette ao Commandante das Armas da Côrte a tabella descriptiva dos signaes que devem ser devidamente observados do 1.º de Janeiro em diante nas fortalezas deste porto	344
N. 445. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1834. — Ordена que o serviço dos Con-ferentes seja tambem feito pelos Escripturarios, á sorte	346
N. 446. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1834. — Ordена que no principio de cada semana sejão inspeccionados por dous Empregados de confiança os ar-mazens da Alfandega; e dando outras providencias á respeito da conferencia á saída dos volumes	347
N. 447. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1834. — Declara que a correspondencia da Thesouraria deve ser com o Presi-dente do Thesouro, e por intermedio dos Presidentes das Províncias	347
N. 448. — MARINHA. — Em 18 de Dezembro de 1834. — Determina ao Presidente do Pará que conserve dentro do rio uma barea	347

- armada com a guarnição indispensável
N. 449. — JUSTIÇA. — Em 19 de Dezembro de 1834. — O Vereador, que perdeu o lugar por ser eleito Juiz de Paz, não pôde voltar a elle se depois perdeu tambem o de Juiz de Paz
N. 450. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1834. — Declara que os despachos de — miunças — pagão sello
N. 451. — MARIÑHA. — Em 19 de Dezembro de 1834. — Estabelece que na Intendencia da Marinha haja sómente livros de registos dos assentamentos dos Officiaes da Armada, e no Quartel General um livro mestre, no qual se registre o que toca aos navios da mesma Armada. 350
N. 452. — MARIÑHA. — Em 19 de Dezembro de 1834. — Declara que os Grumetes de 42 annos para menos devem ser considerados menores, e que destes poderão ter, fóra da lotação, as fragatas de 4.^a ordem 25; de 2.^a 20; corvetas 16, e brigues 12. 350
N. 453. — GUERRA. — Em 20 de Dezembro de 1834. — Approva as tabellas dos objectos que devem ser fornecidos ás fortalezas, e que indicação a sua duração 350
N. 454. — MARIÑHA. — Em 22 de Dezembro de 1834. — A communicação ao Administrador do Correio da Côrte deve ser sempre feita seis dias antes da partida das embarcações de guerra, se para isso houver tempo 361
N. 455. — MARIÑHA. — Em 22 de Dezembro de 1834. — A gratificação mandada abonar á pessoa que entregar um marinheiro deserto deverá ser descontada nos futuros vencimentos do mesmo marinheiro 361
N. 456. — FAZENDA. — Em 23 de Dezembro de 1834. — Ordena que sómente se incluão em folha os Empregados das Repartições extintas que tem titulos vitalícios 362

	Pág.
N. 457. — IMPERIO.—Em 23 de Dezembro de 1834.—Declara o Aviso de 16 do corrente sobre as horas em que deve-se conservar aberta a casa da Administração do Correio Geral da Corte	362
N. 458. — FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1834.—Declara que as consignações marcadas pela Lei do Orçamento têm sómente vigor durante o seu respectivo anno financeiro	363
N. 459. — FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1834.—Determina que se dêem balanços nos cofres quando aos Inspectores das Thesourarias aprovarem examinar o estado delles	363



COLLECCÃO DAS DECISÕES



N. 1. — JUSTIÇA. — EM 2 DE JANEIRO DE 1834.

Os Prelados das Ordens Religiosas não devem admittir á profissão pessoa alguma sem especial faculdade do Governo.

Exm. e Revm. Sr. — Convindo evitar que nos Conventos dos Religiosos deste Imperio possão ser admittidos á profissão pessoas estrangeiras; Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que V. Ex., procedendo sobre este objecto ás convenientes indagações, informe com seu parecer se por ventura, apesar do prejuizo que de tal abuso deve seguir-se ao mesmo Imperio, se tem com efeito verificado a entrada e profissão de pessoas estrangeiras nas Communidades dessa Cidade; fazendo constar aos Prelados respectivos que jámais deverão admittir á profissão pessoa alguma sem especial faculdade do Governo.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, — Sr. Bispo de S. Paulo.*

Na mesma conformidade a todos os Bispos d. Imperio.

N. 2.— JUSTIÇA.— EM 2 DE JANEIRO DE 1834.

Os Juizes de Paz não devem nomear para os cargos de Inspectores de Quarteirão os Guardas Nacionaes do serviço activo.

Resultando graves inconvenientes para o serviço publico de serem empregados em Inspectores de Quarteirão os Guardas Nacionaes do serviço activo, havendo aliás muitos do da reserva pelos quaes podem ser distribuidos taes empregos, dividindo-se assim o onus da sociedade: Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal da Villa de S. João da Barra faça saber aos Juizes de Paz do seu Municipio quanto convém não nomear para Inspectores de Quarteirão os Guardas Nacionaes do serviço activo, convindo igualmente que a referida Camara só approve os que forem nomeados d'entre os da reserva, salvo naquelles districtos em que absolutamente não houver entre estes pessoas idoneas para os referidos cargos.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1834.
— Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

— Igual se expedio á Camara Municipal da Villa de Campos.

N. 3.— JUSTIÇA.— EM 2 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando que nos crimes ordinarios é necessario que o queixoso compareça pessoalmente em Juizo para dar a sua queixa, não assim nos de responsabilidade; e que nas Juntas de Paz devem comparecer pessoalmente o appellante e o appellado.

Em resposta ao officio de Vm., datado de 18 de Novembro passado, pedindo esclarecimentos: 1.º sobre ser necessario para a admissão de qualquer queixa, que o queixoso compareça pessoalmente no Juizo respectivo, assigne ahi a queixa, preste juramento, ou se, estando ausente do districto ou termo, com legitimo impedimento, pôde satisfazer estas

formalidades por meio de procurador; e o 2.º se nas Juntas de Paz devem comparecer pessoalmente o appellante e appellado, ou se poder-se-ha admittir procurador por parte de qualquer delles, quando se achem nas mesmas circunstancias acima referidas: Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, declarar a Vm.: 1.º que nos crimes ordinarios é indispensavel que o queixoso ou denunciante compareça pessoalmente em Juizo, como se deduz das disposições dos arts. 78, 80, 113, 208 e 209 do Codigo do Processo Criminal, por não serem admissiveis taes actos por procuradores, e que nos arts. 72 e 73 se facilitou que, sendo o offendido pessoa miseravel, possa a mesma queixa ou denuncia ser dada pelo pai ou mãe, tutor, curador, senhor, conjugue, ou por qualquer do povo; que nos crimes, porém, de responsabilidade não parece necessaria a comparecencia pessoal do queixoso ou denunciante á vista do art. 152, que exige a assignatura reconhecida por Tabellão, Escrivão do Juizo, ou duas testemunhas; 2.º que nas Juntas de Paz devem comparecer pessoalmente ambas as partes sob pena ao réo de revelia, e ao autor de ficar perempta a accusação, como é expresso nos arts. 220 e 221 do sobredito Codigo.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz de Paz do 2.º Distrito do Curato de Santa Rita.



Ao Director do Curso Juridico de Olinda, autorizando para adiar a convocação da Congregação dos Lentes, que tem de fixar o dia em que deve principiar o concurso das cadeiras vagas, para depois do doutoramento dos candidatos.

Em solicção ao seu officio de 29 de Novembro do anno passado, Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que, vistos os motivos nelle ponderados, pôde reservar-se a convocação da Con-

gregação, que tem de fixar o dia do principio do concurso ás cadeiras desse Curso Juridico que se achão vagas, para depois do doutoramento dos candidatos; devendo-se, todavia, marcar e fazer publico um prazo dentro do qual se apresentem as pessoas que para o indicado fim pretenderem doutorar-se.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.* — Sr. Manoel Ignacio de Carvalho.

— · · · · —

N. 5.—MARINHA.—EM 2 DE JANEIRO DE 1834.

Declara ao Presidente da Província do Maranhão que, sempre que o bem do serviço e da Fazenda Pública o exigir, deve o Commandante de qualquer navio ahi estacionado apresentar á Thesouraria dessa Província o livro de soccorros quando ella o exigir.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, Conformando-se com a informação dada pela Contadaria da Marinha desta Corte, e junta por cópia, sobre o objecto da correspondencia ahi havida com o Commandante do Brigue-Barca *Vinte Nove de Agosto*, e que V. Ex. me transmittio com seu officio de 25 de Outubro ultimo sob n.º 40, ácerca da apresentação dos livros de soccorros daquelle navio, exigida pelo Contador da Thesouraria dessa Província para poder fiscalizar os pagamentos á respectiva guarnição, e á qual o dito Commandante repugnava satisfazer sem ordem expressa de V. Ex., allegando a pratica em contrario até aqui seguida; Houve por bem Resolver que tal apresentação se verifique sempre que o bem do serviço e da Fazenda Pública assim o exigir, por não encontrar isso lei expressa, nem haver inconveniente algum, antes ser de utilidade ao mesmo serviço e Fazenda que se leve a efeito não só esse procedimento, como o mais que indica a mencionada informação. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

— · · · · —

N. 6.—MARINHA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1834.

Isentando do recrutamento para os navios de guerra os individuos, que, como marinheiros, estejam matriculados em embarcação do commercio de cabotagem e de pescaria.

A Regencia em Nome do Imperador Ha por bem que se não recrute para bordo dos navios de guerra individuo algum, que, como marinheiro, esteja matriculado em embarcação empregada no comincero de cabotagem ou de pescaria. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Janeiro de 1834.
— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

•••••

N. 7.—JUSTIÇA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando que os Juizes de Facto só uma vez em cada sessão podem ser multados, e resolvendo outras duvidas.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de Vm. datado de 28 de Outubro passado, em que, depois de dar conta de ter na qualidade de Juiz de Direito interino dado principio nessa Villa ás sessões do Jury no dia 21 daquelle mez, pede esclarecimento aos seguintes quisitos : 1.º, se os Juizes de Facto pelas faltas não justificadas devem ser multados por uma só vez em todo o tempo da sessão no minimo da pena, ou se por cada um dia que faltarem ; 2.º, se os membros do Conselho da accusação e os de sentença podem na votação secreta assignar-se vencidos ; 3.º, se os que no Jury da accusação se julgarem suspeitos, podem assignar-se como taes, permanecer e estar presentes ás discussões e votações ; e a mesma Regencia manda declarar a Vm. : 1.º, que os Juizes de Facto só uma vez em cada sessão ordinaria ou extraordinaria podem ser multados por faltas que tenham commettido, ou porque, tendo comparecido, se

ausentem sem justa causa, antes de se ultimarem todos os feitos, na conformidade do art. 343; 2.º, que os membros de qualquer dos conselhos dos Jurados poderão assignar-se vencidos, quando não concordarem com a decisão da maioria, pois que, não o prohibindo a Lei, é a declaração do voto um meio de tranquilizar a consciencia dos votantes, e de verificar-se com exactidão se teve ou não a unanimidade ou maioria necessaria para a decisão; 3.º, finalmente, que, quando os membros do primeiro ou segundo conselho dos Jurados se considerarem suspeitos por motivo algum legal, não devem assignar-se como tales nas decisões, porque, sendo suspeitos, não podem fazer parte dos mesmos conselhos, e devem ser oportunamente substituidos, cumprindo-lhes, porém, fazer a sua declaração de suspeição, ou antes de entrarem no exercicio dos processos, ou logo que no acto delle alguma circunstancia se manifeste para que possam ser suspeitos.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz Municipal da Villa de Rezende.

N.º 8.—FAZENDA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1834.

Indicando os meios de que devem usar as Thesourarias para conseguir que se remettão os dinheiros provenientes de bens dos defuntos e ausentes.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em consequencia da representação do Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Norte, a que acompanhou o officio do Presidente da Província de 4 de Dezembro proximo passado n.º 32, pedindo que se lhe declare os meios de quē deve usar para conseguir que os Juizes de Orphãos faço a remessa, a que são obrigados, dos dinheiros provenientes dos bens de defuntos e ausentes; delibero em sessão do mesmo Tribunal que, quando não produzão efeito as exigencias por officios dirigidos aos Juizes de Or-

phãos, deverá o Procurador Fiscal requerer o que for conveniente pelos meios judiciaes, e diligenciar que se faça effectiva a responsabilidade daquelle dos ditos Juizes, ou de seus officiaes em que houver prevaricação, ou negligencia. O que participa ao sobre-dito Inspector para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Janeiro de 1834.

— *Candido José de Araujo Viana.*

N. 9.—JUSTIÇA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1834.

Approvando que se appellasse das decisões do Jury, em que seus membros se declaravão vencidos ou suspeitos.

A Regencia em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. S. de 16 de Novembro do anno proximo passado, acompanhando alguns papeis concernentes á sessão do Jury que findou no dia 6 do mesmo mez, e as duvidas alli suscitadas: Manda responder a V. S. que bem interpostas tem sido as appellações das sentenças do Jury naquellas causas, em que, mostrando as assignaturas dos Jurados, que formarão os dótis Conselhos, quantos na votação e no acto della se declararão vencidos ou suspeitos, claramente se manifesta que os Conselhos não forão legaes e completamente formados, pois que os suspeitos não devião fazer parte delles, e que em alguns casos as decisões não forão tomadas pelas duas terças partes, por isso que as sommas dos vencidos e suspeitos excede muito o terço dos membros, de que os ditos Conselhos se compunhão, cumprindo que os Jurados **declararem**, quando se sentirem suspeitos, antes de entrarem no exame do processo, ou logo que por alguma circunstancia, que do exame se apresente, entenderem que lhes vem suspeição; e que em tal caso se participe a suspeição ao Juiz de Direito para os fazer substituir por outros não suspeitos excluindo aquelles. Quanto porém ao que V. S. expende no mesmo officio sobre a insufficiencia da cadea dessa Villa, deve V. S. fazer remover para as

cadéas, que mais commodas e seguras forem dos Termos vizinhos, os presos que estiverem cumprindo sentenças, convindo que V. S., na occasião de proferir as sentenças com penas de prisão, designe para ella as cadéas que offerecerem maior commodidade e segurança na fórmā do art. 48 do Codigo Criminal.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz Municipal da Villa de Rezende.

N. 11.—MARINHA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1834.

Dispensa do Commando dos navios empregados na guarda dos ancoradouros os Officiaes que delles se encarregavão; ficando os Mestres de taes navios sujeitos ao Inspector da Alfandega ou ao Guarda-mór da mesma.

Transmitto a Vm. por copia o Aviso da Repartição da Fazenda, datado de 24 do mez passado, a fim de que em conformidade delle expeça as ordens necessarias para serem dispensados do Commando dos navios empregados na guarda dos ancoradouros, os Officiaes que delles se achavão encarregados; ficando os Mestres de taes navios sujeitos ao Inspector da Alfandega ou ao Guarda-mór da mesma, pelo que respeita ao serviço dos ditos ancoradouros.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Janeiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

Copia de que trata o Aviso supra.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Inspector da Alfandega representado ao Tribunal do Thesouro a inconveniencia de que a fiscalização dos ancoradouros seja feita, como até o presente, pelos Officiaes Commandantes das Barcas de Vigia, convém que V. Ex. d'ora em diante dispense os referidos Officiaes de

taes Commandos, ordenando que os Mestres das mencionadas embarcações fiquem sujeitos ás ordens do Inspector da Alfandega ou do Guarda-mór da mesma, pelo que respeita ao serviço dos ancoradouros.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 24 de Dezembro de 1833.—*Candido José de Araújo Viana*.—Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.—Está conforme.—*Joaquim Francisco Leal*.



— N. 42.—MARINHA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1834.

Determina que se não recrutem para bordo dos navios de guerra individuos que estejam matriculados como marinheiros em embarcações empregadas no commercio de cabotagem ou pescaria.

A Regencia em Nome do Imperador Ha por bem que se não recrute para bordo dos navios de guerra individuo algum que, como marinheiro, esteja matriculado em embarcação empregada no commercio de cabotagem ou de pescaria. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V....—Paço em 3 de Janeiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr....

— N. 43.—JUSTIÇA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1834.

Não aprovando as dispensas do serviço da Guarda Nacional concedidas pela Presidencia a todos os Empregados Públicos da Capital.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio que V. Ex. me dirigio em 4 do passado, participando as

DECISÕES DE 1834.

dispensas que havia concedido do serviço da Guarda Nacional a todos os Empregados Publicos dessa Cidade, e a mesma Regencia me ordena lhe responda que as não pôde approvar, pois que por isso mesmo que percebem ordenados da Nação é que devem fazer o serviço com os mais cidadãos, que aliás vivem de suas indústrias, sendo bastante que V. Ex. dispense os que forem de absoluta precisão effectivamente nas ditas Repartições.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 44. — JUSTIÇA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1834.

Dando explicações para melhor execução de diversas disposições do Código do Processo Criminal.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em resposta ao officio de Vm. datado de 8 de Outubro passado, expondo as duvidas que lhe occorrem sobre os processos que correm no Juizo de Paz, manda declarar-lhe que todas as que possão se suscitar a respeito do andamento dos processos crimes pendentes perante os referidos Juizos, facilmente se dissolvem pelas disposições dos arts. 12 § 7.º, 205 e seguintes, 228 e seguintes do Código do Processo Criminal, e dos arts. 36, 37 e 38 das Instruções de 13 de Dezembro do anno passado. Que sobre o prazo em que deve ser offerecido o libello accusatorio, não procede a duvida por Vm. offerecida, porque nenhum inconveniente resulta da execução dos arts. 254 e 255 do mesmo Código, pois que, além de se não poder dizer mui limitado o prazo designado para se apresentar o libello e contestação a respeito de partes, que podem e devem estar preparadas com muita antecedencia, em consequencia de termos e actos que precedem ao segundo Conselho de Jurados, em que o libello e contestação se ha de produzir, manifesta-se das disposições dos arts. 254

e 236 que aos Jurados é lícito attender á qualidade e dificuldade dos processos, para concederem prazos mais ou menos longos, para a apresentação da defesa dos réos, e que muito conforme será por consequencia com os principios de direito e da Justiça, que a mesma attenção tenhão com o Promotor para lhe concederem iguaes prazos.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz da Villa de Nova Friburgo.

N. 43.—JUSTICA.—EM 9 DE JANEIRO DE 1834.

Recommendando que nos Conselhos de qualificação haja o maior escrupulo para se não alistarem estrangeiros na Guarda Nacional.

Constando que em alguns corpos da Guarda Nacional existem estrangeiros alistados, alguns dos quaes tem sido até eleitos Officiaes, como acaba de verificar-se no Batalhão da Freguezia de S. José com um, que depois de ter servido o posto de Alferes, se apresenta agora reclamando ser Portuguez, e convindo ter a maior vigilancia na qualificação dos individuos, que devem ser empregados no honroso serviço das mesmas guardas, verdadeiramente só proprio de cidadãos de illibada conducta, e reconhecida adhesão aos interesses do seu paiz, e sistema de Governo que felizmente nos regê: Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Don Pedro II que Vm., no Conselho de qualificação a que deve proceder, tenha o maior escrupulo a este respeito, a fim de que não continue o escandaloso e perigoso abuso de se alistarem estrangeiros para o serviço das referidas guardas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 1.º distrito da Candelaria.

—Na mesma conformidade a todos os Juizes de Paz da Cidade do Rio de Janeiro.

N. 16.—FAZENDA.—EM 9 DE JANEIRO DE 1834.

Fixando a intelligencia da **Ordem de 14 de Novembro de 1833**, que mandou arrecadar em separado as chapinhas informes de cobre que fossem apresentadas ao troco.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em dito Tribunal, responde ao officio do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul de 7 de Dezembro ultimo sob n.º 29, que a **Ordem do Thesouro de 14 de Novembro do anno proximo passado** mandou arrecadar em separado as chapinhas informes de cobre que forem apresentadas para troco sem os precisos caracteres de moeda, para que, concluido o indicado troco, sejão as referidas chapinhas informes restituídas a quem as houver apresentado, cobrando o respectivo Thesoureiro o conhecimento especial, que a citada **Ordem** mandou que se passasse a respeito de taes chapinhas.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Janeiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 17.—GUERRA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1834.

Autoriza o Director do Arsenal de Guerra a passar licenças para se depositar no Deposito de Santa Cruz a polvora dos particulares, e arrecadar o producto da armazenagem.

Como o Director da Fabrica da Polvora deva alli conservar-se, e por isso dê lugar a que faltem as licenças para se depositar no Deposito de Santa Cruz a polvora dos particulares, autorizo a Vm. para passar as ditas licenças, e arrecadar o producto da armazenagem.

Por esta occasião recommendo a Vm. que mande receber do Commandante do Paquete *Conceição* cincocentas espingardas, que remetteo o Presidente de Santa Catharina.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Janeiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumond.

N. 18.-- MARINHA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando ao Director da Typographia Nacional que os exemplares, pelo que toca á Legislação expedida por esta Secretaria, sejam iguaes aos que ora se envião para a da Justiça, e que, no caso de se ordenar alguma alteração por esta, se faça extensiva á mesma Secretaria de Estado.

Manda a Regencia em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Director da Typographia Nacional, em resposta ao seu officio de 9 do corrente, que, devendo a remessa dos exemplares das Leis, promulgadas pelas diversas Repartições, ser uniformemente feita pelos respectivos Officiaes Maiores, a quem a incumbe o art. 3.º da Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1831, cumpre não só que o numero de taes exemplares, pelo que toca á Legislação expedida pela sobredita Secretaria de Estado, seja igual ao dos que ora se envião para a da Justiça, mas tambem que, no caso de se ordenar por esta alguma alteração a semelhante respeito, se faça ella extensiva á mesma Secretaria de Estado.

Paço em 11 de Janeiro de 1834.— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Director da Typographia Nacional.

—
N. 19.— GUERRA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1834.

As licenças para levantamento da polvora em deposito devem ser passadas á vista do titulo que mostre haver-se pago o respectivo direito.

Em additamento ao meu Aviso de 10 do presente mez, sobre licenças para deposito da polvora particular em Santa Cruz, vou prevenir a Vm. de que as que Vm. houver de dar para levantamento dos depósitos serão passadas á vista do titulo que mostre haver-se pago o respectivo direito.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 13 de Janeiro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumond.

—
5434

N. 20.— MARINHA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1834.

Mandando abonar ao Commandante da Fortaleza da Ilha das Cobras 12\$000 mensaes para despeza de luzes e todo o necessario para a escripturação.

Sendo informado pelo Aviso da Repartição da Guerra, datado de 8 do corrente, que os objectos que se fornecem ás fortalezas são luzes e todo o necessario para a escripturação, conforme a natureza do expediente de cada uma; previno a Vm. de que a Regencia, em Nome do Imperador, Houve por bem resolver que ao Commandante da Fortaleza da Ilha das Cobras se abonem 12\$000 mensaes para suppimento dos mesmos objectos. O que assim se cumprirá.

Deus Guarde a Vm.— Paço, em 13 de Janeiro de 1834.— *Joaquin José Rodrigues Torres*.— Sr. João José Dias Camargo.

N. 21.— MARINHA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1834.

Os Empregados da Repartição da Marinha, que receberem e despendereem dinheiros nacionaes, devem prestar ás Thesourarias Provincias todos os livros e mais documentos que provem a exactidão e legalidade de suas contas.

Ilm. e Exm. Sr.— Em conformidade do que fôra exigido pela Repartição da Fazenda, em Aviso de 30 do mez findo, V. Ex. expedirá as convenientes ordens para que todos os Empregados da Repartição da Marinha nessa Província (inclusive os dos navios da armada ahi existentes), que derem contas ás Thesourarias das Províncias dos dinheiros nacionaes, por elles despendidos, prestem ás mesmas Thesourarias todos os livros, clarezas e documentos demonstrativos da exactidão e legalidade dellas, por ser isso indispensavel para a exacta fiscalização de taes dinheiros.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1834.— *Joaquin José Rodrigues Torres*.— Sr. Presidente da Província do Pará.

— Na mesma conformidade aos Presidentes das Províncias Marítimas.

N. 22.— MARINHA.— EM 13 DE JANEIRO DE 1834.

Os Officiaes de Fazenda de embarque não estão sujeitos ás Leis Militares.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigira em data de 23 do mez findo sob n.º 29, acompanhando a correspondencia ahi havida entre V. Ex. e o Coronel Commandante Geral das forças dessa Provincia José Leite Pacheco, á cerca da prisão, por este ordenada, do Escrivão da escuna *D. Francisca*, tenho de significar a V. Ex., por ordem da Regencia em Nome do Imperador, a cujo conhecimento foi este negocio submetido, que nas attribuições daquelle Coronel não cabia o procedimento que tivera com o dito Escrivão, visto ser expresso no art. 4.º, tít. 4.º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, que por cópia vai junto, que os Officiaes de Fazenda de embarque não estão sujeitos ás Leis Militares.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1834.— *Joaquim José Rodrigues Torres*.— Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

— · · · · —

N. 23.— JUSTIÇA.— EM 15 DE JANEIRO DE 1834.

Não approvando que o Chefe e Major de Legião, os Commandantes e Majores dos Corpos tenham por escala um Guarda Nacional ás suas ordens.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro 2.º o officio que Vm. me dirigio em 11 do passado, pedindo approvação á medida que havia tomado de ter por escala um Guarda ás suas ordens, e outro do Major de Legião, providencia que fizera extensiva aos Commandantes e Majores dos Corpos da Guarda Nacional do seu Comando; e a mesma Regencia me ordena lhe responda que não pôde approvar semelhante medida,

por ser mui pesada aos mesmos Guardas, cumprindo que, quando haja objecto de serviço, Vm. chame para elle os que mais proximos estiverem.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Coronel Chefe da Guarda Nacional da Legião de Cabo Frio.

N. 24.— MARINHA. — EM 15 DE JANEIRO DE 1834.

Os vencimentos dos Officiaes Marinheiros, e Artistas devem ser regulados pela tabella junta.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo a Regencia em Nome do Imperador, por despachos de 30 de Setembro e 24 de Outubro do anno proximo findo, Determinado que os vencimentos dos Officiaes marinheiros, e artistas fossem regulados pela tabella da copia inclusa; assim o participo a V. Ex. para seu devido conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1834.— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

— No mesmo sentido aos Presidentes das outras Províncias.

Copia.

A Regencia em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que representará o Inspector do Arsenal de Marinha, em officio de 28 deste mez sobre o embarço, que frequentes vezes tem ocorrido, de não haver Artífices para o serviço da Armada, acontecendo ultimamente nomear-se sete para a Fragata *Imperatriz*, e desses sujeitarem-se seis a serem despedidos do dito Arsenal para se subtrahirem ao embarque; o que com razão se attribue á diminuta

soldada que vencem a bordo, a qual é mui inferior ao jornal que percebem em terra, Ha por bem¹, providenciando a semelhante respeito, de conformidade com o arbitrio proposto pelo referido Inspector no citado officio, Determinar que a actual soldada dos ditos artifices, quando embarcados nos navios da Armada seja augmentada, regulando-se d'ora em diante pela tabella inclusa assignada pelo Conselheiro Official-Maior desta Secretaria de Estado, Joaquim Francisco Leal. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execucao na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 30 de Setembro de 1833. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. João José Dias Camargo.

Tabella pela qual se devem d'ora em diante regular as soldadas dos artifices a bordo dos navios da Armada, segundo o disposto no Aviso de hoje.

Carpinteiros ou Calafates. — De Náos, Fragata e Corveta, por mez.....	26\$000
De Brigues e Escunas, por mez.....	24\$000
De Transportes e Paquêtes, por mez.....	20\$000
Segundos Carpinteiros ou Calafates — (quando competir a navio por sua lotação), por mez.....	18\$000
Terceiros Carpinteiros ou Calafates, por mez.	13\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Setembro de 1833. — *Joaquim Francisco Leal.*

A Regencia em Nome do Imperador, Approvando o que Vm. propozéra em seu officio de 22 do corrente, Ha por bem que os vencimentos das praças da Armada das classes designadas na tabella inclusa, assignada pelo Conselheiro Official-Maior desta Secretaria de Estado, se regulem d'ora em diante pela mesma tabella. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execucao na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 24 de Outubro de 1833. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

Fabellia pela qual se devem d'ora em diante regular os vencimentos das praças da Armada das classes abaixo designadas, e a que se refere o Aviso desta data.

Classes das praças.	vencimentos em terra.	vencimentos em embarcados.
Mestre Não	24\$000	34\$000
Dito de Fragata.....	20\$000	30\$000
Contramestre de numero	18\$000	26\$000
Guardião de numero.....	15\$000	20\$000
Carpinteiros e { De Não, Fragata e Corveta.	26\$000	
Calafates.... { De Brigues e Escunas....	24\$000	
De Transportes e Paquetes	20\$000	
Segundos ditos ditos — (quando competir ao navio por sua lotação)	18\$000	
Terceiros ditos ditos — (quando competir ao navio por sua lotação)	13\$000	
Serralheiro	20\$000	
Tanoeiro	18\$000	
Mestre d'Armas	18\$000	
Cozinheiro.....	10\$000	

Secretaria de Estado dos Nogocios da Marinha em
24 de Outubro de 1833. — *Joaquim Francisco Leal.*

N. 25.—JUSTIÇA.—EM 16 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando que os Juizes de Paz findão o seu quatriennio ao
mesmo tempo que as Camaras Municipaes.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex.
datado de 12 de Novembro passado, expondo a
duvida que se suscitára no Conselho do Governo
sobre a época em que o primeiro dos quatro Juizes
de Paz nomeados na actual eleição geral deverá
findar o exercicio deste lugar; Manda a Regencia
em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II
declarar a V. Ex. que, achando-se disposto pelo
art. 2.^o da Lei de 13 de Outubro de 1827, que os

Juizes de Paz sejam eleitos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras Municipaes, e que ordenando o art. 2.^o da Lei do 4.^o de Outubro de 1828 que esta eleição se faça de quatro em quatro annos, no dia 7 de Setembro, para principiarem os eleitos a ter exercicio a 7 de Janeiro seguinte, deve o Juiz de Paz servir sómente até esse dia, (qualquer que tenha sido o de sua posse) para poder entrar em exercicio o seu sucessor.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 26.—FAZENDA.—EM 16 DE JANEIRO DE 1834.

Dando esclarecimentos a respeito do meio por cento do expediente estabelecido em substituição dos emolumentos abolidos pelo Regulamento das Alfandegas, sobre a armazenagem e fiscalização dos manifestos.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, tendo em vista a representação do Inspector da Alfandega desta Corte, de 4 de Janeiro corrente, e o voto do Conselheiro Fiscal a respeito; 1.^o que o meio por cento, estabelecido no art. 9.^o do Regulamento das Alfandegas em substituição dos emolumentos abolidos no art. 8.^o delle, deve ser pago por todas as mercadorias não exceptuadas no art. 161, que entrarem na Alfandega, e nella tiverem despacho, para consumo, baldeação e reexportação, ainda que sejam de produção brasileira, e importadas de qualquer porto do Imperio, da mesma ou diferente Província, pela razão por que d'antes se pagavão os emolumentos respectivos pelo despacho dellas, e que igualmente devem pagar a armazenagem, quando na Alfandega se demorarem além do tempo que a lei permite; 2.^o que a armazenagem deve ser paga mensalmente pelo tempo que as mercadorias se demorarem nos armazens da

Alfandega, além dos 40 dias, contando-se o mes para o vencimento logo que comece, sem que seja preciso ter-se completamente preenchido; 3.º que os generos de estiva poderão ter a demora de dez dias livres de armazenagem; 4.º que a pratica estabelecida na Alfandega a respeito dos manifestos apresentados sem as formalidades exigidas pelo Decreto de 4 de Dezembro de 1832, é fundada no princípio de que vale o mesmo não trazer manifesto que trazel-o illegal despido das circunstancias exigidas para o conceituarem, deverá ser observada sómente quando no manifesto faltarem algumas das solemnidades especificadas nos §§ 5.º e 6.º do art. 1.º e aos arts. 2.º e 3.º do referido Decreto, ou quando faltarem conjuntamente tres ou mais das outras solemnidades indicadas no art. 4.º §§ 4.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º, devendo mandar-se fazer as declarações de que tratão estes paragraphos, e aceitar os manifestos no caso de faltar-lhes uma dessas declarações.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Janeiro de 1860.
Candido José de Araujo Viana.

N. 27.—GUERRA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1834.

Circular aos Presidentes das Províncias para convidarem e encorajarem os Militares até o posto de 2.º Tenente ou Alferei inclusive para que venham frequentar a Academia Militar novamente reformada.

Illm. e Exm. Sr.—Achando-se reformada por Decreto e Estatutos de 22 de Outubro do anno proximo passado a Academia Militar, e sendo muito de esperar que no pé em que esta actualmente existe, sejam grandes as vantagens que hajão de colher os Militares que se dedicarem aos estudos da sua profissão: a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Desejando que de todas as Províncias deste Imperio concorrão a aproveitar-se da instrucção pessoas, que, desenvolvendo seus talentos, honrem a Academia e a Patria: Autoriza

a V. Ex. não só para animar os Militares a que venham frequentar os ditos estudos, porém mesmo a permitir-lhes licenças para este efeito, com tanto que sejam moços, probos e robustos; não excedendo o seu posto ao de Alferes ou de 2.º Tenente inclusive.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Província de....

N. 28.—MARINHA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1834.

Mandando fornecer anualmente ao Commandante da Fortaleza da Ilha das Cobras a quantia de cinco mil réis para guizamentos da respectiva Capella.

A Regencia em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que representara o Commandante da Fortaleza da Ilha das Cobras no seu officio da cópia inclusa, Ha por bem que pela Intendencia da Marinha se forneça anualmente áquellea Fortaleza a quantia de cinco mil réis para guizamentos da respectiva Capella, na fórmula pedida pelo respectivo Commandante. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Janeiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 29.—MARINHA.—EM 21 DE JANEIRO DE 1834.

Determina que os Commandantes das embarcações que se acharem estacionadas, ou estacionarem em diversas Províncias, se prestem ao serviço do Regulamento do Porto.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador Ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens aos Commandantes das embarcações da Ar-mada, que ahi se acharem estacionadas, ou esta-

cionarem, a fim de que se prestem ao serviço do Regulamento do Porto, e cumprão tudo o que por essa Presidencia lhes fôr determinado a bem da Fazenda Nacional, conforme se requisitára pela competente Repartição em Aviso de 13 do corrente,

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1834 — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

— Na mesma conformidade se officiou aos Presidentes das Províncias do Maranhão, Pernambuco, Espírito Santo, S. Paulo e Bahia.

N. 30. — MARINHA. — EM 22 DE JANEIRO DE 1834.

Ordenando que se não assente praça á bordo dos navios de guerra a individuo algum, que para esse fim seja enviado com a nota de criminoso, ou cujos costumes sejão incompatíveis com a moralidade e subordinação que deve haver a bordo dos navios de guerra.

Sendo sobremodo nocivo que a bordo das embarcações da Armada Imperial se admittão como marinheiros homens criminosos, que não só podem ir ali perverter o espirito das guarnições dos navios, mas até fazer erradamente acreditar-se que a Força Naval, organizada para manter as instituições e independencia do paiz, é composta da parte mais desmoralizada de sua população; Ordena a Regência em Nome do Imperador que Vm. não faça assentar praça a bordo dos navios de guerra a individuo algum, que para esse fim lhe seja enviado com a nota de criminoso, ou cujos costumes sejão incompatíveis com a moralidade e subordinação, que deve haver a bordo dos navios de guerra.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 22 de Janeiro de 1834. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 31.—MARINHA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1834.

Recommenda que os Juizes de Paz remettão para o Arsenal da Marinha da Corte os recrutas para a Armada e Corpo de Artilharia da Marinha, com a declaração das qualidades que devem ter taes recrutas.

Illm. e Exm. Sr.— Não tendo os diferentes Juizes de Paz desta Província enviado para o Arsenal da Marinha, a sim de servirem na Armada e Corpo de Artilharia de Marinha, os recrutas, cuja remessa se lhes ordenou, rogo a V. Ex. se sirva reiterar as suas ordens a este respeito, recommendando aos referidos Juizes que, para servirem a bordo dos navios de guerra, convém preferir moços de 12 a 16 annos, como mais proprios para se tornarem bons marinheiros; e que convém sobretudo não enviar malfeitos, criminosos, não só porque taes homens virião perverter as tripolações dos navios de guerra, mas ainda fazer erradamente acreditar que a força naval, organizada para manter as instituições e independencia do paiz, está entregue ás mãos do refugo da população.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 23 de Janeiro de 1834.— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N. 32.—FAZENDA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando não haver incompatibilidade no exercicio simultaneo dos empregos de Inspector da Alfandega e de Promotor Fiscal de Resíduos.

Na Contadoria Geral se levante a nota, que em consequencia da Ordem de 4 deste mez se havia posto na respectiva folha, pela qual se suspendeu o pagamento do ordenado do Promotor Fiscal de Resíduos Saturnino de Souza e Oliveira, por ter sido nomeado

Inspector da Alfandega desta Corte, visto que não ha incompatibilidade no exercicio de ambos os empregos.

• Rio de Janeiro 23 de Janeiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 33.—FAZENDA.— EM 23 DE JANEIRO DE 1834.

Dando esclarecimentos sobre o pagamento do meio por cento do expediente das Alfandegas.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista da representação do Inspector da Alfandega de 21 do corrente, em que pede esclarecimentos sobre a Ordem expedida em 16 deste mez, relativa ao pagamento do meio por cento do expediente de generos ainda mesmo de produçao brasileira importados desta, ou de outras Províncias, que entrarem na Alfandega, e nella tiverem despacho em substituição dos emolumentos abolidos, se deve considerar como entrados sómente aquelles generos, que effectivamente se descarreguem para os armazens ou Estiva, ou se tambem aquelles á que por commodidade e uso se concede o despacho por fóra, e dá-se saída sem entrarem na Alfandega, como sucede com quasi todos os generos de cabotagem, que se despachão a bordo: e conforme a resposta Fiscal, e voto do Tribunal, que aquelle pagamento é extensivo a todos os referidos generos que se despachão na Alfandega para consumo, baldeação, ou reexportação, entrando ou devendo entrar nella, ainda que effectivamente por commodidade, e pratica antiga não entrem, uma vez que pelos despachos de taes generos antes se pagassem emolumentos.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Janeiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 34.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 24 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando que D. Virginia Henriqueta Nunes Magno, viúva do Tenente de 1.^a Linha Fortunato Marcondes de Carvalho Magno, não tem direito para obter, pela Repartição da Marinha, o soldo de seu marido, depois do dia que passou para o Exército, nem o montepio desde o dia do óbito em diante, e sim pela Repartição da Guerra.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, de 43 deste mês, que o Conselho Supremo Militar Consulte com efeito o que parecer sobre o requerimento junto, de D. Virginia Henriqueta Nunes Magno, viúva do Tenente de 1.^a Linha Fortunato Marcondes de Carvalho Magno, em que pede o soldo que se ficou devendo ao dito seu marido, e o competente montepio. Tendo o falecido marido da supplicante, o Tenente Fortunato Marcondes de Carvalho Magno, passado do Corpo da Artilharia da Marinha para o Exército, por Decreto de 7 de Março de 1833, ficando avulso, e pertencendo à Província de S. Paulo, como se collige da certidão do Livro Mestre, que junto sobe à Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, sendo certo que à vista do mencionado Decreto se passou a competente Guia, porque o Presidente daquella Província com seu ofício a remeteu à Thesouraria Provincial, como se vê do documento junto, na qual se devia declarar os seus vencimentos, e que contribuia para o montepio, na conformidade da Lei, cuja contribuição satisfez até o fim de Fevereiro do dito anno, como consta da certidão do Contador da Marinha, igualmente junta; ficando portanto desde a data do Decreto exonerada a Repartição da Marinha de continuar a abonar os soldos respectivos do falecido marido da supplicante, como também receber a mesma Repartição em cada mês um dia do vencimento mensal, conforme o plano do Montepio da Armada. Parece ao Conselho que a supplicante não tem direito para obter, pela Repartição da Marinha, o soldo do seu marido, depois do dia que passou para o exército; nem o montepio desde o dia do óbito em diante; sendo de toda a evidência dever a supplicante receber pela Repartição da Guerra aquele soldo e montepio, que de justiça lhe compete. Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1834.

—Moreira.—Almeida.—J. J. Lima.

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço em 4 de Fevereiro de 1834.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

— · · · · —
N. 35.—MARINHA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1834.

Determina que nenhum dos Empregados do Almoxarifado, Thesouraria, e Hospital da Marinha tomem posse de seus respectivos empregos, sem fiança.

Convindo que nenhum dos Empregados do Almoxarifado, Thesouraria e Hospital da Marinha, que teem de prestar fiança, tome posse do seu respectivo emprego, sem haver effectivamente prestado a dita fiança; previno disso mesmo a Vm. para sua execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Janeiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. João José Dias Camargo.

— · · · · —
N. 36.—JUSTIÇA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1834.

Providenciando a respeito da organização dos Conselhos de qualificação de Guardas Nacionaes.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio que Vm. me dirigio em 24 do corrente, expondo o embaraço em que se achava para proceder ao Conselho de qualificação dos Guardas Nacionaes da Freguezia do Sacramento,

em razão do Juiz de Paz do 3.º districto da mesma Freguezia recusar enviar-lhe o alistamento parcial delle; e a mesma Regencia me ordena lhe responda que, determinando a Lei de 18 de Agosto de 1831, nos arts. 13 a 17 (não alterados pelo Decreto de 25 de Outubro de 1832) que o alistamento da Guarda Nacional se faça por Parochias e Curatos, formando-se para esse fim um Conselho de qualificação composto dos seis Eleitores mais votados, no districto do Juiz da Freguezia, ou Capella curada, ao qual incumbe a sua presidencia, e mandando que esse alistamento seja feito no livro da matricula geral, fornecido pelas Camaras a cada Freguezia, ou Capella curada; e não tendo a legislação posterior, que permittio a divisão das Freguezias ou Capellas curadas em mais districtos de Paz, alterado estas disposições, é evidente que, enquanto outra couisa se não legislar (como talvez convenha para o melhor alistamento annual dos Guardas Nacionaes), devem os Conselhos de qualificação continuar a ser feitos por Freguezias ou Curatos, presididos pelos Juizes de Paz dos districtos respectivos, pois que do contrario resultarião inconvenientes e arbitrios que não achão apoio na lei, sendo um o de se chamarem pelos novos districtos Eleitores, que não sejão os mais votados, e podendo mesmo acontecer que cada Juiz em seu districto convoque para os mesmos dias os mesmos Eleitores, etc., o que tornaria o acto confuso e anarchico.

Nem obsta o disposto no art. 7.º do Decreto referido de 25 de Outubro de 1832, pois que, mesmo em virtude delle, e das disposições dos citados artigos da Lei de 18 de Agosto de 1831, é que os Juizes de Paz dos novos districtos, desmembrados das Freguezias, devem submeter os seus alista-mentos parciaes á decisão dos Conselhos de qualificação, que não podem por ora ser formados senão por Freguezias e Curatos, devendo os Juizes, que tem de presidir a taes Conselhos, requisitá-los aos dos outros districtos, e estes prestá-los com os esclarecimentos e observações que julgarem convenientes a bem do serviço publico.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 25 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 4.º districto da Freguezia do Sacramento.

N. 37.—MARINHA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1834.

Determina que as sete classes do Almoxarifado da Marinha desta Corte sejão distribuidas em quatro Secções.

Determinando o art. 4.^º do Decreto de 11 do corrente que as sete classes do Almoxarifado da Marinha desta Corte sejão distribuidas em quatro Secções, Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar a Vm., para execução do citado artigo, que das referidas sete classes devem formar a 1.^ª Secção na nova organização a 4.^ª e 6.^ª classes; a 2.^ª Secção a 2.^ª e 3.^ª ditas; a 3.^ª Secção a 5.^ª dita e subdivisão; e a 4.^ª Secção a 5.^ª dita.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Janeiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 38.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1834.

Sobre a percepção de 25 % do ouro extrahido do Gongo Socco.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do dito Tribunal, participa ao Presidente da Provincia de Minas Geraes que foi aprovada a resposta pelo mesmo Presidente dada ao protesto que lhe dirigira o Coronel M. A. Skerrett, Director da Companhia de mineração de Gongo Socco, contra a percepção de 25 % sobre o producto da dita lavra, a que a Nação tem direito; e que vão ser publicos pela imprensa, tanto a resposta, como o protesto, que por cópia vierão inclusos no officio do mesmo Presidente de 14 de Janeiro corrente.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Janeiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana*.

Ofício a que se refere a Ordem.

Ilm. e Exm. Sr.—Levo á presença de V. Ex., na copia n.º 4, o protesto que me dirigio o Coronel M. A. Skerrett, Director da Companhia de mineração do Gongo Socco, e na copia 2 o contra-protesto, ou resposta, que me pareceu conveniente dar-lhe, a fin de que V. Ex. se digne transmittir-me as suas ulteriores ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — Ouro Preto em 14 de Janeiro de 1834.—Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Cândido José de Araujo Viana, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

Ilm. e Exm. Sr. Presidente da Província.—Gongo Socco em 4 de Janeiro de 1834.

O abaixo assignado, na accão de dirigir a essa Intendencia Provincial de Ouro Preto a porção de ouro em pó que acompanha a presente, no peso de 364 libras 3 onças e 46 dinheiros, tem, por ser forçosa consequencia das suas obrigações, em qualidade de representante dos proprietarios desta mina do Gongo Socco, de juntamente levar respeitosamente á presença de V. Ex. o mais solemne protesto contra a arrecadação, pelas autoridades competentes, de mais de 5%, além do tributo percebido das lavras dos nacionaes do Brasil, tal sendo o teor da convenção original entre o Governo Imperial do Brasil, e os Agentes desta sociedade. É mui verdade que, subsequentemente razões tem sido allegadas para justificar a exclusão deste estabelecimento do beneficio da Lei passada em Outubro de 1827, que limitou o tributo exigível dos estrangeiros a 5%, além do imposto, que devem pagar os mineiros nacionaes: seria porém um insulto grave ao entendimento e á generosidade da Nação inferir dos argumentos até agora expendidos que semelhantes subterfugios tenham em qualquer tempo sido protegidos pela individual approvação de seus iluminados e preclaros Legisladores, visto não ter até hoje um só delles

patenteado um sentimento tão opposto á liberdade e á justiça: pelo contrario crê-se geralmente que elles, sem excepção alguma, admitem, que a verdadeira, simples e evidente significação do ajuste condiz inteiramente com a decisão solemne e recta da Comissão daquellea illustre Assembléa, a que foi remettido o requerimento dos Agentes desta sociedade em 1827. A consideração destes factos acalmou os temores dos proprietários desta lavra, concluindo não obstante a demora inexplicável que não se havia de continuar por muito mais tempo (a vista de tal parecer tão franco e decisivo) a negar-se-lhes o desejado allivio em uma causa não menos favorecida pela justiça, que por uma política sã e generosa.

Tendo-se porém adiado tão repetidamente, e com tanta equivocação, a esperada decisão, os temores dos proprietários apezar de todos os seus esforços para o reprimir, não tem deixado de ir-se gradualmente despertando neste intervallo de seis annos, a ponto de produzir nos animos da sociedade a unanime resolução de respeitosamente instar para que o Governo do Brasil houvesse de pressar a este objecto a mais prompta e seria attenção, ainda esperançosa, que em conseguindo a reconsideração imparcial e desapaixonada do caso, de que é merecedor o bom successo do seu requerimento é assegurado, em conformidade com a recommendação da Comissão da illustre Camara dos Deputados em 1827.

A terminação prompta e final de uma questão importante do Imperio, porém da mais pronunciada consequencia a este estabelecimento, poderá obviar muitos inconvenientes para o futuro, se continuar a ser deferida não é de esperar que os proprietários queirão desabrir as mãos de quaesquer meios licitos para promoverem um objecto tão razoavel, e se elles se virem obrigados a vender esta lavra, naturalmente elles hão de esperar que lhe sejão restituídos todos os excedentes dos pagamentos exigidos e levados dos productos desta mina, a titulo de tributo á Fazenda Publica, em consequencia de interpretações a que nunca anuirão, depois da promulgação da Lei acima mencionada de Outubro de 1827. Elles ainda mais esperarão a restituição dos 400:000\$000 (com os juros desta quantia) depositados para garantia do

fiel cumprimento do seu pacto, do que elles tem justo título, visto terem rigorosamente preenchido todas as suas obrigações para com o Governo, e a Nação, cujas quantias elles respeitosamente intimão, nunca poderão ceder, a não se effectuar alguma convenção intermediaria em termos de equidade, e no espirito de mutua vantagem e accommodação. Faz aqui o proposito do objecto de que trata o abaixo assignado observar, que os outros estabelecimentos de mineração pagão primeiramente todas as despezas de salarios, machinas, etc. etc. dos productos das respectivas lavras, e tão sómente remettem o residuo, ou lucro liquido, ás Intendencias, e que pelo contrario, o inteiro producto da mina de Gongo Socco tem sido invariavelmente submettido ás autoridades intacto; e dalli tem-se levado uma quarta parte inteira para a Fazenda Publica do Imperio, sem que se tenha despendido um só real em protegê-la, nenhum beneficio, privilegio, ou indulto, maior do que goza o mais desprezivel aventureiro de fóra, tem-se conferido a este estabelecimento, nem sequer tem-se feito esforços alguns para descobrir ou punir os ladrões, que nos rodeião, e que infestão estas vizinhanças com o sentido no extravio do ouro, se não pelos proprios empregados deste estabelecimento, e á custa da sociedade; de maneira que ella não sómente soffre uma perda de 25%, porém ainda mais; ella paga pela necessaria protecção e segurança a quarta parte do producto da mina, que, segundo as interpretações sophisticas, de que se tem feito menção, não lhe pertence. Deste modo a Fazenda Publica tem já arrecadado para cima de 1.000:000\$000 em ouro do Gongo Socco, além do deposito de cem contos de réis, dos direitos pagos de sahida no Rio de Janeiro do ouro exportado, e dos direitos de entrada sobre as diversas machinas, os utensilios, e as fazendas introduzidas para o uso deste estabelecimento. Poder-se-ha tambem neste lugar considerar até onde se tem ou não infringido o verdadeiro intento e espirito do Tratado de Commercio de 1827, pelo facto de ser esta sociedade exclusa do beneficio que concede a Lei de 25 de Outubro de 1827, e se esta representação for submettida com lisura á ponderação da Illustre e illuminada Camara do Rio de Janeiro, ou ao parlamento da Grã-Bretanha, quem acredi-

taria que esta tem sido a retribuição feita a uma Companhia, cuja industria tem sido quasi sem exemplo, cujos esforços tem-se dirigido exclusivamente a mineração e agricultura? Que ella se acha a tanto tempo avivada debaixo do peso deste gravame sem paralelo, enquanto se tem experimentado, e abertamente reconhecido, desde o Rio de Janeiro até os ultimos confins do Sabará, as grandes vantagens produzidas pelas suas avultadas despezas? Estas lavras, e continuadas obras tem proporcionado empregos a centenares de familias brasileiras, e as precisões diárias de mantimentos, ferro, madeira, etc., etc. tem animado e enriquecido todos os roceiros e fabricantes circumvizinhos, como é bem notorio.

Será, pois, razoavel esperar, de uma Nação generosa e civilizada, incentivos e estímulos animantes á industria, em vez de tributos pesados e insuportaveis, que se assemelhão, e na verdade equivalem, a um castigo imposto pela introdução de todos os benefícios e proveitos, que tem desfructado esta Província, com especialidade, e a Nação em geral? Ou que a continuaçāo dos mesmos gravames deverá produzir os mais desastrosos efeitos, em periodo não mui distante? O objecto importantissimo desta respeitosa, mas instante Representação é de obviar a esses efeitos, procurando promover consequencias tão oppostas, quāo salutares e apreciaveis, Representação esta apoiada como já se tem dito, pela resolução solene de uma Comissão da illustre Camara dos Srs. Deputados da Nação Brasileira. O abaixo assignado tem a honra de aproveitar esta occasiāo para offerecer a V. Ex. os sentimentos de sua mais profunda estima, consideração e respeito.—*M. A. Skerrett.*— Ilm. e Exm. Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, dignissimo Presidente da Província de Minas.

O Presidente da Província de Minas Geraes accusa ter recebido no dia 8 do corrente mez um protesto que em data de 4 lhe dirigio o Sr. Coronel M. A. Skerrett, Director da Sociedade de mineração do Gongo Socco, e na occasiāo de recolher á Thesouraria Provincial a porcāo de ouro em pó, que acompanhou a remessa de 364 libras, 3 onças e 16 dinheiros, expondo as razões por que considera a mesma sociedade isenta do tributo de 25 %.

do ouro, que extrahe da lavra que lhe pertence, e sujeita unicamente ao de 5 %, além do que pagão os nacionaes, na fórmā da Lei de 26 de Outubro de 1827.

Ainda que um protesto, segundo a natureza de taes actos, não pôde produzir efeito algum, e muito menos ser valioso no caso occurrente para empecer o Governo Imperial na justa e leal percepção dos direitos, que lhe competem, e até agora tem cobrado sem a mais leve disputa, todavia como o mesmo Governo respeita acima de tudo os principios de justiça, que marcão a linha de sua conducta administrativa, e zela extremosamente a honra nacional, e o seu proprio decoro, necessário é que o Presidente da Provincia conteste desde já as proposições exaradas no referido protesto, que tem por fim, ou justificar a pretendida reducção do imposto de 23 %, ou prevenir, e anticipar, no caso de que a Sociedade delibere vender a lavra, a reclamação dos direitos com que tem contribuido excedentes a 10 por cento, e dos 100 contos de réis, que depositará, com segurança, e hypotheca ao pagamento de futuros direitos, ou ultimamente dar a entender que o Governo Imperial devia ser mais franco animando a Sociedade por meio de privilegios, e prestando-lhe uma protecção mais ampla e efficaz.

Entre as regras geraes de interpretação uma existe cardeal, de não ser permitido interpretar aquillo que não necessita de interpretação, caso este em que precisamente es̄a o objecto de que se trata, porquanto, sendo clarissimos os termos com que foi redigido o art. 4.º da proposta offerecida por Eduardo Oxenford, e aceita e approvada pelo Governo Imperial por Decreto de 16 de Setembro de 1824, os argumentos, que, por meio de conjecturas e argucias, tenderem a restringir, ou ampliar o sentido obvio e natural das palavras com que está concebido, longe de esclarecer a materia, servirão sómente para confundil-a, e quiçá por este motivo conviria antes repellir qualquer iniciativa de interpretação a este respeito, do que admittir uma polemica judiciosamente reprovada em casos taes pelos melhores escriptores. Que os termos da proposta são clarissimos não poderá negar o Sr. Coronel Director, quando queira dar-se ao trabalho de estudal-os, attenta e imparcialmente, como é de esperar da sua prudencia

e bom senso. « Que lhe seja permittido, e a seus socios (diz o art. 4.º) o emprehendedor a extracção do ouro e prata, ou quaesquer outros metaes na Provincia de Minas Geraes, pagando mais 5 %, do que os direitos estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio. »

A expressão — direitos estabelecidos — segundo as regras grammaticaes, não pôde comprehendêr mais do que o imposto que era determinado ao tempo em que se celebrou o contracto, que foi no anno de 1824, e como então os direitos do ouro consistião no quinto, ou 20 %, conforme a legislacão restabelecida pelo Alvará de 3 de Dezembro de 1750, e a Sociedade obrigou-se além disto a mais 5 %; manifesta é a justiça com que o Governo Imperial exige a solução de 25 %, sendo certo que o argumento, que procura deduzir-se da Lei de 26 de Outubro de 1827, envolve o duplicado vicio de inapplicavel e contraproducente; inapplicavel, por ser especial a Lei que se cita, e contraproducente, porque esta exceptua expressamente no art. 4.º o ouro extraído pelas Companhias estrangeiras, que ficou sujeito á continuação do pagamento estipulado nas condições que forão admitidas.

Se fosse mister allegar outros argumentos para evidenciar ainda mais a verdade das proposições enunciadas, offerecer-se-hião espontaneamente não só nos répetidos actos de acquiescencia da mesma Sociedade, na solução dos direitos de 25 %, mas ainda nos raciocinios, que tem por base as representações affectas ao Corpo Legislativo: por isso mesmo que um recurso tal, comparado com as maximas constitucionaes que regem o Brasil, importa o reconhecimento de ser necessário alterar-se a disposição que regula a percepção dos direitos, e justifica conseguintemente ser genuina a intelligencia que o Governo lhe tem dado e que deve subsistir, enquanto não for revogada.

Esta contestação, que se refere á primeira parte do protesto, destróe igualmente a segunda relativa á reclamação de direitos já percebidos, que se diz poderá fazer a Sociedade no caso de vender a lavra.

Como? Uma vez que está provada, quanto á Sociedade a obrigação de pagar 25 %, e é incontroverso, quanto ao Governo Imperial, o direito de cobrar este imposto, absurdo fôra conceber que o simples facto da venda da lavra tinha a força magica de impôr

obrigações mais onerosas ao Governo Imperial sem inovação do contracto com sua audiencia e consentimento, e de conferir melhores direitos á Sociedade, sem que sejão estipulados, e aceitos, quando aliás é principio de jurisprudencia natural que o facto de terceiro, assim como não aproveita, não pôde pela mesma razão prejudicar a quem nelle não intervem.

Ora, assim como semelhante reclamação não assenta em fundamento algum de justiça, na mesma censura incorre a existencia dos juros da quantia de cem contos de réis que a Sociedade depositou na fórmula do art. 5.º da proposta, como segurança e hypotheca ao pagamento dos futuros direitos. Esta quantia na qualidade de deposito tomou a natureza de fundo morto, e por isso não pôde vencer juros, segundo está declarado no Decreto de 10 de Maio de 1827, e parece ser conforme á legislação de todas as nações cultas.

Não é menos estranha a idéa, que se aventa, de que os direitos do ouro devem pagar-se depois de deduzidas todas as despezas com as fabricas. Nesta parte como o Sr. Coronel Director não pôde deixar de convir em que a solução dos direitos deve regular-se pelas leis do Imperio, a que a Sociedade se sujeitou sem restrições, felizmente não pôde haver preceito mais claro do que aquelle que se contém na Ord. Liv. 2.º Tit. 34 § 4.º, e em muitas outras disposições posteriores, que incluem a menor duvida, de que o tributo deve satisfazer-se integralmente de todo o ouro que se extrahe das minas.

O Governo Imperial deve ser tanto mais firme na sustentação e defesa dos seus direitos, quanto mais exacto, e pontual elle tem sido em cumprir religiosamente as obrigações que contrahio. Os factos fallão mais alto, e provao melhor do que os raciocinios. A Sociedade de Mineração do Gongo Socco tem sido sempre protegida dentro das atribuições do Governo, com o maior desvelo e solicitude no exercicio de seus interessantes trabalhos; e toda as vezes que tem recorrido ao mesmo Governo ainda este não deixou de facilitar-lhe todos os soccorros e auxilios. A reconhecida probidade e boa fé do Sr. Coronel Director dispensão de dar maior desenvolvimento a estas duas asserções, das quaes é lícito concluir que o Governo Imperial tem sido fiel ao seu compromisso, que não abrange outros encargos.

Além disto é uma verdade lisongeira de dizer-se, e que exalta o caracter dos Mineiros, que as provi- dencias geraes que o Governo tem adoptado no ramo de Policia, e que releva declarar que são executadas com zelo e patriotismo pelas autoridades locaes da Provincia, conservão tão fortes os vinculos de respeito e obediencia ás leis, que, apesar de estar tão disseminada a populacão, não ha exemplo algum recente de ter havido nas estradas e caminhos publicos, já não se diz a incursão de salteadores, como muitas vezes acontece na Europa, mas nem mesmo o minimo insulto á propriedade, ou a pessoa de um só viajante. O Governo Imperial, é certo, não tem concedido privilegios exclusivos á Sociedade de Mineração do Gongo Socco, mas a razão é obvia, a Constituição Política do Estado proscreve-os como incompativeis com os verdadeiros principios industriaes, e repugnantes com o dogma da igualdade perante a Lei, dogma que ella consagra, e que deverá um dia fazer apreciar acima de todas as nobrezas a qualidade de Cidadão Brasileiro.

Não pôde o Presidente da Provincia ultimar o pre- sente contra-protesto sem ter a franqueza de recon- nhecer os beneficios que tem produzido a Companhia de Mineração do Gongo Socco; mas uma confissão tão ingenua, como esta, exige outra da parte do Sr. Coronel Director, concordando em que taes be- neficios não forão o grande fim, que se propuzerão os socios, quando estabelecêrão a dita Companhia, apenas consequencias são indeclinaveis e necessa- rias, que parecem estar bem compensadas pelos lucros e interesses dos captaes empregados.

O Presidente da Provincia impugnando, como lhe cumpre, o protesto do Sr. Coronel Director M. A. Skerrett, aproveita esta occasião para significar-lhe os sentimentos de sua estima e veneracão.

Ouro Preto em 12 de Janeiro de 1834. — *Antonio Paulino Limpio de Abreu.*

N. 39.— JUSTIÇA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1834.

Mandando dar posse de Juiz de Paz a Manoel Antonio Vaz para servir no 2.º anno, não obstante ter servido algum tempo no 1.º por impedimento do cidadão que para elle fôra eleito.

Representando Manoel Antonio Vaz que, havendo sido eleito Juiz de Paz do distrito do Rio Claro, Termo da Villa de S. João do Príncipe, para servir no 2.º anno, entrará no exercicio deste lugar em Julho do anno passado, em consequencia de achar-se então doente o Juiz eleito para o 1.º anno, e servira até 3 de Dezembro, em que se apresentará por prompto aquelle Juiz; e que competindo-lhe entrar de novo a 7 do corrente no exercicio do 2.º anno para que fôra eleito, o mesmo Juiz, á pretexto de dever completar o seu primeiro anno, recusa passar-lhe a vara: Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal da sobredita Villa dê ao referido Manoel Antonio a posse que lhe compete como Juiz nomeado para o 2.º anno, a fim de observar-se a ordem regular estabelecida pelo art. 47 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não obstante terem exigido as circumstancias que houvesse no 1.º anno a alteração referida pelo suppliante.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1834.— Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.



N. 40.— JUSTIÇA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1834.

Recommendando diligencias para que haja uniformidade de adarme no armamento da Guarda Nacional.

Constando que pelos Corpos da Guarda Nacional se achão distribuidas armas de adarme 12 e 17, o que acontece até em um mesmo Corpo; e convindo evitar esta confusão, que pôde ser muito prejudicial á segurança publica: Ordena a Regencia em Nome do

Imperador o Senhor Dom Pedro II que Vm. passe a fazer a tal respeito a mais minuciosa averiguacão ; e quando verifique a existencia d'armas daquelles dous adarmes nos Corpos da Guarda Nacional informe logo que numero dellas existe em cada Corpo de cada um adarme, a fim de se fazer recolher as do adarme de que houver menor numero, e trocarem-se por outras de outro adarme , em ordem a que haja a indispensavel uniformidade a tal respeito.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Janeiro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

N. 44.— JUSTIÇA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando que um empregado, apezar de pronunciado, sendo perdoado, não deve ser suspenso em virtude da dita pronuncia.

“ A Regencia em Nome do Imperador , a quem foi presente o officio de Vm. de 30 de Setembro do anno proximo passado, dando conta de ter suspendido o Escrivão do seu Juizo , José Joaquim da Gama, pronunciado em 1827 pelos crimes de suborno , peita , peculato, concussão e falsidades , quando Escrivão dos ausentes e residuos ; manda responder a Vm. que , achando-se aquelle individuo na posse e exercicio pacifico do dito officio de Escrivão de Orphãos , por mais de tres annos, não deveria ser suspenso por um meio tão summario, e peremptorio , como o que consta do auto , que acompanhou por certidão o seu citado officio, pois ainda que seja certo ficarem os empregados pela pronuncia em delicto de responsabilidade inhabilitados para exercitarem funcções publicas, e ainda que incumba ás autoridades superiores não consentir em exercicio os seus subalternos assim inhabilitados, comtudo, no caso de que se trata de se achar o Escrivão em exercicio de um officio em que fôra provido, e de que tomara posse

depois da pronuncia, de que se julgára desligado em virtude do perdão que obtivéra, não se podia contra elle decretar a suspensão sem que lhe formassem um processo novo com uma audiencia nos termos dos arts. 159 e seguintes do Código do Processo Criminal, e isto mesmo quando fosse da competencia de Vm: conhecer da legalidade e procedencia do perdão, e da validade da mercê feita do dito officio ao mencionado Gama.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz de Orphãos da Cidade de Cuyabá.

N. 42. — MARINHA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1834.

Exigindo dos respectivos Commandantes, além das informações recommendedas pelo Regimento Provisional, outras, no fim de cada semestre, á contar do dia em que os navios passem mostra de armamento, e enviando-as á Secretaria de Estado.

Convindo evitar-se d'ora em diante a falta de informações ácerca dos Oficiaes que embarção em navios armados: Ordena a Regencia em Nome do Imperador que por esse Quartel General se exija dos respectivos Commandantes que, além das informações recommendedas pelo Regimento Provisional, enviem a esta Secretaria de Estado outras, no fim de cada semestre, á contar do dia em que os navios passem mostra de armamento.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Janeiro de 1834. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 43.— JUSTIÇA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando que aos Presidentes das Províncias em Conselho não cabe a criação de Ofícios de Justiça.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente à Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o ofício de V. Ex. datado de 25 de Outubro do anno passado, comunicando que, em consequencia de ter o Código do Processo Criminal marcado só em cada um dos Termos um Escrivão das Execuções, sem designar os mais, que são indispensáveis para a boa administração da Justiça, deliberará em Conselho que nos mesmos Termos houvessem Escrivães de Orphãos, que servissem tambem de Tabelliões do Públlico Judicial e Notas, e não podendo a mesma Regencia aprovar uma tal deliberação por não ser ella da competencia de V. Ex. e do Conselho, e muito convir que as autoridades não excedão os limites das funções que lhes estão marcadas por lei, Houve por bem, pelo Decreto da copia inclusa declarar quais os Ofícios, que devem haver em cada uma das Villas ultimamente criadas nas diversas Províncias do Imperio, em execução do Código do Processo, para que, fazendo V. Ex. dar-lhe publicidade e execução, passe então, em conformidade do art. 18 da Lei de 14 de Julho de 1831, a prover os mesmos Ofícios em individuos que se mostrem para elles competentemente habilitados.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 44.— JUSTIÇA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1834.

Determinando que as matrículas dos navios mercantes sejam feitas nas Mesas das Diversas Rendas dos portos em que se despatcharem, e, onde as não houverem, pela autoridade policial.

Illm. e Exm. Sr.— Oficiando-se pelo Ministerio dos Negocios da Marinha, que devendo as matrículas dos navios mercantes, em conformidade do art. 21 do

Decreto de 11 do corrente, passar a serem feitas nas Mesas das Diversas Rendas dos portos d'onde houverem de despachar-se taes navios, e pela autoridade policial daquelles onde não existirem essas Mesas: Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que V. Ex. dê as ordens que forem necessarias para que as autoridades policiaes a quem competir assim o executem.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— Na mesma conformidade ás outras Provincias.

— • —

N. 45.— FAZENDA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1834.

Manda proceder nas Mesas de Diversas Rendas á matricula dos navios do commercio, nos termos do art. 21 do Decreto de 11 de Janeiro corrente.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em consequencia do Aviso do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha de 25 de Janeiro corrente, que o Presidente da Provincia de.... faça observar na Estação competente o art. 21 do Decreto de 11 deste mez, que reorganizou a Intendencia da Marinha, o qual é concebido nos termos seguintes: « As matriculas dos navios do commercio passarão d'ora em diante a ser feitas nas Mesas de arrecadação de Diversas Rendas dos portos d'onde houverem de despachar-se taes navios, e nos lugares onde não existirem essas Mesas serão feitas pela autoridade policial. » O que participo ao sobredito Presidente para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Janeiro de 1834.— *Candido José de Araujo Viana.*

— • —

N. 46.— JUSTIÇA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1834.

Approvando a resolução do conselho da Provincia sobre a Junta administrativa do vínculo do Jaguara, até que a Assembléa Geral Legislativa dê outras providencias.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 24 do mez passado, servindo de informação á representação da Junta Administrativa do Vínculo de Jaguara, em que expõe os inconvenientes que resultão da observancia da resolução do Conselho dessa Província, na qual se determinou que a dita Junta fosse presidida pelo Juiz de Orphãos de Sabará; á vista das razões por V. Ex. expêndidas, Approva aquella resolução do Conselho do Governo, até que a Assembléa Geral Legislativa, a quem ora se afecta este negocio, dê outras providencias. O que V. Ex. fará constar á supramencionada Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 47.— JUSTIÇA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando a quem compete o alistamento dos Guardas Nacionaes pelos Conselhos de qualificação.

Em solução ás duvidas por Vm. propostas em seu officio de 28 do corrente ácerca do Conselho de qualificação de que é Presidente, tenho a declarar-lhe que ao mesmo Conselho compete, não só alistar os individuos que, segundo a Lei, devem ser Guardas Nacionaes, como riscar do alistamento geral os que, segundo a mesma Lei, não devem mais pertencer á ella; como finalmente proceder á formação da lista do serviço ordinario e de reserva, como é bem expresso no art. 16 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e

no art. 8.º do Decreto de 25 de Outubro de 1832, sendo por consequencia ociosa a consulta, quando a Lei é clarissima.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Taipú da Villa Real da Praia Grande.

N. 48.—JUSTIÇA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1834.

Declarando que, enquanto a Assembléa Geral Legislativa não der providencias mais positivas, os dinheiros dos Orphãos devem ser guardados na Arca forte que deve ter a Camara Municipal.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente o officio de Vm. de 10 do corrente mez sobre a maneira de executar a Ord. L. 4.º T. 88 § 31 Regimento desse Juizo: Manda responder-lhe, que, enquanto a Assembléa Geral Legislativa não der providencias mais positivas e apropriadas, os dinheiros dos Orphãos do termo dessa Villa se guardem na Arca forte, que deve ter a respectiva Camara Municipal, na conformidade do art. 43 da Lei do 4.º de Outubro de 1828; por ser esta determinação conforme com a que se deu no § 6.º do Alvará de 24 de Outubro de 1814.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Orphãos da Villa de Iguassú.

N. 49. — IMPERIO. — EM O 4.º DE FEVEREIRO DE 1831.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes ordenando que expeça as ordens necessarias para a eleição de um Senador, e declarando quacs os eleitores que a devem fazer.

Illm. e Exm. Sr.— Manda a Regencia em Nome do Imperador que V. Ex. expeça as ordens necessarias a fim de se proceder nessa Província á eleição de uma Senador para o lugar que se acha vago pelo fallecimento do Dr. Jacintho Furtado de Mendonça; cumprindo-me prevenir a V. Ex. que a dita eleição deverá fazer-se pelos eleitores da Legislatura de 1830, se houver de verificar-se antes de 3 de Maio proximo futuro, e pelos ultimamente nomeados, se depois deste dia.

Deus Gûarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em o 4.º de Fevereiro de 1834.— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.* — Sr. Antônio Paulino Limpo de Abreu.

N. 50. — JUSTIÇA. — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que a passagem de Escrivão de uma vara para outra não autoriza a passagem dos feitos em que escrevia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem que Vm. mande remetter o processo de *Luiz de Santa Anna Gomes*, que indevidamente corre nesse Juizo, ao Juiz do Civel da 2.ª Vara, que é o Juiz certo e competente, uma vez que não está impedido: pois que por ter o Escrivão passado a servir perante a 3.ª Vara, não se segue que deva continuar a escrever em todos os autos em que escrevia perante a 2.ª, e que já tinhão Juiz certo.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 3 de Fevereiro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz de Direito do Civel da 3.ª Vara.

N. 31.—IMPERIO.—EM 3 DE FEVEREIRO DE 1834.

A's Camaras Municipaes da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, ordenando que remettão um exemplar impresso, ou uma cópia das suas Posturas aprobadas e em vigor, e que d'ora em diante enviem em duplicata uma cópia das que submetter a aprobación do Governo.

Manda a Regencia em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Camara Municipal desta Cidade remetta um exemplar impresso, ou, na falta delle, uma cópia authentica de suas Posturas aprobadas e em vigor, devendo d'ora em diante enviar em duplicata quaesquer que houverem de submetter-se á devida aprobación.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1834.—Antonio Pinto Chichorro da Gama.

— Do mesmo teor ás Camaras Municipaes da Provincia do Rio de Janeiro.



N. 32.—JUSTICA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1834

Declarando que sómente ao Governo cabe a faculdade de fazer sahir estrangeiros para fóra do Imperio.

A Regencia, a quem foi presente o seu officio de 29 do mez passado, sentindo que no seu disticto tenha occorrido quanto nelle relata ácerca dos quatro portuguezes, que remetteu, manda em Nome do Imperador comunicar a Vm., que devendo a medida de fazer-se sahir para fóra do Imperio quaesquer estrangeiros turbulentos e immoraes ser adoptada só pelo Governo com muita parcimonia, e em casos extraordinarios, pois que o contrario daria aberta a vindictas particulares, e faria crer aos estrangeiros que nenhuma garantia gozão no paiz, o que de certo é contrario á sua prosperidade e progressivo augmento; ella deliberará á respeito dos referidos quatro portuguezes, como julgar conve-

niente, ordenando-lhe, porém, que proceda com o rigor das Leis contra todos os que se mostrarem perturbadores do socego publico, e promotores da anarchia, e guerra civil. Por esta occasião devo ponderar-lhe que em um districto tão populoso e onde abundão brasileiros, em cujos corações arde o amor da Patria, da Independencia e das Instituições livres, não se deve receiar, e nem é airoso, que se tema, o manejo, intrigas, e perversidade de quatro homens aliás sem representação politica; cumprindo antes que sejam policialmente observados, e que caia o rigor da Lei sobre quaesquer que por ventura ahi continuem a machinar contra a ordem estabelecida, e promover a anarchia.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz da Villa de Rezende.

N. 53.—JUSTIÇA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1834.

Explicando o modo por que deve ser executado o art. 340 e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 18 de Dezembro do anno findo sobre as questões suscitadas entre os Juizes de Paz, e Juizes Municipaes, e entre estes e os Juizes de Direito, ácerca da intelligencia do art. 340 e seguintes do Codigo do Processo Criminal relativos á ordem de *habeas-corpus*, me ordena responda a V. Ex.: 1.º que os Juizes de Paz, ou quaesquer outros á ordem de quem se acharem presos os que requererem ordem de *habeas-corpus*, não podem ingerir-se no conhecimento da legalidade, ou illegalidade della, visto que na forma da Lei é só dirigido ao Carcereiro, ou detentor, que é obrigado a executal-a, sem intervención de qualquer outra autoridade: 2.º que os Juizes de Di-

reito não tem jurisdição para revogarem as ordens de *habeas-corpus*, concedidas pelo Juizes Municipaes nem ex-officio, nem por via de recurso, porque nenhum destes meios é admitido, e autorizado pela Lei no Codigo do Processo Criminal; 3.º que e ter sido concedida a ordem de *habeas-corpus*, e o ter-se mandado soltar o paciente, por se suppor o processo evidentemente nullo, não é bastante para que a outro se proceda; pois que se o respectivo Juiz desse processo, em consequencia de que fôra preso o paciente não reconhecer a nullidade, devera proseguir nos termos ulteriores delles para a formação da culpa, accusação e julgamento do delinquente, posto que solto esteja; 4.º, finalmente, que a faculdade concedida aos Juizes Municipaes nos arts. 342 do Codigo do Processo Criminal para fazer passar ordens de *habeas-corpus* é geral, e indistincta, e pôde por isso ser exercitada em todos os casos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza de Oliveira Coutinho*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 34.—FAZENDA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1834.

Sobre a operação do troco da moeda de cobre por cedulas.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista acelerar a operação do troco da moeda de cobre por cedulas, em conformidade do que dispõe a Lei de 3 de Outubro de 1833, resolveu em Tribunal o seguinte: 1.º que a substituição da moeda de cobre seja feita nas Estações competentes, metade de cada quantia por cedulas, e a outra metade por conhecimentos, que com aquellas são remettidas do Thesouro; 2.º que na emissão das cedulas se faça atenção á que em cada substituição as cedulas de diferentes valores entrem em numero igual, quanto ser

possa; e pelo que respecta aos conhecimentos impressos, aquelles que vão sem designação de valores serão destinados para completar os computos das quantias apresentadas ao troco, não preenchidas com as cedulas, e os outros conhecimentos; para o que se farão no modelo, que acompanhou o Regulamento de 8 de Outubro de 1833, as devidas alterações; 3.º que os conhecimentos de valores determinados, a saber: de 500\$ e de 1:000\$ possão circular sendo recebidos nas Estações publicas pelos seus respectivos valores com assignatura da parte que os entregar; 4.º que findos os dous meses marcados pela Lei para terminar a operação do troco, se começará a reunir os conhecimentos emitidos pelas cedulas, que forem successivamente remetidas do Thesouro, começando primeiro pelos conhecimentos não circulaveis; 5.º que no caso de não bastarem as cedulas enviadas na primeira remessa, para ocorrer ao troco no prazo de dous meses, na razão acima estabelecida, proceda-se a fazer a substituição por conhecimentos na totalidade das quantias apresentadas, e quando os conhecimentos impressos e remettidos do Thesouro ainda não cheguem, supra-se esta falta por outros, podendo ser impressos na Província respectiva na fórmula daquelles; 6.º que no decurso da operação do troco o Inspector fará substituir por cedulas e conhecimentos na fórmula acima dita, a moeda de cobre existente em cofre na Thesouraria respectiva, ou em outras Estações fiscaes na parte excedente ás necessidades dos pequenos pagamentos; para o que será abonada aos Thesoureiros a diferença entre o valor nominal da mesma, e o liquido resultante da operação do troco em conformidade da Lei e Regulamento.

O que participa ao Inspector da Thesouraria da Província de.... para dar-lhe a devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Fevereiro de 1834. — *Candido José de Araujo Viana.*

N. 55.—FAZENDA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1834.

Sobre o troco da moeda de cobre.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista a prompta e cabal execução da Lei de 3 de Outubro de 1833, e Regulamento relativo, resolveu em sessão do mesmo Tribunal: 1.º que o Inspector de cada uma das Thesourarias das Províncias do Imperio dê as providencias, que precisas forem a bem da execução do Decreto de 29 de Janeiro ultimo, nomeando o Thesoureiro e mais homens que devem coadjuvar a este na operação do troco da moeda de cobre nos pontos marcados pelo Presidente para semelhante fim; 2.º que das cedulas e conhecimentos remetidos pelo Thesouro a cada uma das ditas Thesourarias faça o Inspector respetivo uma razoável distribuição entre as Estações creadas para o troco na Província, guardando-se nas Thesourarias os talões d'onde as cedulas devem ser cortadas, e tambem os dos conhecimentos, quando não convenha distribuir os encadernados, advertindo-se que as cedulas serão primeiramente assignadas na Capital como recommenda o Regulamento de 8 de Outubro de 1833, sendo uma assinatura na face e outra no verso; 3.º que o prazo de dous meses, marcados pela Lei para finalizar o troco na Capital da Província, expirará ao mesmo tempo em cada uma das referidas Estações, e que findo este prazo, todo o cobre recolhido nas Estações será imediatamente transportado a Capital da Província ou qualquer outro lugar seguro, e tambem mais proprio para o embarque nas Províncias litoraes: o que comunico ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de....para sua devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Fevereiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 56.—GUERRA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1834.

Manda pagar do 1.º de Janeiro em diante aos Almoxarifes das Fortalezas, onde se celebra o Santo Sacrificio da Missa, a quantia de 500 rs. mensaes para guizamentos do oratorio.

Fique Vm. na intelligencia de que do 1.º de Janeiro antecedente em diante deverá mandar pagar mensalmente e adiantada aos Almoxarifes das Fortalezas, onde se celebrar o Santo Sacrificio da Missa, a quantia de 500 rs., para guizamentos dos oratorios.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Fevereiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumond.

N. 57.—JUSTIÇA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1834.

Como deve ser suprida a falta do Secretario e Official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em solução ao que V. Ex. ponderou no seu officio de hontem, sobre o imponento do Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, e do Official da Secretaria, e que deu causa a não haver sessão na terça feira passada, manda declarar-lhe que em taes circumstancias deverá V. Ex. nomear para servir interinamente aquelle lugar algum outro empregado do Tribunal, ou algum dos dous Officiaes, que se acharem empregados na separação e arranjo dos papeis das extintas Mesas do Desembargo do Paço e Consciencia e Ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Visconde de Congonhas do Campo.

N. 58.—JUSTIÇA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando quaes os eleitores, que devem compôr o Conselho de qualificação para a Guarda Nacional.

Chegando ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, por diversos officios e mais papeis, que o Conselho de qualificação para a Guarda Nacional dessa Freguezia fôra organizado com os eleitores da futura Legislatura, quando deveria ter sido com os da actual por serem os competentes, como bem entendido foi nas demais Freguezias desta Cidade: Ordena a mesma Regencia, que Vm., mandando ficar de nenhum effeito as deliberações do referido Conselho pelo sobredito motivo, faça convocar os eleitores mais votados da actual Legislatura, e com elles forme novo Conselho de qualificação na fórmâ da Lei, com a maior brevidade possível, dando parte do resultado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 4.º distrito da Freguezia de S. José.

— Communicou-se ao Commandante do batalhão da mesma Freguezia.

—
N. 59.—FAZENDA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1834.

Sobre a remessa dos autos das apprehensões aos respectivos Juizes de Paz, e deposito dos gêneros ou mercadorias apprehendidas.

O Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia de que se approva o que deliberou, e consta da sua representação de 21 de Janeiro passado, a respeito da remessa dos autos das apprehensões aos respectivos Juizes de Paz, a quem compete formar culpa aos delinquentes, conforme a Lei, e como já fôra deliberado pelo Tribunal do Thesouro; e outrossim que na Alfandega se não faça deposito algum dos gêneros, ou mercadorias apprehendidas,

devendo ir todas para o Deposito Publico, mas antes disso devem ser alli levadas para as examinarem, contarem, qualificarem, medirem, ou pesarem e avaliarem, da mesma maneira que se procede com as mercadorias que se despachão, remetendo-se os termos que destas diligencias se fizerem, com assistencia dos interessados, ou a revelia, se não quizerem assistir, ou não forem conhecidos, juntamente com os autos das apprehensões aos sobreditos Juizes; e quanto finalmente as mais providencias necessarias para o regulamento dos processos judiciaes assim actualmente pendentes, como futuros, pelo Ministerio da Justica se providenciará a vista da sobredita representação, que por cópia se lhe remetteu.

Rio de Janeiro 6 de Fevereiro de 1834.— *Candido José de Araujo Viana.*

N. 60.—FAZENDA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1834.

Sobre a fixação do valor legal da moeda de cobre cunhada na Província de S. Paulo, segundo a deliberação tomada pelo Presidente em Conselho.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Presidente de S. Paulo de 12 de Dezembro sob n.º 37, ácerca do estabelecimento de algumas estações para o troco da moeda de cobre por cedulas fóra da Capital da mesma Província; e da sua deliberação em Conselho sobre a fixação do valor legal da moeda de cobre do cunho da mencionada Província, na razão de cada libra, resolveu comunicar ao sobredito Presidente: 1.º, que pelo Decreto de 29 de Janeiro proximo passado, e ordens dirigidas ao Inspector da Thesouraria respectiva em 4 do corrente, e nesta data, se derão as necessarias providencias sobre um e outro objecto; 2.º, que a tabella por elle organizada, e aprovada pelo Conselho para regular o troco da moeda de cobre do cunho de outras Províncias, e que acompanhou o mencionado officio,

não pôde ser admissivel em tudo aquillo que se afasta da fixação de 2\$560 réis por libra, sem distincção de especie, para a moeda cunhada em Mato Grosso e Goyaz, e de 1\$280 réis para toda outra moeda de cobre exceptuada a do cunho dessa Provincia, para a qual se aprovou a fixação de valor na razão de 1\$920 réis por libra, proposta pelo referido Presidente em Conselho; advertindo-o de que a Ordem de 22 de Novembro de 1833 a tal respeito deve ter esta interpretação: o que participa ao mesmo Presidente para dar-lhe a devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Fevereiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

— No mesmo sentido se officiou ao Inspector da Thesouraria da Provincia.

N. 61.—GUERRA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que os Oficiaes do Exercito em serviço no Corpo de Permanentes devem ser considerados como empregados em Corpos.

Fique Vm. na intelligencia de que os Oficiaes do Exercito, que se achão empregados em serviço no Corpo de Municipaes Permanentes, devem ser considerados para o pagamento de seus respectivos soldos, como empregados em Corpos.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 7 de Fevereiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumond.

N. 62.—JUSTICA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1834.

Determinando que em falta de carrasco seja nomeado um preso sentenciado para servir de executor.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 16 de Dezembro do anno findo, em que faz ver que o Juiz

Municipal da Capital dessa Provincia repugna fazer executar a sentença de morte contra um escravo que assassinára seu senhor, por não haver carrasco, e o Codigo do Processo nada ter providenciado á respecto, tendo-se seguido de tal impunidade o apparecimento de novos assassinos commettidos por escravos em seus senhores; Manda responder a V. Ex. que deve ordenar áquelle Juiz Municipal que nomêe um preso sentenciado para fazer essa execucao; e quando o dito Juiz se recuse a dar cumprimento á sua ordem, deve suspender-o e mandal-o processar, fazendo que a Camara Municipal proponha outro Juiz para o dito fim, e que isto devêra V. Ex. ter logo feito sem que fosse preciso trazer este negocio ao Governo central; cumprindo que V. Ex. obre com energia para se fazer obedecer, e para que a administração da Provincia não seja paralysada com duvidas semelhantes de tão pequena entidade e de remedio nas Leis.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

— · · · · —

N. 63.—GUERRA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que os Juizes de Direito, que servem de Auditores de Guerra, devem ter o mesmo ordenado que percebião os Juizes de Fóra.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 126, cumpre-me dizer a V. Ex. que o Juiz de Direito que servir de Auditor de Guerra nessa Provincia deve vencer o mesmo soldo, que tinhão n'outro tempo os Juizes de Fóra pelo exercicio de Auditores.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

— · · · · —

N. 64.—FAZENDA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declara que o serventuario do Officio de Thesoureiro da Intendencia do Sabará deve ser considerado Official de Fazenda durante a vida do proprietario, em attenção a maneira por que se lhe conferio a serventia do dito officio.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio de 7 de Outubro ultimo, em que o Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes pede solução da duvida occorrida na mesma Thesouraria a respeito de dever ser Camillo de Lelis Martins da Costa reputado proprietario, ou serventuario do Officio de Thesoureiro da Intendencia do Sabará, que serve em lugar de Antonio Gonçalves Gomide; e ávista da provisão do Thesouro Nacional de 40 de Janeiro de 1827, e das respostas ao referido a respeito dadas pelo dito Costa e Gomide; resolveu em sessão de Tribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que em attenção á maneira por que se conferio ao dito Costa a serventia do Officio, fazendo-se proprios delle tanto os onus e responsabilidade, que lhe são annexos, como os prós e precalços provenientes, seja o referido Camillo de Lelis Martins da Costa, durante a vida de Antonio Gonçalves Gomide, considerado Official de Fazenda, como o seria aquelle por quem tem servido, se não houvera a sobredita provisão, percebendo por inteiro o respectivo ordenado, sujeito ás disposições do art. 25 da Lei de 24 de Outubro de 1832. O que o dito Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Fevereiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 65.—JUSTIÇA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1834.

As custas dos processos intentados pelas Camaras Municipaes, e em que elles decahirem, devem ser pagas pelas rendas dos respectivos Conselhos.

Pedindo a Camara Municipal da Villa de Magé, em officio de 27 do mez passado esclarecimento sobre as duvidas, que fazem o objecto dos officios

n.^{os} 5 e 6 que lhe dirigio o seu Procurador na data de 25 de Novembro ultimo, Manda a Regencia em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, declarar á mesma Camara, quanto ao objecto do 1.^o officio, que as custas de qualquer processo intentado pelas Camaras Municipaes, em que elles decahirem, devem ser pagas pelas rendas dos respectivos Conselhos, e não pelos 6 % que a Lei dá aos seus Procuradores, pela arrecadação de suas rendas, e quanto ao do 2.^o que os Juizes de Paz são os competentes para julgarem as multas impostas aos contraventores das posturas, qualquer que seja a importancia dellas, competindo aos multados o recurso da Lei, bem como o pagamento das custas do processo, havendo-o.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

— A' Camara Municipal da Villa de Magé.



N. 66.—JUSTIÇA.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que é permittido por Lei entrar o Juiz de Paz em districto alheio e dar buscas em seguimento de criminosos.

Accusando recebido o seu officio de hoje, em que me dá parte de haver acompanhado a força publica, que se dirigio á Fazenda, onde contava existirem esses desordeiros e promotores da anarchia, e ter ahí dado busca, não obstante ser em districto alheio, e pede a approvação da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tenho em nome da mesma Regencia, de louvar-lhe o que praticou, que aliás é permittido pela Lei ainda em outros casos, quanto mais nesse, em que inimigos da publica tranquillidade se apresentão com armas na mão, incorrendo em grave crime, e ordenar-lhe que em seguimento de taes agitadores, e para descobrir onde existe o resto do armamento e munições com que contavão, e fazel-os apprehender, devi-

entrar em districto alheio, quando assim convenha, participando ao respectivo Juiz, se para isso houver tempo. Informada a Regencia do seu patriotismo e zelo pela causa publica, espera que será incansável até que de todo se restabeleça ahi a tranquillidade e segurança publica e individual.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*
— Sr. Manoel Ferreira Gularde, Juiz de Paz de S. Gonçalo.

N. 67.—JUSTIÇA.—EM 17 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que só deve prohibir o transito de carroças e carros por perto da casa da Relação em dias de sessão.

Vendo que no seu Edital de 13 do corrente prohibio o transito de carruagens, seges e carroças pela frente da Relação nos dias de sessão, quando no Aviso de 6 do corrente só se lhe ordenou a proibição do transito de carros e carroças, e não de seges e carruagens, pois que estas não causão a interrupção tão prolongada dos trabalhos da mesma Relação, posto que o Presidente della representasse tambem sobre o inconveniente do frequente transito dellas ás horas das sessões, tenho de advertir-lhe que cumpre sómente prohibir que a taes horas transitem carros e carroças e por perto unicamente da casa da Relação.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*
— Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N. 68.—MARINHA.—EM 17 DE FEVEREIRO DE 1834.

Determina que as notas nos Livros de Socorros relativas aos abonos dos Officiaes das embarcações da Armada sejam assinadas pelo Empregado que as lançar.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, aprovando a medida proposta pelo Intendente da Marinha desta Corte, em seu officio de 15 do corrente, Ha por bem Determinar, que, na Contadoria da Marinha dessa Província, as notas nos Livros de Socorros das embarcações da Armada, relativas aos abonos dos Officiaes delas, sejam assinadas pelos Empregados que as lancarem. O que participo a V. Ex., a fim de expedir as ordens necessarias para que pontualmente se cumpra a citada determinação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.

— Idem aos Presidentes de Pernambuco, e do Pará.



N. 69.—MARINHA.—EM 17 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declara ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul que fôra por engano posto o adjetivo numeral — 13 — em lugar de — 5 — no Regulamento, que se enviára á essa Presidencia com os Decretos de 11 e 13 do mez passado.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo-se, em Aviso de 28 do mez proximo findo, transmittido a V. Ex. para sua intelligencia e execucao nessa Província, os exemplares dos Decretos de 11 e 13 do dito mez, e Regulamento, a que o ultimo se refere, dando nova organização aos Arsenaes de Marinha de todo o Imperio, e marcando as obrigações dos respectivos Empregados, tenho, por ordem da Regencia em Nome do Imperador, de declarar a V. Ex. que no

art. 44 do citado Regulamento fôra por engano posto o adjectivo numeral — 45 — em lugar de — 5 —, cumprindo portanto entender-se que as férias mensaes, de que alli se trata, deverão ser entregues, o mais tardar, até o dia 5 do mez seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. José Mariani.

— Idem aos Presidentes de Santa Catharina, S. Paulo, Espírito Santo, Sergipe, Bahia, Alagôas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco, Maranhão e Pará.

N. 70.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1834.

Sobre o premio que devem ter os Collectores pela arrecadação não proveniente de impostos.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes de 4 do corrente, sob n.º 48, informando favoravelmente a pretenção do Collector dos impostos da Cidade de Marianna, que pede se lhe conceda algum premio pelas quantias que arrecadar não provenientes de impostos; em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao dito officio que, sendo de justiça o premio de $1\frac{1}{2}\%$ arbitrado na dita Thesouraria a favor dos Collectores, e $1\frac{1}{2}\%$ a favor dos Escrivães, pelo que arrecadarem de dívidas da Fazenda Nacional não provenientes de impostos, este premio só deverá ter lugar quando a arrecadação lhes fôr encarregada, ou elles a promoverem judicial, ou extrajudicialmente, e não quando apenas forem recebedores de quantias liquidas, que se lhes entregarem de qualquer Repartição.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Fevereiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 71.—JUSTIÇA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1834.

A concessão de soltura por *habeas-corpus* a militares presos militarmente é contraria as Leis militares e a subordinação e disciplina do Exercito.

Tendo o Sr. Ministro da Guerra, em Aviso de 10 do corrente mez, feito ver a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que, sendo pelo Presidente da Província do Ceará remettidos presos para esta Corte os Officiaes designados na lista inclusa, fazendo elles escala por essa Província de Pernambuco, como pelo mesmo Presidente tinha sido ordenado, a Relação desse Distrito os mandára soltar, em virtude de uma ordem de *habeas-corpus*, que lhe concedeu, não obstante virem militarmente presos; o que não só é opposto ás Leis militares, como inteiramente contrario á subordinação e disciplina do Exercito; ordena a Regencia em Nome do Imperador, para que possa ter lugar a responsabilidade dos respectivos Desembargadores, que Vm. ouvindo-os por escripto sobre o fundamento de tal proceder, informe com toda brevidade com o que tiver ocorrido a semelhante respeito.

Deus Guarde a Vm.—Páclacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Presidente do Relação de Pernambuco.

N. 72.—GUERRA.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1834.

Circular remettendo a formula de Juramento abaixo transcripta.

Illm. e Exm. Sr.—Não sendo propria dos principios politicos, modernamente adoptados pela Nação, a formula actual de Juramento que prestão os Officiaes do Exercito: Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que se observe provisoriamente o Termo de Juramento do Regulamento de 1763 com algumas alterações, na conformidade da formula inclusa, assignada pelo Conselheiro José Ignacio da Silva, Official Maior da Secretaria de Estado

dos Negocios da Guerra: o que assim comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execucao.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr....

Formula do Termo de Juramento que devem prestar provisoriamente os Officiaes do Exercito, logo que entrem no exercicio de seus postos, na conformidade do Aviso datado de hoje.

Eu F.... que ora por mandado de Sua Magestade o Imperador do Brasil fui feito Alferes, Tenente, Capitão, etc., da Companhia, Regimento, Batalhão, ou Corpo de N.... juro aos Santos Evangelhos, em que ponho a mão direita, perante F.... Coronel, Tenente Coronel, ou Commandante do mesmo Regimento, Batalhão, ou Corpo, que, quanto me fôr possível servirei fielmente, e de boa vontade, como bom e leal subdito a Sua Magestade Imperial, e obedecerei com a mais exacta promptidão e respeito aos artigos de Guerra, Regulamento e Ordenanças Militares, e a todas as ordens dos meus superiores, concernentes ao Imperial serviço; e de não me apartar por pretexto algum do meu Regimento, Batalhão, ou Corpo sem licença, nem desamparar as bandeiras debaixo das quaes estou alistado, e as seguirei nos maiores perigos até derramar todo o meu sangue em sua defesa, da Independencia do Imperio, do sistema Constitucional nelle adoptado e da Dynastia Imperial, e de dar toda a ajuda e favor ás Justicas de Sua Magestade Imperial, sendo-me por ellas requerido; como tambem de não me valer dos soldados do meu Regimento, Batalhão, Companhia, nem de parte delles para caso algum meu particular, nem de parente ou amigo meu, posto que importe a segurança da minha vida, ou honra: e tudo o sobredito me obrigo a cumprir sem cautela, engano ou diminuição alguma. Para firmeza do que, assignei este Termo de Juramento feito em aos.... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... Assignado o Nome, Posto, Regimento, Batalhão, ou Corpo a que pertencer.

Secretaria de Estado em 21 de Fevereiro de 1834.—*José Ignacio da Silva*.

N. 73.—GUERRA.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1834.

Estabelece a regra para a admissão dos alunos da Academia Militar nas aulas que não tenham frequentado nos dias em que devão frequentar outra em que tinhão approvação.

Em resposta ao officio de V. S. n.º 49 tenho de dizer que pôde o 2.º Tenente de Artilharia João Firmino Salgueiro ser admittido na aula de Desenho Hydraulico, nos dias em que devêra assistir as lições de Physica, Chimica e Mineralogia, em que já tivera approvação ficando isto em regra para todos os que estando nas mesmas circumstancias a requererem.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 21 de Fevereiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

N. 74.—GUERRA.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1834.

Ordenando a marcha do 2.º Corpo de Cavallaria de 1.ª linha para Bagé, e mandando recolher á seus Corpos todos os Officiaes inclusive os licenciados, e os que não estiverem visivelmente doentes.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ordena que V. Ex. faça immediatamente marchar para Bagé o 2.º Corpo de Cavallaria de 1.ª linha, a tomar alli os seus antigos Quartéis, enquanto se não edifica o outro que já se determinou; e que tanto nos ditos Quartéis de Bagé, como nos do Serrito e S. Gabriel, haja todo o cuidado em ter reunido o maior numero de praças a excepção unicamente dos destacamentos indispensaveis, mandando V. Ex. recolher á seus Corpos todos os Officiaes, inclusive os licenciados, e os que não estiverem visivelmente doentes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 75.—GUERRA.—EM 21 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que do 1.º de Março proximo futuro em diante deve cessar o serviço nocturno dos Telegraphos.

Fique Vm. na intelligencia de que do 1.º de Março proximo futuro em diante, e até nova ordem, deve cessar o serviço nocturno dos Telegraphos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Fevereiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva.

N. 76.—FAZENDA.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1834.

Sobre a percepção de novos direitos.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes: 1.º que dos empregados, de que trata o seu officio de 27 de Janeiro ultimo só devem ser isentos do pagamento dos novos direitos os dos Registros, por serem seus officios de arrecadação da natureza dos do Thesouro Publico, que taes direitos não pagão, nem pagavão d'antes; e os das Intendencias, que forão providos antes do Decreto de 19 de Julho de 1810: porque, apezar de não serem d'antes alliviados desse pagamento, o mesmo Decreto tolerou a má intelligencia, em que anteriormente se estivera, e só ordenou que dahi em diante se pagassem; 2.º que, sendo justo o suavisar-se a solução desta dívida, em attenção ás circumstancias dos devedores, o mesmo Inspector admitta o pagamento della pela 10.ª parte dos respectivos ordenados, á medida que se forem vencendo. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Fevereiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 77.—FAZENDA.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1834.

Determina que seja recebida nas Estações do troco do cobre, a moeda que no cunho tiver todos os caracteristicos de verdadeira, posto que de peso inferior ao da emissão legal.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás duvidas que tem ocorrido em algumas Provincias do Imperio ácerca da recepção nas Estações publicas da moeda de cobre, cujo peso é inferior ao da emissão legal, tendo porém no cunho todos os caracteristicos de verdadeira, resolveu em Tribunal declarar que pela disposição do art. 7.^º da Lei de 3 de Outubro de 1833, terá lugar a prova do peso da moeda de cobre sómente no caso de haver duvida sobre a legalidade do cunho, devendo ser recebida nas Estações publicas sem dependencia de tal exame toda aquella moeda que nestas circumstancias fôr apresentada. O que participa ao Inspector da Thesouraria da Provincia... para sua intelligencia e devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Fevereiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 78.—GUERRA.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1834.

Provisão do Conselho Supremo Militar, determinando o modo de se remeter o processo de pena capital, para ser presente ao Poder Moderador.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a vós, Commandante das Armas da Côrte e Provincia, que tendo consideração ao que lhe faz presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, a que mandou proceder, sobre a maneira por que possão subir ao Poder Moderador os processos dos réos sentenciados pelo mesmo Conselho á pena de morte; e conformando se inteiramente com o parecer do Conselho, Houve por bem, por sua immediata e imperial Resolução

de 7 do presente mez, Determinar que d'ora em diante se proceda da seguinte fórmā: que proferidas as sentenças em ultima instânciā no Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, e remettidos os processos aos Commandantes das Armas desta Côrte para lhes pôr o — cumpra-se —, desta mesma Repartição se deverão enviar os autos ao relator do dito Tribunal, que por seu despacho fará delles remessa ao Escrivão do Contencioso para intimar as sentenças aos individuos do Exercito, lavrando disso o respectivo termo, ficando os autos no seu carterio, a fim de que, findos os dez dias da lei, os faça conclusos ao relator, com certidão de não ter havido interposição de revista. O relator, sendo a sentença de morte, mandará novamente intimar o réo para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça; cumprindo tudo o mais que se acha disposto no art. 3.^º da Lei de 11 de Setembro de 1826. No caso, porém, de que os réos queirão interpôr revista no termo de dez dias da intimação da sentença, o Escrivão, independente de despacho, lavrará termo de manifestação, seguindo-se depois os mais termos uiteriores.— Cumpr-i-o, e entendei-o assim. A Mesma Regencia o Mandou peles membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados.

João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Côrte e Cidade dô Rio de Janeiro aos vinte e douz dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e quatro.—José Joaquim de Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi.—*Barão do Passeio Publico.*—*Francisco Maria Telles.*

N. 79.—JUSTIÇA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que o Largo do Paço não é couto de marinheiros desertores, nem de vadios, e não tem immunidade, devendo a propria guarda do Paço prendel-os.

Constando que os Officiaes e sentinelas da guarda do Paço não consentem que no Largo delle se prendão marinheiros alguns, quer sejam recrutas, quer deser-

tores das embarcações de guerra, Vm. expeça as mais terminantes ordens a fim de não só aquella guarda não commetter este abuso (pois que o Largo do Paço não é couto de marinheiros desertores, nem de vadios, e não tem immunidade), como para que ella mesma os prenda, quando por alli forem encontrados.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

N. 80. JUSTIÇA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que o Jury de revista deve exercer as suas funcções por um anno, seja qual fôr a data em que tiver sido formado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Manda declarar á Vm., em solução á duvida que offereceu no seu officio de 27 de Janeiro passado, sobre dever continuar com o Jury de Revista, que presentemente existe, ou promover a nomeação de outro, que, tendo a Lei declarado sómente o tempo que deve ter exercicio o referido Jury, sem determinar a época para a sua renovação, deverá o actual exercer as suas funcções por um anno, seja qual fôr a data em que tiver sido formado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz Municipal desta Cidade.

N. 81.—JUSTIÇA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1834.

Explicando qual a Jurisdição Administrativa e Contenciosa dos Juizes de Orphãos pelo que pertence aos bens de ausentes.

Aos Juizes de Orphãos, na conformidade do art. 2.^º § 5.^º da Lei de 22 de Setembro de 1828, do art. 2.^º da Lei de 3 de Novembro de 1830 e do art. 20 da Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil, unicamente compete, pelo que pertence aos bens de ausentes no exercício da Jurisdição Administrativa, prover sobre a arrecadação e administração dos dígitos bens, segundo o disposto nas Leis citadas no referido art. 2.^º da Lei de 3 de Novembro de 1830, e no exercício da Jurisdição Contenciosa conhecer e julgar das habilidades dos herdeiros dos bens dos defuntos e ausentes, das causas que delles nascera, e das dependências dessas mesmas causas, não se entendendo por tais as causas de ações e execuções, intentadas e provenientes de direitos reaes, ou pessoas dos defuntos e ausentes, cujos bens se tiverem arrecadado ou posto em administração, os quais deverão ser promovidos por aquelles a quem estiver encarregada a Curadoria e administração dos mesmos bens; assim respondo ao ofício de Vm. de 29 de Novembro do anno findo.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Juiz de Orphãos da Cidade de Goyaz.

— • • • —

N. 82.—MARINHA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1834.

Participa ao Presidente da Província da Bahia que o brigue-barca *Pirajá* vai estacionar nessa Província; e recomenda que faça constantemente cruzar na costa, ao menos, uma embarcação ahi estacionada.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo-se nesta data ordenado que o brigue-barca *Pirajá*, de que é Commandante o Capitão Tenente Jorge Brown, se faça de vela deste

porto para ir estacionar nessa Provincia: assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento; e por esta occasião tenho de recommendar a V. Ex. que faça continuamente cruzar na costa, ao meros, uma das embarcações ahí estacionadas, não só para evitar o contrabando de escravos, mas ainda porque convém ter, por este modo, exercitada a guarnição dos navios de guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 83.—JUSTIÇA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declarando que se não podem entregar as quantias consignadas em annos anteriores para reparos das Igrejas pobres da Diocese.

Exm. e Rvm. Sr.—Levei ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de V. Ex. datado de 18 de Novembro do anno passado, representando contra a decisão do Conselho do Governo, sobre as reclamações que V. Ex. fizera das sommas orgadas nos annos anteriores para os reparos das Igrejas pobres desse Bispado, e a mesma Regencia Manda declarar a V. Ex. que não pôde presentemente ter lugar tal entrega, porque se nos annos anteriores não houverão as quantias destinadas para estas despezas, por se acharem então exauridos os cofres nacionaes, não se podem elles reputar intactas, e nem serem substituidas por outras tiradas da receita deste anno, que tem já a sua applicação designada no respectivo orçamento.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Bispo do Pará.

N. 84.—JUSTIÇA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declara que as sentenças de morte proferidas contra escravos que matão aos senhores devem ser executadas independente de subirem á presença da Regencia.

A Regencia, a quem fiz presente, com o officio de Vm. datado do 4.^º do corrente, a cópia da sentença de pena ultima proferida contra o réo Estevão, pela morte de seu senhor Antonio Corrêa Pacheco e Silva, e a petição de graça do mesmo réo ; Manda, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, declarara a Vm. que, tendo em vista o Decreto de 11 de Abril de 1829 evitar os repetidos homicídios perpetrados por escravos em seus proprios senhores, com a prompta punição que exigem delictos de uma natureza tão grave, e que pelas suas consequencias podem até ameaçar a segurança publica, não pôde ser attendida a petição do supplicante, e deve á sentença referida dar-se prompta execução, e que para o futuro assim se deverá praticar com quaequer réos de igual natureza, independente de subirem á presença da mesma Regencia as sentenças, na conformidade do citado Decreto.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz de Direito da 4.^ª Comarca de S. Paulo.

—
N. 85.—JUSTIÇA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declara que ao Governo compete a faculdade de fazer sahir estrangeiros do Imperio, e que se deve evitar que os povos commettão excessos na requisição de semelhantes medidas.

A Regencia em Nome do Imperador, a Quem foi presente o officio de Vm. de 4 do corrente, acompanhando a requisição por escripto de alguns habitantes dessa Villa, para serem della expulsos os Portuguezes, que ainda continuão a perturbar o socego da mesma Villa : Manda responder a Vm. que, no caso

de serem taes individuos perturbadores da ordem publica, Vm. proceda contra elles na forma da Lei, a fim de sofrerem a pena em que tiverem incorrido ; porquanto, devendo a medida de fazer-se sahir para fóra do Imperio qualquer estrangeiro ser usada sómente pelo Governo Supremo do Estado, e com parcimonia, e pleno conhecimento de causa, cumpre evitar que o povo, a exemplo de taes requisições sendo annuidas, tome iniciativas que podem ser fataes á prosperidade e engrandecimento do Imperio ; devendo por consequencia Vm. evitar taes requisições, e muito mais quaesquer excessos populares a tal respeito, informando todavia particular e circumstancialmente ao Governo sobre a conducta politica de quaesquer estrangeiros, que residem no seu districto, para que o Governo obre o que julgar conveniente.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz da Villa de Rezende.

N. 86.—GUERRA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1834.

Determina que os Officiaes Instructores das Guardas Nacionaes sejão considerados como empregados e pagos dos seus soldos na mesma época em que se pagar os demais Officiaes do Exercito.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Determina que os Officiaes Instructores das Guardas Nacionaes sejão considerados como empregados, e recebão em consequencia os seus soldos na mesma época em que se pagar aos demais Officiaes empregados do Exercito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Fevereiro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drúmond.

N. 87.—MARINHA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1834.

Ordena ao Intendente da Marinha do Pará que requisite desta Corte os objectos precisos para fornecimento dos navios de guerra alli estacionados quando não existão nos Armazens do Arsenal dessa Província.

A Regencia em Nome do Imperador Ordena que, quando não existão nos Armazens desse Arsenal os objectos precisos para o conveniente fornecimento dos navios de guerra, abhi estacionados, Vm. os requisite oportunamente da Corte por via desta Secretaria de Estado, a fim de que os referidos navios não soffrão faltas, que sejão prejudiciaes ao serviço publico, e á conservação delles; Recomendando-lhe a este respeito todo o zelo e cuidado para que não continue a acontecer aos vasos de guerra, estacionados nessa Província, o que tem sucedido ácerca da corveta *Defensora*, que por falta de cabos, e mais objectos necessários para concerto do seu apparelho, se vio na impossibilidade de vir do Pará ao Maranhão.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Intendente da Marinha da Província do Pará.

N. 88.—JUSTIÇA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1834.

Declara que aos Presidentes de Província em Conselho compete conceder ou negar escusas aos que forem nomeados Juizes Municipaes.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio em data de 7 do mez passado, no qual expondo ter o Conselho desse Governo denegado a escusa que requerera Francisco José Meira do lugar de Juiz Municipal dessa Cidade, não obstante a incompatibilidade que ha de bem desempenhar conjunctamente com o de Administrador da Mesa de Diversas

Rendas, que igualmente exerce, pede se lhe declare se deve ou não continuar a accumulação dos referidos empregos em um mesmo individuo: Manda a mesma Regencia responder a V. Ex. que, competindo a V. Ex. em conselho a nomeação dos Juizes Municipaes em virtude do Codigo do Processo Criminal, é evidente que, para a boa administração da Justiça, tambem lhe compete em conselho conceder ou negar tales escusas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

— * * * —

N. 89.—JUSTIÇA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1834.

Providencia a respeito do grande numero de presos existentes na cadea da Capital, e declara as diligencias que devem pre-ceder aos actos do Poder Moderador para commutar em degredo as penas desses presos.

Ilim. e Exm. Sr.—A vista da confusa relação dos presos sentenciados, que existem accumulados na cadea dessa Cidade, que V. Ex. me remetteu, em virtude do que lhe foi ordenado em Aviso de 30 de Dezembro do anno passado, acompanhado do seu officio de 4 do corrente, nada se pôde fazer para alliviar a mesma cadea do grande numero de presos sentenciados a trabalhos, que nella existe; pois que, para se poder apresentar este negocio ao Poder Moderador, a fim de commutar em degredo as penas desses réos, é mister que venha por cópia authentica a sentença de cada um dos ditos condemnados, que a tiverem já cumprido na prisão. Portanto cumpre que V. Ex., mandando exâminar quaes os presos sentenciados a prisão simples, e com trabalho, e que já não tenhão o recurso da appellação, ou não tenhão tentado o da revista, remetta a relação delles acompanhada das sentengas de cada um (por certidão), e

informe com o seu parecer sobre o tempo e lugar do degrado, em que julga dever ser commutada a pena de cada um dos mesmos réos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 90.—IMPERIO.—Em 27 DE FEVEREIRO DE 1834.

Não podem servir o cargo de Conselheiro do Governo os cidadãos que não tiverem a idade da lei na occasião da eleição, embora a completem ao tempo, ou antes do exercicio.

Ulm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 31 de Janeiro último, Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que, vedando a Lei de 20 de Outubro de 1823 no art. 44 que seja eleito Conselheiro do Governo o cidadão que não for maior de 30 annos, não podem entrar no exercicio de semelhante cargo os que para elle ahi obtiverão votos, não tendo ainda a referida idade, embora a completem ao tempo, ou mesmo antes do dito exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama*.—Sr. Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo.

N. 94.—FAZENDA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1834.

Solve duvidas sobre a cobrança das dívidas dos defuntos e ausentes.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Inspector da Thesouraria de Minas Geraes de 7 do corrente, que veio acompanhado de outro do Juiz de Orphãos da Imperial Cidade de Ouro Preto de 16 de Janeiro ultimo, sobre as duvidas, que lhe ocorrem ácerca da cobrança das dívidas de defuntos e ausentes; em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao mesmo Inspector, para o fazer constar ao dito Juiz: 1.º que aos Juizes de Orphãos compete dar todas as providencias para a boa arrecadação e administração dos bens de ausentes, nos termos restrictos do art. 2.º da Lei de 3 de Novembro de 1830, sendo em auxilio, e não em encarregado dellas o que aos Collectores se encarregou no art. 33 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832; 2.º que aos mesmos Juizes e seus Officiaes sómente tocão aquelles salarios e emolumentos, que são relativos aos actos que praticarem, e em que intervierem, na conformidade do Regimento, ora geral, das assignaturas e emolumentos das Justiças; 3.º que em consequencia das disposições do art. 1.º da Lei que revogou o Regimento de 10 de Dezembro de 1843 com todas as outras Leis, Provisões e Ordens a elle relativas, que regulavão a arrecadação e administração dos bens de ausentes, e do art. 2.º que a mandou reger pelas leis geraes ahi especificadas, se terminou o privilegio, que d'antes tinham as dívidas pertencentes a tal arrecadação para serem cobradas executivamente, como as da Fazenda Nacional; e 4.º que as entradas nos cofres nacionaes dos dinheiros pertencentes aos ausentes, devem ser o resultado das contas, que os Juizes de Orphãos, annualmente, e quando convier, tomarem aos Curadores, ou Administradores legaes dos bens.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Fevereiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*



N. 92.—FAZENDA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1834.

Determina que para a cobrança da taxa sobre os escravos sejam considerados como casados os viúvos que tiverem família.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, deliberou, em sessão do Tribunal, que para o pagamento da taxa estabelecida pelo art. 5.º § 5.º da Lei de 8 de Outubro de 1833 sejam considerados como casados os viúvos que tiverem família proveniente do extinto matrimônio. O que participa ao Inspector de... para sua intelligencia e devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Fevereiro de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 93. — JUSTICA. — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1834.

Recomenda que não se nomeem Inspectores de Quarteirão d'entre os Cidadãos alistados no serviço activo da Guarda Nacional.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Manda recommendar a Vm. a exacta observância do Aviso de 4 de Maio do anno passado, sobre a nomeação dos Inspectores de Quarteirão, que deve recabir em pessoas do serviço da reserva das Guardas Nacionaes, e não do activo, para evitar o desfalque, que do contrario sofreria a força activa das mesmas Guardas, de que tanto depende o serviço publico, devendo sómente nomeal-los d'entre os da activa, quando absolutamente na reserva não haja cidadãos idoneos para taes encargos.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 4.º distrito da Freguezia de Nossa Senhora da Piedade de Magé.

— Na mesma conformidade a todos os Juizes de Paz do Municipio da Villa de Magé.

N. 94. — MARINHA. — EM O 4.º DE MARÇO DE 1834.

Declara que se deve executar o art. 33 do Regulamento do Hospital da Marinha que se mandou pôr em prática.

Estando o Governo autorizado para organizar, e dar o Regulamento preciso ao Hospital de Marinha, tambem o está para alterar qualquer disposição legislativa a este respeito; por isso deve ser executado o art. 33 do Regulamento, que se mandou pôr em prática, ficando por isso abrogada a disposição da Resolução de Consulta de 3 de Janeiro de 1804, até que a Assembléa Geral approve ou desapprove aquelle Regulamento. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução, e em resposta ao seu ofício de 27 do mez findo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em o 4.º de Marco de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José Dias Camargo.

— 66 —

N. 95.— JUSTICA. — EM 3 DE MARÇO DE 1834.

Revoga o Aviso de 3 de Fevereiro passado, e manda julgar na 3.ª Vara cível, novamente creada, os feitos que passarão da 1.ª e 2.ª

Em resposta ao ofício que Vm. me dirigio em 23 do mez passado, sobre a duvida em que se achava de continuar a conhecer dos Feitos què lhe passárão da 1.ª e 2.ª Vara do cível, á vista do Aviso de 3 do mesmo mez sobre o requerimento de Luiz de Santa Anna Gomes; tenho a dizer-lhe, de ordem da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, que procedendo a sua duvida, e ficando de nenhum efeito o supradito Aviso, Vm. continue a conhecer de taes Feitos, para os quaes é o Juiz competente, em razão de lhe terem sido passados pela criação dessa 3.ª Vara, que Vm. exerce. Por esta occasião

Manda a mesma Regencia remetter a Vm. o requerimento incluso de Estanislão José Xavier da Rocha, para o deferir como fôr de direito.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 3 de Março de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz de Direito da 3.^a Vara cível.

— N. 96. — IMPERIO. — EM 3 DE MARÇO DE 1834.

A^a Camara Municipal da Villa da Parahyba, da Província do Rio de Janeiro, declarando que as deliberações e representações, de que trata o art. 64 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828 no primeiro periodo, devem ser assignadas por todos os Vereadores presentes, podendo-se fazer declarações de voto.

A Regencia, a quem foi presente o officio da Camara Municipal da Villa da Parahyba de 25 do mez passado, Manda em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar-lhe que as deliberações e representações, de que trata o art. 64 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828 no primeiro periodo, devem ser assignadas por todos os Vereadores presentes, ainda mesmo que algum delles tenha sido de opinião contraria, declarando-se na acta, como cumpre, os nomes dos que votarão pró e contra, e podendo acrescentar-se qualquer exposição de motivos, uma vez que assim se requeira, e resolva em sessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1834.
— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

— N. 97. — JUSTIÇA. — EM 4 DE MARÇO DE 1834.

Declara que só aos Juizes de Paz compete tomar conhecimento dos processos de contravenção de posturas.

Em resposta ao officio de Vm., de 8 do mez passado, em que pede esclarecimentos sobre a intelligencia do art. 35 § 3.^o do Código do Processo Criminal,

acerca da jurisdição cumulativa em matéria policial, por entender que em virtude do referido art. 33 § 3.º pôde julgar os processos em contravenção às posturas da Câmara Municipal: Manda a Regência em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a Vm. que só aos Juizes de Paz compete tomar conhecimento de tais processos sobre contravenção de posturas, segundo é expresso no art. 42 § 7.º do referido Código.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz interino da Villa de Mangaratiba.

N. 98.—GUERRA.—EM 4 DE MARÇO DE 1834.

Declara que não se deve abonar gratificação e forragem aos Majores e Ajudantes dos extintos Corpos de 2.ª linha, e bem assim os vencimentos a Tambores, Cornetas e Tambores-móres de tais corpos.

Ilm. e Exm. Sr.—A vista do orçamento que V. Ex. remeteu da despesa dessa Província para o anno financeiro de 1833 a 1833, tenho de observar-lhe que, achando-se por lei extintos os Corpos de 2.ª linha, não será levada em conta assim as gratificações e forragens abonadas a Majores e Ajudantes, como os vencimentos a Tambores, Cornetas e Tambores-móres de tais Corpos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 99.—GUERRA.—EM 5 DE MARÇO DE 1834.

Declaro que o Secretario da Academia Militar deve apresentar mensalmente no Arsenal de Guerra as suas contas, e receber alli as competentes quitações.

Em resposta aos seus tres officios de n.ºs 55, 61 e 62, tenho de comunicar a V. S. que o Secretario, com o encargo de Thesoureiro da Academia Militar, deve apresentar mensalmente no Arsenal de Guerra as suas contas, de receita e despeza e receber alli as competentes quitações; que approva a proposta de Luiz José de Campos para segundo Guarda da Academia; e que finalmente pôde V. S. admittir á matricula os individuos, que se apresentarem habilitados sómente até o dia 15 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Março de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

—
N. 100.—GUERRA.—EM 5 DE MARÇO DE 1834.

Ordena a remessa de seis em seis meses das contas da Fabrica da Polvora.

Em resposta ao seu officio do 1.º do corrente mez, fique Vm. entendendo que pôde remetter a esta Secretaria de Estado as contas da Fabrica da Polvora, conforme o art. 5.º do novo Regulamento, de seis em seis meses do anno vulgar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Março de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João Vicente Gomes.

N. 104.—GUERRA.—EM 5 DE MARÇO DE 1834.

Declara o que se deve fazer para o futuro a respeito das informações exigidas pela Secretaria de Estado da Guerra.

Fazendo-se mui notável a pouca actividade com que nessa Repartição do Arsenal de Guerra se faz o expediente da sua competencia; chegando a demorar-se por muitos mezes informações que exige esta Secretaria de Estado, não só sobre negócios de partes, que todos os dias reclamão, mas também sobre objectos do publico serviço: fique Vm. na intelligencia de enviar immediatamente tudo quanto estiver atrasado; devendo d'ora em diante, quando o negocio fôr de expediente ordinario, remettel-o á Secretaria dentro de oito dias, e não o podendo fazer neste prazo, dar a razão disso, e quando fôr negocio urgente, o fará logo no dia seguinte ao recebimento do Aviso.

Deus Guarde a Vm. — Paco em 5 de Março de 1834.—Antero José Ferreira de Brito,—Sr. José de Vasconcellos Menezes Drumond.

N. 102.—JUSTIÇA.—EM 6 DE MARÇO DE 1834.

Declara que aos Juizes de Paz compete dividir os seus districtos em quarteirões.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de Vm. datado de 23 de Fevereiro ultimo, em que participa não haver a Câmara Municipal dessa Villa annuido a alteração por Vm. proposta no seu districto, e a mesma Regencia Manda declarar-lhe: 1.º que, competindo aos Juizes de Paz pelo art. 12 § 8.º do Código do Processo Criminal dividir os seus districtos em quarteirões, contendo cada um pelo menos 25 casas habitadas, e não se deprehendendo de parte alguma do Código que essa attribuição só competisse ao 4.º Juiz de Paz, que servio depois da divisão

dos termos em districtos, a Vm. compete dividir o seu nos quarteirões que julgar necessarios e propor á Camara os respectivos Inspectores, para serem por ella nomeados na forma do art. 16 do referido Código; 2.º que não foi sem fundamento que a lei deu essa atribuição sómente aos Juizes de Paz, pois que sendo os responsaveis pela tranquillidade, socorro e segurança individual dos habitantes de seu districto, e os primeiros vigias sobre a prevenção dos crimes, a elles devia competir essa divisão para poderem ter no mesmo seu districto o numero de Inspectores idoneos que julgassem precisos para satisfazerem ao que em coadjuvação dos Juizes lhe incumbe o art. 18 §§ 1.º, 2.º, e 3.º do mencionado Código. E que ficando Vm. nessa intelligencia, fique tambem na de que ora se officia á Camara prevenindo-a disto mesmo, a fim de não pôr embaraço á divisão que fizer do seu districto nos quarteirões que julgar convenientes, e sómente use da atribuição que lhe compete pelo mencionado art. 16 do Código do Processo Criminal na nomeação dos Inspectores.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Juiz de Paz do 2.º districto da Villa de Maricá.

N. 403.—JUSTIÇA.—EM 6 DE MARÇO DE 1834.

Declara como devem os Inspectores de Quarteirão desempenhar o que lhes incumbe o art. 18 § 2.º do Código do Processo Criminal.

Em solução á dúvida que Vm. offereceu pelo seu officio de 13 de Fevereiro passado, se chamando os Inspectores de Quarteirão quaequer individuos para coadjuvação de alguma diligencia na conformidade de suas atribuições, quando estes recusarem cumprir as requisições dos mesmos Inspectores deverão ser responsaveis, como determina

o art. 22 do Codigo do Processo Criminal ácerca dos que forem chamados pelos Officiaes de Justiça, Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a Vm. que os Inspectores, quando tenhão de desempenhar o que lhes incumbe o art. 18 § 2.º do referido Codigo, deverão empregar para esse fim os Officiaes de Justiça, e estes deverão então pôr em execuçāo o disposto no citado art. 22.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 2.º distrito da Villa de Mangaratiba.

N. 104.—IMPERIO.—EM 6 DE MARÇO DE 1834.

Não deve ser admittido a exercer o cargo de Vereador o individuo que não apresente outra prova de ser Cidadão Brasileiro além do termo de juramento da Constituição prestado em 1827.

Em resposta ao officio da Camara Municipal da Villa de Cantagal de 11 de Fevereiro proximo findo, Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que não tendo João Antonio da Piedade apresentado outro documento além da certidão de ter jurado a Constituição em 7 de Julho de 1827, e não bastando isso para poder ser considerado Cidadão Brasileiro, não deve a referida Camara admittil-o a exercer funcções de Vereador, em quanto elle não mostrar achar-se nas circunstancias do § 4.º do art. 6.º da mesma Constituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 105.—GUERRA.—EM 6 DE MARÇO DE 1834.

Determina que sejam extensivos á Provincia do Rio Grande do Sul os Decretos de 4 de Outubro de 1821 e 11 de Dezembro de 1817, sobre bandas de musica, e remette o respectivo Regulamento.

Illm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. por cópias os Decretos relativos ás bandas de musica dos Corpos, datados de 4 de Outubro de 1821 e 11 de Dezembro de 1817, com o Regulamento annexo, os quaes a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Determina sejam extensivos a essa Provincia, por isso que estão em practica em todas as outras.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio Janeiro em 6 de Março de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

— · · · · —

N. 106.—JUSTIÇA.—EM 8 DE MARÇO DE 1834.

Recommenda uniformidade no fardamento da Guarda Nacional.

Chegando ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que no fardamento dos Corpos da Guarda Nacional não ha aquella uniformidade que a Lei determina, e convem para a melhor organização do serviço, usando alguns de dragonas, outros de chouriças, e de barretinas de diversas fórmas; cumpre-me recommendar a a Vm. que procure por todos os meios uniformar todo o fardamento, expedindo para esse fim as ordens necessarias aos Commandantes dos Corpos respectivos, e com urgencia, sobretudo aproximando-se os dias de Festa Nacional, nos quaes convirá que a briosa Guarda se apresente em parada com a precisa regularidade.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Março de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

— · · · · —

N. 107.— MARINHA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 10 DE MARÇO DE 1834.

Declara os vencimentos que devem competir aos Officiaes de Patente, e das diferentes classes da Armada, que tiverem naufragado nos navios de guerra, desde o dia do naufrágio até a sua chegada á esta Corte.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 21 de Fevereiro deste anno, que o Conselho Supremo Militar Consulte com effeito o que parecer sobre o officio do Intendente da Marinha, datado de 20 do dito mez, e a representação que o acompanhou do Contador da Marinha, ácerca dos vencimentos, que devem competir aos Officiaes da Armada, que tiverem naufragado nos navios de guerra, desde o dia do naufrágio até a sua chegada á esta Corte. Não havendo Lei, que firme a regra geral, que se deve seguir ácerca dos vencimentos, que devem competir aos Officiaes de Patente da Armada Nacional e Imperial, Artilharia da Marinha, e das diversas classes, guarnições de maruja, e tropa, que tiverem naufragado nos navios da Armada, tendo-se seguido a pratica de serem abonados conforme as diferentes ordens, como se vê da mesma representação do Contador da Marinha; e ponderando o Conselho que á Officialidade, e guarnição dos navios da Armada Portugueza se dava em outro tempo uma ajuda de custo, quando naufragavão; sendo certo, que na Marinha Ingleza os Officiaes e guarnições, que dão á costa, são abonados com a paga, que vencem no mar ou com gratificação, segundo as circumstancias que occorrerem. À vista, pois, de taes exemplos, e da pratica seguida, parece ao Conselho se observe provisoriamente, enquanto não houver legislação a tal respeito; que no caso de qualquer naufrágio sobre alguma costa, ou baixo, ou em qualquer accidente desta natureza, os Officiaes de Patente, e os Officiaes das diferentes classes, que se transportarem á sua custa em navio do commercio, ou mesmo do Estado, e provarem legalmente que não houve omissão da sua parte, no seu regresso, continuem a perceber os seus vencimentos, como embarcados, até o dia da sua chegada á esta Corte, com declaração, porém, que as comedorias abonadas ao Commandante, será como Official não commandando, por ter cessado a

sua responsabilidade; mas sendo transportados á custa da Nação, vencerão sómente o respectivo soldo de embarcado. A marinhagem, que quizer continuar o serviço, ou fôr obrigada a servir, será abonada com metade do seu soldo até o dia em que novamente se lhe abrir praça em qualquer navio da Armada. Os Officiaes inferiores e soldados, além do vencimento do seu soldo, terão de gratificação a decima parte do soldo até o dia em que se recolherem ao seu Corpo, ou forem empregados no serviço da Armada, ou em qualquer parte do Imperio; devendo a mencionada marinhagem e tropa se transportar á custa da Nação para esta Côrte, ou para onde fôr servir. O Vogal José Manoel de Almeida, cingindo-se aos termos da Portaria supracitada, trata sómente dos Officiaes da Armada naufragados, e é de parecer que, cessando-lhes a responsabilidade, e o serviço de embarcados, comecem a perceber desde o naufrágio o soldo de desembarcados, conforme as suas classes, e que sejam também desta mesma maneira contemplados os Officiaes de Comissão, por isso que não tem vencimento algum desembarcados, e ficarião sem meios de subsistência, até que se apresentem na competente Estação; mas que todos sejam abonados de comedorias singelas, e conforme as suas graduações, proporcionalmente ao tempo da viagem, quando se transportem, a apresentarem-se no Quartel General da Marinha, e além disto sejam socorridos com uma quantia correspondente aos respectivos soldos de seis mezes desembarcados, a fim de poderem reparar-se dos seus maiores prejuizos.

Rio de Janeiro em 10 de Março de 1834. — Moreira. — Almeida. — Brito. — J. J. de Lima.

A Regencia em Nome do Imperador.

Como parece ao Conselho.

Paço em 18 de Março de 1834.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 108. — JUSTIÇA. — EM 12 DE MARÇO DE 1834.

Approva a exoneração do Capellão da Relação da Corte.

A Regencia em Nome do Imperador, em resposta ao seu officio de 23 de Janeiro deste anno, Manda declarar a V. S. que fez muito bem em despedir o Capellão dessa Relação quando pôz em prática o respectivo Regulamento, pois que a vista delle, e do Codigo do Processo Criminal, não deve existir mais semelhante lugar, nem pôde ser nelle reintegrado o dito Capellão, como pretende; não servindo de exemplo o ter sido conservado o da de Pernambuco, que ora se manda demittir.

Deus Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho* — Sr. Francisco de Paula Pereira Duarte.

— · · · · —

N. 109. — FAZENDA. — EM 12 DE MARÇO DE 1834.

Soive duvidas a respeito da arqueação de navios franceses

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 25 de Fevereiro ultimo, em que pede o haja de habilitar por esta Repartição para responder à Nota do encarregado de Negocios de S. M. o Rei dos Francezes, acerca das contestações originadas frequentemente em os nossos portos sobre a arqueação dos navios franceses pela nova formula ora em prática nas Estações Fiscaes do Imperio, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex. o seguinte: 1.º o ultimo acto legislativo, que regulou o direito de ancoragem na razão de 10 rs. por tonelada em cada dia até 50, não prescrevendo formula alguma para o calculo da tonelagem, deixou livre o adoptar-se aquelle que apresentasse com a maior approximação possivel a capacidade dos navios, tomando-se, porém, como unidade a tonelada brasileira, a saber: o volume correspondente a 54 arrobas de agua salgada, e é

isto o que se conseguiu mui satisfactoriamente pela nova formula adoptada; pois que a antiga, bem que tenha a seu favor ser ainda observada em outras nações, entrando neste numero a França, era em extremo defeituosa, dando em resultado, em muitos casos, pouco mais da metade da capacidade das embarcações; 2.º as diferenças notadas a este respeito, quando se compara a arqueação feita em nossos portos com a que trazem os navios de outras nações, são provenientes não só do emprego de diferentes formulas, mas muito principalmente das toneladas de diversa grandeza, pois que é bem sabido que a tonelada franceza, por exemplo, differe em grandeza da tonelada brasileira, assim como a sua libra differe da nossa, ou o pé do nosso pé, bem que estas unidades tenham em ambas as nações a mesma denominação. Com effeito, correspondendo a tonelada franceza em peso a 67 das nossas arrobas proximamente, é evidente que o numero de toneladas de uma mesma embarcação calculada em França e no Brasil deve estar na razão inversa da grandeza das respectivas toneladas, isto é, deve variar na razão guardada entre os n.ºs 54 e 67; 3.º a Nota do sobre-dito Encarregado de Negocios cita, entre outros factos, com muita particularidade, o caso do brigue francez *Adelaide*, ao qual se deu neste porto pela nossa formula de arqueação a capacidade de 270 toneladas, quando por outra parte, tendo sido este navio de propósito arqueado por ordem do Almirante francez por uma commissão de homens entendidos na materia, e que dizem no seu relatorio haver empregado, não a formula franceza, mas o methodo que julgáro mais rigoroso, reputou-se ter 213 toneladas. Felizmente este facto é uma boa e nova prova de maior exactidão da nossa formula de arqueação sobre o methodo ordinario praticado em França e em outras nações: com effeito, 213 toneladas francezas de 67 arrobas perfazem o peso de 14.271 arrobas; e 270 toneladas brasileiras de 54 arrobas perfazem o peso de 14.580 arrobas, sendo a pequena diferença que apresentão estes resultados apenas attendivel em medições de semelhante natureza. A' vista do exposto, julgo que o Encarregado de Negocios de S. M. o Rei dos Francezes ficará satisfeito com as abreviadas explicações que acabo de expender; e quando exija desenvolvimentos mais circumstanciados a tal respeito, eu estou prompto a

communical-os a V. Ex. logo que me sejão pedidos ; esperando que desta maneira cessem d'ora em diante reclamações de semelhante natureza da parte dos subditos franceses, uma vez que reconhecida seja o indisputavel principio adoptado por todas as nações de regular cada uma a cobrança de seus impostos, no que respeita a objectos mensuraveis pelo sistema de medições, que lhe é peculiar, e segundo as formulas que julga mais apropriadas para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Março de 1834.— *Candido José de Aragão Viana.*— Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N. 440.— GUERRA.— EM 12 DE MARÇO DE 1834.

Declara quaes as classes a que pertencem os Officiaes de 1.^a e 2.^a linha, e os de 2.^a linha que vencem soldo.

Em resposta ao officio de Vm. de 11 de Fevereiro proximo passado, tenho a dizer-lhe que só pertencem ás classes os Officiaes propriamente ditos de 1.^a linha, e os que, tendo servido na 2.^a linha, tem direito a reverter ao serviço dos seus corpos, por serem da 1.^a Quanto aos da 2.^a linha, que vencem soldo, e que alli seguião os postos, nem formão classes, nem a ellas devem ser incorporados ; couvindo comtudo que os Commandantes das Armas tenhão relação e conhecimento destes, para darem as informações que a respeito dos mesmos se exigir.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. José Joaquim Coelho.

N. 411.—MARINHA.—EM 14 DE MARÇO DE 1834.

Declara inutil o uso de darem os navios de guerra commandados por Officiaes Generaes um tiro de peça ao romper da aurora e outro ao recolher.

Em resposta ao seu officio de 11 do corrente, a que acompanhará o do Commandante da Fragata *Príncipe Imperial*, datado de 10, sobre o estylo de darem os navios de guerra, commandados por Officiaes Generaes, um tiro de peça ao romper da aurora, e outro ao recolher, tenho de significar-lhe que é inutil a continuaçao daquelle estylo; o que fará constar ao referido Commandante.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Março de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 412.—JUSTIÇA.—EM 15 DE MARÇO DE 1834.

Declara que os Guardas Nacionaes, que tenham de requerer ao Governo, devem fazel-o por intermedio dos Commandantes dos respectivos Batalhões.

Requerendo frequentemente por esta Secretaria de Estado diferentes Guardas Nacionaes, sobre assuntos diversos em que é indispensavel ouvir o Commandante Superior, e os Commandantes dos respectivos Batalhões, multiplicando-se assim inutilmente o expediente, com delongas que cumpre evitar a bem do serviço: Determina a Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm. faça declarar, por uma ordem do dia, que qualquer cidadão Guarda Nacional, que tenha de requerer ao Governo, o deve fazer por intermedio do Commandante do seu Batalhão, o qual transmittirá a Vm. a representação, para que sobre as respectivas informações se possa tomar ulterior decisão que for de justiça, como já foi determinado, e Vm. representa por seu officio de 14 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Março de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

N. 413.—JUSTIÇA.—EM 15 DE MARÇO DE 1834.

Declara qual a pratica que se deve seguir na execução da Resolução de 31 de Agosto de 1829.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente, com o officio de V. Ex., datada de 25 do mez antecedente, a informação do Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão, com a qual se conforma sobre, a duvida que puzéra o Presidente de Minas Geraes, em dar cumprimento á Portaria expedida por V. Ex., para ouvir ao ex-Presidente Manoel Ignacio de Mello e Souza, sobre a denuncia contra elle dada por José Gonçalves Côrtes, Manda responder a V. Ex. que, supposto tivesse sido expedida aquella ordem, em conformidade da pratica até aqui seguida pelo Supremo Tribunal em taes circunstancias, fundada na Resolução de 31 de Agosto de 1829, como refere o sobredito Conselheiro, e por não ter sido até o presente contradictado por Presidente algum, todavia para evitar-se o conflicto que sobre este objecto se tem suscitado, e mesmo porque a citada Resolução nas suas disposições não pareça verdadeiramente comprehender os Presidentes das Províncias, será conveniente que as ordens expedidas por V. Ex., em conformidade daquella Resolução, sejam dirigidas sómente ás Autoridades Juçariás nos lugares em que se houverem de fazer as diligencias nessas contestações, e que no caso de se dever expedir alguma ordem geral, e indefinida, dirigida á autoridade a quem competir, por não constar com certeza o lugar em que a diligencia se haja de fazer, conhecendo-se só a Província, devêra V. Ex. então enviar essa ordem ao Presidente da Província com officio seu, exigindo fazer-lhe dar direcção e cumprimento conveniente por bem do serviço nacional, até que a Assembléa Geral, a quem este objecto deve ser presente, por depender de interpretação da Lei, estabeleça uma regra invariável para o futuro, que evite a renovação de taes contestações.

Deus Guarde a V. Ex.—Paco em 15 de Março de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Visconde do Congonhas de Campo.

N. 114.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1834.

Manda pôr em practica os signaes de tiro de peça e fogachos para communicação das novidades urgentes.

Ilím. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio hontem, incluindo outro do Com-mandante da Fortaleza de Santa Cruz, tenho a dizer que, não trabalhando já de noite os telegraphos, é preciso que sejão postos em practica os signaes de tiro de peça e fogachos que d'antes se fazião para comunicação das novidades occurrentes. O que V. Ex. participará ao mencionado Comman-dante para sua intelligencia e cumprimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 18 de Março de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Ma-noel da Fonseca Lima e Silva.



N. 115.—IMPERIO.—EM 18 DE MARÇO DE 1834.

Ao Director do Curso Juridico de S. Paulo, para que annual-mente informe sobre o resultado dos trabalhos do anno le-ctivo.

A Regencia em Nome do Imperador Ha por bem que Vm. envie quanto antes a esta Secretaria de Estado uma relação nos termos do modelo junto, declarando o numero de estudantes que no anno proximo findo se matriculárão em cada um dos annos do Curso Juridico dessa Cidade, os que forão simpliciter ou plenamente approvados, os premiados os formados, os doutorados, os reprovados, e final-mente os que deixárão de fazer acto, ou perdêrão o anno; ficando Vm. na intelligencia de que igual remessa deverá ter lugar annualmente e logo depois dos exames.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1834. — *Antonio Pinto Chi-chorro da Gama.*—Sr. Carlos Carneiro de Campos.

—Do mesmo teor ao Director do Curso Juridico de Olinda.



N. 416.—MARINHA.—EM 18 DE MARÇO DE 1834.

Declara ao Presidente da Província do Pará que não deve admitir nenhum marinheiro estrangeiro para o serviço dos navios de guerra, senão como voluntários; e da-lhe autorização para comprar ou mandar construir no Arsenal uma ou mais barcas; e que ordene ao respectivo Inspector que requisite deste Arsenal com antecedencia os objectos que forem precisos.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, a quem forão presentes os officios, que V. Ex. me dirigira com datas de 12 e 23 de Dezembro ultimo, 10, 11 e 12 de Janeiro deste anno, Manda responder aos mesmos, significando-lhe, quanto ao de 23 de Dezembro, que nenhum marinheiro estrangeiro deve ser admittido ao serviço dos navios de guerra nacionaes, senão como voluntario, embora seja elle do numero dos que se engajão á bordo das embarcações mercantes brasileiras; e quanto ao de 10 de Janeiro que, não sendo por agora praticavel que vão daqui estacionar nessa Província seis pequenas embarcações como V. Ex. requisita, se fará contudo sahir deste porto, o mais brevemente que fôr possivel, uma para ir ahi estacionar, enquanto não fôr rendida a escuna *Rio da Prata*, e que á medida que as circumstancias permittirem, irão outras embarcações para serem empregadas exclusivamente no serviço da Província; mas que, não obstante isso, fica V. Ex. autorizado para comprar, ou mandar construir no Arsenal dessa Província uma ou mais barcas, na forma que lembrára; se deste ultimo arbitrio não resultar embarraço e prejudicial demora na construcção da fragata *Dous de Dezembro*, que, ha annos, existe no estaleiro do dito Arsenal. E porquanto cumpre que não mais aconteça acharem-se nesse porto, como V. Ex. affirma, cinco embarcações, das quaes só estava em termos de servir a corveta, que o conduzia; a mesma Regencia lhe recommenda haja de empregar todo o cuidado em fazer com que o respectivo Inspector requisite com a precisa anticipação desta Secretaria de Estado os objectos, que ahi se não puderem haver, e forem necessarios para fornecimento das embarcações de guerra ahi existentes; ficando Ella certa de que para conseguir-se o desejado fim V. Ex., além desta medida, lançará mão de todos os outros meios que lhe sugerir seu bem reconhecido patriotismo, e zelo pelo

serviço publico. Por esta occasião Manda outrossim ponderar a V. Ex. que conforme ao que até agora se tem praticado, convem que as embarcações empregadas no serviço exclusivo dessa Província, sejam consideradas como pertencentes ao Arsenal della, e extremadas suas despezas nos respectivos orçamentos: 2.º que, pelo que diz respeito ás outras embarcações, far-se-hão todos os esforços para que ellas sejam rendidas, o mais frequentemente possível, não só porque é mister para manutenção da disciplina e acquisição da pratica necessária aos nossos jovens Officiaes de Marinha, ter os vasos de guerra em continuado movimento de uns para outros portos; mas mesmo para evitar grandes e dispendiosos concertos nesse Arsenal; 3.º que para conseguir-se o primeiro dos objectos, que se acabão de indicar-lhe, não parece inutil que V. Ex. troque, em as occasões que mais convenientes julgar, os Officiaes dos navios empregados em o interior da Província, por outros pertencentes ás guarnições dos que houverem de ser daqui rendidos; e 4.º, finalmente, que, logo que prompta seja a corveta *Regeneracão*, ora em fabrico no Arsenal da Bahia, irá ella substituir uma das corvetas, estacionadas nessa Província; devendo a mesma, logo que chegue a *Regeneracão*, regressar para esse porto.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1834.— *Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 417.—FAZENDA.—EM 22 DE MARÇO DE 1834.

Explicando e additando outras disposições do Regulamento das Mesas de Diversas Rendas Nacionaes de 26 de Março de 1833.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal o seguinte: 1.º que a disposição do art. 4.º § 6.º do Regulamento da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes de 26 de Março do

anno passado, sobre não se abater tara do algodão, se deve entender quando as sacas forem de tecido do mesmo genero; 2.º que a disposição do art. 44 § 8.º seja extensiva a moeda de prata e ouro nacional e estrangeira que se exportar para os portos do Imperio; 3.º que a escripturação do Dízimo do café se faça conforme o modelo inclusivo. O que participa ao Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Março de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 418.—MARINHA.—Em 24 de MARÇO DE 1834.

O Cirurgião-mór da Armada não está autorizado para dar quitações á encarregados da Fazenda Nacional.

A' vista da informação, que sobre o requerimento do 4.º Cirurgião do Número da Armada José dos Santos Pinto, deu o Contador da Marinha, e acompanhou o seu officio de 20 do corrente, tenho de significar-lhe que, não sendo o Cirurgião-mór da dita Armada autorizado para dar quitações á encarregados da Fazenda Nacional contra o expresso no art. 13 do Capítulo 5.º do Regulamento, que baixou com o Decreto de 13 de Janeiro ultimo, não pôde o supplicante ser pago das suas gratificações, nem estar livre de responsabilidade dos objectos, de que fôra encarregado a bordo da fragata *Bahiana*, enquanto pelos meios competentes se não mostrar quite com a mesma Fazenda.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Março de 1834.
—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. João José Dias Camargo.

N. 419.—JUSTIÇA.—EM 24 DE MARÇO DE 1834.

Determina o desarmamento de douos Guardas Nacionaes por perturbadores da ordem publica, e de todos os outros, que estejão nas mesmas circunstancias.

Constando á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que os Guardas Nacionaes Joaquim Antonio Camarinha, da 5.^a Companhia do 3.^o Batalhão, e Gabriel Pinto de Almeida, da 6.^a Companhia do 4.^o Batalhão, desde ha muito conhecidos como perturbadores da ordem publica, continuão nas suas manobras criminosas para illudirem individuos incautos da briosa Guarda Nacional, e angarial-os para os seus detestaveis fins; Determina a mesma Regencia que Vm. passe immediatamente a desarmal-os, ficando autrosim Vm. autorizado para tomar a mesma medida a respeito de quaesquer outros individuos, de que tenha provas de praticarem tão condemnaveis actos, que é do rigoroso dever do Governo prevenir para manter e sustentar a tranquillidade publica.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 24 de Março de 1834.
—Aurcliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Comandante Superior interino da Guarda Nacional.

N. 420.—MARINHA.—EM 24 DE MARÇO DE 1834.

Declara que só gozão de rações os Empregados que residem no Hospital da Marinha.

Respondendo ao officio de 20 do corrente, que Vm. me dirigira com a informação dada pelo Contador da Marinha, sobre os officios do Director do Hospital da Marinha, e do respectivo Escrivão; tenho de significar-lhe que só gozão de rações os Empregados que residem no dito Hospital, e que ácerca dos esclarecimentos pedidos pelo dito Director e Escrivão, cumpre seguir-se o que na citada informação aponta o mesmo Contador, com cuja opinião a Regencia em Nome do Imperador se conforma.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 24 de Março de 1834.
—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 421.— GUERRA.— EM 26 DE MARÇO DE 1834.

Approva a proposta que fez o Director do Arsenal de Guerra sobre as tripolações dos escalerões em serviço das Fortalezas.

Parecendo-me conveniente a proposta que Vm. me dirigio no seu officio de 21 do corrente, para que haja no Arsenal de Guerra um livro de matricula para a tripolação da gente dos escalerões do serviço das Fortalezas, e que se passem ressalvas mensalmente, porém por esse Arsenal: tenho de comunicar a Vm. que ponha em pratica a referida proposta, e estabeleça o que julgar a propósito para regular a melhor ordem nas ditas tripolações.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Março de 1834.— Antero José Ferreira de Brito.— Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumond.

N. 422.— JUSTIÇA.— EM 29 DE MARÇO DE 1834.

Declara os efeitos da pronuncia relativamente aos membros da Camara Municipal, e aos do Conselho do Governo.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente os ofícios de V. Ex. datados de 22 e 25 de Fevereiro passado, comunicando que, tendo sido pronunciados pelo Juiz de Paz á prisão e livramento os Vereadores da Camara Municipal da Villa de Maceió, por actos praticados no exercício de suas funções, e depois postos em liberdade por uma ordem de *habeas-corpus* expedida pelo Juiz Municipal, e interino de Direito, o Conselho do Governo deliberará que elles continuassem no exercício de suas funções, fundado na disposição do art. 8.^º § 2.^º da Constituição, que só suspende o gozo dos direitos políticos de cidadão brasileiro por sentença condenatoria á prisão, ou degrado, enquanto durarem os seus efeitos, não obstante o art. 465 § 2.^º do Código do Processo Criminal, por entender que elle se

refere a empregados publicos de uma classe diferente da em que se suppõe os membros das Camaras, e pedindo ao mesmo tempo esclarecimentos sobre este objecto, á vista da discrepancia de opiniões que tem encontrado sobre a decisão do Conselho, para servir tambem de regra a este, que deliberára igualmente que um Conselheiro, que se acha pronunciado, continue no exercicio de seu lugar; Manda declarar a V. Ex. que os Vereadores referidos não podem exercer este cargo, enquanto não forem absolvidos por sentença do delicto por que forão pronunciados, porque, não se podendo elles deixar de considerar como empregados publicos, responsáveis por todos os delictos e erros de officio, que commetterem no exercicio e desempenho de seus deveres, estão sujeitos ao processo de responsabilidade, decretado na Parte 2.^a Tit. 2.^o Cap. 5.^o doCodigo do Processo Criminal, e inhibidos por consequencia do exercicio de todas as funcções publicas, quando contra elles houver pronuncia, por crime de responsabilidade, na conformidade do citado art. 165 § 2.^o Que a respeito, porém, dos Membros do Conselho, nenhuma duvida pôde haver em serem convocados os cidadãos para elle eleitos, não obstante estarem pronunciados, visto que a Lei não exigio nelles a qualidade, ou circunstancia de se acharem isentos de pronuncia, como se requer para poderem ser eletores, e que no caso de que a pronuncia obrigue algum a prisão, sendo esta promovida por autoridade competente, então cumpre fazê-lo substituir pelo suplente, enquanto durar o impedimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 123. — JUSTIÇA. — EM 29 DE MARÇO DE 1834.

Declarando que um official de 2.^a Linha pôde ser eleito Comandante de um Batalhão de Guardas Nacionaes.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio DECISÕES DE 1834.

que V. Ex. me dirigio em 11 do passado, participando a nomeação de um Major do Exercito para Tenente Coronel do Batalhão de Guardas Nacionaes dessa Cidade; e a mesma Regencia me ordena lhe responda que, pertencendo elle á 2.^a Linha, e aceitando o posto para que o chamárão os Officiaes do batalhão de Guarda Nacional, que o elegérão, deve subsistir a eleição.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



N. 424. — MARINHA. — EM 29 DE MARÇO DE 1834.

Recommenda ao encarregado do Quartel General que todas as vezes que remetter á Secretaria de Estado officios que exijão sua informação, devem os mesmos vir logo acompanhados della.

Restituo a Vm. os dous officios do Commandante e do Cirurgião da fragata *Bahiana*, que acompanháram o seu de 26 do corrente, para que haja de informar sobre o offerecimento que faz o mesmo Cirurgião de encarregar-se da respectiva botica pela gratificação de dez mil réis mensaes; ficando na intelligencia de que todas as vezes que remetter a esta Secretaria de Estado officios, que exijão sua informação, devem os mesmos vir logo acompanhados della.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Março de 1834. — *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.



N. 125.— JUSTIÇA.— EM 2 DE ABRIL DE 1834

Manda que o Juiz de Paz do 5.º Distrito da Villa de Barra Mansa recorra ao Juiz de Direito da Comarca para esclarecer-o sobre as duvidas que tenha no exercicio do seu cargo.

Accuso recebido o officio de Vm. de 22 de Fevereiro ultimo, e, á vista do seu conteudo, sou a dizer-lhe que, achando-se esta Repartição accumulada de objectos de grande monta, que reclamão promptas providencias, não cabe no tempo responder aos quesitos feitos por Vm., e por outros Juizes de Paz; devendo recorrer ao Juiz de Direito dessa Comarca para lhe dar os necessarios esclarecimentos ácerca de taes quesitos, e de todas as mais duvidas, que para o futuro lhe ocorrerem, por isso que ao dito Juiz de Direito cumpre fazel-o, na conformidade do § 9.º do art. 46 do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1834.— Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.— Sr. Juiz de Paz do 5.º Distrito da Villa de S. Sebastião da Barra Mansa.

N. 126.— MARINHA.— EM 2 DE ABRIL DE 1834.

Declara ao Inspector do Arsenal da Marinha de Pernambuco que não consinta nesse Arsenal outros empregados além dos que marca o art. 14 do Decreto de 11 de Janeiro ultimo; nem nas officinas do mesmo Arsenal continuar os operarios a ser considerados como permanentes, mas só chamados á medida que delles se precisar, sendo despedidos logo que cesse a necessidade do seu trabalho, não devendo finalmente no referido Arsenal fazer-se obra alguma que não seja destinada para

Não devendo continuar a existir nesse Arsenal outros empregados, além dos que marca o art. 14 do Decreto de 11 de Janeiro do anno corrente, nem nas officinas do mesmo Arsenal continuar os operarios a ser considerados como permanentes, mas só chamados á medida que delles se precisar, sendo despedidos logo que cesse a necessidade do seu trabalho, não devendo finalmente no referido Arsenal fazer-se obra alguma que não seja destinada para

o serviço da Repartição da Marinha: Manda a Regencia em Nome do Imperador significar isto mesmo a Vm. para seu devido conhecimento e execução.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Inspector do Arsenal da Marinha de Pernambuco.

— No mesmo sentido aos Presidentes das outras Províncias.

N. 427.—MARINHA.—EM 2 DE ABRIL DE 1834.

Manda riscar da escala e assentos respectivos os Oficiaes de Fazenda, cujo destino se ignora; que a Contadoria proponha os Oficiaes de Fazenda que devem ser reformados, e os que em seu lugar devem ser promovidos, não excedendo a 24, e os extraordinarios a 68; e finalmente dá outras providencias a este respeito.

A Regencia em Nome do Imperador, sendo-lhe presente o seu officio de 12 do mez proximo findo, a que acompanhou o do Contador da Marinha, informando quantos Commissarios e Escrivães do numero, e extraordinarios, e Dispenseiros julga precisos para o serviço da Armada; Ha por bem: 1.º que sejam riscados da escala e dos assentos respectivos os 65 Commissarios, e Escrivães extraordinarios, e Dispenseiros, cujo destino se ignora; 2.º que a Contadoria da Marinha proponha os Oficiaes de Fazenda que devem ser reformados, e os que em seu lugar devem ser promovidos, não excedendo os do numero a 24, isto é, 6 Commissarios de não, 6 ditos de fragata, 6 Escrivães de não e 6 ditos de fragata; e os extraordinarios, a 12 Commissarios, 24 Escrivães e 32 Dispenseiros, que o referido Contador indica naquelle informação; 3.º, finalmente, que em náos, fragatas, corvetas, brigues-barcas, e brigues, embarquem Commissarios e Escrivães, e em todos os maiores navios Dispenseiros e Escrivães, á exceção,

todavia, dos paquetes e transportes, onde cumpre que os Pilotos façoão as vezes de Escrivães. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 2 de Abril de 1834.
— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. João José
Dias Camargo.

N. 428.—JUSTIÇA.—EM 3 DE ABRIL DE 1834.

Declaro que, impedido o Chefe de Legião e concorrendo para esse commando o Major de Legião com outros Majores, deve aquelle ser preferido.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio que V. Ex. me dirigio em data de 6 do passado, acompanhando não só a representação que lhe dirigio o Coronel Chefe da Legião de Guardas Nacionaes do Municipio de S. João d'El-Rei, consultando se o Major de Legião pôde entrar em concurrencia com outros Majores Commandantes de Batalhões, para tomar conta do Commando da Legião no caso de ser mais antigo do que elles, como a resposta por V. Ex. dada sobre o mesmo objecto ; e de ordem da mesma Regencia, tenho de responder a V. Ex., que sendo o Coronel Chefe de Legião, e o Major della da nomeação do Governo na Corte, e dos Presidentes em Conselho nas demais Províncias, é mais uma razão para que o Major substitua ao Chefe na falta de Tenentes Coronéis, por isso que é pessoa da confiança do mesmo Governo, e Presidentes, em consequencia do que não se pôde conformar com a opinião de V. Ex., quando, considerando-o em simples Comissão, o exclue do referido commando.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 429.—JUSTIÇA.—EM 3 DE ABRIL DE 1834.

Declara que pôde alistar na Guarda Policial os que estão qualificados na Guarda Nacional.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Manda participar a Vm., em resposta ao seu officio de 26 do mez passado, que pôde empregar os cidadãos, que se oferecerem para a Guarda Policial, que tem de organizar no seu Municipio, ainda que estejão alistados no serviço da Guarda Nacional, visto que a Lei o não prohíbe, e ser mesmo conveniente que a Guarda Policial seja composta de cidadãos, que tenhão que perder, e não de vadios.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz de Paz Supplente do Paty do Alferes.

N. 430.—GUERRA.—EM 3 DE ABRIL DE 1834.

Ordenando que se envie a esta Secretaria de Estado a conta da polvora que de tres em tres meses se tiver vendido á Repartição da Marinha.

No fim de cada trimestre Vm. enviará a esta Secretaria de Estado a conta da polvora, que durante o mesmo se tiver vendido á Repartição da Marinha, para se exigir della o pagamento.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 3 de Abril de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drummond.

N. 431.—JUSTIÇA.— EM 4 DE ABRIL DE 1834.

Declara ao Promotor Publico de Vassouras que deve aceitar o cargo de Juiz de Paz, por ser de eleição popular, e, findo o anno do seu exercicio, tornar ao de Promotor.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio, no qual expunha que, achando-se no exercicio do lugar de Promotor Publico dessa Villa, fôra eleito Juiz de Paz, e que devendo sómente aceitar um dos referidos lugares escolhia aquelle; Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar-lhe que, visto ser o lugar de Juiz de Paz de eleição popular, convém que Vm. o aceite com preferencia, pois do contrario seria oppor-se á vontade dos cidadãos, que o elegêrão, confiados certamente no seu zelo e patriotismo; e que, logo que se finalise o anno de seu exercicio, entrará enlão no de Promotor, que servirá no seu impedimento o cidadão, que fôr nomeado interinamente pela Camara Municipal, a quem Vm. fará a devida participação, para que assim se observe.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Bernardo Caetano de Freitas, Promotor Publico da Villa de Vassouras.



N. 432.—JUSTIÇA.— EM 4 DE ABRIL DE 1834.

Sobre os inconvenientes de dispensar os empregados publicos do serviço da Guarda Nacional.

Ilm. e Exm. Sr. — Accusando recebido o Aviso de V. Ex., datado de 2 do corrente, em que solicita a expedição de ordem, para que reverta em favor do 2.º Escripturario da Thesouraria desta Provincia Antonio José Gonçalves Villela, Guarda Nacional da 1.ª Companhia dô 4.º Batalhão, que se acha exercendo presentemente o lugar de Escrivão da Thesouraria dos Ordenados, a dispensa de todo o serviço da Guarda Nacional que havia concedido a João de Oliveira, da 2.ª Companhia do 5.º Batalhão, por estar

então servindo aquelle emprego ; permitta-me V. Ex. que lhe pondere o quanto semelhantes dispensas concorrem para difficultar cada vez mais o serviço, a que a dita Guarda está hoje sujeita por falta da 1.^a Linha para a guarnição da Cidade.

Em verdade o Guarda Nacional, que vive do jornal do seu officio, ou do seu pequeno negocio, vendo dispensado de todo o serviço o empregado publico, que recebe ordenados da Nação, presta-se de máo grado a fazê-lo, tanto mais porque tão grande numero de dispensas faz com que sobre elle recaia com menos espaço nova guarda ou ronda, que viria a fazer mais tarde se tocasse a todos. E nem se diga que o empregado é de absoluta necessidade na sua repartição, pois é sabido que quando por incommodo, ou desenfado, deixão muitos de ir aos empregos, um ou outro dia, ha sempre quem os substitua, sem que padeça o serviço publico ; e se o negociante ou artista à quem toca uma guarda, ou ronda, e que a não pôde fazer por qualquer inconveniente, troca o serviço com outro Guarda, ou lhe paga para que o faça em seu lugar, não vejo razão nem justiça, para que o empregado publico deixe de fazer outro tanto. Como primeiro funcionario responsavel pela segurança e tranquillidade publica, e por consequencia obrigado a remover quaesquer inconvenientes, que impossibilitem, ou difficultem a sua manutenção, cumpre-me levar estas considerações ao conhecimento de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 4 de Abril de 1834.
—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Cândido José de Araujo Viana.



N. 133.—MARINHA.—EM 4 DE ABRIL DE 1834.

Os Commandantes dos navios da Armada, que navegarem com chronometro pertencente á Academia da Marinha, logo que entrem neste porto, o devem promptamente entregar na mesma Academia, indicando qual foi a sua marcha, durante a viagem, e a diferença que acháram entre a longitude dada pelo chronometro, e a calculada pela distancia dos astros.

A' vista do que em officio de hontem representára o Commandante interino da Companhia dos Guardas Marinhas, Determina a Regencia em Nome do Im-

perador que Vm. expeça as ordens necessarias, para que os Commandantes dos navios da Armada, que navegarem com chronometro pertencente a Academia da Marinha, logo que entrem neste porto, o fação promptamente entregar na mesma Academia, indicando qual foi a sua marcha, durante a viagem, e a diferença que acháram entre a longitude, dada pelo chronometro, e a calculada pela distancia dos astros.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 4 de Abril de 1834.
— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 434.—MARMINHA.— EM 5 DE ABRIL DE 1834.

Manda executar a Lei ácerca da pratica seguida de compensar aos Commissaries dos navios da Armada as faltas de alguns generos pelo accrescimo de outros.

Sendo presente á Regencia em Nome do Imperador, com o seu officio de 2 de corrente, a representação em que o Contador da Marinha pede esclarecimentos sobre dever ou não continuar a compensar aos Comissários dos navios da Armada as faltas de alguns generos pelo accrescimo de outros, como tem sido pratica nesta Corte desde 1808; Manda significar a Vm., para sua intelligencia e para o fazer constar ao mesmo Contador, que deve executar-se a Lei, não obstante a pratica em contrario, que não pode certamente deixar de ser considerada abusiva.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Abril de 1834.
— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. João José Dias Camargo.

N. 435.—FAZENDA.—EM 10 DE ABRIL DE 1834.

Sobre os direitos dos provimentos de benefícios ecclesiasticos.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 22 de Fevereiro ultimo: 1.º que, na fórmula do Regimento da Chancellaria das tres Ordens Militares, os Parochos collados pagão unicamente de direitos de Chancellaria, no acto de por ella transitarem suas cartas de apresentação, cinco por cento do que importão em um anno as congruas e lotações de suas respectivas Igrejas, não pagando os encommendados direito algum, porque as Provisões dos Bispos e outras autoridades ecclesiasticas, em virtude das quaes exercem suas funcções, não fazem transito, e nem dellas trata o citado Regimento; 2.º que antes da Lei de 8 de Outubro de 1833 as ditas cartas pagavão a taxa do sello estabelecida no art. 18 da Lei de 27 de Abril de 1802; mas tendo este artigo sido suprimido nas Instruções de 14 de Novembro de 1833, e na respectiva tabella, d'ora em diante devem pagar a taxa indicada no art. 17 das mesmas Instruções; e 3.º que se vão dar as necessarias providencias para se proceder á lotação dos benefícios ecclesiasticos, a fim de por ella serem cobrados os direitos do seu provimento.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Abril de 1834.
—Candido José de Araujo Viana.

N. 436.—GUERRA.—EM 14 DE ABRIL DE 1834.

Autoriza o Director do Arsenal de Guerra a demittir e admittir os Patrões e tripolações dos escaleres das Fortalezas.

Mande Vm. despedir o Patrão do escaler de serviço da Fortaleza de Villegaignon, ficando Vm. na intelligencia de assim o praticar, sempre que o julgar

conveniente, e sem dependencia de ordem desta Secretaria de Estado, a respeito de todos os outros Patrões e tripolação dos escalares sujeitos a esse Arsenal de Guerra, admittindo pela mesma fórmula outros em seu lugar, com tanto que prefira sempre homens livres a escravos, e não consinta neste serviço escravo algum de pessoa empregada nos ditos escalares.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Abril de 1834.
—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drummond.

N. 137.—JUSTICA.—EM 12 DE ABRIL DE 1834.

Declara como deve ser executado o art. 242 do Código do Processo Criminal.

Constando ao Governo Imperial que Vm. e o outro Juiz de Direito, que tem presidido o Conselho de Jurados nesta Corte, divergem na interpretação do art. 242 do Código do Processo, quanto á formação do Jury de accusação, resultando disso que cada um dos dous Juizes procede a organizá-lo de fórmula diversa, e convindo regular um negocio de tanta monta, para que seja uniforme a praxe em todos os negócios: Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar a Vm., em conformidade do art. 102 § 42 da Constituição do Imperio, que, enquanto a Assembléa Geral Legislativa não interpretar o artigo em questão, Ha por bem prefixar a intelligencia de dever-se para cada sessão diaria eleger o primeiro Conselho, não ficando este fixo para toda a sessão Judiciaria, como Vm. opinava, por ser esta a intelligencia a mais geralmente recebida, e que mais se conforma a indole da Instituição, que principalmente quiz evitar a certeza dos Juizes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Abril de 1834.
—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N. 138.—JUSTIÇA.—EM 14 DE ABRIL DE 1834.

Declara que só ao Jury e não ao Juiz de Direito compete sustentar ou reformar a pronuncia decretada contra empregados não privilegiados.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo em vista o ofício em que o Juiz Municipal da Villa de Maceió me dirigiu em data de 18 de Outubro do anno passado, acompanyhando por certidão o processo pelo qual o Juiz de Paz da mesma Villa summariou a respectiva Camara Municipal, a resposta do sobredito Juiz de Paz, e a informação de V. Ex. de 31 de Janeiro ultimo; e sem opinar sobre a justiça ou injustiça, com que forão pronunciados alguns Vereadores da referida Camara, por ser da privativa competencia do Poder Judiciario o seu conhecimento, devo tão sómente declarar a V. Ex., para o fazer constar ao sobredito Juiz Municipal, que a negativa do Juiz de Paz ao cumprimento do seu despacho de despronuncia, proferido na qualidade de Juiz de Direito interino, é fundada por ser ordenada essa despronuncia illegalmente, em consequencia da sua incompetencia e falta de jurisdição: por quanto dada a pronuncia, bem ou mal fundada, em processo de responsabilidade de empregados não privilegiados, só della pôde conhecer, para sustental-a, ou revogal-a o respectivo Jury, na conformidade das disposições dos arts. 172, 173 e 297 do Código do Processo Criminal, e ainda que para o Juiz de Direito tambem pudessem recorrer os pronunciados, por terem sido obrigados à prisão, conforme o disposto no art. 294 do referido Código, não era costume da atribuição e competencia do referido Juiz conhecer e decidir de mais que desse restrito ponto da prisão; podendo julgar que não devião ser presos os pronunciados, sem costume alterar os mais efeitos da pronuncia, de que outra autoridade havia julgar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 439.—JUSTIÇA.—EM 14 DE ABRIL DE 1834.

Declara como deve ser executado o art. 294 do Código do Processo Criminal.

Expondo Vm. no seu ofício de 29 de Novembro do anno passado a duvida em que se acha sobre o cumprimento do recurso determinado no art. 294 do Código do Processo Criminal: Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a Vm. que, conforme a disposição do mesmo art. 294 do referido Código, litteralmente interpretado e entendido, em conformidade com o sistema estabelecido pelas disposições de outros artigos anteriores, ao Juiz de Direito, no caso de recurso de que trata o referido artigo, sómente compete examinar e decidir, se, salva a declaração da procedencia da denuncia, tinha ou não lugar o ser obrigado o delinquente à prisão; porque o conhecer da justiça da pronuncia ou da sobredita declaração da procedencia da queixa, ou denuncia, pertence, ou aos Jurados pelas fórmulas estabelecidas nos arts. 171, 172, 228, 229, 231, 242 e seguintes, a respeito dos crimes ordinarios, e de responsabilidade de empregados não privilegiados, ou ás Relações, pela fórmula indicada nos arts. 167 e 168, a respeito dos crimes de responsabilidade dos privilegiados.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Direito da 3.^a Comarca da Província de S. Paulo.

N. 440.—JUSTIÇA.—EM 14 DE ABRIL DE 1834.

Declara que os Escrivães dos Juizes de Paz não foram privados das atribuições, que as Leis anteriores ao Código do Processo Criminal lhes davão em matéria cível.

A vista de sua resposta de 9 de Dezembro do anno passado, dada sobre o requerimento de queixa que contra Vm. fez José Ferreira da Silva, Escrivão de

Juizo de Paz do 2.º distrito da Freguezia de S. Gonçalo: Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a Vm. que foi deferida a representação do mencionado Escrivão do Juizo de Paz por ser justa, e bem fundada a queixa, pois que o Código do Processo Criminal, quando marca as atribuições especiaes dos Escrivães do Juizo de Paz em matéria crime, os não priva daquellas, que em matéria civil lhes compete pela legislação anterior, e entre as quaes se comprehende a de lavrarem as escripturas, pela expressa disposições do art. 1.º da Lei de 30 de Outubro de 1830.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 14 de Abril de 1834.—
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Juiz Municipal da Villa Real da Praia Grande.

N. 441.—IMPERIO.—EM 14 DE ABRIL DE 1834.

A gratificação de Secretario dos Cursos Jurídicos compete ao Lente mais antigo presente e em exercicio.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Conselheiro Director do Curso Jurídico de Olinda representado em officio de 7 de Fevereiro sobre a duvida opposta na Tesouraria da Província ao pagamento requerido pelo Dr. Antonio José Coelho, e relativo á gratificação que lhe competia pelo tempo que servio de Secretario. Houve a Regencia em Nome do Imperador por bem declarar que a gratificação de Secretario pertence ao Lente mais antigo que estiver presente, e em exercicio. O que, de ordem da mesma Regencia, participo a V. Ex., a fim de que se digne de expedir nesta conformidade os convenientes esclarecimentos em solução á duvida suscitada.

Deus Guarde a V. Ex.—Paco em 14 de Abril de 1834.—
Antonio Pinto Chichorro da Gama.—Sr. Candide José de Araujo Viana.

N. 442.—GUERRA.—EM 14 DE ABRIL DE 1834.

Manda abonar aos Guardas da Academia Militar os seus vencimentos quando faltarem ao serviço da Academia por motivo de serviço cívico militar.

Em resposta ao que V. S. representou no seu officio n.º 83, ácerca de deverem ou não ser abonados dos seus vencimentos os Guardas da Academia Militar da Corte nos dias em que não comparecerem na mesma Academia por se acharem em serviço, como Guardas Nacionaes; tenho de comunicar a V. S., que devem ser abonados tales individuos quando faltarem ao serviço da Academia por motivo de serviço cívico militar.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 14 de Abril de 1834.
Antero José Ferreira de Brito.—Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

N. 443.—JUSTIÇA.—EM 15 DE ABRIL DE 1834.

Declara que ao Poder Judiciario e ao Legislativo compete resolver sobre o patrimônio da Igreja de S. Pedro dos Clerigos da Cidade do Recife.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 27 de Fevereiro ultimo, acompanhando a informação do Bispo Diocesano, sobre o requerimento do Provedor e mais Irmãos Mesarios da Confraria eructa na Igreja de S. Pedro dos Clerigos da Cidade do Recife, em que pedem a confirmação do patrimônio da referida Igreja, de que está de posse desde tempo immemorial, não Houve por bem anuir á pretenção dos supplicantes; porquanto a allegação, que fazem, está inteiramente discorde da antiquissima legislação, que prohíbe ás Corporações de mão morta a aquisição, e retenção de bens de raiz, e que está actualmente vigorando em virtude da Lei de 20 de Outubro de 1823; e a pretenção, que não tem o apoio do Alvará de 20 de Julho de 1793, só favo-

ravel ás Confrarias do Santissimo Sacramento, foi illegalmente dirigido ao Poder Executivo, que, nem pôde dispensar na Lei, nem intrometter-se em negocio já affecto ao Poder Judiciario; devendo por isso os supplicantes recorrer á Assembléa Geral Legislativa. O que V. Ex. lhes fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1834.—*Antônio de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 444. — JUSTIÇA. — EM 15 DE ABRIL DE 1834.

Declara que é incompativel o emprego de Juiz Municipal com outro de Fazenda; que o Conselheiro do Governo, não obstante estar pronunciado enquanto se achar solto, deve ser convocado para os trabalhos do Conselho; que o Conselheiro do Governo, ainda sendo Escrivão dos Auditórios como o de que se trata, não pôde tambem exercer o cargo de Vereador da Camara Municipal.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta aos quatro quesitos que V. Ex. propõe no seu officio de 22 de Fevereiro deste anno, sobre as duvidas suscitadas pela Camara Municipal dessa Cidade, Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a V. Ex.: 1.º que o Cidadão José Theodoro de Souza não pôde exercer o emprego de Juiz Municipal interino, pela mesma razão que não poderia exercer esse emprego como efectivo; isto é, por ser actual empregado da Fazenda, e não ser compativel a accumulation de dous empregos, cujas attribuições não é possivel desempenhar conjunctamente de uma maneira conveniente ao serviço nacional, e bem das partes, apezar do que em contrario V. Ex. suppõe, attendendo-se á quantidade e qualidade das attribuições dadas pelo art. 35 do Codigo do Processo Criminal aos Juizes Municipaes; 2.º que com esta precedente declaração fica o 2.º quesito satisfeito; 3.º que o Cidadão José Fernandes Carrilho deve ser convocado para os trabalhos do Conselho do Governo, não obstante a pronuncia, enquanto se achar

solto, ou seja por não ter sido pronunciado á prisão, ou seja por estar afiançado; e enquanto não lhe fôr suspenso o exercicio dos direitos politicos por alguns dos motivos declarados no art. 8.^o da Constituição deste Imperio; 4.^o que o mesmo Cidadão, apezar de ser Conselheiro do Governo, e Escrivão dos Auditórios, pôde exercer tambem o emprego de Vereador da Camara Municipal; porque nenhuma disposição legal lh' o prohíbe, enquanto fôr compatível a accumulação, podendo bem desempenhar os deveres de todos os empregos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 445.—JUSTIÇA.—EM 16 DE ABRIL DE 1834.

Declara que, abolida a Provedoria de Ausentes, pelo Juizo de Orphãos, devem correr os negócios da mesma Provedoria, não havendo por isso lugar prover o ofício de Escrivão de Ausentes.

Participo a Vm., para sua intelligencia, que a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Houve por bem indeferir o requerimento de Manoel Joaquim Pereira, em que pedia a confirmação do ofício de Escrivão da Provedoria e Capellas dessa Villa, que tinha sido n'elle provido pelo seu antecessor, por ir de encontro com a disposição do art. 4.^o da Lei de 3 de Novembro de 1830, que aboliu a Provedoria de Ausentes, e mandou annexar ao Juizo de Orphãos, por onde devem correr os negócios da mesma Provedoria, pertencentes à referida Villa, não existindo nella Escrivão provido vitaliciamente.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz Municipal da Villa de Nezende.

N. 146.— MARINHA.— EM 16 DE ABRIL DE 1834.

Declara que o livro 7.º, de que trata o Regulamento de 9 de Dezembro de 1833, fica subdividido em quatro, e que os documentos que devem ser levados em conta ao Fiel do Hospital da Marinha são os mencionados no art. 46 do referido Regulamento.

Havendo-se, por Aviso desta data, expedido ao Director do Hospital da Marinha, declarado ao mesmo, não só que o livro 7.º, de que trata o Regulamento aprovado por Decreto de 9 de Dezembro de 1833, fica, na conformidade da proposta do Contador da Marinha, que acompanhou o seu officio de hontem, subdividido em quatro livros; mas ainda que os documentos, que devem ser levados em conta ao Fiel daquelle Hospital, são os de que faz menção o art. 46 do sobredito Regulamento; previno disso mesmo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Abril de 1834.
— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. João José Dias Camargo.

N. 147.— JUSTIÇA.— EM 17 DE ABRIL DE 1834.

Declara que o art. 20 da Disposição Provisória revogou a Ord. Liv. 1.º, Tit. 88 § 43; como deve proceder na arrecadação dos bens de ausentes; e finalmente que os recursos das sentenças dos Juizes de Orphãos devem ser dirigidos para as Relações.

Sobre os esclarecimentos que Vm. pede aos tres quesitos contidos no seu officio de 15 de Fevereiro deste anno, Manda a Regencia em nome do Imperador declarar a Vm., quanto ao 1.º: que com efeito se acha revogada a Ordenação Liv. 1.º Tit. 88 § 45, com a limitação, que o art. 20 da Disposição Provisória pôz á jurisdição contenciosa dos Juizes dos Orphãos; pertencendo depois della ás Justiças Ordinarias o conhecimento de todas as causas, que não forem as especificadas no dito artigo, sem obstar que sejam interessados alguns menores, como autores, ou como réos. Quanto ao 2.º: que, para provi-

denciar os inconvenientes lembrados a respeito da arrecadação dos bens dos ausentes, tem o meio, que deve praticar, de tomar regularmente as contas aos administradores, ou curadores desses bens, da mesma sorte que lhe cumpre tomar as dos tutores, e curadores dos Orphãos; e fazer recolher ao cofre o liquido producto dos ditos bens, ou seus rendimentos. E quanto ao 3.º finalmente: que, na conformidade do art. 158 da Constituição, e do art. 9.º § 6.º do Regulamento das Relações, devem para estas dirigir-se os recursos das sentenças dos Juizes dos Orphãos.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz dos Orphãos da Villa da Pomba.

N. 148.— JUSTIÇA.— EM 17 DE ABRIL DE 1834.

Policita providencias a respeito dos operarios do Arsenal de Marinha, que se tornarem suspeitos de andar armados.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo fallecido hoje o negociante desta Praça Joaquim Antonio Alves, em consequencia de uma facada, que recebera hontem ao anitecer, dada, segundo elle mesmo dissera, por um preto, que fingira atrapalhar-se com o assassinado; e constando que alguns operarios do Arsenal de Guerra delle sahem armados, e commettem semelhantes malefícios, vou rogar a V. Ex. se digne expedir as mais terminantes ordens para que, no acto de sahirem taes operarios, sejam apalpados os que parecerem suspeitos, a fim de prevenir-se a reincidencia de semelhantes acontecimentos, para o que tenho tambem nesta data reiterado ao Chefe de Policia as ordens sobre os capoeiras.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 17 de Abril de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Antero José Ferreira de Brito.

— Na mesma conformidade ao Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha sobre o Arsenal de Marinha.

N. 449.—JUSTIÇA.—EM 17 DE ABRIL DE 1834.

Dá providencias a respeito dos pretos e capoeiras, que depois do anoitecer forem encontrados com armas ou em desordens.

Tendo fallecido hoje o negociante desta praça, Joaquim António Alves, em consequencia de uma facada que recebera hontem ao anoitecer, dada, segundo elle mesmo o disse, por um preto que fingira atrapalhar-se com o assassinado, a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Manda recommendar a Vm. a expedição das mais terminantes ordens, para que desde o anoitecer sejam apalpados os pretos com o maior escrupulo, e castigados devidamente todos os que forem encontrados com quaesquer armas, ou instrumentos, bem como os capoeiras que forem achados em desordem. O Governo espera que Vm. dará sobre este objecto as mais efficazes providencias, a fim de prevenir-se a reincidencia de taes acontecimentos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Abril de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N. 450.—JUSTIÇA.—EM 17 DE ABRIL DE 1834.

Declara, que seria submettido ao Poder Legislativo a duvida — se compete ou não ao Jury conhecer das escusas de seus membros pelos Presidentes de Provincia.

Sendo presentes à Regencia em Nome do Imperador o officio que Vm. me dirigio em 8 de Fevereiro, e os documentos a que elle se refere, no qual, dando conta de haver começado nessa Cidade a primeira sessão do Jury no dia 20 do mez antecedente, e de estarem os seus importantissimos trabalhos a ponto de serem interrompidos pelas dispensas illegaes, que o Presidente dessa Provincia concedeu a alguns de seus membros, pede esclarecimentos que lhe sirvão de governo para o futuro, a respeito de taes dispensas: Manda à mesma Regencia responder a

Vm. que o Conselho de Jurados dessa Cidade foi demasiadamente rigoroso na intelligencia e execução da Lei, deixando de reconhecer por justas as causas apresentadas a respeito dos officiaes da Secretaria e Ajudantes de Ordens e do Inspector da Thesouraria para deixarem de comparecer no Jury; porque, admittindo o Codigo do Processo Criminal, nas disposições dos arts. 313, e 321, a allegação de causas que não especifica, e que o jury pode reconhecer e julgar justas não só para os Jurados que faltarem ás sessões e ausentarem-se dellas, mas até para recusarem o cargo, bem se poderia e deveria reconhecer e julgar para serem escusos os sobreditos empregados, justa a causa attestada pelo Presidente da Província, de fazerem uma grande e prejudicial falta nas Repartições, a que pertencem, pelo menos os Officiaes da Secretaria e Inspector da Thesouraria, mas como as decisões do Jury a este respeito se fundarão na restricta e litteral interpretação do art. 23 do sobredito Codigo, apezar de que, tratando elle, não dos empregados que podem ser escusos, mas sim dos que não podem ser nomeados, nenhuma applicação tem ao caso, que só ha de ser regulado e decidido pelo disposto nos outros artigos acima citados, e o que ahí aconteceu se tem verificado em outras Províncias, e até mesmo nesta Côrte, com grave damno do serviço nacional, será submettido o objecto do seu citado officio ao Poder Legislativo para providenciar a respeito.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz de Direito da Comarca de Sergipe.

N 151.—GUERRA.—EM 17 DE ABRIL DE 1834.

Circular ordenando que não venha requerimento de reforma a despacho sem attestado de uma Junta de Saude que demonstre a impossibilidade do supplicante para continuar no serviço.

Ilm. e Exm.—Convindo que as reformas dos Officiaes Militares se não concedão, sem que conste de um modo irrefragavel a impossibilidade em que se

achão os recorrentes de continuar o serviço, V. Ex. fará publicar que d'ora em diante nenhum requerimento para reforma será admittido a despacho pela Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, sem que venha munido de attestado de uma Junta de Saude feita perante os Commandantes das Armas, aos quaes se devem dirigir os pretendentes pelos Chefes dos Corpos ou classes. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*

N. B.—Assim se officiou aos Presidentes de Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Bahia e Sul, por alli haverem Commandantes de armas, mas para as Províncias, onde os não ha, officiou-se com as variantes seguintes :

Onde se diz—de uma Junta de Saude feita perante os Commandantes das Armas — se escreveu — e feita perante V. Ex., a quem se devem dirigir os pretendentes, etc., e tambem deste ultimo modo ao Commandante das Armas da Corte.

N. 452.—JUSTIÇA.—EM 19 DE ABRIL DE 1834.

Determina que nas Comarcas em que não ha Chefe de Policia especial competem as atribuições desse cargo aos Juizes de Direito.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em resposta a primeira parte do officio de V. Ex. de 18 de Janeiro do corrente anno, Manda remetter a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução nessa Província o Decreto da cópia inclusa, pelo qual Ha por bem declarar que nas Comarcas onde não ha Chefe de Policia especial, competem as atribuições deste cargo aos respectivos Juizes de Direito dellas, e

quanto a segunda parte do dito officio manda a mesma Regencia declarar a V. Ex. que, dependendo de declaração do Corpo Legislativo, pois que o seu conteúdo importa interpretação de Lei, a elle será presente para decidir a respeito da accumulação da jurisdicção dos Juizes de Paz como cumpre.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

— · · · · —

N. 453.—GUERRA.—EM 21 DE ABRIL DE 1834.

Declara que as Thesourarias de Fazenda não devem pagar soldo, nem vantagem alguma, aos Officiaes cujo posto não esteja confirmado.

Illm. e Exm. Sr.—Constando á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, que nas Provincias deste Imperio existem em exercicio, e percebendo soldo Officiaes, que nunca forão confirmados, por serem illegalmente promovidos; e não convindo que subsista um tal abuso, lesivo da Fazenda Pública, espero que V. Ex. expeça as suas ordens aos Inspectores das Thesourarias das mesmas Provincias, para que não paguem soldo, nem vantagem de qualidade alguma a Officiaes, cujo posto não esteja confirmado, obrigando-os a repôr, debaixo de sua responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.—Paco em 21 de Abril de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Candido José de Araujo Viana.

— · · · · —

N. 154.—GUERRA.—EM 21 DE ABRIL DE 1834.

Circular aos Presidentes das Províncias e Commandantes de Armas, para que excluão do exercicio, e não paguem soldo, a Officiaes não confirmados.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo chegado ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que em algumas Provincias não só continuão a ter exercicio e soldo muitos Officiaes, que nunca puderão obter confirmação dos postos a que forão illegalmente elevados; porém mesmo que de novo se tem admittido outros em identicas circunstancias: Determina que não sejam mais reconhecidos como Officiaes, nem tenham exercicio, nem soldo todos aquelles que não estiverem confirmados: informando-me V. Ex. imediatamente sobre todos os que estiverem comprehendidos em algum dos dous casos identicos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro
em 21 de Abril de 1834. — *Antero José Ferreira
de Brito*. — Sr...

N. 155.—GUERRA.—EM 21 DE ABRIL DE 1834.

Ordena que pela Pagadoria das Tropas se não pague o soldo ao Official que se achar ausente ou criminoso.

Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, que por essa Pagadoria se não pague o soldo, assim ao Coronel da exticta 2.^a Linha José Barreto Pereira Pinto, como a qualquer outro Official que, como este, se ache ausente e criminoso. O que assim participo a Vm. para sua intelligencia e execucão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Abril de 1834.
—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. José de Vas-
concellos Menezes de Drummond.

N. 456.—JUSTIÇA.—EM 23 DE ABRIL DE 1834.

Declara que a Junta de Paz deve ser convocada em qualquer dia, com tanto que seja no prazo marcado no Código do Processo Criminal e Instruções respectivas.

Em resposta ao seu ofício de 18 deste mês, expondo Vm. a dúvida em que se acha sobre a convocação da Junta de Paz; Manda a Regência em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a Vm. que pode convocar a mencionada Junta de Paz em qualquer dia, com tanto que seja dentro do prazo marcado pelo Código do Processo, e Instruções respectivas.

Deus Guarde a Vm.—Palácio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Juiz de Paz da Villa da Parahyba do Sul.

N. 457.—JUSTIÇA.—EM 23 DE ABRIL DE 1834.

Declara que se deve comunicar à Repartição da Guerra os nomes dos Militares pronunciados, e o destino que tiverem em consequência das sentenças do Conselho de Jurados.

A Regência em Nome do Imperador Ordena que Vm., todas as vezes que pelo seu Juizo forem pronunciados quaisquer Militares por crimes civis, o communique logo directamente à Repartição da Guerra para seu conhecimento, bem como qual o destino que tiverem em consequência das sentenças que lhe forem impostas pelo Conselho de Jurados, e que Vm. transmita esta ordem a todos os Juizes de Paz desta Cidade, compreendidos os do Engenho Velho e Lagôa de Rodrigo de Freitas, para que a executeem na parte que lhes toca.

Deus Guarde a Vm.—Palácio em 23 de Abril de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

—Na mesma conformidade a todos os Juizes de Direito das Comarcas da Província do Rio de Janeiro.

N. 458.—JUSTIÇA.—EM 23 DE ABRIL DE 1834.

Providencia sobre a organização da estatística criminal.

Sendo de absoluta necessidade a organização de uma estatística dos crimes perpetrados neste Imperio, até para que chegue ao conhecimento da Assembléa Geral, e possa esta fazer Leis adequadas ao estado de civilisação e moralidade do mesmo Imperio: Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que Vm., exigindo dos respectivos Juizes, envie a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, de 6 em 6 meses infallivelmente, um mappa de todos os crimes commetidos nesta Província, com especificada declaração dos nomes de seus autores e complices, se livres ou escravos, suas naturalidades, idades, empregos, ou genero de vida, e das circumstancias aggravantes, ou attenuantes, que tiverem ocorrido no momento de taes crimes se perpetrarem; esperando a mesma Regencia que Vm. empregará todo o seu cuidado e zelo, a fim de que os referidos mappas venhão exactos, e com todas as declarações exigidas, como convem, e muito se lhe recommenda.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Abril de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Juiz de Direito, Chefe de Policia.

— Na mesma conformidade a todos os Presidentes das Províncias.

N. 459.—FAZENDA.—EM 23 DE ABRIL DE 1834.

Declara que os vencimentos dos Procuradores Fiscaes de nomeação interina devem passar a quem effetivamente exercer as funções do mesmo lugar.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista o officio do Presidente da Província do Maranhão de 29 de Janeiro deste anno, sob n.º 3, que acompanhou o do Inspector da Thesouraria de 25 do mesmo mez, sob n.º 4 relativamente ao venci-

mento que deve ter a pessoa nomeada para substituir o interino Procurador Fiscal que deu parte de doente, declarando ser o seu incommodo prolongado; deliberou em sessão do Tribunal que, sendo o Procurador Fiscal impedido de nomeação interina, não tem direito a haver o ordenado durante o impedimento, devendo-se pagar a quem effectivamente servir. O que participa ao sobredito Inspector para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Abril de 1834.—*Candido José de Araujo Viana.*

N. 460.—JUSTIÇA. —EM 24 DE ABRIL DE 1834.

Concorrendo douz individuos nomeados para o mesmo Oficio de Justiça, deve preferir-se o que primeiro se encartou e empossou, e quando o outro queira disputar o provimento, deve fazel-o pelos meios competentes.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, a quem fiz presente o officio n. 85, que V. Ex. me dirigio em 5 de Dezembro do anno passado, e os documentos a que elle se refere, sobre o provimento do Officio de Escrivão dos Órfãos dessa cidade: Manda declarar a V. Ex. em resposta ao dito officio, que, posto que Alexandre Tavares da Silva, obtivesse a mercé do sobredito officio por Decreto de 27 de Maio de 1831, muito antes que elle fosse conferido por V. Ex., em Conselho, a Antonio Manoel de Freitas Fragozo, comtudo deverá ser preferido e preterido por este, que primeiro se encartou e empossou no mesmo officio, soffrendo o prejuizo de tal preferencia, e preterição, como resultado da sua grande omissão e negligencia em promover a expedição da respectiva carta, que era indispensavel para se tornar effectiva a mercé; mas se elle entender ter ainda direito a disputar o provimento de Fragozo, que o deverá fazer pelos meios competentes, na fórmula da Lei de 4 de Dezembro de 1830.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 161.—JUSTIÇA.—EM 24 DE ABRIL DE 1834.

Os Juizes de Direito devem participar ao Ministerio da Guerra todas as sentenças que forem relativas a Militares.

Ilm. e Exm. Sr.—Resultando alguns inconvenientes da ignorancia, em que se acha a Repartição da Guerra, do destino que se tem dado á Officiaes Militares, que tem soffrido sentenças no Jury, por crimes civis: cumpre que V. Ex. expeça Circulares a todos os Juizes de Direito dessa Província, ordenando-lhes que façam prompta participação ao Sr. Ministro da Guerra de todas as sentenças que forem relativas a Militares.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira*
Continho.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

— ♦ ♦ ♦ —

N. 162.—JUSTIÇA.—EM 26 DE ABRIL DE 1834.

Mandando que se execute o título 48 n.º 828 da Constituição do Arcebispado da Bahia a respeito dos signaes que se hão de fazer pelos defuntos.

Ilm. e Revm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Sr. Dom Pedro II, tendo em vista a representação que lhe dirigio a Sociedade de Medicina desta Corte, sobre as terríveis consequencias que resultão dos continuados dobras de sinos, usados nos funeraes, e a resposta que V. Ilm.^º sobre ella deu, Manda que quanto antes faça pôr em prática e executar o determinado na Constituição do Arcebispado da Bahia, Tit. 48 N. 828 (*) que marca o

(*) TITULO XLVIII.

DOS SIGNAES QUE SE HÃO DE FAZER PELOS DEFUNTOS.

828. Justamente se introduziu na Igreja Catholica lo uso a signaes pelos defuntos; assim para que os fiéis se lembrem de encommendar suas almas a Deus Nosso Senhor, como para que se incite e avive nelles a memoria da morte, com a qual nos reprimimos, e abstenhamo-nos dos peccados. Pórém porque

numero de signaes, e sua breve duração, e que sejam feitos unicamente na Igreja onde é freguez, ou se enterrar o desunto, responsabilizando pelos abusos aquellas pessoas, a cujo cargo se achar a inspecção dos sinos.

Deus Guarde a V. Illm.^o.—Paço em 26 de Abril de 1834.—*Antônio de Souza e Oliveira Coutinho.*

—*Sr. Francisco Corrêa Vidigal.*

N. 163.—GUERRA.—EM 26 DE ABRIL DE 1834.

Autoriza ao Director da Academia Militar a marcar as horas de abrir e fechar a respectiva Secretaria, e declara quaes os dias feriados.

Sobre os dous quesitos propostos em seu officio n.^o 91, tenho que declarar a V. S. que fica a seu arbitrio, como Commandante que é, o regular as horas em que se deva abrir e fechar a Secretaria da Academia; no que terá sempre em vista o maior ou menor expediente; quanto porém aos feriados, fique V. S. na intelligencia de que além das quintas-feiras, quando não ha dia santo na semana, estão em vigor os dias de Festa Nacional seguintes:—9 de Janeiro, 25 de Março, 3 de Março, 7 de Abril, 7 de Setembro e 2 de Dezembro.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 26 de Abril de 1834.—*Antônio José Ferreira de Brito.*—Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

1. A bondade humana, e outros menos piedosos respectos tem introduzido neste particular alguns excessos; para que daqui em diante os não haja, ordenamos e mandamos, que nisso haja toda aquella moderação, que a prudencia christã e religiosa pede. E, para que se ponha algum termo certo, mandamos que tanto que fallecer algum homem se façam tres signaes breves, e distintos, e por mulheres dous; e se forem menores de sete até quatorze annos de idade, se fará um signal somente, ou seja macho ou femea e por estes signaes do falecimento se não pedirá salario. E depois quando forem levados a enterrar, se farão outros tantos signaes, e ao tempo que os sepultarem outros tantos; de maneira que ao todo se não façam mais signaes que até nove por homem, seis por mulher, e tres pelos de menor idade; o que se entende na Igreja onde é freguez, ou se enterrar o desunto sómente.

N. 464.—MARINHA.—EM 26 DE ABRIL DE 1834.

Manda elevar a 800 réis diarios o vencimento de todos os Patrões do numero.

A Regencia em Nome do Imperador, Conformando-se com o que informará o Inspector do Arsenal da Marinha, em officio de hontem, sobre o requerimento do Patrão do numero, Francisco Moreira de Campos, Ha por bem que o vencimento diario de todos os Patrões do numero seja elevado a oitocentos réis. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Abril de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José Dias Cainargo.

—♦—
N. 465.—MARINHA.—EM 26 DE ABRIL DE 1834.

Declara ao Presidente da Província de S. Paulo que não julga conveniente remover o Patrão-mór do Porto de Santos, enquanto a Assembléa não deliberar sobre elle; e que se não deve tirar do quadro dos Officiaes efectivos um para fazer o serviço da polícia do porto.

Ilm. e Exm. Sr.— A Regencia em Nome do Imperador, a quem forão presentes os dous officios que V. Ex. me dirigira sob n.ºs 3 e 4, datados de 20 de Fevereiro ultimo, Ficou inteirada de quanto nelles participa, Ordenando-me haja de significar-lhe que, tendo o Governo por Decreto de 11 de Janeiro deste anno mandado conservar os Patrões-móres nos portos onde se achão, não julga dever mandar remover o do porto de Santos, enquanto a Assembléa Geral Legislativa, a quem fôra submettido este negocio, não deliberar sobre elle; que se não deve tirar do quadro dos Officiaes efectivos da Armada um que seja nomeado para fazer naquelle porto serviço propriamente da Policia, o qual pôde bem ser desempenhado pelo referido Patrão-mór; e que finalmente nesta data se expedem as ordens neces-

sarias a bem de fornecer-se á mesma Policia o escaler de que precisa para a visita das embarcações, não devendo todavia a despeza que se fizer com a guarnição do dito escaler e respectivos concertos ser pôr conta da Repartição da Marinha, como V. Ex. propuzera no segundo dos citados ofícios.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1834. — *Joaquim José Rodrigues Torres*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 466. — JUSTICA. — EM 28 DE ABRIL DE 1834.

Os Officiaes reformados de 1.^a linha podem ser admittidos ao serviço da Guarda Nacional, quando voluntariamente queirão prestar-se a elle.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio que Vm. me dirigio em 3 do corrente, solicitando ácerca de um Capitão reformado da 1.^a linha, poder ou não servir na Guarda Nacional; e a mesma Regencia me ordena lhe responda que se elle quizer prestar-se voluntariamente ao serviço, deve ser admittido, sem que seja constrangido a fazel-o, porque o Decreto de 23 de Outubro de 1832 a tal se oppõe.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*. — Sr. Juiz de Paz do 3.^o distrito da Freguezia de Saquarema.

N. 167.—MARINHA.—EM 28 DE ABRIL DE 1834.

Manda pagar ao 1.º Cirurgião do numero José dos Santos Pinto o que se lhe deve, tanto da gratificação que lhe pertence pelo encargo da botica a bordo da fragata *Bahiana*, como de qualquer outra quantia; e que d'ora em diante cesse a prática seguida das quitações que se dão a taes encarregados de boticas.

A Regencia em Nome do Imperador, à vista do que em officio de 8 do corrente informara o Cirurgião-mór da Armada sobre a pretenção que tem o 1.º Cirurgião do numero, José dos Santos Pinto, de ser pago, tanto da gratificação que lhe pertence pelo encargo que teve da botica a bordo da fragata *Bahiana*, como de qualquer outra quantia que se lhe dever; Ha por bem que ao supplicante se pague, na fórmula por elle requerida, devendo porém d'ora em diante cessar a prática, até aqui seguida sobre o modo de se mostrarem taes encarregados de boticas quites para com a Fazenda Nacional. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Abril de 1834.
— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. João José Dias Camargo.

N. 168.—IMPERIO.—EM 29 DE ABRIL DE 1834.

É incompativel o exercicio do emprego de Official-Maior da Secretaria do Governo com o dos cargos de Juiz de Paz e de Vereador; devendo o serventuario do dito emprego pedir escula destes cargos, sob pena de perder os seus vencimentos quando estiver no exercicio delles.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 22 de Fevereiro ultimo, em que pergunta se o Official-Maior da Secretaria do Governo, que ora exerce também os cargos de Juiz de Paz e Vereador da Camara Municipal, deve ser dispensado delles, ou se pelo contrario deve soffrer o expediente daquella Repartição, e preferir-se o serviço judiciario: Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que, na conformidade do art. 4.º da Lei de 15 de

Outubro de 1827, e do 19 da do 4.^º de Outubro de 1828, o Official-Maior tem legitima escusa dos referidos cargos, por ser incompativel o exerecicio simultaneo com o da Secretaria; e portanto, no caso de se não excusar daquelles, não deve vencer o ordinado deste no tempo que não servir, pois que não se pede considerar legitimamente impedido sendo por motivo que lhe é facil remover legalmente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro
em 29 de Abril de 1834.—Antonio Paulino Limpio
de Abreu.—Sr. José Joaquim Geminiano de Moraes
Navarro.

N. 169.—FAZENDA.—EM 29 DE ABRIL DE 1834.

Declaro a qual dos Lentes do Curso Jurídico de Olinda pertence a gratificação como Secretário do mesmo Curso.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal sobre Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 14 do corrente mês declarar que a gratificação do Secretario do Curso Jurídico de Olinda pertence ao Lente mais antigo, que estiver presente, e em exercicio. O que comunico ao Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Abril de 1834.
— *Candido José de Araujo Viana.*

N. 470.—JUSTICA.—EM 30 DE ABRIL DE 1834.

Sobre a criação de uma secção de companhia de cavallaria tirada do Corpo de Municipaes Permanentes.

Ulm. e Exm. Sr. — Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o officio que V. Ex. me dirigio em 15 do corrente mez, sob n.º 43, participando ter resolvido o Conselho dessa Provincia extrahir do

Corpo de Municipaes Permanentes 30 praças, e delas formar uma secção de Companhia de Cavallaria, com a guarnição e vencimentos constantes da tabella annexa ao dito officio; e tomando a mesma Regencia em consideração os motivos nelle ponderados, e que derão causa á formação da dita secção de Companhia, ha por bem approval-a, e que com ella se despenda por anno o que acresce ao soldo das referidas 30 praças; isto é, o soldo do respectivo Commandante e Inferiores, e a despeza com os cavallos. O que comunico a V. Ex. em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 171. — FAZENDA. — EM 30 DE ABRIL DE 1834.

Ordena que as Mesas de Diversas Rendas existentes na Provincia do Rio Grande do Sul fiquem subordinadas a de Porto Alegre, e dando outras providencias a respeito delas.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal:

1.º Que as Mesas de Diversas Rendas, que existem na Provincia do Rio Grande do Sul, fóra da Capital, sejão consideradas como filiaes da que existe em Porto Alegre, e fique a esta subordinadas.

2.º Que em taes Estações o Administrador, Escrivão e Thesoureiro sejão denominados respectivamente Ajudantes do Administrador, Escrivão e Thesoureiro da Mesa Principal.

3.º Que o Administrador da Mesa de Diversas Rendas deverá residir na Capital, tendo exercicio em cada uma das filiaes todas as vezes que julgar conveniente á boa fiscalização, com permissão do Inspector da Thesouraria.

O que participa ao dito Inspector para sua intelligença e devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Abril de 1834.
— *Candido José de Araujo Viana.*

N. 172. — GUERRA. — EM 30 DE ABRIL DE 1834.

Declara que os Inspectores das Thesourarias Provincias serao obrigados a repôr os vencimentos que tiverem pago aos Officiaes não confirmados.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de prevenir a V. Ex., em additamento ao meu Aviso de 21 do corrente mez, para a expedição das suas ordens aos Inspectores das Thesourarias Provincias, relativamente a não se pagarem soldos nem vantagens de qualidade alguma a Officiaes não confirmados, haja de declarar aos referidos Inspectores, que serao obrigados a repôr aquelles vencimentos.

Deus Guardo a V. Ex. — Paço em 30 de Abril de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Candido José de Araujo Viana.

N. 173. — JUSTIÇA. — EM 2 DE MAIO DE 1834.

Declara que numero de Jurados deve estar presente para o Tribunal do Jury começar as suas sessões.

A Regencia em Nome do Imperador Manda declarar a Vm., em resposta ao seu officio de 26 do mez passado, que, para o Jury começar as suas sessões, devem estar presentes 48 Jurados, na fórmula do art. 314 do Código do Processo Criminal; mas, se não houver este número, nem possa ser inteirado pela maneira indicada no art. 315, que é sufficiente o numero de 40, na fórmula do art. 320 do referido Código.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz Municipal da Villa de Magé.

12. 262

N. 474.—JUSTIÇA.—EM 5 DE MAIO DE 1834.

Declara que os Commandantes e Officiaes da Guarda Nacional que forem eleitores entrão na formação dos Conselhos de Qualificação.

Em resposta ao seu officio de 14 do passado, tenho a comunicar-lhe que nenhuma ordem se expediu, nem se podia expedir por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, para que os Commandantes, ou Officiaes da Guarda Nacional não formassem partidos Conselhos de Qualificação, sendo eleitores, e devendo por isso, na fórmula da lei, entrar em tais Conselhos; sendo portanto de nenhum fundamento a sua duvida manifestada no referido officio.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional da Villa de Campos.

N. 475.—FAZENDA.—EM 5 DE MAIO DE 1834.

Não se deve abonar vencimento algum a Officiaes cujo posto não esteja confirmado.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 21 de Abril ultimo, ordena que nas Thesourarias das Províncias do Imperio se não pague soldo, nem vantagem de qualidade alguma a Officiaes, cujo posto não esteja confirmado: o que o Inspector da Thesouraria de.... cumprirá debaixo da sua mais stricta responsabilidade; ficando na intelligencia de que será obrigado a repor aquelles vencimentos que depois da recepção desta ordem abonar aos Officiaes que estiverem nestas circunstancias.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Maio de 1834.—
Candido José de Araujo Viana.

N. 476.—MARINHA.—EM 6 DE MAIO DE 1834.

Determina que se observem, no Almoxarifado da Marinha desta Corte, na Intendencia da Bahia, e nos Arsenaes das outras Províncias, as providencias propostas pelo Contador, a bem de facilitar ao Conferente das contas o exame da curialidade dellas.

A Regencia em Nome do Imperador, a Quem forão presentes, com o seu officio de 25 do mez proximo indo, as duas representações do Contador da Marinha sob n.º 80 e 81, Ha por bem Approvar as providencias propostas pelo mesmo na ultima das ditas representações, á bem de facilitar ao Conferente das contas o exame da curialidade dellas; e Determina que taes providencias se observem, tanto no Almoxarifado da Marinha desta Corte, como na Intendencia da Marinha da Bahia, e nos Arsenaes das outras Províncias; expedindo-se, para esse sim, nesta data, as ordens necessarias. O que participo a Vm. para sua intelligença e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Maio de 1834.—
Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 477.—MARINHA.—EM 6 DE MAIO DE 1834.

Determina que na Intendencia da Marinha se não consinta d'ora em diante, que em uma só receita se reunão os generos destinados para sobresalentes com os das rações diárias, e que os Escrivães das Secções do Almoxarifado mandem extrair na sua presença os conhecimentos dos generos, que receberem os encarregados dos navios da Armada.

A Regencia em Nome do Imperador, tendo em vista a boa arrecadação e fiscalização dos objectos da Fazenda Nacional, Ha por bem Determinar que nessa Intendencia se não consinta, d'ora em diante, que em uma só receita, e por consequencia em um só conhecimento, se reunão os generos destinados para sobresalentes, com os das rações diárias; devendo no fecho, tanto dos conhecimentos, como das receitas, declarar-se o objecto para que são, se para sobresa-

lentes, ou rações, e nestas para quantos dias são; e que outrossim os Escrivães das Secções do Almoxari-fado, ou quem suas vezes fizer, mandem extrahir na sua presença os conhecimentos dos generos que os encarregados dos navios da Armada receberem, con-ferindo-os depois, a fim de por este meio evitar-se que se passem conhecimentos, sem se fazerem os debitos, como tem acontecido. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*
— Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

N. 178.—IMPERIO.—EM 7 DE MAIO DE 1834.

Ao Director do Curso Juridico de S. Paulo.—Declara que no prazo marcado para o concurso de cadeiras de substitutos só-mente deve ter lugar o concurso das cadeiras anunciadas, e não outras que vagarem depois.

Respondendo ao officio que Vm. me dirigio em data de 19 do corrente com a cópia da acta da Congrega-ção do dia antecedente, sobre a duvida que naquelle occasião se suscitou a respeito dos lugares de subs-titutos que devião ser postos a concurso, e se reduz a saber: se o dito concurso ha de compreender só-mente aquelles para que foi anunciado, ou se tam-bem os que vagárão depois dessa época; Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que, devendo dar-se litteral execução ao art. 2.^o do Cap. 45 dos Estatutos, não é admissível a segunda das indi-cadas opiniões.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1834. — *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*—Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 479.—JUSTIÇA.—EM 9 DE MAIO DE 1834.

Solve duvidas sobre a execução de diversos artigos do Código do Processo Criminal.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o officio de Vm. de 8 de Março deste anno, em que propõe as duvidas seguintes : 1.^a, se o Juiz Municipal, na execução das sentenças, que obrigão os réos á prisão, tem autoridade para conceder á estes a faculdade de cumprirem as mesmas sentenças na sala livre, e de passarem á noite ; 2.^a, se pôde, como Presidente do Conselho dos Jurados, mandar notificar as testemunhas, que ahi devão comparecer, quando o Juiz de Paz da Cabeça do Termo tenha sido omissa ou negligente no cumprimento do art. 234 do Código do Processo Criminal ; 3.^a, se pôde exercer actos policiaes, quando o Juiz de Paz não cumpra as suas recommendações a tal respeito, principalmente emanando ellas do Presidente da Província. E em solução ás sobre-ditas duvidas, Manda a mesma Regencia responder a Vm. :

1.^º Que a pena de prisão deve ser cumprida e executada, na conformidade do art. 47 do Código Criminal ; e que se deve fazer effectiva a responsabilidade de qualquer autoridade, ou do carcereiro, que por prevaricacão, ou falta de exacção a deixar de cumprir e fazer cumprir exactamente.

2.^º Que, quando o Juiz de Paz respectivo não der cumprimento á determinacão do art. 231 do Código do Processo Criminal, ou fôr nisso negligente, Vm. devêrâ-advertil-o, instando pela sua execução, e fazendo-lhe effectiva a responsabilidade nos termos do art. 457 do mesmo Código, ou recommendando ao Promotor essa diligencia.

3.^º Finalmente, que no caso figurado na terceira duvida, devêrâ Vm. recommendar o desempenho das diligencias e providencias policiaes, ou aos Juizes de Paz respectivos, ou ao Juiz Municipal, conforme lhe parecer, segundo a idoneidade de qualquer delles ; fazendo effectiva a responsabilidade dos que forem prevaricadores ou negligentes, da maneira acima dita.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz de Direito da Comarca das Alagoas.

N. 480.—IMPERIO.—EM 10 DE MAIO DE 1834.

Autoriza a Camara Municipal da Corte para empregar um Engenheiro na direcção das obras a seu cargo.

A Regencia em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou a Camara Municipal desta Cidade em seu officio de 29 de Abril proximo passado: Ha por bem autorizal-a para que possa empregar um Engenheiro que dirija as obras a seu cargo, vencendo a competente gratificação no tempo em que nellas se achar empregado. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar á mesma Camara para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1834.—
Antonio Pinto Chichorro da Gama.



N. 481.—GUERRA.—EM 10 DE MAIO DE 1834.

Ordena que quando o Telegrapho da Fortaleza de Santa Cruz comunicar ao Castello que na Ilha Raza se fez signal com uma bandeira azul, o participará logo ao Inspector da Marinha.

Quando o Telegrapho da Fortaleza de Santa Cruz comunicar ao do Castello que na Ilha Raza se faz signal com uma bandeira azul, Vm. imediatamente o participará ao Inspector do Arsenal de Marinha.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Maio de 1834.—
Antero José Ferreira de Brito.—Sr. Director dos Telegraphos.



N. 482.—JUSTIÇA.—EM 12 DE MAIO DE 1834.

Declara como se deve proceder a respeito da nomeação das Guardas Nacionaes para o cargo de Inspector de Quarteirão.

Tendo em vista o seu officio de 25 do mez passado, em que Vm. me communica ter dividido o seu districto em oito quarteirões, e haver nomeado

Ja seté Inspectores, dos quaes pertencem quatro à Guarda Nacional dessa Villa, de cujo serviço pede sejão dispensados, cumpre-me responder-lhe que, logo que a Camara Municipal tenha aprovado a mesma nomeação, Vm. o communique ao respectivo Chefe de Legião, declarando seus nomes para que este os dispense do serviço ordinario da mesma Guarda, na fórmula da Lei; prevenindo a Vm. de que neste mesmo sentido se officia hoje ao referido Chefe de Legião.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 2.º distrito da Villa de Itagoahy.

N. 483.—JUSTICA.—EM 12 DE MAIO DE 1834.

Declara que o Juiz de Paz, que se retira do seu distrito para ir fazer parte da Junta de Paz, deve passar a vara ao suplente.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 30 de Abril deste anno, que acompanhou outro por copia, que lhe dirigio o Juiz de Paz do distrito da Gloria, Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a V. Ex., que os Juizes de Paz, que se ausentarem dos seus respectivos distritos para irem exercer as funcções de membros da Junta de Paz, devem passar a vara aos suplentes, porque do contrario ficarião privados os povos daquelles distritos, durante a sua ausencia, de quem lhes administrasse a justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 184. — JUSTIÇA. — EM 12 DE MAIO DE 1834.

Declara que das sentenças dos Conselhos de Disciplina o recurso é para o Supremo Tribunal de Justiça.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio em o 1.^o do corrente, acompanhando outro que lhe havia remettido o Ajudante do Promotor Geral da Guarda Nacional, pedindo esclarecimentos ao art. 402 da Lei de 18 de Agosto de 1834, relativamente ao recurso das sentenças dos Conselhos de Disciplina, tenho a dizer a Vm., para o fazer constar ao mesmo Ajudante, que o artigo é claro, pois que só o Supremo Tribunal de Justiça é o competente para a concessão das Revistas.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 12 de Maio de 1834. —
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Com-
mandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

N. 185. — FAZENDA. — EM 13 DE MAIO DE 1834.

Manda restituir aos proprietarios, depois de cortado, o cobre recolhido ás diversas Estações de troco.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal que o cobre recolhido ás diversas Estações estabelecidas para o troco na fórmula da ordem expedida em 14 de Novembro do anno passado seja restituído, depois de cortado, aos seus proprietarios, cassando-se as clarezas que se lhes havião dado na fórmula da mesma ordem: o que participa ao Inspector da Thesouraria da Província de... para sua execução.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Maio de 1834. — *Candido José de Araujo Viana.*

N. 486. — MARINHA. — EM 14 DE MAIO DE 1834.

Manda abonar uma gratificação á quem entregar preso um marinheiro deserto de qualquer navio de guerra.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador Manda autorizar a V. Ex. para fazer abonar a pessoa que nessa Província entregar preso um marinheiro deserto de qualquer navio de guerra ahi estacionado, ou que aportar, a gratificação que julgar suficiente, não devendo ella todavia exceder á quantia de oito mil réis.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1834. — *Joaquim José Rodrigues Torres*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

— Identico aos Presidentes das outras Províncias.

— — —

N 487. — JUSTIÇA. — EM 15 DE MAIO DE 1834.

Os Juizes de Paz devem comunicar á Repartição da Marinha os nomes dos individuos que pronunciarem pertencentes a Armada Nacional.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para seu conhecimento que hoje se expedem circulares aos Juizes de Paz desta cidade, ordenando-lhes que todas as vezes que pelos seus Juizos forem pronunciados quaequer individuos pertencentes á Armada Nacional, o participem immediatamente á Repartição da Marinha, na forma exigida por V. Ex. em seu Aviso de 13 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Maio de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*. — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres,

— — —

N. 488. — FAZENDA. — EM 15 DE MAIO DE 1834.

As Apolices da Dívida Publica, ou Títulos da Dívida Fundada, não podem entrar em pagamento da dívida activa da Fazenda Nacional.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 26 de Março ultimo n.º 76, incluso no do respectivo Presidente de 12 de Abril passado, resolveu em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, e votos de seus membros, declarar que não podem ser admittidos no pagamento de dívidas activas da Fazenda Nacional as Apolices da Dívida Publica, ou Títulos da Dívida Fundada; porque, não as tendo a Lei revestido do carácter de moeda, para poderem ser admittidas como tal nas Estações Publicas, só tem de voltar á Caixa da Amortização e suas filiaes pela maneira estabelecida nos art. 26, 60, 61 e 62 da Lei de 15 de Novembro de 1827. O que participo ao referido Inspector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Maio de 1834. — *Candido José de Araujo Viana.*

— · · · · —

N. 489. — JUSSICA. — EM 16 DE MAIO DE 1834.

Declara que aos Juizes de Paz não compete mandar riscar o alistamento os Guardas Nacionaes legalmente qualificados.

Constando por officio do Coronel Chefe da Legião de Guardas Nacionaes de Campos, que Vm. havia posto nota de baixa na matricula da mesma Guarda ao cidadão Domingos Ribeiro Pinto, por não ter o rendimento da Lei, e lhe expedira officio para fazer da lista do serviço activo, Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que Vm. informe o que se lhe offerecer sobre este objecto, ficando na intelligencia de que não lhe com-

pete mandar riscar do alistamento os Guardas Nacionaes legalmente qualificados pelo Conselho de Qualificação.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 16 Maio de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 1.º distrito da Freguezia de Santo Antonio de Guarulhos.

N. 490.—MARINHA.—EM 17 DE MAIO DE 1834.

Ordena, relativamente ao ponto de tarde, que a chamada dos operarios comece d'ora em diante a uma hora e tres quartos.

A Regencia em Nome do Imperador, Apprevando o que em officio de hontem Vm. propozera, relativamente ao ponto de tarde nesse Arsenal, Ha por bem que a chamada dos operarios comece d'ora em diante a uma hora e tres quartos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Maio de 1834.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Francisco Biiano de Castro.

N. 491.—FAZENDA.—EM 20 DE MAIO DE 1834.

Solve duvidas sobre a arrecadacão dos bens de ausentes, ex- postos pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes.

Candido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional: em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Inspector da

Thesouraria da Província de Minas Geraes de 19 de Abril ultimo, que veio acompanhado da indicação de quesitos feitos pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da dita Província a respeito da arrecadação e administração dos bens dos ausentes, que, a duvida do primeiro quesito se desfaz á vista do texto corrente do art. 33 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, de que se remette incluso um exemplar, lendo-se — arrecadação — em lugar de — arrematação — : quanto ao segundo que nenhuma Lei obriga á tomar gratuitamente a curadoria e administração dos bens dos ausentes ; e que ao Juiz de Orphãos toca abonar aos curadores e administradores desses bens o premio da vintena dos rendimentos delles, ou o salario que julgar razoavel em attenção a importancia e dificuldade da administração : quanto ao terceiro, que a curadoria e administração só pôde ser temporaria, enquanto se fazem as diligencias para se descobrir e certificar se existem ou não herdeiros ou pessoas legítimas, a quem os bens devão ser entregues ; devendo os Juizes dos Orphãos fazer arrecadar definitivamente para a Fazenda Nacional aquelles bens e heranças a que se não descobrirem donos e herdeiros pelas respectivas Provedorias das Capellas e Residuos: e, finalmente, quanto ao quarto, que a taxa das heranças deve ser cobrada, na forma da Lei, quando dellas se fizer entrega aos herdeiros que a deverão pagar.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Maio de 1834.
—Candido José de Araujo Viana.

N. 192.—JUSTIÇA.—EM 24 DE MAIO DE 1834.

Declara que forão dadas as providencias para que os portuguezes removidos para as Províncias o sejão em navios de guerra.

Participo a Vm. para sua intelligencia, e em resposta ao seu officio de 14 do corrente, que na data de hoje officiei aos Srs. Ministros do Imperio e Martinha, pedindo-lhes a expedição das convenientes.

ordens para que a bordo dos vasos de guerra, que sahirem deste porto sejão recebidos os portuguezes que por Vm. forem remettidos, a fim de serem removidos para outras Províncias, devendo Vm. nas vesperas da sahida de taes navios entender-se a este respeito com os referidos Srs. Ministros.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Maio de 1834.
—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz
de Direito Chefe de Policia.

N. 193.— JUSTIÇA.— EM 24 DE MAIO DE 1834.

Declara que não ha contradicção entre o art. 163 § 2.º do Código do Processo Criminal e a Lei de 20 de Outubro de 1823, art. 24 §§ 13 e 34.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia o officio de 20 de Março proximo preterito, em que V. Ex. pede esclarecimentos sobre as duvidas que se lhe offerecem ácerca da disposição do § 2.º do art. 163 do Código do Processo Criminal, que V. Ex. julga estar em contradicção com as Leis anteriores: Manda a mesma Regência em Nome do Imperador declarar a V. Ex. que a disposição do dito artigo, declarando os efeitos ordinarios da pronuncia, em processos de responsabilidade, não alterou o que, como providencia extraordinaria, e para caso de urgencia, estava determinado no art. 24 § 13 e no art. 34 da Lei de 20 de Outubro de 1823; pois que se não dá a supposta contradicção entre o que se dispõe para regular casos communs e ordinarios, e o que se decreta, por bem do interesse e tranquillidade publica, para casos fóra dessa ordem, em que se dêm as circumstancias exigidas para jultificar a excepção.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro
em 24 de Maio de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 194.— MARINHA.— EM 26 DE MAIO DE 1834.

Manda soltar alguns individuos da não *Pedro II* julgados incapazes; e recomenda que não seja recebido a bordo da mesma não, nem de outro qualquer navio, individuo algum remettido para assentar praça que traga nota de ladrão, assassino ou de quaesquer crimes da mesma natureza.

Expeça Vm. as convenientes ordens, a fim de que, não só se faça soltar os individuos constantes da relação inclusa, que acompanhou o officio, junto as seu de 24 do corrente, do Commandante da não *Pedro II*, e que forão julgados incapazes do serviço pelo 4.º Cirurgião do numero da Armada, Felix José Barbosa; mas ainda para que não seja recebido a bordo da mesma não, nem na de outro qualquer navio, individuo algum remettido para assentar praça, que traga a nota de ladrão, assassino ou de outros quaesquer crimes da mesma natureza.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 26 de Maio de 1834.
— *Joaquim José Rodrigues Torres*.— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 195.— MARINHA.— EM 27 DE MAIO DE 1834.

Prohibe a illuminação a bordo das embarcações de guerra.

A Regencia em Nome do Imperador Ordena que Vm. haja de expedir as convenientes ordens para que d'ora em diante seja vedado aos Commandantes das embarcações de guerra fazerem illuminação a bordo dellas, por qualquer motivo que seja, visto o perigo de incendio que disso pôde resultar. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 27 de Maio de 1834
— *Joaquin José Rodrigues Torres*.— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 496:—JUSTIÇA.—EM 2 DE JUNHO DE 1834.

Declara que o art. 313 do Código do Processo refere-se ás reuniões periodicas dos Jurados, e não ás sessões diárias.

Ilm. e Exm. Sr.—Queixando-se Manoel José de Araujo Guimarães e o Alferez Antonio José Ribeiro Vieira da injustiça com que foram multados pelo Conselho dos Jurados da Villa de Baependy, o primeiro em 60\$000 por não comparecer douz dias á sessão periodica na qualidade de Juiz de Facto, a razão de 30\$000 por dia, e o segundo em 140\$000 por faltar sete dias a razão de 20\$000 por dia: Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Direito, que presidio ao mencionado Conselho, e que o deve esclarecer nos pontos de Direito, que na decisão em questão deu-se uma interpretação forçada á intelligencia do Código do Processo Criminal, pois que estabelecendo o art. 313 do referido Código a multa de 20 a 40\$000 para ser imposta aos Jurados que faltarem ás sessões, ordinarias ou extraordinarias, é evidente que taes sessões não podem ser outras senão as reuniões periodicas de que tratão os arts. 316 e 319 e nunca as sessões diárias a respeito de cada uma das quaes isoladamente não se pôde applicar a expressão de extraordinarias, além de que determinando o art. 321 que não poderá exercer emprego algum publico, aquelle que sem justa causa reconhecida pelo Juiz recusar o honroso cargo de Jurado, ou fôr multado tres vezes em uma Legislatura, seria absurdo entender-se que o Jury pôde multar o Juiz de Facto em uma sessão periodica tantas vezes quantos forem os dias, que ella durar e elle faltar á mesma, pois que á vista da disposição deste artigo bastava o Juiz de Facto faltar tres dias á sessão periodica, e ser por consequencia multado tres vezes, por incorrer naquelle grave pena de não poder mais ser considerado como Jurado, sendo então inutil multal-o no quarto e mais dias que deixasse de comparecer: Ordena outrossim a mesma Regencia que V. Ex. advirta ao referido Juiz de Direito que, na conformidade do art. 46 § 3.º do citado Código do Processo, cumpre-lhe instruir os Jurados para que bem entendão e appliquem

a Lei, a fim de que as suas decisões sejam tomadas no verdadeiro sentido della e com toda a justiça e legalidade.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 197. — GUERRA. — EM 5 DE JUNHO DE 1834.

Extingue o lugar de Medico Consultante do Hospital Militar do Província da Bahia, e declara que não deve haver na Província mais de um Hospital, ainda mesmo que o numero dos doentes exceda a 80, e tomado outras providencias a este respeito.

Ilm. e Exm. Sr.—Em vista do que V. Ex. ponderou em seu officio n.º 16 e data de 19 de Abril ultimo, respondendo ao Aviso de 17 de Marco antecedente, me ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que participe a V. Ex.: 1.º que, tendo-se determinado por Aviso de 5 de Janeiro de 1833 que o estabelecimento de dous Hospitaes Regimentaes seria permitido quando os doentes excedessem o numero de 80, hoje se manda declarar que ainda mesmo dada essa hypothese (aliás muito dificil de verificar-se) não deverá haver nessa Província mais de um Hospital; e que tendo-se reconhecido ociosa a existencia de Medico Consultante, como judiciosamente informa o Commandante das Armas, cesse desde já o dito emprego, devendo todavia, quando a molestia o exija, ser consultado qualquer medico idoneo, ao qual se pagará segundo o estylo, para que da falta de uma tal providencia se não siga o prejuizo da saude da tropa, que tanto merece os desvelos do Governo; 2.º que comquanto a Regencia esteja bem certa da honra, e outras excellentes qualidades do actual Director do Arsenal de Guerra, insiste com tudo em que este emprego passe a ser exercido por algum outro Official, que a tão bons predicados

una a de uma actividade e pratica tal como a que requer o regimen economico de tão importante Estabelecimento: 3.º que, não sendo provavel a duração do actual exorbitante preço dos artigos da etape e forragem, grande será sem duvida a diminuição que deve soffrer o calculo offerecido pelo Commandante das Armas, da despesa orçada para os Corpos dessa Província: 4.º, finalmente, que tendo o Governo, depois de bem calculadas as urgencias de todas as Províncias, fixado a despesa nessa para o anno de 1834 a 1835 até a quantia de 300:000\$000, que não pôde ser augmentada sem detimento das demais; e não sendo lícito ao mesmo Governo despendar, além do que por Lei lhe fôra marcado, anarchica se tornará a administração sempre que os Presidentes se arrogarem o jus de exceder o maximo da despesa ordenada para as suas Províncias, debaixo de qualquer pretexto ainda o mais plausivel, pois é obvio que a despesa com obras, ou reparos necessarios, os trabalhos do Arsenal, e finalmente o mesmo numero de praças determinado para os Corpos, tudo se deve entender subordinado à despesa marcada; ficando sómente ao arbitrio e zelo de V. Ex. o detalhe, ou preferencia dos objectos que mais se recommendarem pelas circumstancias occurrentes.

Ao que ficou, pois, expedido, espera a Regencia que nada mais será preciso acrescentar, para que V. Ex. se considere não só inteiramente inhibido de poder ultrapassar aquella quantia de 300:000\$000, como certo de sua immediata responsabilidade, quando ainda o faça a despeito de tão claras e positivas ordens e esclarecimentos. Todavia a Mesma Regencia quando assim emprega os meios de fazer cumprir a Lei, não quer que V. Ex. julgue nem levemente enfraquecido o bom conceito que a illustrada administração de V. Ex. lhe tem a tão justo titulo merecido.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 198.—GUERRA.—EM 10 DE JUNHO DE 1834.

Circular mandando cessar o emprego dos Medicos consultantes nos Hospitaes Regimentaes.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo certo que a Nação se não deve gravar com despezas, cuja utilidade, quando possível, se possa obter com menor sacrifício; e achando-se neste caso a existencia de Medicos consultantes nos Hospitaes Regimentaes, e como o tem feito conhecer a pratica, já comprovada pelas representações, que de algumas Províncias tem sido dirigidas ao Governo nesse sentido; Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que desde já cesse este emprego nos referidos hospitaes; devendo-se, todavia, quando a molestia o exija, consultar qualquer Medico idoneo, a quem se pagará segundo o estylo, para que da falta desta providencia se não siga o prejuizo da saude da tropa, que tanto merece os desvelos do Governo. O que assim participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr....

— • • • —

N. 199.—JUSTIÇA.—EM 11 DE JUNHO DE 1834.

Autoriza todas as providências legaes e convenientes para segurança dos réos que tem de ser julgados nos Termos em que não ha cadéa.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio que V. Ex. me dirigio no 1.^o do mez passado, solicitando esclarecimentos sobre a maneira por que havião de ser conservados com segurança os réos, que tem de ser julgados nos diferentes Termos da Província onde não ha cadéas; e de ordem da Mesma Regencia tenho de responder a V. Ex. que dê a

respeito as providencias que julgar mais convenientes e legaes, podendo, em quanto não são julgados os referidos réos pelo Jury competente, ser conservados na prisão mais proxima do Termo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provinceia de Goyaz.

N. 200.—JUSTIÇA.—EM 12 DE JUNHO DE 1834.

Declaro que as Camáras Municipaes podem constranger os Juizes de Paz a servir, sempre que não julgarem legitimos os seus impedimentos.

A Regencia, a quem foi presente o officio da Camara Municipal da Cidade de Cabo Frio datado de 22 de Abril passado, comunicando que por terem dado parte de doente todos os Juizes de Paz do 1.º distrito da Freguezia de Araruama, achavão-se os moradores do mesmo distrito privados dos necessarios recursos, Manda em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder á referida Camara que se não julga verdadeiros e legitimados os impedimentos allegados pelos indicados Juizes, deverá constrangel-o a servir pelos meios declarados no art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, mas se elles justificarem os seus impedimentos, cumpre em tal caso fazel-os substituir pela maneira decretada no art. 6.º das Instruções de 13 de Dezembro de 1832.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1834.
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N. 201.—FAZENDA.—EM 12 DE JUNHO DE 1834.

Os Agentes das Mesas de Diversas Rendas são considerados empregados publicos de commissão.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, e em vista do requerimento dos 1.^{os} e 2.^{os} Agentes Fiscaes da Mesa de Diversas Rendas da Província da Bahia, incluso nos officios dos respectivos Inspector da Thesouraria e Presidente da Província de 26 e 29 de Abril ultimo, declarar-lhes que são com efeito empregados publicos de Fazenda, e como taes reconhecidos no art. 4.^o do Regulamento de 26 de Março de 1833, mas empregados de commissão, que poderão ser demittidos pela autoridade, a quem compete a sua nomeação, quando lhe parecer que não desempenhão como devem as suas obrigações, na conformidade do art. 9.^o do mesmo Regulamento. O que participa ao Inspector da Thesouraria da referida Província para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*



N. 202.—JUSTIÇA.—EM 14 DE JUNHO DE 1834.

Declara que dando-se novos impedimentos devem ser nomeados novos substitutos aos Juizes Municipaes.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 15 do mez antecedente, expondo as duvidas que se tem suscitado nas Comarcas dessa Província sobre as substituições dos Juizes Municipaes depois da publicação da Portaria de 11 de Novembro do anno passado, dirigida á Camara da Villa de Cangallo; cumpre declarar a V. Ex. que as Camaras, segundo V. Ex. refere, obrarão com regularidade na exacta observancia do art. 33 do Código do Processo Criminal nomeando novos Juizes Municipaes interinos todas as vezes que se offerecia novos impedimentos dos proprietarios, que na citada Portaria

especial para o caso ocorrido em Cantagallo houve engano quando se declarou que, competindo ás Camaras as nomeações de Juizes Municipaes e de Orphãos interinos para os casos de impedimentos repentinos dos proprietarios, ou por suspeição, estes Juizes uma vez nomeados deverião servir em todos os casos de taes impedimentos, devendo ter-se em todas as causas de taes impedimentos, isto é, naquellas em que os Juizes se houvessem dado de suspeitos, ou para as quaes fossem de qualquer modo impedidos. Foi esse o espirito da referida Portaria, e nunca que taes Juizes interinos uma vez nomeados servissem sempre que os proprietarios ficassem impedidos, porque isso viria estabelecer um supplente fixo, o que a Lei não determinou; podendo sim as Camaras, se quizerem, nomear para qualquer novo impedimento de taes Juizes, os mesmos que já houvessem nomeado para um ou outro impedimento, que ocorresse, como por exemplo o de suspeição.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 203.—MARINHA.—EM 14 DE JUNHO DE 1834.

Approva para o registro das ordens expedidas á Contadaria de Marinha o methodo mandado seguir para a Mesa da Administração das Diversas Rendas.

A Regencia em Nome do Imperador, a quem foi presente o seu officio de 12 deste mez, acompanhando a representação, em que o Contador da Marinha propoe, para o registro das ordens expedidas á Repartição a seu cargo, o methodo mandado seguir para a Mesa da Administração das Diversas Rendas Nacionaes por Decreto de 26 de Março de 1833, Ha por bem aprovar a proposta do referido Contador. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 14 de Junho de 1834.
Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. João José Dias Camargo.

N. 204.—MARINHA.—EM 14 DE JUNHO DE 1834.

Declara o artigo de lei que rege o caso de suspeição declarada por um Presidente do Conselho de investigação.

Em solução ao seu officio de 40 do corrente, acerca do Capitão de Fragata Frederico Mariath, que sendo nomeado para Presidente do Conselho de investigação, a que se deve proceder, contra o 2.^o Tenente Joaquim Sabino da Silva, se dera por suspeito; temo de significar-lhe, para o fazer constar áquelle Capitão de Fragata, que não podendo ser applicável ao caso em questão a Ordenação por elle citada, e só, quando muito, a disposição do art. 330 do Código do Processo Criminal, deverá, na forma do mesmo artigo, declarar a causa da sua suspeição.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Junho de 1834.
Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 205.—MARINHA.—EM 14 DE JUNHO DE 1834.

Manda sobrestar no engajamento ou recrutamento, ordenado por Aviso de 26 de Julho de 1833, continuando, porém, a observar-se o disposto no de 24 de Outubro do mesmo anno.

Illm. e Exm. Sr.— Determinando a Regencia em Nome do Imperador que nessa Província se sobresteja no engajamento ou recrutamento ordenado por Aviso de 26 de Julho do anno passado, continuando todavia a observar-se o disposto no outro Aviso de 24 de Outubro do mesmo anno; assim o participe a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1834.— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

— No mesmo sentido aos Presidentes das outras Províncias.

N. 206. — JUSTICA. — EM 16 DE JUNHO DE 1834.

Determina que seja punido o Advogado que atacar o Juiz.

A Regencia em Nome do Imperador, em deferimento à representação de alguns membros do Conselho de Jurados do Municipio dessa Cidade, Manda declarar a Vm. que faltou ao seu dever deixando de punir o Advogado Manoel Duarte Carneiro, quando apresentou o artigo da contrariedade transcripto na certidão junta, como se lhe requerera e era conforme com as disposições do art. 244 do Código Criminal, e 46 § 4.º do respectivo Código do Processo, e que para o futuro não deixe ficar impune qualquer Advogado que atacar ao Juiz cujas deliberações cumpre que sejam respeitadas, e só analysadas em termos comedidos e decentes.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Continho.* — Sr. Juiz de Direito da Comarca da Victoria.

N. 207. — GUERRA. — EM 16 DE JUNHO DE 1834.

Circular alterando não só a época em que se devem remeter à Secretaria da Guerra as informações anuais para o orçamento da Despesa Militar, como as tabelas que o organizam. Também exige relações trimestrais da mortalidade dos oficiais militares.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo não só alterar a época fixada pelo Aviso Circular de 42 de Dezembro de 1831, para acharem-se nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, vindas das Províncias, as informações necessárias para o orçamento geral anual da Despesa Militar do Império; como também o número e circunstâncias das tabelas exigidas para aquelle fim, em a relação que acompanhou o mencionado Aviso: Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que, ficando sem efeito aquella disposição, seja a época substituída

DECISÕES DE 1831.

pela do ultimo dia do mez de Dezembro, e se enviem as tabellas segundo o numero e observações declaradas na relaçao inclusa; e assim o ha por muito recommendedo a V. Ex., bem conhecidos os graves embaraços que o Governo experimentará quando esta ordem se não observe com a mais stricta pontualidade.

Por esta occasião Determina outrosim a Regencia que de tres em tres mezes, a contar do 1.^o de Janeiro do anno corrente de 1834 em diante, se remetterá a esta Secretaria de Estado uma relaçao nominal dos officiaes militares fallecidos durante o referido prazo, feita porém de modo que exclua a mais leve duvida a respeito da identidade de pessoa. O que tudo assim participo a V. Ex. para sua intelligencia e execuçao, prevenindo-o de que a primeira relaçao de mortalidade deve vir quanto antes.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Presidente da Provincia de....

Relação das tabellas a que se refere o Aviso desta data.

Tabellas:

- 1.^a Officiaes de 1.^a linha.
- 2.^a Officiaes da exticta 2.^a linha, que tem soldo.
- 3.^a Officiaes de engenharia.
- 4.^a Reformados.
- 5.^a Arsenal de Guerra ou Armazem de Deposito de artigos bellicos.
- 6.^a Hospitaes Regimentaes.
- 7.^a Despezas diversas.
- 8.^a Dívida passiva.

Observações.

A 1.^a Tabella deverá conter: o nome, posto e soldo de cada individuo; pertencendo a esta tabella assim os Officiaes de 1.^a linha em corpos e avulsos, como os que, tendo passado desta para a 2.^a, tinhão todavia o direito de reverter áquelle, e serem ahi promovidos: declarando-se mais não só o vencimento que

o oficial accumule por seu emprego ou exercicio, a saber, commando de armas, Secretario e os denominados de 1.^a ou 2.^a classe; como qual seja esse emprego ou exercicio.

A 2.^a Tabella: o nome, posto e soldo de cada individuo; pertencendo a esta Tabella, assim os Officiaes que da 1.^a linha passárao á 2.^a, perdendo o direito de voltar á 1.^a; como os que, tendo sempre pertencido á 2.^a, passárao depois a obter soldo, por seus serviços relevantes.

A 3.^a Tabella: o nome, posto e soldo de cada individuo, e a gratificação activa ou de residencia, quando empregado, e qual o emprego.

A 4.^a Tabella: o nome, posto e soldo de cada individuo.

A 5.^a Tabella: sendo Arsenal de Guerra, o nome, posto e vencimento de cada um de seus empregados, menos o soldo do Director e do Vice-Director, por pertencer á 1.^a ou á 2.^a Tabella, em que deverá vir novamente descriptos, com a declaração porém de tais exercícios: logo depois, em uma só addição, os jornaes dos mestres, operarios, serventes, guardas, etc.; em outra, os generos por grosso e miudo e materias primas para as officinas; e finalmente em uma 3.^a addição, as diversas outras despezas que occorrão além das apontadas. Sendo armazem de Deposito de artigos bellicos: o nome, posto e vencimento do Encarregado e do Fiel, mas não o soldo, que como fica dito não pertence a esta Tabella.

A 6.^a Tabella: o nome, posto e vencimento de cada um dos seus empregados, menos o soldo; e logo em seguida, por uma só addição, o importe dos remedios.

A 7.^a Tabella: em 1.^a addição, a despeza com as gratificações dos Amanuenses da Secretaria do Commando das Armas; em 2.^a, a despeza com o azeite e fio para luzes nos corpos, guardas e fortalezas; em 3.^a, a diaria a presos condemnados a trabalhos; em 4.^a, as obras ou reparos indispensaveis; e em ultima addição, o que mais possa occorrer além do que fica dito.

A 8.^a Tabella: a divida passiva posterior ao anno de 1826, bem classificada por annos, e corpos a que pertencer, separando-se a legalizada da que ainda o não estiver.

As Tabellas 4.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a mostrárao os Officiaes classificados por seus postos, gradativamente do

maximo ao minimo, guardando-se dentro de cada classe a ordem alphabeticā, e acrescentando ao nome a declaração de — graduado — quando o Official esteja nesse caso. Em geral, os individuos devem vir com todos os seus nomes por extenso, para prevenir qualquer intelligencia duvidosa.

Em qualquer Tabella quando se mencionar o vencimento de um individuo, será em columnā distincta que indique ser soldo, gratificação, forragem ou etapa. Finalmente, o numero das tabellas poderá ser augmentado quando se offereça despeza, que por sua natureza o exija para mais clareza; ficando por isso bem entendido que o numero deverá diminuir quando na Província não exista algum dos objectos indicados.

Secretaria de Estado em 16 de Junho de 1834. — *José Ignacio da Silva,*

N. 208.—GUERRA.—EM 16 DE JUNHO DE 1834.

Remette os figurinos para os novos uniformes dos Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavallo.

Illm. e Exm. Sr.—De ordem da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II remetto à V. Ex. os inclusos figurinos dos novos uniformes, de que devem usar os Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavallo; prevenindo a V. Ex. de que o panno para o fardamento de Caçadores deverá ser verde.

Manda igualmente a Regencia recommendar a V. Ex. que na factura dos uniformes se siga a risca os modelos; que as barretinas sejão de chapéos, e que os metaes, para não se tornarem pesados, sejão da mais fina espessura possível; permitindo-se às tropas, quando estiverem em destacamentos, ou em serviço de campanha o uso de chapéos de um mesmo padrão, tendo estes as abas largas para abrigar da chuva.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito,* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 209.—JUSTICA.—EM 18 DE JUNHO DE 1834.

Ordenea que sejão dispersos e retirados das fronteiras os Orientaes que abusão da hospitalidade do Imperio.

Ilm. e Exm. Sr.—Constando á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que os emigrados Orientaes que ultimamente tem procurado um refugio nessa Província, abusando da generosa hospitalidade que se lhes tem prestado, procurão comprometter-nos com o governo do seu paiz, que hostilizão, passando a fronteira algumas partidas armadas a infundirem terrores aos habitantes das Povoações vizinhas; ordena a mesma Regencia, que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens ás autoridades competentes para fazerem dispersar e retirar do nosso territorio todos aquelles individuos, que, tendo praticado taes actos se tornão pouco dignos da contemplação e commiseração das autoridades Brasileiras.

Deus Guardo a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 240.—MARINHA.—EM 18 DE JUNHO DE 1834.

Manda adoptar a medida proposta pelo Contador da Marinha ácerca do que representará o Almoxarife por não ter debaixo da sua guarda algum do vasilháimie que se lhe acha debitado, e que os generos, apesar de debitados aos Mestres, não deixem de ser carregados ao respectivo Almoxarife.

A Regencia em Nome do Imperador, Conformando-se com a informação que acompanhou o seu officio de hontem, dada pelo Contador da Marinha, ácerca da representação, em que o Almoxarife Bernardo Botelho de Siqueira pondera o inconveniente de não ter debaixo de sua guarda algum do vasilháimie, que se lhe acha debitado, Ha por bem que para segurança da Fazenda Publica se adopte, enquanto não houver Armazens necessarios, a medida proposta pelo dito Contador, e que outrossim se de-

clare, conforme Vm. indica no referido ofício, que os generos, apezar de debitados aos Mestres das oficinas do Arsenal, e mais pessoas, como lembra o Contador, não devem deixar de ser carregados ao respectivo Almoxarife, nem este isentar-se da possível responsabilidade, não obstante a que pela citada informação se impoem aos sobreditos Mestres e mais pessoas. O que participo a Vm. para sua intelligença e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Junho de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 211.—JUSTICA.—EM 19 DE JUNHO DE 1834.

Declara que as multas impostas pelo Jury pertencem á Camara á cujo Municipio pertencer o multado.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia em Nome do Imperador o ofício n.º 44 de 4 do corrente mez, em que V. Ex., comunicando terein algumas Camaras dessa Província entrado em duvida sobre o Municipio a que devão pertencer as multas impostas pelo Jury, se a Camara do Municipio a que pertencem os individuos multados como se deduz do art. 286 do Código do Processo Criminal, ou se á cabeça do Termo, como parece de razão, por ser quem faz todas as despezas com os preparativos do Jury, pede se lhe dê uma melhor intelligença a respeito.

Manda a mesma Regencia responder a V. Ex. que a cópia do termo ou da sentença condemnatoria de que trata o art. 286 do Código do Processo, deve ser remettida á Camara, a cujo Municipio pertencer o multado, para que ella faça proceder em conformidade do que ordena o mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1834—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 212.—JUSTIÇA.—EM 19 DE JUNHO DE 1834.

Declara que em quanto não houver providencia legislativa não se deve prover alguém no emprego de Advogado senão pela forma estabelecida na Lei de 22 de Setembro de 1828.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 24 de Março deste anno, Manda declarar a V. Ex. que, em quanto não houver nova e positiva providencia legislativa, não ha meio de prover nos empregos de Advogados pessoas que não sejam Bachareis formados se não o estabelecido no § 7.^o do art. 2.^o da Lei de 22 de Setembro de 1828; por não serem applicaveis as disposições do Decreto do 4.^o de Julho de 1830 e do art. 14 do Codigo do Processo Criminal que V. Ex. aponta, por não se comprehenderem os referidos Advogados na denominação de Officiaes de Justiça, e nem procede também para esse fim o art. 18 da Lei de 14 de Junho de 1831, por ser expressamente por excepção excluido da atribuição dos Presidentes das Províncias em Conselho o provimento daquelles officios que devão ser providos por outra autoridade em virtude da Lei.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 213.—MARINHA.—EM 20 DE JUNHO DE 1834.

Ordena que as pessoas que pretenderem o auxilio da barca de vapor paguem a quantia de 30\$000, além da despesa do carvão.

Havendo-se nesta data ordenado que as pessoas, que pretenderem o auxilio da barca de vapor, paguem, além da despesa do carvão, a quantia de trinta mil réis, a qual será recebida na Thesouraria da Ma-

rinha pela mesma fórmula por que se percebem os rendimentos das barcas d'agua; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Junho de 1834.
—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. João José Dias de Camargo.

N. 214.—JUSTIÇA.—EM 21 DE JUNHO DE 1834.

Determina que o Juiz Conservador da Nação Britannica não pôde julgar réos, que não forem ingleses.

Tendo levado ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o ofício de Vm. datado de 30 de Abril passado, em que pede decisão sobre competir-lhe ou não, na qualidade de Juiz Conservador da Nação Britannica, julgar ao réo Francisco José dos Santos, do 3.º Corpo de Artilharia, accusado pelo Consul Britannico pela morte feita ao soldado John Smith, do brigue de guerra *Snake*, daquelle Nação, cujo processo lhe fôra enviado pelo Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Praia; a mesma Regencia me ordena responda a Vm. que, não sendo o réo Inglez, mas sim Cidadão Brasileiro, não deve nem pôde ser privado do gozo de seus direitos politicos e civis, e excluido de qualquer das garantias que aos mesmos Cidadãos outorga a Constituição do Imperio, fôra dos casos e por outros meios que não sejam os marcados na mesma Constituição, e nem sacrificar alguns desses direitos e suas prerrogativas a um privilegio concedido a estrangeiros, para perder uma das mais apreciaveis garantias constitucionaes da liberdade e segurança individual, qual a de ser julgado pelos Jurados já estabelecidos para as causas crimes. Que nestas circunstancias cumpre a Vm. enviar o processo em questão ao Juiz da cabeça do Termo, para ser em tempo competente apresentado ao Jury, não podendo

a mesma Regencia deixar de admirar-se que Vm. pudesse entrar em duvida sobre o regular andamento deste negocio.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*. — Sr. Desembargador Juiz Conservador da Nação Brasileira.

N. 215. — JUSTIÇA. — EM 23 DE JUNHO DE 1834.

Determina quaes os documentos que devem acompanhar a comunicação da imposição da pena de morte.

Accusando a recepção do seu officio de 7 de Junho corrente e das cópias das sentenças de pena ultima proferidas, uma no Termo da Villa de Jacarehy e outra no da Villa da Atibaia, contra os réos João Queiroz e Francisco, escravo do Coronel Francisco Alves Ferreira do Amaral, cumpre-me responder-lhe que para se poder apresentar este negocio ao Conselho de Estado, e o Poder Moderador commutar ou perdoar a pena imposta aos réos deve Vm. remetter com urgencia certidão circunstanciada da parte principal do processo, e informação sua, de modo que se conheça qual a natureza do crime, por que foram sentenciados; quaes as circunstancias atenuantes ou aggravantes; que desfeza produzirão, etc., alias não pôde o Poder Moderador ter motivos para se determinar a alterar ou não a sentença.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 216.—IMPERIO.—EM 23 DE JUNHO DE 1834.

Declara qual a providencia de que se deve lançar mão para poder haver sessão da Camara Municipal, quando não for possível reunir numero suficiente de Vereadores.

Sendo presente o officio de 18 de Abril passado em que Vm. expõe a necessidade, que ha, de ocorrer-se com prompto remedio ao escandaloso procedimento dos Vereadores da Camara Municipal dessa Villa, por cujas repetidas faltas tem deixado de haver sessões com notavel detimento do serviço publico: Manda a mesma Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que Vm. com o Secretario pôde convocar os immediatos em votos, e juramentar os que comparecerem, até se completar o numero preciso para formar Camara.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*—Sr. João Pedro de Almeida, Presidente da Camara Municipal da Villa da Ilha Grande.

—
—
—
—
—
N. 217.—IMPERIO.—EM 23 DE JUNHO DE 1834.

Permitte que os Procuradores das Camaras Municipaes tenham Ajudantes ou Agentes nos districtos do municipio.

A Regencia em Nome do Imperador, Tendo em consideração os motivos ponderados pela Camara Municipal da Villa de Cantagal em officio de 26 de Maio ultimo: Ha por bem conceder-lhe a autorização, que pede, para que o seu Procurador possa ter Ajudantes ou Agentes nos districtos do Termo da mesma Villa, uma vez que não se despenda maior quantia do que a que se dá ao referido Procurador, e que este seja responsavel pelos actos dos seus Agentes: O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio comunicar á sobredita Camara para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

—
—
—

N. 218.—FAZENDA.—EM 26 DE JUNHO DE 1834.

Fixa a intelligencia da Portaria de 6 de Dezembro de 1832, que trata das multas comunhadas aos Mestres das embarcações, que apresentarão manifestos authenticados pelos Consules Brasileiros.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal declarar que a Portaria de 6 de Dezembro de 1832 expedida a Alfan-dega desta Corte, em conformidade do Decreto de 4 do mesmo mez, que revogou o de 20 de Dezembro de 1831, na qual se determina que fiquem de nenhum efeito as multas comminadas aos Mestres das embarcações que tenhão apresentado manifestos devidamente authenticados pelos Consules Brasileiros nos portos onde fizerão o seu carregamento, é relativa às embarcações entradas até essa data nos portos do Imperio, e cujos Mestres havião sido multados pelo rigor do art. 51 do referido Decreto revogado. O que participa ao Inspector da Thesouraria de.... para sua intelligencia e execucão.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Junho de
1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 249.—GUERRA.—El 26 de junio de 1834.

Declara que ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul compete não só a nomeação do Porteiro, como também a de todos os mais empregados do respectivo Arsenal de Guerra.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio marcado com o n.º 59 de 17 de Abril proximo passado, dirigido pela Presidencia dessa Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, ácerca do Decreto de 17 de Fevereiro deste mesmo anno, que nomeára para Almoxarife do Arsenal de Guerra da referida Província a José Antônio dos Santos

Lara; Houve por bem resolver, por outro Decreto de 3 do corrente mez, que se considerasse sem efeito aquelle de 17 de Fevereiro; mas comtudo, não pôde deixar de observar a favor do sobredito Lara que, tendo elle servido á Nação desde o anno de 1806, não só no emprego de Escripturario da Junta da Fazenda, como em diversas commissões, e ultimamente na do Almoxarifado do Trem e Armazens de Guerra, por suspensão do que o exercia, e sempre com boa nota, por isso que para ellas fôra escolhido, se lembrasse agora a Presidencia, no mencionado officio, de reflexionar que elle não goza do melhor conceito, quando na informação de 18 de Janeiro proximo passado nada disse a tal respeito.

A Regencia Manda, outrossim, declarar que ao Presidente da Província fica pertencendo não só á nomeação do Porteiro, de que tambem trata o citado officio n.º 59, como de todos os mais empregados do Arsenal de Guerra dessa Província, pela mesma fórmula disposta no Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832, a respeito da nomeação do Director e Pedagogo: o que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 220.—JUSTIÇA.—EM 27 DE JUNHO DE 1834.

Declara que os Professores Publicos podem accumular as funções de Juizes de Paz, e os empregados de Fazenda e Secretaria do Governo fazer parte do Conselho de Jurados.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Sr. Dom Pedro II, em resposta ao officio de V. Ex. datado de 2 do mez antecedente, pendo decisão sobre dever ou não os Professores Publicos servir este emprego conjuntamente com o lugar de Juiz de Paz, para que possão ser eleitos,

e bem assim os Officiaes de Fazenda e da Secretaria do Governo de Juizes de Facto no Jury do Municipio; Manda declarar a V. Ex. que as Leis tem designado as pessoas e empregados que são isentos de exercer o cargo de Juiz de Paz, bem como de serem alistados para Juizes de Facto, e que, não tratando elles dos que V. Ex. faz menção, claramente que os primeiros podem acumular as funcções de Juizes de Paz, e os segundos fazer parte do Conselho dos Jurados, quando para elles forem sorteados, podendo comtudo taes empregados representarem ao Conselho a falta que sua ausencia poderá causar nas suas respectivas Repartições, para serem por elle dispensados de comparecerem, se assim se decidir.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

—
N. 221.—MARINHA.—EM 27 DE JUNHO DE 1834.

Prohibe o abono de rações aos passageiros dos navios da armada.

Constando que alguns Commandantes dos navios da Armada abonão rações aos passageiros, que conduzem á seu bordo, seguindo-se daqui prejuizo á Fazenda Nacional, e Querendo a Regencia em Nome do Imperador que se vede a continuação de semelhante abuso, Ha por bem que por esse Quartel General se declare a todos os Commandantes dos mencionados navios que, no caso de continuarem aquella abusiva prática, serão obrigados a pagar os seus vencimentos o que assim despenderem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Junho de 1834.
—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Francisco Bubiano de Castro.

N. 222.—MARINHA.—EM 27 DE JUNHO DE 1834.

Manda abonar aos Cirurgiões, que tambem servirem de Boticarios a bordo dos navios da Armada, a gratificação de 4\$000 mensaes.

A Regencia em Nome do Imperador Determina que aos Cirurgiões, que servirem ao mesmo tempo de Boticarios a bordo dos navios da Armada, se abone a gratificação mensal de 4\$000. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Junho de 1834.
—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. João José Dias Camargo.

N. 223.—GUERRA.—PROVISÃO DE 28 DE JUNHO DE 1834.

Determina o pagamento de vencimentos aos Officiaes ausentes por excessos de licença.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a vós, Presidente da Província de Minas Geraes que, sendo-lhe presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, á que mandou proceder sobre o requerimento de Francisco Joaquim Bacellar, Alferes da 4.^a linha do Exercito, pedindo que se lhe paguem os seus soldos vencidos no tempo em que esteve ausente com excesso de licença, e, conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, Ha por bem determinar, por sua imediata e Imperial Resolução de 20 do presente mez, que se paguem ao mencionado Official os soldos que venceu até ao dia antecedente áquelle em que principiou o excesso de licença, porque desta data é que se considera qualificado o crime, não tendo jus ao vencimento do soldo desde esta ultima data até ao dia em que se apresentou, devendo todavia abonar-se-lhe meio soldo desde a sua apresentação em diante, como alimentos, enquanto durarem os efeitos da sentença proferida em superior instância, que o condenou a dous annos de prisão em uma

Fortaleza, sendo no sim delles expulso do serviço militar; e que esta Imperial Resolução fique servindo de regra para os casos identicos. O que se vos participa, para que nesta conformidade vos reguleis nos casos de semelhante natureza, que possão occorrer. Cumprí-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados.—José Maria da Cunha Cabral a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1834.—No impedimento do Secretario de Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, Official-Maior, a fiz escrever e subscrevi. — *Barão do Passeio Publico.—Luiz da Cunha Moreira.*

N. 224. — GUERRA — EM 28 DE JUNHO DE 1834.

Determina que, no momento em que fôr recebida a participação da reforma de Officiaes inferiores ou soldados, mande-lhes abonar os seus soldos e vencimentos da data da reforma.

Ilm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Tomando em consideração a difficultade que se encontra na verificação das reformas concedidas a soldados e officiaes inferiores até sargento inclusive de 1.^a Linha, que se achão nas diferentes Províncias do Imperio, por não poderem obter logo as suas competentes Provisões no Conselho Supremo Militar, ou por falta de meios pecuniarios, ou pelas distancias em que estão: quando a benevolia intenção da Lei é favorecer a taes praças com o soldo que lhes competir, segundo os annos de bom serviço que prestárao, e logo que se achem impossibilitados de o continuar: Determina que, no momento em que fôr recebida a participação da reforma de qualquer dos ditos inferiores ou soldados, V. Ex. lhes mande abonar os soldos e vencimentos que lhes competirem, a contar desde a data da concessão da reforma; devendo elles, com-

tudo ficar obrigados a apresentar a mencionada Provisão no tempo razoavel que V. Ex. lhes prefixar: o que tudo communico a V. Ex. para sua intelligenzia e cumprimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr.

N. 225. — JUSTICA. — EM 30 DE JUNHO DE 1834.

Declara que é da competencia dos Juizes de Orphãos fazer os inventarios dos que morrem intestados.

Ilm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em resposta ao officio de V. Ex. datado de 28 de Abril passado, pedindo esclarecimentos aos quesitos que offereceu tendentes ás questões, que se tem ahi suscitado sobre a factura de inventarios; Manda declarar a V. Ex.: 1.º que, na conformidade das disposições da Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 3.º e do de 3 de Novembro de 1830, compete aos Juizes de Orphãos fazer os inventarios dos bens das pessoas que falecerem intestadas, ainda que os seus herdeiros ascendentes, descendentes, ou collateraes estejão presentes no lugar todas as vezes que lhes fôr necessaria habilitação, pois que em tal caso tambem devem fazer a arrecadação, a fim de não ficarem os bens desamparados, enquanto dessa habilitação se trata; 2.º que não lhes compete, porém, fazer os inventarios dos bens daquelles que falecerem com testamentos, e instituirem por herdeiros pessoas maiores presentes, ainda que aliás conste haverem ausentes outros, que direito tenhão a disputar a herança.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1834. — *Aureliano de Sonza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 226. — JUSTIÇA. — EM 1 DE JULHO DE 1834.

O Juiz competente para os inventarios é o do domicilio dos defuntos, e não o da residencia dos herdeiros.

Illm. e Exm. Sr. — A Regencia em Nome do Imperador, em solução as duvidas offerecidas por V. Ex. em seu officio n.º 43 de 18 de Abril deste anno, Manda declarar a V. Ex. que, quanto as duas primeiras, se conforma com o parecer do Vice-Presidente do Conselho do Governo dessa Provincia, transcripto em primeiro lugar na copia junta ao dito officio e com o qual concordou o Conselheiro Fogaca, com declaração porém de que o Juiz competente para a factura do inventario é o do domicilio do defunto e não o da residencia dos herdeiros, e quanto a terceira e ultima que, não podendo haver mais que um Juiz em um inventario e suas dependencias, perante elle devem requerer o que lhes convier os herdeiros e interessados, por si, ou por seus procuradores, posto que morem em diversos districtos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 4.º de Julho de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

— · · · · —

N. 227. — GUERRA. — EM 1 DE JULHO DE 1834.

Suprime a despesa com fachinas das fortalezas.

Fique Vm. na intelligencia de que de hoje em diante se deve suprimir a despesa com fachinas das fortalezas, e outrossim que a prestação para as obras de fortificação a cargo do Commandante de Engenheiros se reduzirá a dous contos de réis mensaes.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 1 de Julho de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drummond.

— · · · · —

N. 228. — JUSTIÇA. — EM 2 DE JULHO DE 1834.

Solve algumas duvidas sobre a execução do Codigo do Processo Criminal.

Tendo levado ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o seu officio de 12 de Maio passado, pedindo esclarecimentos para a boa execução do Codigo do Processo sobre as seguintes duvidas que tem encontrado :

1.^a Se entrando um processo para o Conselho de accusação, e achando-se materia para ella, antes de entrar para o segundo Conselho, conhecendo o Juiz de Direito que nello existem irregularidades, que o pôde tornar nullo, deve sujeitá-lo ao segundo Conselho com o recurso ás partes ?

2.^a Se quando é posta a suspeição ao Juiz de Direito, sendo em occasião em que preside ao Jury, e não se convencendo elle das razões apontadas, qual deve ser a pratica para a observancia do disposto no art. 70 do Codigo do Processo, se convocar um Jury especial e sujeitar essa decisão a todo o Tribunal, ou indistinctamente a um dos dous Conselhos ?

3.^a Finalmente, se presentes as partes ao sorteamento, para a formação do Conselho de julgação, e esgotada a urna por não haver um só Juiz que pudesse servir, por serem uns recusados e outros suspeitados, apresentando comtudo motivos, e tendo a sessão principiado com o numero de Juizes maior de quarenta e oito e menor de sessenta, o que deverá praticar o Juiz de Direito para continuar o julgamento ?

A mesma Regencia Manda responder a Vm., quanto á 1.^a duvida, que se o Juiz de Direito tiver descoberto as irregularidades do processo antes de ser submetido ao primeiro Conselho, deverá mandar aos respectivos Juizes que as emendem, preenchendo qualquer falta que possa ter havido, sendo essas faltas ou irregularidades occurrentes depois da formação da culpa e despacho da pronuncia, ou consistindo em não terem os Juizes proferido o despacho por que julgassem procedente a queixa ou denuncia nos termos do art. 144 do Codigo do Processo Criminal, e art. 172, podendo-se tambem neste caso emendar quaesquer faltas ou irregularidades que tenhão havido no processo da formação da culpa : que se taes irregularidades se manifestarem depois de estarem

os processos entregues aos Jurados na forma do art. 242 do Código, para os fins designados no art. 243 e seguintes, o Juiz de Direito deverá então dirigir os Jurados, ou para os suprir, se supridos puderem ser por meio da ratificação de que tratão os arts. 245 a 249, ou para lhes dar consideração que merecerem conforme o direito, assim para alívio do réo, como para se fazer efectiva a responsabilidade de quem tiver causado tais irregularidades, conforme o disposto no art. 437. Se, porém, as mesmas irregularidades forem praticadas nos actos do processo que tocão ao primeiro Conselho dos Jurados, preterindo-se ou contravindo-se o que está determinado no Código desde os arts. 242 até 253, deverá o Juiz de Direito obstar, cumprindo o que lhe incumbe o art. 46. Quanto à 2.^a, que, não reconhecendo o Juiz suspeição, deverá remetter o conhecimento e decisão della a todo o Conselho de Jurados, que estiver presente, e não convocar Jury especial. E sobre a 3.^a e ultima, que, verificando-se o caso figurado, se deverá recorrer ao remedio do art. 345, e proceder-se da maneira ahi ordenada.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho* — Sr. Juiz de Direito interino Chefe de Policia.

— 229. — FAZENDA. — EM 2 DE JULHO DE 1834.

Sobre as fazendas que devem pagar o imposto de armazenagem.

O Ajudante do Inspector da Alfandega desta Corte fique na intelligencia de que, tomindo o art. 30 § 4.^o da Lei de 8 de Outubro de 1833 no seu mais literal sentido, e em relação ao disposto no art. 34 § 10 da Lei de 15 de Novembro de 1831, só devem pagar o $\frac{1}{4}\%$ de armazenagem todas as fazendas que completarem o tempo de demora, permitido do dia 1.^o de Julho em diante, ainda que tenham entrado antes delle na Alfandega; e que as fazendas, que já tiverem

completado o dito tempo antes do 1.º de Julho de-
verão pagar a armazenagem na razão de $\frac{1}{8}\%$ até
aquele dia, e delle em diante na de $\frac{1}{4}\%$; ficando
assim resolvida a duvida proposta em seu officio de
22 do mez proximo passado.

Rio em 2 de Julho de 1834.— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

— • • • —

N. 230.—FAZENDA.—EM 2 DE JULHO DE 1834.

Regula e designa as transacções que se devem escripturar na
Contadoria Geral.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, ordena:

Art. 1.º Na Contadoria Geral de Revisão se escripturarão de hoje em diante as transacções seguintes:

§ 1.º Toda a receita, que com o nome de sobras, suprimento de fundos, ou outro qualquer titulo seja remettida, ou passe de uma Provincia, ou de fóra do Imperio, ao Thesoureiro Geral do Tribunal, quer em dinheiro, quer em letras ou outros quaesquer valores, assim como todos os saques que sobre ellas ou sobre paizes estrangeiros se fizerem por ordem do Governo, ou Tribunal do Thesouro.

§ 2.º Toda a receita proveniente da venda de quaesquer objectos pertencentes á Nação, e que estejão immediatamente a cargo de algum dos Ministerios ou outras Repartições da Administração Suprema, assim como o producto de quaesquer emprezas de commercio, industria e navegação tomadas pela Administração Suprema, emprestimos, dividendos de acções e apolices tomadas pela mesma Administração.

§ 3.º Todas as despezas de dotação do Imperador, alimento ás Princezas, subsidios do Corpo Legislativo, ordenados da Regencia, Conselho de Estado, Ministros e Secretarios de Estado, Tribunal do The-

souro, Supremo de Justiça, com suas dependencias, Junta do Commercio, Comissões Mixtas, e de liquidação, Corpo Diplomatico, Typographia, Casa da Moeda, Estamparia, Museo, Academia das Bellas Artes, e finalmente de todas as Repartições da Administração Suprema da Nação, e que sejão só proprias, e peculiares da Corte do Imperio.

Art. 2.º O Contador Geral e os Contadores das Províncias ficão autorizados a corresponder-se directamente, o primeiro com os das Províncias, os segundos com os de quaisquer Repartições subalternas sobre objecto de escripturação e contabilidade, sendo todos obrigados a dar as informações que lhes forem pedidas a respeito de taes objectos.

Art. 3.º A Contadoria Geral de Revisão não fará outra alguma folha de pagamentos que não sejão daquellas Repartições, e pagamentos que lhe competem escripturar, sendo todas as outras feitas nas Contadorias das Províncias.

Art. 4.º Fica revogado o Regulamento de 26 de Abril de 1832, na parte em que ordena que os primeiros Escripturarios, encarregados de escripturar os livros de receita e despesa dos Thesoureiros, estejam continuamente nas Thesourarias, ficando autorizados os Contadores a deliberarem a esse respeito como lhes parecer mais conveniente ao serviço.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 234.—MARINHA.—EM 4 DE JULHO DE 1834.

Determina que se abone, tanto aos Oficiais de Fazenda, como a outras quaisquer praças de Marinha, que se destinarem a servir em navios estacionados nas Províncias do Norte, e são transportados no brigue *Cacique*, a ração de porão.

A Regencia em Nome do Imperador, a quem foi presente, com o seu ofício do 4.º do corrente, a informação dada pelo Contador da Marinha sobre a representação do Commandante do brigue *Cacique*,

relativa ao municiamento de rações aos individuos, que vão de passagem no dito brigue, Ha por bem, approvando o que propuzera o referido Contador, determinar que, tanto aos Officiaes de Fazenda, que se destinão a servir em navios estacionados nas Provincias do Norte, e são transportados naquelle brigue, como a outras quaesquer praças pertencentes á Marinha, e que igualmente se destinarem a servir em alguma das Provincias do Imperio, se abone a ração de porão; praticando-se d'ora em diante o mesmo em identicas circumstancias. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 4 de Julho de 1834.
—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. João José
Dias Camargo.

N. 232.—JUSTIÇA.— EM 8 DE JULHO DE 1834.

Declara que quando os Juizes Municipaes substituirem os Juizes de Direito, que forem Auditores, substituem-nos também nas funções deste cargo.

Posto que a Regencia em Nome do Imperador reconheça por mui judiciosas as reflexões que faz em seu officio de 27 de Abril deste anno, e se persuada que forão sugeridas pelo desejo de acertadamente proceder no cumprimento das Leis; entende com tudo que não são procedentes as razões que allega para excusar-se de exercer as funções do cargo de Auditor, que o Decreto de 42 de Agosto de 1833 annexou ao de Juiz de Direito enquanto a Assembléa Geral Legislativa não der outra providencia; por quanto, estando os Juizes Municipaes habilitados pelo art. 35 do Codigo do Processo Criminal para substituir os Juizes de Direito em todos os seus impedimentos sem restrição alguma, não se dá razão justificada para que deixem de substituir os na Auditoria, e antes toda a razão ha para se não admitir uma tal limitação em offensa do disposto no sobredito artigo, e em dezar dos Juizes Municipaes

que devem ser escolhidos d'entre os cidadãos mais instruidos, na forma do art. 33 do referido Código. O que, de ordem da mesma Regencia, comunico a Vm. para sua intelligencia, e em resposta ao seu supracitado officio.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Direito da Cidade da Fortaleza.

N. 233.—JUSTIÇA.—EM 8 DE JULHO DE 1834.

Declara que o art. 47 do Código do Processo não comprehende as Camaras Municipaes das Capitaes das Comarcas em que os Juizes de Direito devem ter a sua residencia ordinaria.

Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar à Camara Municipal da Cidade de Belém do Grão-Pará, em resposta ao seu officio de 12 de Dezembro passado, que obrou em regra em fazer suspender aos Juizes de Direito o pagamento das aposentadorias, que d'antes vencião o Juiz de Fóra e Ouvidor da Comarca, bem como os ordenados aos officiaes de Justiça, porque nem aquelles nem estes são actualmente devidos na conformidade da ultima legislação em vigor, e que a disposição do art. 47 do Código do Processo Criminal, não comprehende as Camaras Municipaes das Cidades ou Villas que são Capitaes das Comarcas, em que os Juizes de Direito devem ter a sua ordinaria residencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

N. 234.—JUSTIÇA.—EM 8 DE JULHO DE 1834.

Declara que pronunciado um Juiz Municipal pelo Juiz de Paz, cumpre que a Camara Municipal respectiva nomee o substituto.

Tendo levado ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de 18 de Setembro do anno passado, em que a Camara Municipal da Cidade de Belém do Grão-Pará expõe a duvida em que entrou de competir-lhe ou não o nomear um Juiz Municipal interino para substituir ao que fôra pronunciado pelo Juiz de Paz do 3.^o distrito daquella Cidade, sem que tivesse o mesmo sido antes suspenso do exercicio daquelle lugar, bem como as razões em que se fundára o Presidente da Província para não ter sobre este objecto ingerencia alguma, a mesma Regencia, inteirada de tudo, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Camara que, sendo os Juizes de Paz autoridade competente para aceitarem denuncias dos crimes de responsabilidade, como se deduz dos arts. 74 e 77 do Codigo do Processo Criminal, e para formarem culpa e pronunciarem os Empregados Publicos que lhes forem denunciados nos termos dos arts. 159 e 160, e que resultando da pronuncia todos os effeitos declarados no art. 165, para que taes effeitos se verifiquem, não é por certo precisa a intervenção de outra alguma autoridade que a lei não exige, competindo só como no caso em questão ao Juiz de Paz, que tiver proferido pronuncia, fazer intimar a suspensão ao Juiz Municipal, e mandal-o prender sem dependencia de outra alguma ordem superior para ter depois lugar o processo na conformidade dos arts. 171 a 174 do referido Codigo, bem como a sobredita Camara proceder a nomeação interina marcada no art. 33 sem dependencia também de alguma outra autorização.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1834.—
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N. 235.—JUSTIÇA.—EM 8 DE JULHO DE 1834.

Declara que os Juizes de Paz, que acabão o seu anno, ficão sendo supplentes.

Tendo o Vereador supplente da Camara Municipal da Villa de Mangaratiba, Jacintho Alvares Teixeira, representado as duvidas que se tem suscitado na mesma Camara, ácerca de quaes sejão os Juizes de Paz que devão servir de supplentes dos quatro que determina a lei, bem como quaes devão ser chamados para as Juntas de Paz, Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Camara para sua intelligencia, e para o fazer tambem constar ao representante, que os Juizes de Paz que acabão o seu anno ficão sendo os supplentes, não só para substituirem aos que se acharem em exercicio sem dependencia de novo juramento, como para fazerem parte da Junta de Paz no impedimento dos proprietarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1834.—
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N. 236.—JULTIÇA.—EM 9 DE JULHO DE 1834.

Declara que deve nomear-se um Juiz Municipal interino sempre que o proprietario fôr impedido.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes á Regencia em Nome do Imperador o officio de V. Ex. de 25 do mez passado, e a cópia do que o Juiz Municipal da Villa de S. Bento de Tamanduá dirigio a V. Ex. em 26 de Abril ultimo, no qual, ponderando este a divergencia que tem havido sobre a genuina intelligencia dos arts. 33 e 35 § 4.^o doCodigo do Processo Criminal, pede sejão resolvidos os seguintes quesitos:

4.^o Se o Juiz Municipal interino de que faz menção o primeiro artigo em questão, uma vez nomeado deve servir em todas as faltas, ou se cumpre nomear

um para cada falta ou impedimento do Juiz de Direito, deve o Juiz Municipal accumular antes as varas, como parece deduzir-se da letra do mesmo art. 35 § 4.º, uma vez que esta é a primeira attribuição do Magistrado Municipal, ou se nesta hypothese cumpre proceder-se pela maneira prescripta em o art. 33, relativamente ás faltas repentinhas. Manda a mesma Regencia declarar a V. Ex., quanto ao 4.º quesito, ácerca do qual unicamente V. Ex. pede esclarecimentos por se achar o outro já explicado em diferentes Avisos desta Repartição, que cumpre nomear-se um Juiz interino, todas as vezes que o Juiz Municipal fôr impedido.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

—

N. 237.— MARINHA.— EM 9 DE JULHO DE 1834.

Regulando a carga das peças, e caronadas, á bordo dos navios de guerra.

A Regencia em Nome do Imperador, Conformando-se com o que Vm. propozera no seu officio de 7 do corrente, Ha por bem que a carga das peças, e caronadas se regule a bordo dos nossos navios de guerra pela tabella junta, assignada pelo Official-Maior desta Secretaria de Estado: o que Vm. fará cumprir, expedindo as precisas ordens.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 9 de Julho de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

Tabella que regula a carga das peças e caronadas á bordo dos navios de guerra, e a que se refere o Aviso desta data.

CARGAS.

PEÇAS.....	Salvas.— A 4. ^a parte do peso da bala.
	Exercicio.— Pela 6. ^a parte, idem.
	Tiro de bala.— Pela 3. ^a parte, idem.
CARONADAS CURTAS OU DE CONGREVE.	Salvas.— A 12. ^a parte do peso da bala.
	Exercicio.— Idem.
	Tiro de bala.— Idem.

Secretaria de Estado dos Nogocios da Marinha em 9 de Julho de 1834.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*

N. 238.— FAZENDA.— EM 10 DE JULHO DE 1834.

Como se deve contar a antiguidade dos 1.^{os} Escripturarios da Alfandega para a substituição do Escrivão.

O Ajudante do Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que a antiguidade dos 1.^{os} Escripturarios dessa Alfandega, que devem substituir o Escrivão na forma do art. 13 do respectivo Regulamento, se deve avaliar pelo tempo de serviço de cada um na dita Repartição, sendo este igual pelo prestado em qualquer outra Repartição; e finalmente pela idade, quando ainda assim se der a mesma antiguidade; ficando assim resolvida a sua duvida apresentada em officio de 28 do mez findo.

Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1834. — *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 239.—IMPERIO.—EM 11 DE JULHO DE 1834.

Desaprova o procedimento da Camara Municipal da cidade do Natal prohibindo a exportação da farinha de mandioca da Província do Rio Grande do Norte para a de Pernambuco.

Subindo ao conhecimento da Regencia o requerimento de José Domingues Bezerra de Sá e seu irmão João Freire de Albuquerque, em que se queixão de que a Camara Municipal da Cidade do Natal lhes prohibisse exportar farinha de mandioca para a Província de Pernambuco: Manda a mesma Regencia em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar á dita Camara, que ha por bem desaprovar o seu procedimento, por ser manifestamente opposto ao art. 66 § 40 da Lei do 4.^o de Outubro de 1828, que ordena ás Camaras Municipaes absolutamente se abstênhão de taxar o preço dos generos, ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade que compete a seus donos, muito principalmente não se mostrando verificado o caso de uma extrema necessidade, que, tornando urgente e indispensavel aquella medida, a pudesse de alguma maneira justificar na occasião; nem havendo d'antes uma Postura legalmente estabelecida e confirmada, por que se especificassem as circumstancias em que podia ter lugar a restricção na exportação dos generos necessarios á conservação dà vida dos habitantes do Municipio.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1834.—Antonio Pinto Chichorro da Gama.

N. 240.—MARINHA.—EM 12 DE JULHO DE 1834.

Manda cessar immediatamente o abono de rações aos Oficiaes presos na Fragata *Paraguassú*, e bem assim o costume de se darem semelhantes rações aos Oficiaes presos em qualquer navio de guerra.

Havendo-se por Aviso de 22 de Agosto de 1832, expedido á essa Intendencia, só mandado abonar rações ás praças do Exercito, que então se achavão

detidas a bordo da Náo *Pedro I*, não pôde o que se tem praticado com os Officiaes presos na Fraga *Paraguassú*, e consta do officio junto por copia, do Encarregado do Quartel General da Marinha, deixar de ser considerado abusivo, e dever portanto cessar immediatamente, assim como o costume, não menos abusivo, de se darem semelhantes rações aos Officiaes presos em qualquer navio de guerra. O que participo a Vm. para sua intelligença e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 12 de Julho de 1834. — *Joaquim José Rodrigues Torres*. — Sr. João José Dias Camargo.

— · · · · —
N. 244. — JUSTIÇA. — EM 17 DE JULHO DE 1834.

Declara que á Camara Municipal de Itaborahy compete conhecer da escusa dos Juizes de Paz suplentes do 2.º distrito do Rio Bonito.

Manda a Regencia em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á Camara Municipal da Villa de Itaborahy, em resposta ao seu officio de 3 do mez passado, dirigido á Repartição do Imperio, que a ella compete conhecer da legitimidade da escusa dos Juizes de Paz suplentes do 2.º distrito do Rio Bonito, e consequentemente ou mandar proceder á nova eleição, quando seja legal a escusa, ou no caso contrario comunicar ao respectivo Promotor Publico, para este proceder, contra os que sem justo motivo se recusão servir o sobredito lugar.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1834.
— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.

N. 242.—GUERRA.—EM 17 DE JULHO DE 1834.

Declara a época em que se devem remetter as informações para o orçamento geral da despesa militar do Imperio.

Convindo alterar a época fixada para acharem-se nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as informações necessarias para o orçamento geral annuo da despesa militar do Imperio, Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que, ficando sem efeito o Aviso de 30 de Março de 1832, seja a época do ultimo de Fevereiro substituida pela do ultimo de Dezembro; devendo o orçamento descrever nominalmente os Empregados dessa Fabrica, com seus respectivos vencimentos, menos soldo; todas as mais despezas annuaes, e enquanto durarem as obras, a necessaria para a sua continuaçao: bem como será o orçamento acompanhado da conta da receita e despesa da Fabrica, em um anno, a qual apresentando de uma parte a despesa certa com o seu pessoal, etc., e a presumivel com as materias necessarias para a sua manipulação, e da outra parte o producto e importancia, tambem presumiveis, da polvora fabricada, possa des'arte habilitar o Governo a fazer conhecer a utilidade de tal Estabelecimento.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Julho de 1834.—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. Manoel Joaquim Pardal.

N. 243.—GUERRA.—EM 17 DE JULHO DE 1834.

Altera a época em que devem ser remettidas as informações para o orçamento geral da despesa militar do Imperio, e dá providencias a respeito.

Convindo alterar a época fixada para acharem-se nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as informações necessarias para o orçamento geral annuo da despesa militar do Imperio, Ordena a

Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que, ficando sem efeito a Portaria de 30 de Março de 1832, dirigida á Congregação dos Lentes da extinta Academia Militar de Marinha, seja a época do ultimo de Fevereiro substituida pela do ultimo de Dezembro, e que a V. S., como Comandante dessa Academia Militar, cumple enviar esse orçamento, no qual deverão vir nominalmente descontos os seus Empregados com os respectivos vencimentos, menos soldo, todas as mais despezas annuaes, e em quanto durarem as obras, a despeza necessaria para a sua continuação. O que assim participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 17 de Julho de 1834.— Antero José Ferreira de Brito.— Sr. Raymundo José da Cunha Mattos.

N. 244.— FAZENDA.—EM 18 DE JULHO DE 1834.

Declara haver incompatibilidade no desempenho das obrigações dos Empregados das Thesourarias conjuntamente com as da competencia das Camaras Municipaes.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, tendo em vista o officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy, que veio remettido com officio do respectivo Presidente de 8 de Abril ultimo n.º 417, solicitando providencias sobre o detimento que soffre o expediente da Casa da Fazenda, por serem os seus Empregados distrahidos com os trabalhos da Camara Municipal de que são membros, e com os do Jury; que, sendo incompativel o desempenho das obrigações dos Empregados das Thesourarias conjuntamente com as da competencia das Camaras Municipaes, deverão aquelles Empregados por este motivo, que reconhece o art. 49 da Lei do 4.º de Outubro de 1828, escusarem-se de taes empregos.

Pelo que pertence porém a dispensa dos Conselhos dos Jurados dever-se-há procurar do melhor modo ir conciliando o desempenho de ambos estes deveres até que a Assembléa Geral, a quem se submette este negocio, delibere a respeito o que fôr conveniente. O que participa ao sobredito Inspector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Julho de 1834.— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 243.— FAZENDA.— EM 19 DE JULHO DE 1834.

Determina o vencimento que se deve pagar a Magistrados que servirão no impedimento de outros.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 11 do corrente, responde ao officio da extinta Junta de Fazenda da Província de Mato Grosso de 23 de Outubro de 1833, e mais papeis que o acompanháram, que o Juiz de Fóra, que foi de Cuyabá, tem direito ao seu ordenado, e mais a quinta parte do de Ouvidor pelo tempo que exerceu internamente este lugar; mas que o Vereador, que serviu de Juiz de Fóra interino em lugar daquelle, não tem igual direito ao ordenado deste lugar, por ser o emprego de Vereador de sua natureza gratuito, e não poder por conseguinte haver paga de serviço que prestara em desempenho de alguma de suas atribuições, entre as quaes se comprehendia a de substituir o Juiz de Fóra nos seus impedimentos ou falta: o que o Inspector da Thesouraria da dita Província cumprirá, fazendo que os ditos empregados reponham o que de mais receberão na fórmula determinada na Provisão do Thesouro de 12 de Dezembro de 1834 modificada pela presente ordem.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Julho de 1834.
— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 246.— MARINHA.— EM 19 DE JULHO DE 1834.

Manda reprender o 2.^o Tenente Commandante da escuna *Rio da Prata*, pela falta de consideração que mostrára para com o Capitão de Mar e Guerra, Commandante da fragata *Bahiana*; e observar a disposição do art. 16 Cap. 2.^o do Regimento Provisional.

A Regencia em Nome do Imperador Ordena que o 2.^o Tenente Commandante da escuna *Rio da Prata*, logo que chegue á esta Côrte, seja reprehendido pela falta de consideração que mostrára para com o Capitão de Mar e Guerra, Commandante da fragata *Bahiana*, quando entrára no porto da Cidade da Bahia, em que se achava a dita fragata, e outrossim, que por esse Quartel General se faça constar que o Commandante de embarcação do Estado, que entrar ou sair de qualquer porto do Imperio ou estrangeiro, onde exista navio de guerra brasileiro, cujo Commandante seja mais antigo, ou graduado, deverá observar a disposição do art. 16 Capítulo 2.^o do Regimento Provisional. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 19 de Julho de 1834.
— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 247.— JUSTICA.— EM 21 DE JULHO DE 1834.

Determina que sejão remettidos á Comissão mixta Brasileira e Inglesa todos os papeis e antos relativos ao aprisionamento dos navios empregados no tráfico de africanos.

Exigindo o Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica que, na conformidade dos Tratados entre este Imperio e a Grâ-Bretanha, as embarcações denominadas *Santo Antônio* e *Dous de Março*, que ultimamente forão aprisionadas pelos navios de guerra brasileiros por conduzirem pretos africanos, sejão submettidas ao conhecimento da Comissão Mixta Brasileira e Inglesa estabelecida nesta Côrte: Ordena

a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que Vm. faça constar aos Juizes de Paz encarregados dessa diligencia que devem com urgencia remetter á referida Comissão Mixta todos os papeis e autos relativos não só ás duas indicadas embarcações, como quaesquer outras que tenhão tambem sido tomadas pelos navios de guerra nacionaes, ou o possão ser para o futuro, para serem alli julgados na conformidade dos Tratados existentes, ficando porém na intelligencia de que se pela dita commissão não forem sentenciados, terá então lugar qualquer procedimento pela Legislação geral, devendo entretanto os africanos apprehendidos continuar a estar depositados como se achão.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em
21 de Julho de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira
Coutinho* — Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia.

N. 248.— GUERRA.— Em 21 DE JULHO DE 1834.

Manda ficar sem efeito o Aviso de 20 de Abril de 1829, e dar em todos os casos mais uma cavalgadura aos Officiaes Superiores dos Corpos de Cavallaria e Artilharia a cavallo.

Illm. e Exm. Sr.— Reconhecendo o Governo Imperial que o disposto no Aviso de 20 de Abril de 1829 não se acha de acordo com o disposto na Tabella de 28 de Março de 1823, pois que, dando esta aos Officiaes Superiores dos Corpos de Cavallaria e Artilharia montada mais uma cavalgadura do que aos de Infantaria, naquelle Aviso se ordenou que se abonassem sómente duas cavalgaduras aos Coroneis de Cavallaria quando lhes competem tres, uma vez que commandem Corpos de sua arma: Determina em consequencia a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que, ficando nullo em todos os seus efeitos o citado Aviso de 20 de Abril de 1829, eu declare a V. Ex. que o espirito da Tabella é dar em todos os casos mais uma cavalgadura aos Offi-

ciaes Superiores dos Corpos da Cavallaria e Artilharia a cavallo, e que portanto devem ser indemnizados os Officiaes que tiverem direito a taes vencimentos e continuarem.

Deus Guarde a V. Ex. — Pâço em 21 de Julho de 1834. — Antero José Ferreira de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 249. — GUERRA. — EM 21 DE JULHO DE 1834.

Manda ficar sem efeito o Aviso de 21 de Fevereiro de 1829, sobre os vencimentos que se devem abonar aos Empregados das Thesourarias e Commissariados.

Ilm. e Exm. Senhor. — A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Convencida da justiça das reclamações que se tem apresentado contra o disposto no Aviso de 21 de Fevereiro de 1829, a respeito de vencimentos que se abonárao, ou se devão abonar aos Empregados das Thesourarias e Commissariado; Ha por bem Determinar que fique sem efeito o sobredito Aviso por ser inteiramente contrario á justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1834. — Antero José Ferreira de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 250. — IMPERIO. — EM 22 DE JULHO DE 1834.

Compete aos Presidentes das Camaras Municipaes o voto de qualidade, além do ordinario.

A Regencia em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio da Camara Municipal da Villa de Vassouras, datado de 9 do corrente mez, no qual

Pede esclarecimentos sobre a maneira por que deve votar o seu Presidente, parecendo a uns Vereadores que a elle só compete o voto consultivo, e a outros que, além desse, o de qualidade em casos de empate: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á dita Camara que, á vista das disposições dos arts. 27 e 34 da Lei do 4.^o de Outubro de 1828, compete aos Presidentes das Camaras Municipaes não só o voto de qualidade, mas tambem o ordinario.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1834.
— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 231.—IMPERIO.—Em 22 DE JULHO DE 1834.

Ordena aos Presidentes das Províncias, que nos officios, que dirigirem a este Ministerio não comprehendão mais de um objecto, e que o mesmo façam observar na correspondencia das autoridades, Repartições e Estabelecimentos Públicos, que directamente se comunicão com o mesmo Ministerio.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo a Regencia em Nome do Imperador Determinado que as diferentes autoridades das Províncias, e os Chefes das Repartições e Estabelecimentos Públicos, que directamente se correspondem com esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, não comprehendão em um mesmo officio objectos diversos a que haja de responder-se, mas sim cada um separadamente, por ser isso mais consentaneo á boa ordem, e regularidade do expediente: assim o participo a V. Ex., para que fique nesta intelligencia, e o faça igualmente constar a todas as Estações dessa Província, a que pertencer o seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1834.— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.* — Sr. Presidente da Província de....

— No mesmo sentido ás Repartições Publicas da Corte, e ás Camaras Municipaes da Província do Rio de Janeiro.

N. 232. — JUSTIÇA. — EM 22 DE JULHO DE 1834.

Declara que as Juntas de Paz não devem ser compostas de menos de cinco membros, e dando outras providencias.

Em solução aos quesitos apresentados pela Camara Municipal da Villa de Vassouras, em seu officio de 8 do corrente, resolveu a Regencia em Nome do Imperador, quanto ao 4.º, que, não podendo dous Juizes sómente formar as Juntas de Paz, é claro que nenhuma deliberação devem tomar sobre a falta de comparecimento dos outros, e nem impôr-lhes a multa da Lei: quanto ao 2.º, que as Juntas de Paz não devem ser compostas de menos de cinco Juizes inclusive o Presidente, para decisão de processos, mas, para deliberar sobre multas e chamar os Supplentes de que tratão os arts. 217 e 218 doCodigo do Processo Criminal, bastará a concurrenceia de tres Juizes; e, quanto ao 3.º e ultimo, que devem ser quatro as reuniões das referidas Juntas de Paz, a saber no dia 7 de Janeiro, 7 de Abril, 7 de Julho e 7 de Outubro, podendo ser as mesmas reuniões nos lugares indicados pela dita Camara, se assim convier aos povos do seu Municipio, e não houver algum inconveniente. E Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça assim comunicar á referida Camara, em resposta ao seu citado officio.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1834.
— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

N. 233. — IMPERIO. — EM 23 DE JULHO DE 1834.

Solve duvidas sobre as faltas que derem os estudantes nos dias de sabbatina; sobre a accumulação de duas cadeiras por um Lente; sobre o inconveniente de serem estes chamados para o Jury; e finalmente sobre as opiniões que forem emitidas nas theses para o doutoramento.

A Regencia em Nome do Imperador, a Quem foi presente o officio de Vm. com data de 12 de Junho proximo findo, Manda em resposta declarar-lhe, pelo que pertence á primeira parte do seu objecto,

que os estudantes, que nos exercicios quér ordinarios, quér extraordinarios se apresentarem para elles depois do sorteamento, mas antes do ponto, não commettem falta, e devem por conseguinte ir ocupar o lugar que por ventura lhes haja tocado no dito sorteamento; aquelles, porém, que se não acharem na aula até o referido ponto, incorrem nas quatro faltas, de que trata o art. 8.^º Cap. 11 dos Estatutos. Quanto á 2.^a parte, que Ha por bem aprovar a accumulação de duas cadeiras com os respectivos vencimentos, em alguns Lentes do Curso Jurídico, quando assim o exijão as circumstancias; nada podendo providenciar-se ácerca do inconveniente resultante de serem chamados para o Jury os Lentes, visto não estar isto na orbila das atribuições do Governo. E, finalmente, pelo que toca á 3.^a parte, que os estudantes podem nas theses emitir seus pensamentos livremente, sendo todavia responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos, e pela fórmula que as leis tem prescripto.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama*.—Sr. Manoel Ignacio de Carvalho.

•••••

N. 254.—MARINHA.—EM 24 DE JULHO DE 1834.

Determina ao Presidente da Província de Pernambuco que expeça as ordens necessarias para que da Intendencia da Marinha dessa Província se remetta uma conta trimensal da despesa a cargo da Intendencia desta Corte, conforme o § 9.^º do art. 10 da Parte 1.^a do sistema de escripturação, ultimamente aprovado pelo Decreto de 5 de Maio deste anno.

Hlm. e Exm. Sr.—Achando-se estabelecido pelo § 9.^º do art. 10 da Parte 1.^a do sistema de escripturação, aprovado por Decreto de 5 de Maio do corrente anno, um livro de separação de despesa dos navios, para separar, e distinguir na massa total da despesa da Repartição da Marinha, a que pertence ao gasto particular de cada uma das embar-

cações da Armada, em pessoal, ou soldo, munições de boca, munições navaes, e munições de guerra: Determina a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as ordens necessarias, para que da Intendencia da Marinha dessa Província se remetta uma conta trimensal da despesa a cargo da Intendencia da Marinha desta Corte, e pertencente ao anno financeiro corrente, classificada em tantos titulos, quantos são os supramencionados; entendendo-se que a despesa com fabricos deve ser incluida no tituto — munições navaes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho do 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

—No mesmo sentido aos Presidentes das outras Províncias.

N. 255.—FAZENDA.—EM 24 DE JULHO DE 1834.

Declara que as sommas decretadas para as obras publicas só podem ser pagas, quando dentro dos respectivos annos financeiros se fizerem as mesmas obras.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao officio do Presidente da Província de Goyaz do 1.^o de Junho ultimo que, não tendo alli sido feitas dentro dos respectivos annos financeiros as obras e reparos de que trata o dito seu officio, não pôde agora ter lugar o pagamento das sommas consignadas para este fim nas Leis de 15 de Novembro de 1831 e 24 de Outubro de 1832.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Julho de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama*.

N. 236.—JUSTIÇA.—EM 26 DE JULHO DE 1834.

As Camaras Municipaes podem nomear, no caso de impedimento dos Juizes Municipaes e Orphãos, os mesmos substitu.os que já tiverem servido.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo obviar as duvidas, que se possão ainda suscitar sobre as substituições dos Juizes Municipaes e de Orphãos, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á Camara Municipal desta Cidade que os Juizes, que, em execução do art. 33 do Codigo do Processo Criminal, lhe cumpre nomear interimamente para substituirem aquelles nos casos de impedimento repentina ou de suspeições, podem servir em todas as causas, em que os proprietarios de taes lugares se tenhão já dado dc suspeitos, ou para as quaes tenhão sido de qualquer modo impedidos, mas não se podem reputar aptos para servirem sempre que os mesmos proprietarios tenhão novo impedimento, porque seria isso o mesmo que estabelecer para os sobreditos lugares um supplente fixo contra o que determina a lei; e que, comprindo, portanto, renovar estas nomeações todas as vezes que occorrão novos impedimentos, a mesma Camara é porém livre, quando queira fazel-os recahir nos mesmos individuos que tenhão sido já nomeados para algum dos casos referidos, como por exemplo o de suspeição.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1834.
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

—Na mesma conformidade ás Camaras Municipaes das Províncias.



N. 237.—JUSTIÇA.—EM 26 DE JULHO DE 1834.

E' nullo o procedimentp dos Juizes de Paz estendendo-se além dos limites do Termo.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador a informação dada por Vm. em seu officio de 8 do corrente sobre a representação de Manoel Ignacio

Duarte, e André Penna Corrêa de Albuquerque, residentes na Comarca de S. João de Itaborahy, contra os quaes Vm. havia tomado uma queixa de José Antonio da Motta, e posto que o Governo esteja de acordo em reconhecer cumulativa a jurisdição dos Juizes de Paz para formarem os processos criminaes até a pronuncia; e que neste sentido se devem entender as disposições dos arts. 12 §§ 4.º, 77, 140, 141, 142 e 229 do Código do Processo Criminal; com tudo não julga esta acumulação tão ampla que se possa estender além dos limites do Termo e até da Comarca; e que, havendo Vm. excedido os limites de sua jurisdição, é nullo e irregular o processo por Vm. organizado contra os supplicantes.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 26 de Julho de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz de Paz do 1.º distrito de S. José.

N. 258.—FAZENDA.—EM 26 DE JULHO DE 1834.

Compete aos Collectores a cobrança das letras de sizas.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, resolveu em sessão do Tribunal declarar á Thesouraria da Província de Sergipe, em resposta ao seu officio de 31 de Maio, incluso no do respectivo Presidente de 12 de Junho n.º 33, que, entendido o art. 11 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832 no seu litteral sentido, e de acordo com o disposto no art. 9.º, é bem claro que a cobrança das letras provenientes de sizas deve pertencer aos respectivos Collectores, a quem se encarregou a arrecadação deste imposto, e em cujo poder se ordenou ficassem taes letras passadas em consequencia de contractos e arrematações feitas com estipulação de pagamentos futuros.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Julho de 1834.
— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 259.—FAZENDA.—EM 26 DE JULHO DE 1834.

A ingerencia dos Presidentes de Provincia em materias da Fazenda Nacional deve ser adoptada em conselho.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, declarar ao Presidente da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio de 20 do mez passado n.º 35, que, posto a Lei de 4 de Outubro de 1831 em todos aquelles casos, em que admitté a ingerencia dos Presidentes das Provincias sobre materias de Fazenda Nacional, sempre os considere em conselho, como se vê não só do art. 34 da dita Lei, mas tambem dos arts. 48, 56, 57, 84, 87, 107 e 113, contudo podem se conciliar com as disposições desta Lei as do art. 24 §§ 6.º, 8.º e 16, e do art. 26 da Lei de 20 de Outubro de 1823; e que, na conformidade destas, e por bem da causa publica, ainda podem os ditos Presidentes prover sobre as materias comprehendidas em taes disposições, quando não estiverem reunidos os respectivos Conselhos, e haver para esse fim todas as precisas informações dos Inspectores das Thesourarias e dos mais empregados de Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Julho de 1834
—Antonio Pinto Chichorro da Gama.

—
N. 260.—IMPERIO.—EM 26 DE JULHO DE 1834.

Ao Director do Curso Jurídico de Olinda, declarando: 1.º o numero dos Lentes que devem assistir aos exames para o grão de doutor; 2.º que o concurso ás cadeiras vagas deve ter lugar no dia que fôr marcado depois de encerrado o prazo para o recebimento dos requerimentos e das theses dos doutorandos.

Em solução ás duvidas por Vm. ponderadas em officio de 3 do mez passado, Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe, quanto á 1.º, que os exames para o grão de Doutor devem ser feitos

com todos os Lentes que nessa occasião se acharem desimpedidos e presentes, contanto que o seu numero seja pelo menos de tres, como a Lei prescreve: e quanto á 2.^a, que o dia marcado no edital, que acompanhou por cópia o mencionado officio, fecha simplesmente o prazo dentro do qual podem apresentar seus requerimentos e theses os que pretendereim receber o referido grão, devendo por conseguinte a congregação marcar depois desses actos um novo dia para o concurso ás cadeiras vagas, como foi bem determinado, e expresso no Aviso de 2 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1834.— *Antonio Pinto Chichorro da Gama*.— Sr. Manoel Ignacio de Carvalho.

N. 261.— MARINHA.— EM 26 DE JULHO DE 1834.

Prohibe que a bordo de qualquer navio do Estado sirva marinheiro algum estrangeiro que não seja voluntario.

Alm. e Exm. Sr.— Determinando a Regencia, em Nome do Imperador que se não consinta em que sirva a bordo de qualquer navio do Estado marinheiro algum estrangeiro, que não seja voluntario: assim o participo a V. Ex. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1834.— *Joaquin José Rodrigues Torres*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 262.— JUSTIÇA.— EM 28 DE JULHO DE 1834.

Determina que o Juiz das execuções receba os embargos relevantes, que oppuzerem os Juizes de facto á sentença de multa por falta de comparecimento.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente o officio de Vm. datado de 18 do corrente, expondo os fundamentos

por que se não julga autorizado para conhecer dos embargos oppostos pelos douos Juizes de facto José Martins da Cruz Jobim e Padre Antonio José Pinto Carneiro á sentença do Jury, que os condemnou na quantia de 30\$000 por falta de comparecimento ás sessões do mesmo Jury, Manda responder a Vm. que, supposto se reconheça o fundamento do seu escrupulo no caso em questão, todavia, entendendo tambem que cumpre fazer justiça ás partes, se persuade que a achar Vm. relevante, como parece evidente, a materia dos embargos com que os mesmos Juizes se oppuzerão á execuçāo do julgado que lhe impoz a multa referida, os deverá receber para os alliviar della, e que manda entretanto submitter ao conhecimento do Corpo Legislativo este objecto para providenciar oportunamente, e de maneira que faça cessar para o futuro todas as duvidas a tal respeito.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 28 de Julho de 1834.
—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Juiz de Direito do Civel da 2.^a Vara.

N. 263.—MARINHA.—EM 28 DE JULHO DE 1834.

Determina que não sejão mais recebidos a bordo de qualquer navio do Estado presos mandados pelos Juizes de Paz cumprir sentença.

Determinando a Regencia em Nome do Imperador que d'ora em diante não sejão mais recebidos a bordo da não *Pedro II*, ou de qualquer outro navio do Estado, presos mandados cumprir sentença pelos Juizes de Paz, devendo, porém, aos que actualmente alli existem, abonar-se a competente raçāo ; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Julho de 1834.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 264.—GUERRA.—EM 1 DE AGOSTO DE 1834.

Declara que se deve considerar como confirmados os postos conferidos por Decretos ou Consultas de que se tenha feito a devida comunicação por Aviso independentemente de apresentação da patente, e dando outros esclarecimentos a este respeito.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 26 que V. Ex. me dirigio, incluindo o do Pagador das Tropas dessa Província, e no qual solicita esclarecimento sobre os tres quesitos, que nesse offerece: 1.º se deve ou não considerar confirmado o oficial despachado por decreto, que não tenha satisfeito as despezas de sua patente, e a não tenha em seu poder; 2.º se estão no mesmo caso os officiaes de Milicias e Guerrilhas da Província Cisplatina feitos pelo Visconde da Laguna, e que vencem soldo; 3.º finalmente, como deverá elle penetrar-se do espirito do Aviso de 24 de Abril deste anno, que mandou sustar o pagamento de soldo a officiaes não confirmados; tenho de declarar a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Pagador, quanto ao 1.º artigo, que deverá considerar como confirmados os postos conferidos por Decretos e Consultas, e de que tenha feito a devida comunicação por Aviso independentemente da apresentação da patente, ou á vista della, por ser esta a pratica constante estabelecida por ordens anteriores; sobre o 2.º que remetta uma relação de todos os Officiaes que se dizem promovidos pelo Visconde da Laguna com todos os seus assentamentos e titulos, para, á vista delles, poder o Governo decidir, e no entretanto lhes continuará a abonar o vencimento que tem; relativamente ao ultimo, que todos os que não estiverem nas circumstancias do 1.º artigo, são os de que trata o Aviso de 24 de Abril.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 265.— MARINHA.— EM 4 DE AGOSTO DE 1834.

Determina que sejam desembarcados todos os Marinheiros ou Grumetes impossibilitados de continuar no serviço, e os que, tendo completado o tempo de seus engajamentos, não quizerem continuar a servir.

Illm. e Exm. Sr.— Determinando a Regencia em Nome do Imperador que todos os marinheiros e grumetes, pertencentes ás guarnições dos navios da Armada, que, ou por meio de inspecção de saude, ou mesmo pelo seu estado visivelmente morboso, se reconheçam impossibilitados de continuar no serviço, sejam imediatamente desembarcados, visto não convir que a bordo dos ditos navios se conserve gente inutil; e que outrossim sejam logo desembarcados os que, tendo completado o tempo de seus engajamentos, não quizerem continuar a servir, celebrando novos ajustes. Assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das ordens necessárias a bem de cumprir-se nessa Província semelhante determinação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito*.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 266.— MARINHA.— CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 4 DE AGOSTO DE 1834.

Ordena que, enquanto uma nova ordenança não limitar outro proporcionado numero de criados para o serviço dos Oficiais embarcados, subsista o que está estabelecido no art. 79 do cap. 1º do Regimento Provisional.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 23 de Julho desto anno, que, vendo-se no Conselho Supremo Militar a representação inclusa do encarregado do expediente do Quartel General da Marinha, se consulte com effeito o que parecer

ácerca da proposta relativa aos criados dos Officiaes a bordo das embarcações de guerra. Se com efeito a falta de conservação da limpeza e arranjo do alojamento dos Officiaes a bordo das embarcações de guerra provém (segundo diz o encarregado do expediente do Quartel General da Marinha) dos numerosos criados, que actualmente se lhes concede, é certamente por abuso dependente dos Commandantes, que concedem maior numero de criados, que permitte o art. 79 do cap. 1.^o do Regimento Provisional, porque do numero das praças para criados, permitido aos Officiaes, destacamento de Guardas Marinhas e Padres Capellães, jámais pôde resultar a culpa, que se pretende imputar aos criados, se os sobreditos Officiaes forem os primeiros que fação observar exactamente o disposto nos diferentes artigos do mencionado capítulo, com particularidade aquelles Officiaes, que por detalhe são incumbidos da conservação e limpeza de todo o corpo do navio, interior e exteriormente; e ainda que os criados e camaradas de ordinario abusão da sincera confiança de seus amos, o Commandante do navio tem toda a autoridade para fazer imperiosamente responsaveis os Officiaes da menor relaxação: portanto parece ao Conselho que, enquanto uma nova Ordenança não limitar outro proporcionado numero de criados, para o serviço dos Officiaes embarcados, subsista o que está estabelecido no referido artigo, que assim o pede a decencia, e a representação dos Officiaes embarcados a bordo dos navios da Armada.

Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1834. — *Moreira.* — *Almeida.* — *Brito.*

A Regencia em Nome do Imperador. — Como parece ao Conselho. — Paço em 12 de Agosto de 1834.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

N. 267.—MARINHA.—EM 4 DE AGOSTO DE 1834.

Determina que a bordo dos navios da Armada sejam todas as vozes dadas para a execução das manobras e exercício no idioma brasileiro.

Convindo, a bem da regularidade do serviço, evitar promiscuidade de vozes, e por consequencia confusão nos navios da Armada Nacional e Imperial, Determina a Regencia em Nome do Imperador que, nas manobras e exercício a bordo dos referidos navios, todas as vozes sejam no idioma brasileiro, praticando-se o mesmo nas embarcações onde houver guarnição estrangeira, que deverá ser instruída naquelle idioma, e recommendando-se muito aos respectivos Commandantes e Officiaes, ainda que de outra nação, a pontual observancia desta determinação, por cuja falta serão responsaveis. O que participo a Vm. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens por esse Quartel General.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Agosto de 1834.
—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 268 —FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1834.

Annulla e declara de nenhum efeito a Ordem de 12 de Dezembro de 1833 a favor dos navios vindos da Ilha de Maio sem os manifestos legalizados.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, ordena que fique nulla e de nenhum efeito a Ordem do Thesouro de 12 de Dezembro de 1833, que mandou que Carroll Forbes & C.ª fossem deferidos, na fórmula do art. 9.º do Decreto de 4 de Dezembro de 1832, na sua pretenção á restituição dos direitos de 10 por % que pagáram na Alfandega do Rio Grande, pelo carregamento de sal condu-

zido da Ilha de Maio na Escuna Belga *Rembrant*; porquanto, tendo sido demonstrado com documentos, que acompanháráo o officio do Presidente da dita Provincia de 30 de Maio ultimo sob n.º 9, não se verificar na referida Ilha a impossibilidade, que se supuzera, de cumprir o determinado no art. 3.º do citado Decreto, claro está que foi conseguida ob e subrepticiamente a Ordem mencionada, e como tal é insubstante. O que o dito Presidente cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agosto de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

Na mesma data se expedio Portaria a Alfandega da Corte no sentido desta Ordem.

N. 269.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1834.

Solve duvidas a respeito da cobrança da taxa do sello de licenças de Oratorios e Capellas.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio de 10 de Julho ultimo, em que o Reverendo Bispo de Marianna pede se lhe declare se o sello de 20\$000, que se deve pagar pelas licenças de Oratorios e Capellas, é extensivo a todas as vezes que se pedirem as suas prorrogações, ou deve ser cobrado sómente na occasião da primeira concessão de taes licenças; resolveu em sessão do Tribunal que, enquanto a Assembléa Geral Legislativa não declarar o art. 4.º da Lei de 8 de Outubro de 1833, limitando, como talvez seja justo, a taxa do sello das simples licenças temporarias de Oratorios ou Capellas, se deverá pagar a taxa estabelecida de 20\$000, todas as vezes que se fizer ou prorrogar a concessão. O que o Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agosto de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 270.—MARINHA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1834.

Dá providencias ácerca das irregularidades e notável extravio nas contas apresentadas pelos Commissarios dos navios de guerra.

Continuando a aparecer, não só as maiores irregularidades e notável extravio nas contas, que são apresentadas pelos Commissarios dos navios de guerra ao Contador da Marinha, que bem se esforça em cumprir, como Fiscal, com as obrigações do seu cargo, mas ainda adições, como 32 varas de lona nova pedidas, tendo-se depois acrescentado 100, e emendado tanto o pedido, como o livro da despesa, em que aparecem agora 432, e até certa quantidade de carne recebida, sem se dar despesa de toda; e não sendo possível comprehender-se como 43 arrobas e 4 libras de carne verde produzissem por uma vez a bordo 74, e 24 libras, e por outra 23 arrobas, e 44 libras, 72, 27 libras; e bem assim como 2 bois produzissem justamente 10 arrobas, e 40 libras, que consumio a guarnição em dous dias, sem diferença de uma libra, o que indubitavelmente é muita exacção! Tudo isto praticado por Francisco Antonio Pereira, Commissario que foi demittido, e servira na Fragata *Campista*, de que é Commandante o Capitão Tenente Pedro Ferreira de Oliveira. A Regencia em Nome do Imperador, não podendo fazer tão mau conceito dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial que os julgue conniventes, e nem devendo desculpar-lhes a condescendencia com esses Commissarios pouco zelosos, que um dia podem comprometter a honra de Officiaes, que se esmerão em conservar, como objectos de maior valia, o patriotismo, zelo pelo serviço, economia da Fazenda Publica, e pericia na sua arte, excita a Officialidade da referida Armada a ler, e estudar attentamente o Regimento Provisional, e Leis da Fazenda, a pesar bem a sua posição, e a considerar que longos e assignalados serviços muitas vezes desapparecem, e ficão escondidos por uma pequena condescendencia, ou inadvertencia, e por demasiada confiança; e Determina, enquanto não dá outras providencias, que d'ora em diante nos documentos das contas dos respectivos encarregados se declare por extenso a qualidade e quantidade dos generos, repetida depois

esta nas margens em algarismo; que os lançamentos nos Livros sejam feitos sem espaço algum em branco entre uma e outra partida; que as conferencias, de que tratão os arts. 19 do Tit. 4.^º, e 14 Tit. 5.^º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, se pratiquem todas as semanas, como manda a Lei, e não de 15 em 15 dias, como se está observando; e ultimamente que os Officiaes do detalhe cumprão o dever, que lhes impõem o citado Alvará no art. 6.^º do Tit. 2.^º, e art. 78 do Cap. 2.^º do mencionado Regimento; confiando a mesma Regencia, que os Commandantes das embarcações da sobredita Armada, sendo os primeiros responsaveis por tudo quanto ocorrer a bordo, se dedicarão ao melhor desempenho de seus deveres, e terão em brio e pondonor evitar todas as occasões, em que se possa duvidar da sua probidade e honra. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e para o fazer constar por esse Quartel General á bordo de todos os navios da Armada.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Agosto de 1834.—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 271.—IMPERIO.—EM 8 DE AGOSTO DE 1834.

Os Cirurgiões aprovados pela extinta Academia Medico-Cirurgica, que pretendem se doutorar, são dispensados do pagamento das taxas estabelecidas no art. 21 da Lei de 3 de Outubro de 1832.

Sendo presente á Regencia em Nome do Imperador o requerimento de Francisco José de Araujo e Oliveira, Cirurgião aprovado pela extinta Academia Medico-Cirurgica desta Corte, no qual pede ser isento do pagamento das taxas de que trata o art. 21 da Lei de 3 de Outubro de 1832, visto estar dispensado para o doutoramento em medicina de toda a frequencia, segundo a disposição do art. 28 da Lei, sendo apenas sujeito aos exames que por este artigo são determinados; A mesma Regencia, Con-

formando-se com as razões em que V. S. se funda para informar a favor da pretenção do supplicante, Ha por bem deferir-lhe na fórmula que requer, ficando este deferimento em regra para os casos semelhantes, enquanto a Assembléa Geral Legislativa não determinar o contrario. O que manda participar a V. S. para sua intelligencia, e a fim de que assim o faça constar nessa Faculdade.

Deus Guarde a V. S.—Pago em 8 de Agosto de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama*.—Sr. Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto.

N. 272.—GUERRA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1834.

As Thesourarias das Províncias não tem ingerencia alguma nos armazens de artigos bellicos.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. n.º 46 tenho de ponderar a V. Ex. que as Thesourarias das Províncias não tem ingerencia alguma nos armazens de artigos bellicos, assim como não tinham as extintas Pagadorias.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 273.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR EM 11 DE AGOSTO DE 1834.

Fazendo extensiva ao Corpo da Armada e Artilharia da Marinha a Resolução de Consulta de 21 de Junho do corrente anno.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 31 de Julho deste anno, que o Conselho

Supremo Militar Consulte novamente sobre o requerimento junto do 2.º Tenente da Armada Gerardo João Damazio de Souza Freire, visto não marcar a Lei, em virtude da qual se suspende o meio soldo aos Officiaes, presos por culpas, que merecão processar-se, o momento, em que tal suspensão deve ter lugar; e sendo pratica constantemente seguida no Exercito reter-se meio soldo dos Officiaes, que tem de responder a Conselho de Guerra desde o dia em que são nomeados o Presidente e Vogaes para o mesmo Conselho: consulte com efeito o que parecer sobre esta pretensão.

Ainda que seja pratica constante seguida no Exercito reter-se o meio soldo dos Officiaes, que tem de responder a Conselho de Guerra, desde o dia, em que são nomeados o Presidente e Vogaes para o mesmo Conselho, entende o Conselho Supremo Militar que semelhante pratica não é conforme á disposição do art. 2.º do Alvará de 23 de Abril de 1790, para os Officiaes do Exercito, que diz que a todos aquelles que se acharem presos, ou para o futuro o forem, por culpas ou accusações que merecão processar-se, se lhes retinha unicamente a metade do seu soldo, enquanto se não mostrarem livres por sentença final; à vista da litteral disposição do sobredito artigo, o Conselho Consultou em 9 de Junho proximo passado que o Alferes Francisco Joaquim Bacellar fosse assistido com a porção do meio soldo, desde a data da sua apresentação, que por culpas mereceu ser processado, foi Vossa Magestade Imperial Servido Resolver a dita Consulta em 20 do dito mez, Conformando-se com o Parecer do Conselho, e que ficasse em regra, para os casos identicos, cuja Resolução corroborou a opinião do Conselho, e neste sentido se expedirão as competentes Provisões; e não havendo Ordenança primitiva para o Corpo da Armada, que determine o soldo, que devem vencer os Officiaes, quando forem presos, para serem julgados em Conselho de Guerra, o Conselho fundado no mencionado Alvará, Consultou a 14 de Julho ultimo, sobre a pretensão do 2.º Tenente Gerardo João Damazio de Souza Freire, preso, cumprindo sentença, que se deve observar com os Officiaes da Armada o disposto no referido Alvará, por conseguinte comprehendido o supplicante na disposição do art. 2.º, porque foi preso e accusado por culpas, que mereceu ser processado, e por isso declarado não ter direito á restituição da me-

tade do seu soldo, que lhe foi retido, desde o dia da sua prisão, por ter sido condenado por sentença final.

Portanto, tendo o Conselho de Consultar novamente sobre a mesma pretenção do supplicante, reporta-se ao que a tal respeito já consultou em 14 de Julho deste anno, na conformidade da Lei; igualmente o Conselho teve em vista na mesma occasião a Determinação de Vossa Magestade Imperial, por Sua Imperial Resolução de 20 de Junho ultimo, pela Repartição da Guerra, relativamente ao Alferes Francisco Joaquim Bacellar.

Rio de Janeiro 11 de Agosto de 1834.—Moreira.—Almeida.—Brito.

A Regencia em Nome do Imperador.—Seja extensiva ao Corpo da Armada e Artilharia da Marinha a Resolução de Consulta de 20 de Junho do corrente.—Paço em 9 de Setembro de 1834.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

N. 274.—JUSTIÇA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1834.

Determina que os escravos, que dentro de seis meses da apreensão e detenção no calabouço não forem reclamados pelos senhores, sejam remetidos aos Juiz de Orphãos com os bens de ausentes.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em resposta ao seu officio de 9 deste mez. Manda declarar que, além da relação semanal que ora* se publica, deve Vm. mandar publicar todos os meses uma relação geral dos escravos recolhidos á prisão do calabouço durante o mez, e não reclamados, com declaração circunstanciada de seus nomes, signaes e mais clarezas, que forem necessarias, bem como dos nomes dos senhores e suas habilitações, e quando não appareça quem os re-

el - de até seis meses contados desde o tempo da apreensão e detenção no calabouço, Vm. os porá á disposição do Juiz dos Orphãos para proceder a respeito, como se pratica com os bens de ausentes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Agosto de 1834.
—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Juiz de Direito Chefe de Policia da Corte.

N. 273.—JUSTIÇA.—EM 13 DE AGOSTO DE 1834.

Pertence á jurisdição administrativa do Juiz dos Orphãos a decisão sobre rumos e titulos dos arrendatarios dos terrenos pertencentes aos Indios.

Em solução aos dous quesitos sobre que Vm. consultou o Governo, em seu officio de 23 do mez passado, Resolveu a Regencia em Nome do Imperador, quanto ao 1.º que a Vm. compete a aviventação dos rumos e preenchimento dos titulos dos arrendatarios dos terrenos pertencentes aos Indios do seu Municipio, quando estas diligencias se puderem fazer e desempenhar pelo exercicio de sua jurisdição simplesmente administrativa, havendo harmonia e acordo entre os confrontantes, mas que, no caso de discordia que faça necessário o litigio com contestação e discussão entre as partes, deve Vm. remeter a questão ao conhecimento das Justiças ordinarias; e quanto ao segundo, que da mesma sorte lhe compete admittir as justificações de dividas activas ou passivas dos casaes, de que fizer os inventarios, quando elles por sua insignificancia, ou incontestável clareza, dispensarem discussão contentiosa, devendo apurar-se perante as mesmas Justiças ordinarias todas as vezes que admittirem contestações.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—Sr. Juiz de Orphãos do Municipio de Iguassú.

N. 276. — IMPERIO. — EM 13 DE AGOSTO DE 1834.

Declara que a licença concedida a um cidadão na qualidade de Juiz de Orphãos não aproveita para o cargo de Vereador.

Manda a Regencia em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar à Camara Municipal da Villa de Santo Antonio de Sá, em solução ao seu officio de 29 de Julho proximo passado, que a licença concedida a Manoel Martins Pinto, como Juiz de Orphãos daquelle Municipio, não lhe aproveita para o cargo de Vereador da mencionada Camara.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1834. — *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

—————

N. 277. — MARINHA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1834.

Determina que o Laboratorio dos Fogos Artificiaes, pertencente ao Corpo da Artilharia da Marinha, fique d'ora em diante debaixo da immediata direcção do Commandante do referido Corpo.

A Regencia em Nome do Imperador, Conformando-se com o que em officio de hontem Vm. propuzera, ácerca do Laboratorio dos Fogos Artificiaes, pertencente ao Corpo da Artilharia da Marinha, Houve por bem Determinar, que o dito Laboratorio fique d'ora em diante debaixo da immediata direcção do Commandante do referido Corpo, da mesma fórmula que o estava dessa Inspecção. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 14 de Agosto de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito. — Sr. Francisco Bibiano de Castro.*

—————

N. 278. — JUSTIÇA. — EM 16 DE AGOSTO DE 1834.

Determina que a Camara Municipal de Mangaratiba proceda à nomeação de quem sirva de Juiz de Orphãos no impedimento do actual.

Tendo-se queixado Antonio Dias Corrêa e seus filhos menores que, em consequencia de haverem dado de suspeitos os Juizes de Orphãos e Municipal da Villa de Mangaratiba no cumprimento dos Deprecados, que forão dirigidos ao Juizo de Orphãos desta Cidade, tendentes a acautelar e evitar o extravio dos bens pertencentes ao casal de que é inventariante, e que, tendo ficado como abandonados por morte do Capitão Antonio Joaquim Corrêa de Carvalho, estavão sendo delapidados por escandalosa cabala, a que não erão estranhas algumas autoridades; e havendo ordenado nesta data ao Juiz de Orphãos sobredito que, enquanto não fosse nomeado outro Juiz, que deferisse ao supplicante, dêsse elle, como é de sua rigorosa obrigação, em beneficio dos Orphãos, todas as providencias para que taes bens se não extraviassem e delapidassem: Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal da referida Villa, na conformidade do Codigo do Processo, nomeie quem sirva de Juiz dos Orphãos para o caso referido, pelo impedimento do actual, como exige a boa administração da Justiça: o que a referida Camara deverá ter sempre em vista a fim de acudir-se as partes com o remedio prompto da Lei, todas as vezes que se offereção casos semelhantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N. 279. — GUERRA. — EM 18 DE AGOSTO DE 1834.

Remettendo a tabella dos ordenados que provisoriamente devem ser abonados aos empregados da Fabrica de ferro de Ypanema.

Ilm. e Exm. Sr.—Fiz presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de V. Ex. n.º 36 com a tabella dos ordenados arbitrados para os empregados da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema, e julgando-os a Mesma Regencia diminutos em consideração não só de quanto convem animar um tão rico e importante estabelecimento, como a que, devendo taes empregados ser da melhor escolha, cumpre por isso que sejam augmentados em seus vencimentos, e que satisfeitos cumprão com os seus deveres, Manda remetter a inclusa tabella dos ordenados, que provisoriamente lhes estabelece, para que haja de expedir as necessarias ordens, prevenindo a V. Ex. de que os empregados só tem direito á percepção dos ordenados desde aquelle dia em que se apresentarem na Fabrica.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Tabella provisoria dos ordenados que por Aviso da data desta se manda estabelecer aos empregados da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

Almoxarife Pagador	800\$000	annuas.
Escrivão.....	600\$000	»
Escripturario	300\$000	»
Pedagogo.....	300\$000	»
Cirurgião.....	400\$000	»
Capellão.....	300\$000	»
Apontador.....	200\$000	»

Nestes ordenados se deve comprehendere qualquer vencimento que possam ter pela Fazenda Publica,

Secretaria de Estado, 18 de Agosto de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*

N. 280.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1834.

Solve duvidas a respeito do sello que devão pagar as Provisões que annualmente se passão aos Padres para uso de Ordens, para Ermidas, Procissões, Exposições do Sacramento, Provisões de Coadjutores e Capellães.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, sobre officio de 8 de Julho ultimo, em que o Inspector da Thesouraria da Província de Minas expõe a dúvida que ocorre a respeito do sello, que deverá cobrar-se pelas Provisões que annualmente se passão aos Padres para uso de Ordens; e pedindo se declare em que artigo das Instruções de 14 de Novembro de 1833 deverão ser comprehendidas as licenças para Ermidas, Procissões, Exposições do Sacramento, Provisões de Coadjutores, e Capellães: responde ao dito Inspector que dos referidos papeis só estão sujeitos ao pagamento do sello respectivo os de licença para Ermidas, por serem estas comprehendidas na denominação de Capellães mencionadas na tabella annexa à Lei de 8 de Outubro de 1833, e que devem continuar a ser isentos todos os outros indicados, que se não achão especificados na dita tabella, nem a este imposto estavão d'antes sujeitos pelo Alvará de 17 de Junho de 1809.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Agosto de 1834.—António Pinto Chichorro da Gama.

N. 281.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1834.

Solve duvidas a respeito das habilitações de herdeiros de defuntos e ausentes.

Antônio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 13 do corrente

em solução ás duvidas que occorrerão ao Procurador Fiscal da Thesouraria da Província de Minas Geraes ácerca das habilitações dos herdeiros dos bens dos defuntos e ausentes, responde ao ofício do Inspector da referida Thesouraria de 9 de Julho ultimo, para o fazer constar ao dito Procurador Fiscal, que o art. 20 da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil não revogou as determinações do art. 2.^o § 5.^o da Lei de 22 de Setembro de 1828, e da Lei de 3 de Novembro de 1830, e que os Juizes de Orphãos ainda são, na conformidade dellas, os competentes para as habilitações dos herdeiros dos defuntos e ausentes, todas as vezes que os bens existirem dentro dos seus respectivos Termos, tanto quando estão presentes, e residentes nos referidos Termos os que se pretenderem habilitar herdeiros do ausente, como quando os habilitandos são de fóra, e a respeito delles era ausente aquelle, a quem pretenderem succeder; da mesma sorte que ainda aos mesmos Juizes compete indubitavelmente, em consequencia da citada Lei de 3 de Novembro de 1830, fazer o inventário desses bens, a que d'antes procedião os Provedores dos defuntos e ausentes; cumprindo aos Fiscaes da Fazenda Pública pedirem audiencia desses processos de habilitações todas as vezes que entendão serem ellas dolosas, ou prejudiciaes á mesma Fazenda; e aos Juizes satisfazerem as formalidades da Lei de 9 de Agosto de 1759, e mais disposições relativas á Fazenda Pública.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Agosto de 1834.—Antonio Pinto Chichorro da Gama.

N. 282.—JUSTIÇA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1834.

Declara que devem ser recebidos na mesma espécie em que foram emprestados os dinheiros do cofre dos Orphãos.

Accusando a recepção do seu ofício de 30 de Junho do corrente, em que pede explicações sobre a maneira por que se deve fazer a arrecadação dos

dinheiros devidos ao cofre dos Orphãos, e que delle forão extraídos em moeda de prata, tenho a significar-lhe que ao Presidente da Província já forão expedidas as ordens necessárias, determinando que fossem recebidos na especie em que forão emprestados, pois que se existissem no cofre terião os orphãos tido o lucro da diferença de valores, e nehumha razão ha para que lucrem tal diferença os devedores.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Agosto de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Orphãos.

N. 283.—MARINHA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1834.

Determina que na Armada se não assente praça a marinheiros estrangeiros, recrutados; e bem assim a individuos, recrutados sem se examinarem suas naturalidades, e mais circumstancias.

Tendo-se mandado suspender o recrutamento em terra para o Corpo da Artilharia da Marinha até segunda ordem, Determina a Regencia em Nome do Imperador que na Armada se não assente praça a marinheiros estrangeiros, recrutados; e bem assim a individuos recrutados sem se examinarem suas naturalidades e mais circumstancias. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Agosto de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 284.—MARINHA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1834.

Os Praticos estão sujeitos aos Inspectores dos Arsenaes.

Accusando a recepção do officio sob n.º 5, com data do 5 do mez proximo findo, que Vm. dirigira á esta Secretaria de Estado com as copias, a que o mesmo

se refere, e inteirado do seu conteudo, tenho de significar-lhe, relativamente aos Praticos, que havendo elles estado sempre sujeitos aos extintos Intendentes, devem continuar a estar aos Inspectores dos Arsenaes.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito*.— Sr. Inspector do Arsenal da Marinha de Pernambuco.

N. 285.—FAZENDA.— EM 23 DE AGOSTO DE 1834.

Declara que as execuções que se intentarem por parte da Fazenda Nacional nas Províncias, sejam dirigidas pelos Procuradores Fiscaes das Thesourarias por ser da sua competencia promover o Contencioso da mesma Fazenda.

Antonio Pinto Chichorro do Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o requerimento do Collector das Rendas Nacionaes da Cidade de S. Paulo, em que se queixa do procedimento do Juiz de Paz do Districto do Norte da Freguezia da Sé da referida Cidade, que julgou não ser o Marceneiro Joaquim Elias da Silva obrigado ao pagamento do imposto estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812; e pede providencia para evitar que seja defraudada a Fazenda Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que o erro e irregularidade havida em todo o processo teve origem no desacerto do Collector, que chamou o Collectado á conciliação contra o Direito expresso no art. 6.^o da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, e sujeitou ao conhecimento e decisão do Juiz de Paz materia, de que só podem conhecer os Juizes territoriaes de jurisdição ordinaria; o que não teria acontecido se o Collector, como era do seu dever, obrasse por direcção do Procurador Fiscal da Thesouraria da Província, a quem compete promover o contencioso da Fazenda Publica, e fiscalizar as execuções della, não procedendo na qual-

dade de Collector senão como simples Agente. O que participe ao Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo para que ordene ao dito Collector que, não obstante a sentença do Juiz de Paz, proceda sob a direcção do Fiscal da mesma Thesouraria pelos meios legaes contra o referido Elias, e todos os mais collectados que se acharem incluidos nos lançamentos feitos legalmente.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Agosto de 1834.
— *Antônio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 286.—JUSTIÇA.—EM 25 DE AGOSTO DE 1834.

Manda responsabilizar os Juizes de Paz, que deixarem de comparecer ás reuniões da Junta de Paz sem motivo justificado, e dando outras providencias.

Constando á Regencia em Nome do Imperador, por ofício do Juiz de Paz do 1.º distrito da Villa de Cantagalo, de 16 do corrente mez, que a respectiva Junta de Paz, convocada para o referido dia, não pôde celebrar suas sessões, por se hayerem reunido tão sómente quatro Juizes de Paz: Manda a mesma Regencia em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que a Camara Municipal da liberdita Villa faça responsabilisar aos Juizes de Paz que deixarem de comparecer ás reuniões da Junta de Paz, sem motivo justificado, e chamar os suplentes, quando os proprietarios se achem verdadeiramente impossibilitados, dando todas as mais providencias, para que hajão sempre as mesmas Juntas nas épocas marcadas para as suas reuniões, como convém aos interesses dos povos e á boa administração da Justica.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1834.
— *Antônio Beliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

N. 287.—JUSTIÇA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1834.

Declara que as 24 horas de que falla o art. 234 do Código do Processo devem ser contadas desde o momento da decisão do Jury, e resolve outras duvidas.

Accuso a recepção do seu officio de 28 de Julho do corrente, em que pede esclarecimentos sobre as questões seguintes: 1.º se as 24 horas, de que falla o art. 234 do Código do Processo, devem ser contadas desde o momento da decisão do Jury, ou desde que o accusador é mandado notificar pelo Juiz de Direito para apresentar o libello accusatorio; 2.º se, não vindo o accusador com libello accusatorio dentro das vinte quatro horas, o deve lançar e continuar os autos com vista ao Promotor Público, para este o formar nos casos em que isto pôde ter lugar, ou o que deve fazer; 3.º se, não podendo ter lugar a intervenção do Promotor Público, se deve julgar a accusação perempta na referida hypothese de não apresentar o accusador libello no tempo mencionado; 4.º se compete ao Juiz de Direito mandar dar baixa na culpa, naquelles crimes particulares, em que não tem lugar a denuncia quando os réos tiverem obtido perdão dos offendidos, depois de julgada a criminalidade pelo Jury.

Fazendo este officio presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Ella me ordena que lhe responda, quanto á 1.ª, que as vinte quatro horas se devem contar desde o momento da decisão do Jury, por isso que o accusador se deve achar preparado e presente em Juizo, em virtude das citações, e editaes que precedem a convocação do mesmo Jury, na fórmā dos arts. 236 e 237 do Código do Processo, e portanto ter logo noticia da decisão; e tanto a Lei os julga notificados que, se não comparecerem, são lançados de poder accusar, como é expresso no art. 221 do mesmo Código, não existindo lugar algum nelle d'onde se possa deduzir a necessidade de nova citação. A' 2.ª que, não vindo o accusador com libello accusatorio dentro das vinte quatro horas, deve ser lançado e o processo continuado com vista ao Promotor, para que tenha o mais rapido andamento, segundo as vistas do art. 234 do Código. A' 3.ª que a accusação se deve julgar perempta na hypothese de nem se offe-

recer o libello, nem poder ter lugar a intervenção do Promotor, pois não deve o réo estar eternamente sujeito á vontade do accusador, e soffrendo uma verdadeira pena, como o são os effeitos da pronuncia; e o accusador não pôde mais continuar com a accusação. A' 4.^a, que, não podendo proceder a accusação em virtude do perdão, é claro que alguém deve dar baixa na culpa, e que, na hypothese proposta, não pôde ser senão o Juiz de Direito.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 25 de Agosto de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz de Direito desta Comarca.

N. 288.— JUSTIÇA. — EM 27 DE AGOSTO DE 1834.

Declarando que o depoimento de testemunhas no Jury deve ser escripto, quando o réo o requerer.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente seu officio de 20 de Março do corrente, pedindo esclarecimentos para saber se os depoimentos das testemunhas apresentados no Jury devem ou não ser escriptos: Manda declarar-lhe que, não se achando tal matéria decidida positivamente pelo Codigo, deverá Vm. mandal-as escrever, quando os réos assim o requererem, pois, não resultando dahi inconveniente algum, pôde ser de summo proveito ao réo, como na hypothese do art. 308 do Codigo em que o processo tem de ser revisto, e mesmo em outras hypotheses, como a de ter o réo de recorrer ao Poder Moderador, e querer apoiar-se em os depoimentos, e de querer perseguir as testemunhas e outros.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz de Direito interino da cidade da Fortaleza.

N. 289.— JUSTIÇA. — EM 27 DE AGOSTO DE 1834.

Determina que os africanos apprehendidos sejam empregados nas obras publicas.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de V. Ex. datado de 24 do mez passado, pedindo providencias ácerca do destino que devem ter os africanos apresados por contrabando, no caso de serem julgadas justas as apprehensões, e que as despezas que a Nação está fazendo com taes africanos sejam approvadas, e tenho de recommendar a V. Ex., em resposta ao dito officio, que, não podendo ainda ser exactamente cumprida a Lei de 7 de Novembro de 1831, que os manda reexportar para a Costa d'Africa, por isso que na sua execuçāo se tem encontrado alguns obstaculos, em quanto a Assembléa Geral não os remover, V. Ex., empregará esses africanos com as cautelas daquellea Lei e do Decreto regulamentar de 12 de Abril do anno subsequente, nas obras publicas dessa Provincia, como determina o Alvará de 26 de Janeiro de 1818, que deve por em quanto ter vigor nesta parte sómente, e não na que manda arrematar os seus serviços, não só pelos abusos, que dahi pôde resultar, e de facto tem resultado, como mesmo porque nesta parte parece que a Lei citada revogou o sóbredito Alvará, quando exige que sejam reexportados. Quanto ás despezas já feitas com o sustento e curativo dos mencionados africanos, a Regencia as manda approvar, e que sejam satisfeitas pela quantia decretada para as eventuaes, e declarar a V. Ex. que até por este lado é util o seu emprego nas obras publicas, porque, tendo a Fazenda Nacional de despender jornâes com outros trabalhadores, esse dispendio reverte a favor dos africanos, e talvez mais modificado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1834.— *Aureliano de Souza Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 290.—FAZENDA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1834.

Declara sujeitos ao imposto da taxa sobre escravos os que se ocuparem em quæsquer mister, uma vez que tenham residencia nas Villas e lugares em cujo limite se cobre Decima dos Predios.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 27 de Junho ultimo sob n.º 32, que foi approvada a sua decisão, de serem sujeitos ao pagamento do imposto estabelecido pelo art. 5.º § 5.º da Lei de 8 de Outubro de 1833 os escravos ocupados em olarias e charqueadas sitas dentro dos limites marcados na Villa do Rio Pardo para o pagamento da decima dos predios urbanos, e os escravos que residirem dentro dos limites supra indicados, ainda que sejam empregados em serviço fóra da Villa; por estar esta decisão de conformidade com o disposto no referido artigo, e dos arts. 3.º e 5.º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1833.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Agosto de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

—
N. 291.—JUSTIÇA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1834.

Estranha que a Relação Ecclesiastica tomasse conhecimento de feitos civis depois do Código do Processo, e resolvendo outras duvidas.

Exm. e Revm. Sr.—Forão presentes á Regencia em Nome do Imperador o Sénhor Dom Pedro II os officios de V. Ex. datados de 8 de Dezembro de 1832, 23 de Maio e 28 de Setembro do anno passado, o 4.º servindo de informação ao requerimento do Desembargador Supranumerario da Relação Metropolitana, Antonio José do Amaral; o

2.º acompanhando um numero do *Diario da Bahia*, no qual vinha inserta uma Portaria por V. Ex. expedida e de que fazia tambem menção; e o 3.º dando algumas providencias respeito ás duvidas suscitadas na Relação Metropolitana, relativamente ás regras que convinha seguir no julgamento das causas civeis e crimes, depois da publicação do Código do Processo Criminal e disposição provisória, ácerca da Administração da Justiça Civil; e ficando a mesma Regencia inteirada de todo o expedido em taes officios, e Portaria citada, Manda responder a V. Ex. que muito estranha a pratica ainda seguida na dita Relação Ecclesiastica de se tomar nella conhecimento dos feitos civeis quando em conformidade daquelle Código do Processo compete o seu julgamento ao fóro commum; e á sobredita Relação as causas puramente espirituaes, que menciona o art. 324, o que melhor se vê da letra do art. 8.º da Disposição Provisória, que diz que os Juizes Municipaes ficão autorizados a preparar, e procurar todos os feitos civeis até a sentença final exclusive, e para execução da sentença, por onde se conclue claramente que o Juizo Ecclesiastico não pôde continuar a ter ingerencia, em materias taes, não prevalecendo o argumento de que na referida Lei se não deu destino ás causas civeis pendentes neste Juizo, porque é evidente que em semelhante caso as de primeira Instancia devem ser remettidas aos Juizes Municipaes, e os de segunda Instancia ás Relações dos Districtos: portanto Manda a mesma Regencia que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que fique de nenhum efeito a Portaria de 21 de Maio do anno passado nesta parte, e em todos os mais pontos que forem de encontro ás Leis novissimas, e actualmente em vigor.

Passando agora a responder a V. Ex. sobre os cinco quesitos de que pede esclarecimentos no officio de 8 de Dezembro de 1832, outrosim Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a V. Ex., quanto ao 1.º que é evidente que uma mesma pessoa não pôde ser Juiz *à quo e ad quem*; e por isso é inadmissivel que o Vigario Geral seja tambem Desembargador; quanto ao 2.º que nenhum fundamento tem, pois que o Alvará de 30 de Março de 1678 não exige que os Desembargadores sejam Beneficiados, mandando só-

mente preferil-os para os Beneficios, se ao Prelado e á Mesa da Consciencia e Ordens (então existente) assim bem o parecer; respeito ao 3.^º que não pôde uma renuncia ser de tal maneira admittida, sendo necessário que ella seja perfeita, para o que deve o Desembargador Chanceller ser compellido a declarar se com efeito renuncia ou não; quanto ao 4.^º que é abusiva a nomeação de homens não formados para Desembargadores da Relação Ecclesiastica, a vista do Alvará citado, o que poderá ter lugar com dispensa da autoridade competente; e quanto ao 5.^º finalmente, que se as licenças forão obtidas com causa verdadeira a tempo, delas não deve prejudicar ao impetrante; se porém houve dôlo, ou falsa causa, então se deverá ver quaes os pretendentes, que tem mais tempo de serviço activo, attendendo-se sempre ao dôlo para se julgar como especie de obstáculo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho* — Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 292.—MARINHA. — EM 29 DE AGOSTO DE 1834.

Eleva a dez mil réis mensaes o soldo que actualmente vencem os Praticantes de Piloto.

A' vista do que Vm. representára em seu officio de 27 do corrente ácerca do soldo que actualmente vencem os Praticantes de Piloto; a Regencia em Nome do Imperador Ha por bem que o sobredito soldo seja elevado a dez mil réis mensaes, como percebem os primeiros marinheiros, visto serem aquellas praças necessarias a bordo dos navios da Armada, enquanto elles derem provas de aptidão para o serviço. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Agosto de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 293.—MARINHA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1834.

Manda abonar, em occasião de grande faina, ás praças dos navios Armados, uma ração de aguardente.

A Regencia em Nome do Imperador determina que em os navios Armados se abone, por occasião de grande faina, uma ração de aguardente ás praças da sua guarnição; ficando ao prudente arbitrio do respectivo Commandante e Cirurgião indicarem quando se deva fazer semelhante fornecimento. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Agosto de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. João José Dias Camargo.

— • • • —

N. 294.—FAZENDA.—EM O 1.^º DE SETEMBRO DE 1834.

Autoriza o estabelecimento de casas em Porto Alegre onde vá ser arrobada a carne verde antes de ir para os açougués.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 2 de Julho ultimo, sob n. 33, sobre as providencias que julga deverem adoptar-se para prevenir o extravio dos direitos de carne verde; em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, autoriza o dito Inspector para estabelecer nos lugares, que propõe no dito seu officio, duas casas em Porto-Alegre, onde vá ser arrobada a carne verde antes de ir para os açougués, e para fazer extensiva esta medida a mais algumas Villas da Provincia, quando de outro modo se não possa promover a boa arrecadação e fiscalização do referido imposto.

Thesouro Publico Nacional em o 1.^º de Setembro de 1834.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

— • • • —

N. 295. — MARINHA. — EM O 4.º DE SETEMBRO DE 1834.

Determina que se dê ás guarnições dos navios de guerra, estando ancorados, e onde fôr possivel, em lugar de bolacha, pão fresco, e que ás embarcações pequenas, que sahirem a cruzar, se adiante dinheiro para carne fresca ou peixe.

Determina a Regencia em Nome do Imperador que ás guarnições dos navios de guerra, estando ancorados, e onde fôr possivel, se dê, em lugar de bolacha, pão fresco, sempre que este custe menos, ou tanto como aquella; e que outrossim ás embarcações pequenas, que sahirem a cruzar, se adiante algum dinheiro para comprar (caso lhes proporcione occasião), carne fresca ou peixe em qualquer parte que a haja; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execucao.

Deus Guarde a Vm. — Paço em o 4.º de Setembro de 1834. — Antero José Ferreira de Brito. — Sr. João José Dias Camargo.

N. 296. — FAZENDA. — EM 3 DE SETEMBRO DE 1834.

Ordena que se não pague a Magistrado algum os seus vencimentos sem que esteja no exercicio do seu lugar, ou tenha licença com vencimento de ordenado.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre Aviso do Mínistro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, de 27 de Agosto ultimo, ordena: 1.º que nas Thesourarias das Províncias do Imperio se não paguem ordenados ou quaesquer outros vencimentos a Magistrados que não provarem legalmente que se achão no effectivo exercicio dos seus lugares, exceptuados aquelles sómente que apresentarem licença concedida ao Governo com os respectivos vencimentos na forma da lei, ficando

responsabilizados os Thesoureiros que o contrario praticarem, e obrigados a repôr as quantias que indevidamente pagarem; 2.º que nas referidas The-sourarias se desconte dos ordenados dos ditos Magistrados o que tiverem recebido durante o tempo que estiverão ausentes dos seus lugares sem licença do Governo, na qual se mencionasse que era com vencimento do ordenado. O que o Inspector da The-souraria cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Setembro de 1834

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

N. 297. — IMPERIO. — EM 4 DE SETEMBRO DE 1834.

São accumulaveis os cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas, uma vez concedida a escusa de um delles, não pôde ter lugar segunda opção.

Ilm. e Exm. Sr.— A Regencia, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 7 de Julho passado, Manda em Nome do Imperador declarar-lhe, em solução á duvida nelle ponderada, que pôde accumular os empregos de Vereador e Juiz de Paz o cidadão que, eleito para ambos, se sujeitou a servil-os; mas que, no caso de recusar por uma vez algum delles, não pôde ter lugar segunda opção, devendo V. Ex., pelo que respeita aos outros objectos comprehendidos no mesmo officio, dirigir-se ás Repartições competentes.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1834.— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*— Sr. Bazilio Quaresma Torreão.

N. 298.— JUSTIÇA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1834.

Declara que as congruas dos vigarios devem ser pagas pelas Thesourarias das Províncias a que pertencerem.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex., datado do 4.^o de Julho deste anno, em que pergunta se as congruas dos Vigarios das freguezias do Araxá, Desemboque, Uberaba, Santa Anna do Rio das Velhas devem ser pagas pela Thesouraria dessa Província, ou pela de Minas Geraes ; Manda a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a V. Ex. que se não devem continuar os pagamentos de taes congruas e guizamentos aos Vigarios de semelhantes freguezias pela Thesouraria dessa Província, por serem despezas pertencentes á Província de Minas, a quem compete, visto ter cessado o motivo por que se havião posto a cargo dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

— · · · · —

N. 299.— JUSTIÇA.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1834.

Declara que, impedido o Chefe de Policia, deve ser substituído.

Ilm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de 12 de Maio passado, pelo qual V. Ex. participa que, em consequencia de ter havido contestação entre o Juiz de Direito dessa Comarca Gentil Augusto de Carvalho e o Juiz de Paz do 4.^o distrito dessa Cidade Silvestre Antonio Pereira de Sena, que duvidou reconhecer aquelle como substituto do Chefe de Policia na ausencia deste, posto que assim tivesse sido deliberado pelo Conselho do Governo na sessão de 21 de Maio do anno pas-

sado, convocára novamente o mesmo Conselho, e este, revogando aquella antecedente Resolução, declarára que o lugar de Chefe de Policia não deve ser substituido por impedimento ou ausencia do seu proprietario; e a mesma Regencia, aquem foi igualmente o officio daquelle Juiz de Direito a tal respeito, manda declarar a V. Ex. que não pôde ser aprovada esta ultima deliberação do Conselho, por ser ella em manifesta e directa opposição ás disposições do art. 6.^o do Codigo do Processo Criminal, que fez necessário o haver nas Cidades populosas um Chefe de Policia, e dos Decretos de 29 de Março e 15 de Outubro de 1833 que se devem entender e executar de uma maneira conveniente a preencher a providencia dada pelo sobredito artigo do Codigo, para não ficar sem Chefe de Policia a Cidade, como se julgou preciso, e para haver neste Chefe as faculdades indispensaveis para bem desempenhar as suas attribuições. Que menos digno de approvação, ou antes digno de estranhar-se pareceu o largo arrazoado do Juiz de Paz no seu officio n.^o 4, que, parecendo ditado mais por algum estímulo particular de indisposição pessoal, que de zelo do serviço e do cumprimento da Lei, apresenta ao mesmo tempo uma escandalosa subversão da ordem e da bem entendida harmonia, que convém haver entre as autoridades constituidas e os diferentes empregados na administração da Justica, sendo principalmente reprehensível aquelle Juiz pela maneira com que expressa e positivamente ordenára ao seu Escrivão a desobediencia ao dito Juiz de Direito Chefe de Policia interino, como do mesmo officio se vê, e finalmente que o procedimento deste Juiz a tal respeito foi em tudo legal e attendivel. O que V. Ex. fará constar ao Conselho e aos douis Juizes de Direito para sua intelligencia e devida execução para o futuro.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 300.— MARINHA.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1834.

Declara que se não deve prestar escaler para diligencias dos diferentes Juizes de Paz, e da Policia, sem que preceda ordem da Secretaria de Estado.

Em solucao ao que Vm. expõe em seu officio de hontem, ácerca dos inconvenientes, que resultão ao serviço desse Arsenal, de estarem quasi sempre os escaleres do mesmo ocupados em diligencias dos diferentes Juizes de Paz, e da Policia, tenho de significar-lhe, que d'ora em diante se não deve prestar escaler a nenhuma das ditas autoridades, sem que preceda ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Setembro de 1834.— Antero José Ferreira de Brito.— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 301.— GUERRA.— EM 8 DE SETEMBRO DE 1834.

Declara que os ordenados dos Cirurgiões-móres de Provincia devem ser pagos pela Repartição do Imperio.

Hm. e Exm. Sr.— Competindo á Repartição dos Negocios do Imperio o pagamento dos ordenados dos Cirurgiões-móres de Provincia, e não á da Guerra por onde tem sido abonados, Determina a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que por esta Repartição sómente se lhes pague até a data da recepção deste Aviso, devendo de então em diante ser pagos por aquella Repartição do Imperio. O que participo á V. Ex. para sua intelligencia e cumprimento pela parte que pertence a esta Repartição dos Negocios da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Setembro de 1834.— Antero José Ferreira de Brito.— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 302. — JUSTICA. — EM 9 DE SETEMBRO DE 1834.

Determina que a Comissão mixta brasileira e ingleza sobre o tráfico de africanos remetta ao Promotor Público cópia autêntica de todas as sentenças para fundamentar a denúncia e acusação.

Tendo a Comissão mixta sobre o tráfico da escravatura dado conta de que nas sentenças, que proferio sobre as embarcações empregadas no comércio de escravos, se limitára unicamente a declarar o artigo do Tratado de 23 de Novembro de 1826, em que os Cidadãos Brasileiros envolvidos naquelle comércio se achavão incursos, sem declarar todavia em referência ao Código Penal o grão de pena, que lhes deveria ser imposta, por se não reputar autorizada para mais que citar o artigo em que fôra infringido aquelle tratado, e havendo Francisco Elesbão Corrêa Caldas, Piloto da Escuna *Duqueza de Bragança*, ultimamente condenado pela mesma Comissão, exigido aquella declaração, por não se reputar também o Juiz Municipal executor da sentença para isso autorizado; Houve por bem a Regência, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, resolver que as sentenças proferidas pela sobre-dita Comissão, devendo ter o seu inteiro cumprimento acerca da condenação e arrematação das embarcações e emancipação dos africanos nelas encontrados, pelo Juiz Municipal deverião servir quanto à pirataria, de que trata o art. 4.º daquelle tratado, de corpo de delicto, para basear-se a formação da culpa, e consequente acusação igualmente dos delinquentes, na conformidade das Leis; cumprindo para esse fim que a Comissão mixta remettesse a Vm. cópia autêntica de todas as sentenças, que se tenhão já proferido, e para o futuro se hajão de proferir, para Vm. denunciar e proseguir então a acusação do delicto. O que comunico a Vm. para sua intelligência e devida execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 9 de Setembro de 1834. — Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. — Sr. Promotor Público da Corte.

N. 303.— IMPERIO. — EM 10 DE SETEMBRO DE 1834.

Manda pagar a um Secretario do Governo a diaria de Conselheiro do Governo, por ser accumulavel o exercicio dos dous lugares.

Illm. e Exm. Sr.— Não havendo incompatibilidade no exercicio simultaneo dos lugares de Conselheiro e Secretario dos Governos Provinciaes; e tendo por isso a Regencia em Nome do Imperador resolvido que a José de Castro e Silva se paguem as diarias, que na primeira qualidade se lhe estiverem devendo na Provincia do Ceará; rogo a V. Ex. se digne expedir para aquelle fim as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex. — Paco em 10 de Setembro de 1834. — *Antonio Pinto Chichorro da Gama.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 304.— MARINHA.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1834.

Ordena que o Intendente da Marinha da Bahia inspeccione os navios da Armada ahi estacionados, e que uma vez no mez, pelo menos, passe revista aos estacionados.

Como Vm. , pelo cargo de Intendente da Marinha, que occupa nessa Provincia, seja Delegado do Ministro Inspector Geral da Marinha, cumpre que inspeccione os navios da Armada, que abí se acharem estacionados e aportarem, quer armados, quer desarmados, ou paquetes; e passe uma vez no mez, pelo menos, revista aos estacionados, dando a esta Secretaria conta do estado em que os acha, de disciplina, arranjos, asseio, e do mais que occurra na occasião de taes revistas, para a conservação dos referidos navios, prevenindo-o de que os respectivos Commandantes, em virtude das ordens ora expedidas, logo que chegarem a esse porto, e quando estiverem a partir delle, deverão dar a Vm. todas as informações, partes, e mappas, como praticão

nesta Corte com o Quartel General da Marinha, e satisfazer a todas as requisições que fizer a bem do serviço nacional; convindo que haja reciprocamente harmonia, atenção e cortezia militar, estabelecida para manutenção da ordem e maior regularidade do mesmo serviço.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

— Identicos aos Inspectores dos Arsenaes da Marinha de Pernambuco e Pará.

N. 305. — MARINHA. — EM 12 DE SETEMBRO DE 1834.

Determina que nenhuma alteração se faça a bordo dos navios da Armada sem approvação das autoridades, à quem requisitarão o que precisarem, e dá providencias a bem da disciplina e harmonia que deve reinar entre Officiaes superiores e subalternos.

Continuando a haver representações sobre a falta de atenção de Commandantes subalternos, que nem se apresentão aos de maior patente, quando chegam ou sahem de qualquer porto, e representando os Inspectores dos Arsenaes de Marinha que os Commandantes dos navios da Armada pedem objectos, ás vezes desnecessarios, mudão á seu capricho os arranjos, enxarchias, e mais cabos, sem precisão, e alterão quanto encontrão a bordo; cumpre que Vm. faça constar por esse Quartel General a todos os Commandantes dos referidos navios que, tendo na Bahia o Intendente, e nas Províncias de Pernambuco e Pará os Inspectores a mesma autoridade que o Inspector do Arsenal, e Quartel General da Marinha desta Corte, nenhuma alteração deverão fazer a bordo, sem approvação daquellas autoridades, a quem requisitarão o que precisarem, de modo que o Presidente nada mande dar sem conhecimento e informação dellas; que o Commandante mais graduado ou antigo, chegando a qualquer porto, de-

verá logo ser procurado a bordo pelo mais moderno ou menos graduado, o qual mandará, no caso de haver inconveniente, o seu immediato ou outro Offi-
cial para a competente apresentaçao; praticando o mesmo todas as vezes que entrar ou sahir, e que os Commandantes superiores, quando estiverem a dar á vela o farão constar aos subalternos, a fim de poderem estes regular o seu serviço; indicando Vm. aos mencionados Commandantes o que hão de ob-
servar, quando se encontrarem no mar; porque con-
vém conservar, a bem da melhor regularidade do serviço nacional, a maior disciplina e harmonia en-
tre superiores e subalternos.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 12 de Setembro de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Fran-
cisco Bibiano de Castro.

N. 306. — FAZENDA. — EM 12 DE SETEMBRO DE 1834.

Manda observar na entrada e descarga de quaequer embar-
cações, em portos onde não houver Alfandega, as disposições
que abaixo vão declaradas.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente in-
terino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional
em conformidade de deliberação tomada em sessão
do Tribunal, ordena que na entrada e descarga
de quaequer embarcações em portos onde não hou-
ver Alfandegas se observem as disposições constan-
tes da copia junta: o que o Inspector da Thesouraria
da Província de..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Setembro de
1834. — *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

Disposições de que trata a ordem supra.

Qualquer embarcação que trouxer a seu bordo
mercadorias estrangeiras, que ainda não tenhão pago
direitos de consumo em algumas das Alfandegas do

Imperio, e as desembarcar em portos delle onde a não houver, será apprehendida com toda a sua carga pela principal autoridade Judiciaria do lugar, e remettida ao Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul, qual destas lhe ficar mais proxima, e ahi vendidas em leilão publico com as formalidades estabelecidas.

O producto da arrematação, depois de deduzidos os direitos competentes, e toda a despesa que se houver feito com a apprehensão e remessa da embarcação e sua carga, pertence a autoridade apprehensora.

As mercadorias desembarcadas de taes embarcações nos portos, onde não houver Alfandegas, serão apprehendidas em qualquer parte onde se acharem, e com elles se procederá como com as extraviadas.

Quando se houver feito a apprehensão do navio que as desembarcou, serão por elle remettidas, seguindo-se em tudo o mais o determinado no artigo antecedente.

Quando se não haja podido fazer a apprehensão do navio, serão remettidos, pela primeira embarcação que dahi sahir, ao Inspector da Alfândega mais proxima, acompanhadas de uma lista circunstanciada, e ahi proceder-se-ha como com as mercadorias extraviadas, sendo pago logo pela Alfândega o frete e todas as mais despezas, as quaes se indemnizarão depois pelo producto das mercadorias.

A embarcação que tiver a seu bordo mercadorias que ainda não tenhão pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e obrigada de força maior, justificada perante a competente autoridade do lugar, procurar algum dos portos onde não houver Alfandegas, e ahi chegar em tal estado que não possa seguir sua viagem sem se refazer dos objectos indispensaveis para ella, os poderá comprar nesse porto com licença da dita autoridade, e embarcal-los depois de pagos os impostos e direitos, a que forem sujeitos nas Mesas, ou Collectorias de Rendas Publicas.

Quando a embarcação necessite descarregar toda, ou parte da carga, o poderá fazer procedendo-se como nos casos, em que per igual necessidade o fazem taes embarcações nos portos, onde ha Alfandegas, com a diferença que nada poderá vender

do seu carregamento, e que o deposito das mercadorias se fará por ordem da principal autoridade do lugar depois de inventariadas, e conferidas pelo manifesto, ou livro da carga, redobrando as cautelas para que se não estraviem.—Conforme.—*João Maria Jacobina.*

N. 307.—GUERRA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1834.

Os Presidentes das Províncias não estão autorizados para remover os Oficiais de umas para outras Províncias.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente os requerimentos dos Maiores da extinta 2.^a Linha dessa Província da Parahyba, Francisco Xavier Monteiro da Franca e João Sabino Monteiro, em que, queixando-se de terem sido removidos arbitrariamente para a Província de Pernambuco, pedem regressar à essa; Manda advertir a V. Ex. que os Presidentes das Províncias não estão autorizados para fazer tais remoções. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 308.—GUERRA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1834.

Os Instructores da Guarda Nacional não são nomeados pela Repartição da Guerra.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta aos seus officios n.^{os} 51 e 53, servindo de informação aos requerimentos dos Maiores de 2.^a linha da Província da Parahyba Francisco Xavier Monteiro e João Sabino Monteiro, em que, queixando-se de terem sido mandados arbitrariamente para essa de Pernambuco, pedem re-

gressar áquelle, e serem alli empregados na instruc-
ção das Guardas Nacionaes; tenho de comunicar a
V. Ex. que já por Aviso de 10 do corrente se ordenou
ao Presidente daquella Província, que os supplicantes
ficárão pertencendo a mesma Província da Parahyba,
como na mesma data se comunicou a V. Ex., e
quanto á outra pretenção que os Instructores da
Guarda Nacional não são nomeados por esta Repar-
tição dos Negocios da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro
em 13 de Setembro de 1834. — *Antero José Ferreira
de Brito.* — Sr. Presidente da Província de Pernam-
buco.

N. 309.—MARINHA. — EM 15 DE SETEMBRO DE 1834.

Os Officiaes pertencentes ás guarnições dos navios de guerra
estacionados na Província, ou que a ella aportarem, não podem
desembarcar, nem ser empregados n'outro serviço, sem ex-
pressa determinação desta Secretaria de Estado.

Ilm. e Exm. Sr.—Resolvendo a Regencia em Nome
do Imperador que os Officiaes pertencentes ás guar-
nições dos navios de guerra, estacionados nessa Pro-
víncia, ou que a ella aportarem, não possão desem-
barcar d'ora em diante dos mesmos, ou ser empregados
em algum outro serviço, sem expressa deter-
minação desta Secretaria de Estado, não obstante
quaesquer ordens anteriores a semelhante respeito;
assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento, e
execução, prevenindo-o de que esta disposição com-
prehende igualmente os Officiaes, que ahi se acharem
com licença, os quaes não poderão ser nomeados
para emprego, ou commissão, seja ella qual fôr, sem
que preceda a mencionada determinação.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro
em 15 de Setembro de 1834. — *Antero José Ferreira
de Brito.* — Sr. Presidente da Província de Pernam-
buco.

— No mesmo sentido aos Presidentes das outras
Províncias.

N. 310.—MARINHA.—EM 15 DE SETEMBRO DE 1834.

Não são comprehendidos na disposição de Aviso de 11 do corrente os navios comandados por Officiaes Generaes, nem os que, excedendo ao numero de dous, forem em expedição sob o commando de Official de qualquer patente.

Em additamento ao Aviso de 11 do corrente, no qual se declarava ser Vm. , pelo cargo de Intendente da Marinha nessa Provincia, Delegado do Ministro Inspector Geral da Marinha, e poder, como tal, passar revistas e inspecccionar os navios da Armada, que ahi se acharem estacionados ou aportem, quer armados, quer desarmados, e ainda os paquetes ; tenho ora de significar-lhe que naquelle disposição não são comprehendidos os navios commandados por Officiaes Generaes e nem os navios, que, excedendo ao numero de dous, forem em alguma expedição sob o commando de Official de qualquer patente.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

— Idem aos Inspectores, Jacintho Alves Moniz Barreto, e Guilherme Cypriano Ribeiro.

—————

N. 311.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 16 DE SETEMBRO DE 1834.

[Manda abonar comedorias aos Pilotos embarcados.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial , por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 28 de Julho deste anno , que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento junto de Henrique Pires Branco , Piloto , e embarcado em o navio de guerra *Bella Maria* , onde se acha exercendo as funções de Piloto e Escrivão, tendo por estes exercícios só 20\$000 mensaes, pede se lhe concedão as comedorias relativas , em attenção ao grande trabalho que tem.

Os 1.^o e 2.^o Officiaes Pilotos, e Aspirantes de Pilotos don umero da Armada, quando forão creados pela Resolução de 10 de Fevereiro de 1798, se lhes regulou os vencimentos de soldo, quér embarcados, como em terra, sem contudo perceberem comedorias, as quaes tem sido posteriormente concedidas por diversos Avisos a diferentes Pilotos, por Graça especial, segundo a informação do Contador da Marinha, que junto sobe; e quando os Pilotos embarcados tambem servem o lugar de Escrivão, vencem além do seu soldo a correspondente gratificação; e não havendo Lei que determine abonar-se comedorias aos Officiaes Pilotos, empregados no serviço da Armada: parece ao Conselho que só por Graça se pôde conceder ao supplicante as comedorias, que implora.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1834.— *Moreira.*
— *Almeida.* — *Brito.*

A Regencia em Nome do Imperador. — Sejão abonadas as comedorias aos Pilotos embarcados.

Paço em 16 de Setembro de 1834.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

N. 312.—MARINHA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1834.

Os Commandantes dos navios da Armada estacionados nas Províncias, sempre que ocorra qualquer alteração nas praças do corpo da Artilharia da Marinha, destacadas à bordo dos mesmos, a devem participar ao respectivo Commandante.

A Regencia em Nome do Imperador, á vista do que representára o Commandante do corpo da Artilharia da Marinha no officio inclusivo por cópia, com data de hontem; Manda que Vm. expeça por esse Quartel General as necessarias ordens, a fim de que os Com-

mandantes dos navios da Armada, estacionados nas Províncias, sempre que ocorra qualquer alteração nas praças do dito corpo, destacadas a bordo dos mesmos, a participem áquelle Commandante, como convém a bem da regularidade do serviço.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Setembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 313.—MARINHA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1834.

Manda abonar ao 1.º Tenente da Armada Manoel Ignacio dos Santos, desde que fôra encarregado do ensino do apparelho a companhia dos Guardas Marinhas, as comedorias que lhe pertencem.

A' vista da informação do Contador da Marinha, que acompanhou o officio dessa Intendencia de 20 do corrente, ácerca da pretenção do 1.º Tenente da Armada Manoel Ignacio dos Santos, encarregado do ensino do apparelho á companhia dos Guardas Marinhas por Aviso de 22 de Agosto ultimo: cumpre que Vm. haja de lhe mandar abonar as comedorias, que por semelhante encargo lhe pertencerem, e desde que entrou no exercicio delle.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Setembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 314.—MARINHA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1834.

Determina que as guarnições de todos os navios desarmados sejam municiadas com almoço de café, pão, ou bolacha.

A' vista do que representára o Commandante da *Não Pedro II* no officio, que acompanhou o seu dacto de hontem, Determina a Regencia em Nome do

Imperador que as guarnições dos navios desarmados sejam municiadas com almoço de café, pão, ou belacha. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Setembro de 1834.—*Antero José Pereira de Brito.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 345.—GUERRA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1834.

Communica que do 1.^o de Outubro proximo futuro em diante, os ordenados dos empregados da Fabrica da Polvora serão os indicados no Regulamento de 11 de Novembro de 1833.

Prevenindo a Vm. de que os ordenados dos empregados da Fabrica da Polvora lhes deverão ser abonados mensalmente depois de vencidos, tenho de comunicar-lhe igualmente que do 1.^o de Outubro proximo futuro em diante taes ordenados serão os que indica o Regulamento de 11 de Novembro de 1833; por isso que estão concluidos os trabalhos atraizados.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 20 de Setembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Manoel Joaquim Pardal.

N. 346.—MARINHA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1834.

Dá providencias ácerca dos Commandantes dos Paquetes e Transportes.

Tendo de diminuir-se a lotação dos Paquetes, fique Vm. na intelligencia de que, além da diminuição, que ha de haver na marinhagem, devem já os Mestres servir de encarregados nos ditos Paquetes e Trans-

portes, e desembarcar os Dispenseiros e Officiaes immediatos, por desnecessarios; e de que mostrando a experencia ser contraria á disciplina e brio militar, que nos commandos dos Paquetes estejão Officiaes de Marinha, que entrão na escala das Promoções, Determina a Regencia em Nome do Imperador que, logo que vão aparecendo Pilotos de probidade, sejam estes os Commandantes dos mencionados Paquetes; cumprindo portanto que Vm. os proponha, para se ir fazendo esta substituição, e á proporção resolver-se ácerca do encarregado e Escrivão.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 20 de Setembro de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 317.—MARINHA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1834.

E' prohibida totalmente a condução de generos de commercio de uns para outros portos, á bordo dos navios de guerra, sendo sómente permitido receber a bagagem dos passageiros.

Sendo presente á Regencia em Nome do Imperador que a bordo dos navios de guerra se tem conduzido de uns para outros portos generos de commercio, ao que muito se oppõe o Regimento Provisional, e a disciplina de tales navios: Manda que por esse Quartel General se faça constar a todos os Officiaes da Armada que lhes é não só totalmente prohibida a condução dos referidos generos, e de quaisquer outros que atravancem os navios, que devem andar sempre desembaraçados, para poder manobrar, mas ainda permitido, quando houverem de transportar passageiros, receber a bordo sómente a bagagem destes para a viagem. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 20 de Setembro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 318.—MARINHA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1834.

Determina que jámais os Commandantes dos navios de guerra arranchem com os seus Officiaes, e que estes formem um só rancho, assim como os Officiaes de prôa.

Constando á Regencia em Nome do Imperador que algius Commandantes dos navios de guerra arrançhão com os seus Officiaes, e que estes fazem mais de um rancho, praticando o mesmo os Officiaes de prôa; Determina que jámais os Commandantes arranchem com seus Officiaes e que estes formem um só rancho, assim como os Officiaes de prôa; visto ser o contrario disto inteiramente opposto á disciplina, economia e policia dos navios, e não menos reprovado pelos melhores officiaes da Marinha de todas as nações. Esperando a mesma Regencia não ter de notar que as suas ordens sejão illudidas. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execucao.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Setembro de 1834.—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

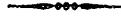


N. 319.—MARINHA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1834.

Determina que os Officiaes que commandão navios desarmados sejão contemplados na escala dos embarques.

A Regencia em Nome do Imperador Determina que os officiaes, que actualmente commandão navios desarmados, sejão contemplados na escala dos embarques, como se estivessem desembarcados. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execucao.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Setembro de 1834.—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.



N. 320.—JUSTIÇA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1834.

A's Assembléas Provinciales compete decretar a separação das varas judiciaes.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 17 de Junho deste anno, a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Manda declarar a V. Ex. que, competindo hoje pela Lei das reformas á Assembléa Legislativa Provincial dar decisão dos objectos que V. Ex. expõe no mesmo officio sobre a separação da Vara do Civel, do Termo do Municipio dessa Cidade, que actualmente existe annexa aos Juizes de Direito da Provincia e do ordenado marcado para o lugar de Juiz do Civel creado; logo que fôr installada a dessa Provincia deverá submeter-lhe os mencionados objectos para resolver como fôr justo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*,—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

—
—
—
—
—
—
—
—
—
—
—
—
—
—
—
N. 321.—MARINHA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1834.

Manda estabelecer nos navios armados uma caixa onde se recolha o producto das economias das sobras das rações da equipagem.

Constando á Regencia em Nome do Imperador que a bordo dos navios de guerra se fazem bem entendidas economias das sobras das rações da equipagem, que são applicadas a beneficio do rancho, não estando ainda regulado qual seja a pessoa que deva encarregar-se de taes economias; Determina a Mesma Regencia que d'ora em diante se estabeleça nos navios armados uma caixa onde se recolha o producto daquellas economias a cargo do Official immediato, do Official Commandante da Tropa, e do Escrivão; e não havendo Official de Tropa, de um outro Official da Marinha, nomeado pelo Com-

mandante do navio, os quaes formarão uma administração para, de acordo com o Commandante, arrecadar o producto e despendê-lo em beneficio da respectiva equipagem; não podendo os individuos que passarem de uns para outros navios, ou desembarcarem, reclamar cousa alguma. A administração concordará em que haja uma escripturação ligeira simples, e dará mensalmente conta ao Commandante da quantia que rendeu, da que foi despendida, e da que existe em caixa, para que elle a enye ao Quartel General, e este à Secretaria de Estado. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 12 de Setembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

•••••

N. 322.—FAZENDA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1834.

Os Empregados publicos só podem ser suspensos de seus empregos por crimes de responsabilidade.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 22 de Julho ultimo sob n.º 43, que nesta data officiou ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça para que expeça suas ordens ao Juiz de Direito da Comarca do Rio Pardo para não impedir o exercicio dos Collectores pronunciados por crimes que não sejam de responsabilidade, visto que, segundo a genuina intelligencia do Codigo do Processo, e pratica constantemente seguida, só por tales crimes podem os Empregados publicos ser suspensos do exercicio de seus empregos.

Thesouro Publico Nacional, 22 de Setembro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

•••••

N.º 323.—FAZENDA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1834.

Trata sobre os fiadores dos Thesoureiros Geraes, e Conselheiros do Governo poderem, ou não contratar com a Fazenda, e o Fiscal ser ou não obrigado a citar a lei em que fundar o seu parecer.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte de 26 de Maio ultimo sob n.º 78, que acompanhou o do Inspector da Thesouraria da dita Provincia da mesma data sob n.º 25, pedindo esclarecimentos: 1.º se os fiadores de Thesourarias Geraes podem contractar com a Fazenda Nacional: 2.º se os Conselheiros do Governo, tendo de aprovar os actos de todos os contractos, podem ou não lançar nas arrematações, ou serem fiadores dos arrematantes: 3.º e ultimamente se o Procurador Fiscal deve ou não citar a lei sobre que funda a sua opinião: deliberou em sessão do Tribunal em resposta ao 1.º quesito, que a qualidade de actual fiador de qualquer contracto, e transacção celebrada com a Fazenda Nacional, ou de emprego, ou de encargo a ella relativo não serve de obstáculo a ser admittido esse fiador á nova fiança, uma vez que em tempo competente se mostre sem dúvida, e com a necessaria idoneidade, e abonação como se deduz do Decreto de 3 de Agosto de 1790; quanto ao 2.º, que os Conselheiros do Governo nas Provincias, a cujo cargo está a approvação das arrematações dos contractos de receita ou despesa publica, não podem entrar nelles nem como arrematantes, nem como fiadores, pela jurídica razão de não poderem accumulator as qualidades de partes e Juizes; quanto ao 3.º que o Procurador Fiscal não é, geral e absolutamente fallando, obrigado a citar sempre alguma lei em que funde a sua opinião, porque autorizado pelo seu Regimento na Lei de 4 de Outubro de 1831 arts. 20 e 77 a interpôr parecer sobre os objectos de execução de lei pôde, e deve fazel-o livremente sob sua responsabilidade segundo entender, e autorizado igualmente para propor as medidas que julgar necessarias para o melhoramento da administração, arrecadação, distribuição e fiscalização das Rendas Publicas, e bens da Nação, da mesma sorte o pôde e deve fazer com toda a li-

berdade; pois que nem a execução de uma lei pôde ser sempre conduzida e apoiada pelas disposições de outras sendo muitas vezes singular, e sem analogias, nem seria proposta verdadeiramente dita de novas medidas, a que tivesse de ser forçosamente subordinada ao já disposto nas leis expressas; cumpre porém que apresente explicitas as razões em que fundar o seu parecer, ou proposta, e indicar expressamente a lei de que as deduzir todas as vezes que as inculcar como de direito scripto e positivo. O que participa ao sobredito Inspector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Setembro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

— • • • —
N. 324.—FAZENDA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1834.

Declarando o modo por que pôde ter lugar a restituição de siza já paga.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conseilheiro Procurador Fiscal responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 16 de Julho ultimo sob n.º 40, que para ter lugar a restituição de siza paga, quando se allega não se ter effectuado o contracto da compra, ou venda, a cujo titulo se adiantara, é preciso que os reclamantes apresentem sentenças dos respectivos Juizes Territoriaes, que os julguem desonerados do pagamento, e com direito à restituição; por ser esta materia que d'antes competia aos Juizes de Fóra, e Ordinarios, na qualidade de Juizes das sizas, conforme o Alvará de 3 de Junho de 1809, ora da competencia dos Juizes Territoriaes, que os substituirão.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Setembro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 325.—JUSTIÇA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1834.

Ao poder judiciario compete julgar a apprehensão dos africanos.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o processo dos africanos apprehendidos ao Sargento-Mór Joaquim Vieira da Silva Pinto pelo Juiz Municipal da Villa da Pomba servindo de Juiz de Direito, que acompanhou o seu officio de 10 do corrente, se me offerece dizer a V. Ex. que o Governo nada tem a providenciar sobre este objecto, por pertencer exclusivamente ao Poder Judiciario a sua decisão, tendo unicamente a recommendar que no caso de serem os mesmos africanos julgados livres por terem sido importados depois da Lei que prohibio a sua introducção no Brasil, V. Ex. os faça empregar com as devidas cautelas nas obras públicas dessa Província, remettendo uma relação de seu numero, nomes e signaes para serem reexportados na conformidade da mesma Lei, logo que o Poder Legislativo deliberar sobre a maneira de tornar exequivel esta medida.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província de Minas.

—
N. 326.—JUSTIÇA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1834.

Os Juizes Municipaes devem substituir nos seus respectivos termos aos de Direito.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida exposta por V. Ex. em seu officio n.º 105 de 9 de Agosto último, tenho a declarar a V. Ex. que os Juizes Municipaes em seus respectivos Termos devem substituir os Juizes de Direito das Comarcas quando impedidos, embora nellas hajão mais de um Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

—
5.330

N. 327.—JUSTIÇA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1834.

Declara que, não sendo o crime de responsabilidade, não tem lugar a suspensão senão quando julgado, ou preso o acusado.

Respondendo ao seu ofício de 17 do corrente, cumpre-me declarar a Vm. que, não sendo o crime do Juiz de Paz do 5.º Distrito desta Villa de responsabilidade como Juiz, não tem lugar a sua suspensão, se não quando fôr competentemente julgado, ou quando fôr preso, no caso de não ser afiançável o seu crime.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Juiz de Paz do 7.º Distrito da Villa de S. João do Príncipe.

N. 328.—JUSTIÇA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1834.

Ordena que sem o prévio pagamento dos novos e velhos direitos se não exceção títulos ou concessões.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo representado o Conselheiro Procurador-Fiscal do Tribunal do Thesouro Publico que, com grave prejuízo da Fazenda Nacional, se tem deixado nas Estações competentes de observar exactamente a disposição do § 42 do art. 2.º da Lei de 22 de Setembro de 1828, que aboliu os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, Consciencia e Ordens, cumpre que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens ao Presidente da Relação dessa Província e a todos os Juizes de Direito assim criminaes como cível, Juizes dos Orphãos, Municipaes e de Paz, para que tenham a maior vigilância na expedição dos papéis e títulos das concessões que em virtude daquella Lei hoje competem aos seus respectivos Juízos, sem que tenha precedido o pagamento dos novos e velhos direitos na conformidade do respectivo Regimento, e das Ta-

bellas que ultimamente se publicarão, com a ordem de 25 de Janeiro de 1832 sob pena de responsabilidade daquellas autoridades, e de todos aquelles que derem cumprimento a taes papeis e titulos sem que tenhão satisfeito os direitos respectivos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

—Na mesma conformidade a todos os Presidentes das Provincias.

N. 329.—MARINHA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1834.

Determina que d'ora em diante jámais se dêem commandos de navios armados a Segundos Tenentes.

Oppondo-se á boa ordem do serviço e disciplina, que Segundos Tenentes commandem as embarcações armadas em guerra, do que sem duvida resultão muitos inconvenientes; e havendo grande numero de Primeiros Tenentes capazes e de reconhecida idoneidade: Determina a Regencia em Nome do Imperador que d'ora em diante jámais se deem commandos de navios armados a Segundos Tenentes, quando por sua lotação, taes navios devão ter mais de um Official a bordo, incluindo o Commandante. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Setembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 330.—JUSTIÇA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1834.

Declara que só por crime de responsabilidade tem lugar a suspensão do empregado público.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Sr. Ministro da Fazenda officiado contra o procedimento do Juiz de Direito da Comarca do Rio Pardo, por ter entendido que um Collector das Rendas Publicas, pronunciado por crime particular, deve ser suspenso do exercicio do seu emprego; Ordena a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que V. Ex. faça constar ao referido Juiz que só por crime de responsabilidade tem lugar a suspensão de qualquer Empregado Publico, e não por crime particular, e que consequentemente o Collector em questão deverá continuar no exercicio do seu emprego até que seja sentenciado e lhe resulte pena, salvo se a pronuncia o obrigar tambem á prisão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coulinho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

—
N. 331.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1834.

Providencia sobre o caso de apresentação de bilhetes do Banco falsos para pagamento de direitos.

O Ajudante do Inspector da Alfandega desta Côrte fique na intelligencia, em resposta ao seu officio de 22 do corrente, de que, quando se apresentem nessa Estação bilhetes do Banco falsos, ou falsificados, deverá delles fazer-se apprehensão por termo escripto pelo Escrivão da Alfandega, ou quem suas vezes fizer, assignado pelo apresentante e duas testemunhas, com todas as declarações relativas ao dia e hora e lugar da apresentação, à pessoa do apresentante, e as razões da suspeita da dita falsidade ou falsificação, o qual termo assim lavrado deverá re-

metter-se justamente com os bilhetes ao Juiz de Paz do districto, indo o apresentante em custodia para se proceder aos termos legaes da formação da culpa. O que cumprirá, fazendo previamente dar publicidade a esta ordem para prevenir o delicto, e não haver occasião para tal procedimento.

Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1834.—
Antonio Pinto Chichorro da Gama.

N. 332.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1834.

Declara que os Directores dos Cursos Juridicos no exercicio de lentes tem direito aos dous vencimentos de um e outro emprego.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 13 do corrente, em que se declara que os Directores dos Cursos Juridicos, que se acharem no exercicio de lentes, tem direito ao vencimento de ordenado de um e de outro emprego; ordena que na Thesouraria da Província de S. Paulo se pague nesta conformidade ao Dr. Carlos Carneiro de Campos o que se lhe estiver devendo, e assim se continue enquanto elle ocupar ambos os lugares: o que o Inspector da referida Thesouraria cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 333.—MARINHA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1834.

Estabelece regra para encommendas e remessas de madeiras, e lembra a conveniencia de um só ponto para deposito dellas.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-se em diferentes datas feito para essa Província pedidos de madeiras; Determina a Regencia em Nome do Imperador que sejam quanto antes satisfeitos; e que desde já se encommende para abi, além daquellas, as madeiras constantes da nota junta, que se fazem precisas para consumo do Arsenal da Marinha desta Corte em um anno, e devem começar a ser para elle conduzidas no principio do anno que vem; recommendando que sejam da melhor qualidade, e collocadas em um só ponto, d'onde se hão de transportar para aqui; e ordenando que estabelecida está disposição, como regra, se entenda que no fim do anno de 1835 se deve encommendar e apromptar a remessa de 1836, e assim por diante, enquanto se não mandar o contrario. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

Nota das madeiras a que se refere o Aviso desta data, e se fazem precisas para consumo do Arsenal da Marinha desta Corte em um anno.

Pranchões de vinhatico e putumujú de comprimento de 20, 23, 30 e 35 pés; largura 12, 16 e 20 pollegadas; grossura 5, 6, 7 e 8 pollegadas. Quantidade 80 a 100 pranchões. Taboas de vinhatico de diferentes dimensões.—Comprimentos 20, 23 e 30 pés; grossura 2, 3 e 4 pollegadas. Quantidade 50 a 60 duzias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 2 de Outubro de 1834.—*José Cupertino de Jesus.*

—No mesmo sentido aos Presidentes das outras Províncias.

N. 334. — JUSTICA. — EM 6 DE OUTUBRO DE 1834.

Ordena que o réo absolvido seja logo posto em liberdade, embora a parte recorra da sentença.

Sobre os esclarecimentos que Vm. pede em seu officio de 31 de Agosto ultimo, ácerca dos arts. 271 e 301 do Código do Processo Criminal, cuja disposição Vm. não ache clara, tenho de responder a Vm. que a Regencia em Nome do Imperador, a quem foi presente o dito officio, não achou fundamento na sua duvida, sendo claro que o réo deve ser posto em liberdade, logo que seja absolvido pelo Tribunal competente na forma do art. 271, embora a parte accusadora intente, em virtude do art. 301, qualquer recurso, o qual nunca é suspensivo da absolvição do accusado.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz de Direito da Comarca de Nazareth, Província da Bahia.

N. 335. — GUERRA. — EM 6 DE OUTUBRO DE 1834.

Declara a maneira por que os Oficiais do Exercito devem dirigir os seus requerimentos ao Governo.

Hlm. e Exm. Sr. — Deverendo os Militares do Exercito Brasileiro ser possuidos de bons sentimentos, independencia e nobreza de caracter, e não devendo por isso continuar na pratica humilhante de se servirem de empenhos para obterem bom deferimento ás suas pretenções, ainda mesmo quando elles são justas; fazendo com este aviltante recurso não só retardar o deferimento dellas, como tambem pôr em duvida a sua justiça: Determina a Regencia em Nome do Imperador que, d'ora em diante, os militares, que se servirem de semelhantes meios, sejam punidos como desobedientes ás ordens superiores, e que, quando tenham de dirigir os seus reque-

rumentos ao Governo, devem recorrer pessoalmente ás competentes autoridades para os remetterem á Repartição da Guerra, na certeza de que não serão recebidos senão na Secretaria de Estado da mesma Repartição, ou na residencia do Ministro della, o qual sempre é prompto em fallar ás partes, quando é procurado ; fazendo-lhes V. Ex. constar que este expediente é mais breve do que o outro, que além de indigno é moroso, pois que muitas yezes os protectores, para melhor servirem procurão outros, o que faz demorar as decisões de suas pretenções, procuradas amiudadamente na mesma Secretaria de Estado, quando ainda estão os requerimentos no poder de taes protectores. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 6 de Outubro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

N. 336. — MARINHA. — EM 6 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que os navios pequenos, que não possão ter Cirurgião á bordo por falta de commodos, tenhão todavia uma botica.

Determinando a Regencia em Nome do Imperador que os navios pequenos que, por falta de commodos, não possão ter Cirurgião á bordo, tenhão todavia uma botica, com o seu receituário e explicações convenientes ; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 6 de Outubro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 337.— MARINHA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1834.

Manda fazer constar, que para solicitar-se despachos e empregos não é necessário recorrer a empênhos.

Convindo pôr termo á pratica aviltante e indigna de militares, que, desprezando a honra, esquecidos da nobreza de sua profissão, ousão recorrer a empênhos, quando solicitação despachos, empregos e bom exito em suas quasi sempre injustas pretenções: Ordena a Regencia em Nome do Imperador que, por esse Quartel General, se faça constar ao Corpo da Armada e ao de Artilharia da Marinha, que taes empênhos serão sempre repellidos; e advertir não só que os individuos de um e outro Corpo, que tiverem requerimentos, os poderão entregar na competente Secretaria de Estado ou na residencia do Ministro da Repartição, o qual jámais se nega a fallar aos que o procurão, mas ainda que se a despeito desta advertencia houver algum que recorra a empênhos, atraçará a sua pretenção, porá em duvida a sua justiça, e terá a punição correspondente á falta de cumprimento das ordens.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 6 de Outubro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 338.— MARINHA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que os Oficiaes da Armada que estiverem doentes, e não se apresentarem na Inspecção de Saude, sejam considerados como promptos.

Determina a Regencia em Nome do Imperador que os Oficiaes da Armada que, estando doentes se não apresentarem na Inspecção de Saude, sejam considerados como promptos; bem como os que forem julgados doentes na dita Inspecção, não declarando esta que precisão de passeios, e que com-

tudo se apresentarem em toda a parte, como se gozassem de perfeita saude: o que participo a Vm. para sua intelligencia e execucao.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 6 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 339.—MARINHA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que d'ora em diante se nomeasse para as pequenas embarcações de guerra um Piloto desempenhando ao mesmo tempo as obrigações de Escrivão.

Havendo-se por Aviso de 16 de Julho deste anno ordenado que se nomeasse um Piloto, para, como tal, servir a bordo da escuna *Bella Maria* desempenhando ao mesmo tempo as obrigações de Escrivão, Determina a Regencia em Nome do Imperador, que esta disposição se observe d'ora em diante ácerca de todas as pequenas embarcações de guerra. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 7 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 340.—MARINHA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que os Commandantes dos navios de guerra, transportes, etc., que houverem de sahir de um para outro porto, mandem na vespera receber as malas na Administração de Correio.

Devendo os Commandantes dos navios de guerra, transportes, e quaesquer embarcações do Estado, que houverem de sahir do porto onde se acharem

para um outro do Imperio, ou para fóra delle. (não sendo positivamente determinado o contrario), logo que tenhão ordem para a sua sahida, participar com tempo á Administração do Correio, e mandar na vespera receber as malas; previno disto mesmo a Vm. para sua intelligencia e para que, por este Quartel General, assim o faça constar aos sobre-ditos Comandantes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 341.—FAZENDA.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1834.

Todos os Empregados Publicos em geral, salvas as excepções do Decreto de 2 de Março de 1833, são obrigados a apresentarem atestações de frequencia de seus empregos para poderem receber seus ordenados.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, em resposta ao officio da Thesouraria da Província do Pará de 12 de Junho ultimo, n. 44, declarar ao dito Inspector que todos os Empregados Publicos, que não forão pelo Decreto de 2 de Março do anno passado des- obrigados da apresentação das atestações de frequencia de seus empregos para receberem os seus ordenados, deverão com efeito apresental-as na conformidade do art. 103 da lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Outubro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 342.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1834.

A taxa de heranças e legados não pôde ser recebida em prestações, salvo porém o caso de circunstâncias especiaes, que devem ser submettidas à decisão do Tribunal do Thesouro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, declara, em resposta ao officio da Thesouraria da Provincia da Bahia de 12 de Agosto n.º 107, incluso no do respectivo Presidente de 14 do mesmo mez, que em regra não pôde ter lugar o receber-se por prestações a taxa das heranças e legados, porque a Lei não permite esta forma de pagamento; mas que, quando occurra algum caso que por suas particulares circunstâncias apresente vantagens à Fazenda Nacional em se admittirem as prestações, deverá representar especial e especificadamente ao Tribunal para resolver o que convier. O que participa ao Inspector da sobredita Thesouraria para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

—•—

N. 343.—GUERRA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1834.

Declara quaes os Officiaes que tem ou não direito a gratificação addicional marcada na Lei do 1.º de Outubro de 1834.

Em resposta a sua representação de 10 do corrente mez, tenho de comunicar a Vm. que os Officiaes empregados como Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar, e bem assim o Secretario de Guerra tem direito, e devem vencer a gratificação addicional marcado na Lei do 1.º de Outubro de 1834; que o Director e Vice-Director da Fabrica da Polvora, os Officiaes Engenheiros empregados em Commissões do Ministerio da Guerra, os Officiaes empregados na Academia Militar, os Officiaes em serviço

nas Fortalezas ou em outro temporario tem igual direito á serem abonados; que finalmente os Officiaes dos Corpos e os a elles addidos empregados na instrucção das Guardas Nacionaes não tem direito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drummond.

N. 344.—MARINHA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1834.

Declara que se deve descontar o meio soldo aos Officiaes desde o dia em que se determinar que respondão a Conselho de Guerra, mesmo no caso de o requererem.

Em solução ao que representara o Contador da Marinha no officio que acompanhou o seu, datado de hontem, tenho de significar-lhe que se deve descontar o meio soldo aos Officiaes, desde o dia em que se determinar que elles respondão a Conselho de Guerra, mesmo no caso de o requererem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João José Dias Camargo.

N. 345.—MARINHA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que continue a ter inteira observancia o disposto no Aviso de 30 de Janeiro de 1833, que manda despedir com causa justificada até mesmo aos mestres das Officinas desse Arsenal.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando a Regencia em Nome do Imperador, á vista do que no officio da cópia junta representará o Intendente da Marinha

dessa Província, que continue a ter inteira observância o disposto no Aviso de 30 de Janeiro de 1833, visto ser da competencia do mesmo Intendente despedir com causa justificada dos trabalhos do Arsenal até mesmo aos mestres das respectivas officinas, que na conformidade do Decreto de 17 de Março de 1832, são reputados jornaleiros, e ser esta pratica aliás seguida no Arsenal da Marinha da Corte a mais consentanea á conservação da disciplina em taes estabelecimentos, e á regularidade do serviço publico: assim o participo a V. Ex. para seu devido conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 346.—JUSTICA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que sejam arrematados os serviços dos africanos sob certas condições.

A Regencia em Nome do Imperador, vendo não ter passado ainda no Corpo Legislativo medida alguma para a prompta reexportação dos africanos ilicitamente introduzidos no Imperio, como havia solicitado o Governo, e como o determina a Lei de 7 de Novembro de 1834, vendo crescer as despezas com os que forão depositados na Casa de Correcção; considerando que uma grande parte dessa despesa é improficia, pois que é feita com mulheres e crianças, que ali não prestão serviço algum nas obras da dita casa: Tem resolvido, enquanto não é possível fazel-los reexportar, que se adopte a seguinte medida. Fazer arrematar os serviços dos que não forem precisos aos trabalhos públicos da dita obra com as condições seguintes: 1.º, que os arrematantes se sujeitarão a entregar os ditos africanos logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte, e o Governo os tiver de reexportar; 2.º, que só os possão arrematar pessoas deste Município de reconhecida probidade e integridade; 3.º, que as pessoas, que arrematarem os

serviços das mulheres, serão obrigados a levar com elas algumas das crianças, e a tratal-as e educal-as com todo o desvelo, havendo por isso attenção a que a compensação dos serviços seja mais suave aos arrematantes; 4.º, que falecendo algum desses africanos, será obrigado a dar parte ao Juiz de Paz respectivo para este fazer a inspecção do cadaver, na forma do Decreto de 12 de Abril de 1832, e remetter o auto ao Chefe de Policia, a fim de se fazer a nota competente no livro proprio, onde se achão inscriptos os nomes, signaes, etc., dos mesmos africanos; 5.º, que acontecendo fugir algum deve o arrematante immediatamente dar parte ao Juiz de Paz respectivo, e ao Chefe de Policia para expedir as ordens para sua captura; 6.º, que no acto da entrega ao arrematante o Juiz por interprete fará conhecer aos africanos que são livres e vão servir ao arrematante, mediante um modico salario, que será arrecadado pelo Curador, que se lhes nomear, depositado no Juizo da arrematação, e que servirá para a sua reexportação. E como antes de adoptar esta medida Deseja a mesma Regencia Ouvir o seu parecer a respeito, Ordena que V. S. o dê com a possivel brevidade.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 13 de Outubro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. José Antonio da Silva Maia.

N. 347.—FAZENDA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1834.

Sobre a serventia vitalicia de empregos, e pagamento de novos direitos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão do 1.º de Julho deste anno sob n.º 29, pedindo esclarecimentos: 1.º, se os serventuários, de que trata o § 5.º do Regulamento dos novos direitos de 11 de Abril de 1661, são sómente os que erão nomeados por autoridade competente nos impedimentos dos proprietarios que não tinhão li-

cença de poderem arrendar os officios, ou se tambem são incluidos os serventuarios na fórmula da Lei e os que na falta de nomeação destes são providos pelas autoridades perante quem servem, e mesmo os que pertenciam a subditos portuguezes; 2.º, se no caso de serem incluidos estes devem pagar os novos direitos conforme a lotação do officio, ou se sómente das duas terças partes que lucrão; 3.º e finalmente, se no caso de deverem pagar o poderão fazer pela 5.ª parte dos respectivos vencimentos os que os tiverem, e por prestações annuaes pagas a quarteis os que não tiverem ordenado; em resposta Ordena: quanto ao 1.º quesito que, na conformidade do sobredito Regimento, devem pagar novos direitos todos os provimentos de serventias dos officios sujeitos a estas imposições sejam elas vitalicias ou por tempo incerto, ou enquanto durar o impedimento do proprietario; quanto ao 2.º, que se deverão cobrar os novos direitos, como actualmente se practica, conforme a lotação por inteiro dos officios providos; e quanto ao 3.º, que se admitta o pagamento dos novos direitos, ou por desconto das quintas partes dos ordenados, ou por prestações razoaveis, sómente aquelles que actualmente se achão providos sem se lhes ter exigido tal pagamento, e não aos que novamente se promoverem, os quaes deverão pagar os direitos antes de se lhes expedirem os titulos na fórmula das Leis. O que participa ao sobredito Inspector para sua inteligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Outubro de 1834.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 348. — FAZENDA. — EM 13 DE OUTUBRO DE 1834.

Declara que só ao Tribunal do Thesouro compete expedir ordens ás Thesourarias sobre a Administração da Fazenda.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente os officios do Presidente da Província do Pará de 13 de Maio sob n.º 45, que acompanhou a copia do officio por elle dirigido ao Inspector da respectiva

Thesouraria, dando as providencias que julgar indispensaveis para a observancia das Leis sobre o estado daquellea Repartição, e apontando varios abusos que ainda hoje se praticão nella, e o de 16 de Junho deste anno sob n.º 56, em additamento ao primeiro com a copia do officio pelo qual exigio da Thesouraria varios livros e documentos para serem examinados em Conselho do Governo; tendo ouvido o Tribunal, e em conformidade de deliberação neste tomada, responde ao sobredito Presidente que quanto as providencias por elle dadas sejam incontestavelmente boas por estarem em conformidade com as Leis, todavia é ao Tribunal do Thesouro que compete pela Lei de 4 de Outubro de 1834, expedir ordens ás Thesourarias sobre objectos da Administração da Fazenda Nacional, e quanto aos livros e documentos que exigio para serem examinados perante o Conselho do Governo, cumpre que este nomee uma Comissão para ir á Thesouraria fazer alli as averiguacões e exames necessarios, quando não bastem os esclarecimentos verbaes que houver dos respectivos Empregados, na fórmula do art. 443 da citada Lei, nunca porém sahindo da Repartição a pretexto algum os livros e documentos della.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Outubro de 1834. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 349. — JUSTICA. — EM 14 DE OUTUBRO DE 1834.

Recommend todas as providencias para o estabelecimento da Colonia de degradados em S. João das Duas Barras.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo a Regencia em Nome do Imperador, avista do que pondéra o Presidente da Província do Pará, em seu officio de 17 de Junho preterito da copia inclusa, resolvido que se crée uma colonia de degradados na mesma Província no lugar denominado S. João das Duas Barras, na confluencia dos rios Araguaya e Tocantins, com quem confina: Ordena a mesma Regencia que V. Ex. pela sua parte, e de acordo com os Presidentes

das referidas Províncias, dê todas as providências necessárias para que se realize quanto antes aquelle estabelecimento, e tenha a precisa segurança, afim de não se evadirem os criminosos para elle enviados; bem como que remetta a esta Secretaria de Estado relações, assim dos réos sentenciados que quizerem que as suas penas sejam commutadas em degrado para a mencionada colónia, como dos que V. Ex. julgar conveniente que sejam para alli mandados, fazendo sentir a todos os Juizes a conveniencia que ha em designarem nas suas sentenças o referido lugar, quando houverem de condenar algum réo a degrado na conformidade do Código.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

P. S. As relações dos réos que V. Ex. tiver de remetter devem ir acompanhadas de certidão authentica de suas respectivas sentenças com informações circumstanciadas do tempo que cada um já tem estado preso, da sua conducta durante a prisão, das circumstâncias aggravantes ou attenuantes de seus crimes, etc. para se lhes haver respeito no tempo da commutação. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

N. 330. — FAZENDA. — EM 15 DE OUTUBRO DE 1834.

Reanette modelo para o balanço das Administrações dos Correios nas Províncias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, ordena que, nas Administrações dos Correios dessa Província, nos balanços geraes que dão da sua receita e despeza, se siga à norma que marca o in-

cluso modelo, devendo outrosim apresentar pela mesma forma balanços mensaes, haja ou não liquido que deva recolher-se aos cofres da Thesouraria.

O que participo ao Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para que a tal respeito expeça as necessarias ordens.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Outubro de 1834.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Balanço da Administração Geral do Correio da Pro

	PRATA.	PAPEL.	COBRE.	TOTAL.
RECEITA.				
CORREIO TERRESTRE.				
Importancia das cartas conduzidas pelos Correios de terra.....	\$	\$	\$	\$
CORREIOS MARITIMOS.				
Importancia proveniente das cartas pelos Paquetes.....	\$	\$	\$	\$
Idem de fretes e passageiros	\$	\$	\$	\$
Idem por embarcações mercantes.	\$	\$	\$	\$
Idem de cartas francas de S. Paulo.	\$	\$	\$	\$
Idem de seguros.....	\$	\$	\$	\$
Idem avulsas	\$	\$	\$	\$
Idem de assignaturas	\$	\$	\$	\$
Rs....	\$	\$	\$	\$

N. B. Para os Correios centraes subtraia-se

vinha de... no anno financeiro de 1833 a 1834.

DESPEZA.	PRATA.	PAPEL.	COBRE.	TOTAL.
Importancia despendida com ordenados dos empregados.....	\$	\$	\$	\$
Idem salario dos Correios	\$	\$	\$	\$
Idem da 4. ^a parte do frete da carga dos Commandantes dos Paquetes..	\$	\$	\$	\$
Expediente.....	\$	\$	\$	\$
Consumo das cartas retardadas....	\$	\$	\$	\$
Cartas em ser.....	\$	\$	\$	\$
Rs....	\$	\$	\$	\$

o que diz respeito aos Correios marítimos.

N. 354. — MARINHA. — EM 15 DE OUTUBRO DE 1834.

Manda que os moços brasireiros, que d'ora em diante pretendem a praça de Praticantes da Armada, só a possão obter desde a idade de onze a quinze annos.

A Regencia em Nome do Imperador, Approvando o que Vm. propuzera em seu officio de hontem, Ha por bem que os moços brasileiros, que d'ora em diante pretenderem a praça de Praticantes da Armada, só a possão obter desde a idade de onze a quinze annos, apresentando para isso a necessaria certidão. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 15 de Outubro de 1834. — Antero José Ferreira de Brito. — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 352. — MARINHA. — EM 16 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que o Official encarregado da pilotagem seja igualmente incumbido de dar aos Praticantes lições de navegação prática e de apparelho.

Em additamento ao Aviso de hontem, Determina a Regencia em Nome do Imperador que a bordo dos navios de guerra o Official encarregado da pilotagem seja igualmente incumbido de dar aos Praticantes lições de navegação prática e de apparelho. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Outubro de 1834. — Antero José Ferreira de Brito. — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 353.— MARINHA.— EM 16 DE OUTUBRO DE 1834.

Manda remetter para a Corte, sempre que for possivel, rapazes de 16 a 20 annos para serem empregados na Armada e Artilharia da Marinha.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo a Regencia em Nome do Imperador, por Aviso de 14 de Junho ultimo, Mandado sobr' estar no engajamento ou recrutamento, ordenado em 26 de Julho do anno passado, porquanto mui pouca gente vinha que pudesse servir, por ser quasi toda composta de velhos, casados e aleijados, o que augmentava as despezas desta Repartição, pois ella era obrigada a fazel-os regressar, despendendo com isto muito mais; todavia, crescendo diariamente a falta de grumetes e soldados para os navios da Armada e Corpo de Artilharia da Marinha: Determina ora a mesma Regencia que V. Ex. haja de remetter, sempre que possa, rapazes de 16 a 20 annos, robustos, solteiros, e que não sejam pretos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— ♦ —

N. 354.— MARINHA.— EM 16 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina ao Presidente da Provincia da Bahia que seja transferido para lugar mais vantajoso ao publico o celleiro de dentro do Arsenal da Marinha dessa Provincia, e permitte que as embarcações de mantimentos, em occasião de mau tempo, se abriguem na caldeira desse Arsenal.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo incontestavel a necessidade de mudar-se do Arsenal da Marinha dessa Cidade o celleiro que existe dentro do mesmo, como se vê não só da informaçāo por V. Ex. dada em seu officio de 23 do mez findo, sob n.º 66, a que acompanhou a do respectivo Intendente, mas ainda de outras muitas anteriores, e das que ultimamente se obtiverão nesta Corte; e consistindo a dificuldade

de semelhante mudança, não tanto na falta de um edificio, para onde se passe o referido celleiro, o qual não será custoso encontrar, como na de uma caldeira, que abrigue do tempo as embarcações de mantimentos; a Regencia em Nome do Imperador, para remover os citados inconvenientes, Ha por bem Determinar definitivamente que o celleiro seja transferido para o lugar mais vantajoso ao publico; e outrossim permitir que as mencionadas embarcações de mantimentos, em occasião de máo tempo, se abriguem na caldeira do Arsenal, enquanto não tiverem outra, esperando a mesma Regencia que esta sua determinação seja pontualmente executada.

Deus Guardo a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— · · · · —
N. 353. — FAZENDA. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1834.

Ordena que se não inscreva nos livros auxiliares do Grande Livro da Dívida Pública quantias menores de 400\$000.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, Ordena que na Thesouraria da Provincia de.... se não inscrevão no Livro auxiliar do Grande Livro da Dívida publica daquella Provincia, nem paguem pelo credito estabelecido na Lei de 15 de Novembro de 1827, as dívidas provenientes de ordenados, congruas, soldos, fardamentos, pensões, tenças, e compra de generos pela Fazenda Nacional que não chegarem a quantia de 400\$000; porque taes dívidas na fórmula do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832 devem ser pagas em dinheiro pelas sommas que para esse fim forem annualmente consignadas nas respectivas Leis de Orçamento. O que o Inspetor da referida Thesouraria cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Outubro de 1834.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*
— · · · · —

N. 356.—FAZENDA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1834.

Declaro que os Fieis das Thesourarias não carecem para exercer os seus empregos de outro titulo mais que as nomeações dos Thesoureiros.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, em solução a duvida occorrida em algumas Thesourarias Provinciales sobre a forma do provimento do lugar de Fiel do Thesoureiro das ditas Thesourarias, declara que estes empregados não precisão de outro titulo mais do que as nomeações dos Thesoureiros mandadas cumprir pelos Inspectores, abrindo-se-lhes assentamento.

O que participa ao Inspector da Thesouraria de... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Outubro de 1834 — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 357.—JUSTIÇA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1834.

Declaro que o escravo abandonado pelo senhor deve ser reputado livre, e resolve outras duvidas.

Recebi o seu officio de 10 de Julho do corrente em que propõe as seguintes duvidas: 1.^a se, tendo o Jury absolvido a dous escravos, que forão abandonados à noxa por seu senhor, voltão estes ao cativeiro, ou se por esse facto devem ser reputados livres; 2.^a se sendo um réo pronunciado por um Juiz incompetente por não ser nem do domicilio, nem da culpa, pôde o Juiz de Direito, como tal julgar a pronuncia illegal e o réo despronunciado; 3.^a se tendo havido uma pronuncia nulla, pôde o mesmo Juiz, na mesma qualidade, despronunciar o réo. E tendo levado este seu officio ao conhecimento da Regencia, Esta em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II me ordena lhe respondera, quanto a primeira duvida, que tendo o senhor abandonado

os escravos, e tendo-se recusado á obrigação, que tanto lhe incumbia, direito nenhum pôde hoje conservar sobre os ditos escravos, antes se devem reputar livres, mandando-lhe Vm. passar um titulo, que lhes assegure a sua liberdade. Quanto a segunda e terceira duvidas, elles são identicas, pois que a incompetencia do Juizo constitue a nullidade da sentença; porém nenhum dos casos a um Juiz de Direito compete julgar da validade, ou não validade de uma pronuncia; pois que, competindo ao Juiz de Paz o direito de pronunciar pelos arts. 134 e seguintes do Código do Processo Criminal, ao Juiz de Direito só compete julgar por meio de recurso, se o pronunciado deve ficar sujeito á prisão e livramento, ou se só a livramento, como é expresso no art. 294 do mesmo Código; pertencendo o direito de tomar conhecimento da pronuncia pelo mesmo meio sómente ao Jury, como se evidencia pelos arts. 173, 174 e 242.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Juiz de Direito da Comarca de Santo Amaro de Maroim.

N. 338. — JUSTIÇA. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1834.

Declara que a alçada dos Juizes de Paz está verdadeira e rigorosamente fixada no art. 42 § 7.º do Código do Processo Criminal.

Foi presente á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o seu officio, datado de 19 do mez passado, no qual expondo que, tendo ocorrido duvidas na sessão dos Jurados desse Termo de S. Carlos por não querer o Jury da acusação tomar conhecimento de alguns processos de crime de uso de armas desfezas, pela razão de que, sendo este crime policial, ao Juiz de Paz competia o seu julgamento na forma do art. 42 § 7.º e art. 206 do Código do Processo Criminal, havendo a notar-se que taes processos já tinhão sido definitivamente julgados em primeira instancia no Juizo de Paz, e levados por apelhado á Junta respectiva, que recusar tomar

delles conhecimento, e os remetterá aos jurados com o fundamento de que a pena marcada ao uso de armas defezas no art. 3.^º da Lei de 26 de Outubro de 1831 excede a alçada concedida aos Juizes de Paz no art. 12 § 7.^º do Código do Processo ; pede ao Governo esclarecimentos que cortem as duvidas suscitadas sobre a maneira de entender-se as disposições do art. 206 do mencionado Código, na parte em que incumbe aos Juizes de Paz conhecerem *ex officio* das infracções da Lei Policial, por quererem uns que isto se entenda com relação, e debaixo das restrições do mencionado § 7.^º do art. 12, e sustentarem outros que aquella disposição é absoluta, não sendo senão uma confirmação do art. 5.^º da Lei de 6 de Junho de 1831 ; e Ordena a mesma Regencia que se responda a Vm. que a disposição do art. 12 § 7.^º do Código do Processo Criminal é uma verdadeira e rigorosa fixação de alçada nos Juizes de Paz em matéria criminal, e não se pode ampliar pela outra disposição do art. 206, que, não oferecendo uma expressa e positiva alteração deve entender-se subordinada à regra geral, e indistintamente estabelecida no sobredito art. 12 § 7.^º para deverem os Juizes de Paz procederem nos termos do art. 228 em todos os casos de crimes, cujas penas excederem as designadas no mesmo artigo.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz da 3.^a Comarca da Província de S. Paulo.

N. 359.—GUERRA.—PROVISÃO DE 20 DE OUTUBRO
DE 1834.

Declara quacs são os crimes puramente militares.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a vós, Presidente da Província do Rio de Janeiro, que sendo-lhe presente a representação do Presidente da Província da Bahia, sobre

a duvida, em que se tem entrado na Junta da Justica da mesma Provincia, á vista de alguns processos que a ella são remettidos dos conselhos de guerra, quaes os crimes que na phrase do art. 8.^o do Código do Processo Criminal se devem considerar como puramente militares, visto que o dito artigo os não exemplifica, achando-se os Vogaes embaraçados e discordes sobre tal objecto, pedindo o mesmo Presidente providencias a respeito, que sirvão de regra naquelle Junta de Justica; Mandou consultar o Conselho Supremo Militar de Justica, e conformando-se inteiramente com o parecer do mesmo Conselho: Ha por bem, por sua immediata e Imperial Resolução de 17 de Outubro, tomada sobre consulta de 20 de Agosto do presente anno, determinar-vos que, emquanto não houver lei explicita, se extreme os crimes militares dos crimes civis, para o fim do cumprimento das disposições do predito Código do Processo Criminal, reputando-se crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alisados nos Corpos Militares do Exercito, ou Armada, como são: 1.^o os que violão a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentão praça; 2.^o os que offendem a subordinação e boa disciplina do Exercito e Armada; 3.^o os que alterão a ordem, policia e economia do serviço militar em tempo de guerra ou paz; e 4.^o o excesso ou abuso da autoridade em occasião do serviço, ou influencia de emprego militar não exceptuados por lei, que positivamente prive o delinquente do fôro militar. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assinados.— José Victorino de Vilhena a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de 1834.— José Joaquim de Lima e Silva a fiz escrever e subscrevi.— *Luiz da Cunha Moreira*.— *José Manoel de Almeida*.

N. 360.— JUSTIÇA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1834.

Aos Juizes de Direito compete convocar o Jury em um Município, embora não se tenha reunido em outros.

Accuso a recepção do seu officio de 23 do mez passado, em que pede saber se pôde convocar o Jury dessa Villa para a sua segunda reunião, visto approximar-se o prazo della; mas por parecer-lhe obstar o art. 318 do Codigo do Processo Criminal, pois que ainda o referido Tribunal se não reunio em todos os Termos dessa Comarca; ao que tenho a responder-lhe que o citado artigo do Codigo de maneira alguma lhe pôde servir de embargo, porquanto elle se refere aos Lugares que se achão debaixo da jurisdição de um mesmo Juiz de Direito, e fazendo os Juizes Municipaes interinamente na falta destes as suas vezes, porem só nos respectivos Termos, é neste caso a elles que cumpre dar andamento aos processos e fazer julgar os réos dentro dos mesmos Termos, convocando o Jury nos prazos marcados, embora se não tenhão ainda reunido em outros Municípios da mesma Comarca, entendendo-se o art. 318 sómente a respeito dos Juizes de Direito, os quaes a lei quiz que attendessem a todos os lugares igualmente, e não preferir uns com detrimento de outros.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz de Direito interino da Barra Mansa da Província do Rio de Janeiro.

N. 361.—FAZENDA.— EM 24 DE OUTUBRO DE 1834.

Declara que as despezas dos processos para a cobrança dos impostos devem ser feitas por conta da commissão, arbitrada ao respectivo Collector, sendo isento das custas os que promoverem execuções contra devedores da Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio de 19 de Julho ultimo, sob n.º 44,

em que o Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio do Rio Grande do Sul dá conta de haver respondido ao Collector do Rio Pardo que as despezas dos processos para a cobrança dos impostos a seu cargo devem ser feitas por conta da commissão que lhe fôra arbitrada na fórmula do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832; em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, confirma a decisão do dito Inspector, não obstante qualquer ponderação do Collector, que não veio junta ao officio citado, posto que della faça menção; com declaração, porém, de que os Collectores encarregados de promover as execuções contra os devedores da Fazenda Nacional são isentos do pagamento de custas do mesmo modo que quaequer outros Fiscaes, na fórmula do que dispõe a Ordenação Liv. 4.^o Tit. 24 § 28, e Liv. 3.^o Tit. 67 e § 3.^o

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 362. — FAZENDA. — EM 24 DE OUTUBRO DE 1834.

Ao Thesouro e Thesourarias Provinciaes compete a jurisdição voluntaria, e aos Juizes territoriaes, a judiciaria com recurso para as Relações.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que a disposição do art. 94 da Lei de 4 de Outubro de 1834 não obsta à execução e cumprimento da Lei de 27 de Agosto de 1830, art. 7.^o; do Regulamento de 7 de Outubro de 1834, art. 45; dos de 28 de Janeiro de 1832, art. 44; de 13 de Março do mesmo anno, art. 44; de 28 de Março de 1833, art. 48; e de outros, em que se tem commetido à definitiva decisão do Thesouro e das

Thesourarias Provinciae as reclamações dos Collectores das Rendas Nacionaes e dos collectados; porque a citada Lei de 4 de Outubro, que organizou o Tribunal do Thesouro e as Thesourarias, conformato-se com o que está expresso no art. 470 da Constituição, atribuiu a este Tribunal e mais Repartiçãoes Fiscaes, com a denominação de — Jurisdicção voluntaria —, o que é relativo ao Contencioso administrativo, que d'antes era exercitado pelo Erario, e, na maior parte, pelo Tribunal do Conselho da Fazenda, na fórmula da Lei de 22 de Dezembro de 1761, e vem a ser tudo o que versa sobre a intelligencia e cumprimento das Leis de Fazenda, no que diz respeito á receita e despeza nacional, arrecadação e contabilidade das rendas publicas, sobre a liquidação e ajustamento de contas do Thesouro Publico com os seus responsáveis; e sobre a fixação das respectivas quotas de direitos e impostos, que devem satisfazer os contribuintes e collectados; e declarou pertencer aos Juizes territoriaes, com recurso para as Relações, o Contencioso Judiciario comprehendido na especial denominação de — Jurisdicção contenciosa —, que d'antes era da privativa atribuição do dito Tribunal do Conselho da Fazenda, e tinha por unico objecto o processar e decidir as execuções promovidas contra os devedores da Fazenda Nacional compellidos a efectuar os pagamentos do que já se acha apurado e liquido pelos meios administrativos. O que participa ao Inspector da Thesouraria de.... para que fique na intelligência de que, sendo de jurisdicção voluntaria, ou simplesmente administrativa, a decisão definitiva do Thesouro e Thesourarias de Fazenda sobre os recursos dos Collectores e collectados, para fixar a quota de quaesquer direitos ou contribuições, não é fundada a duvida, constante do seu officio de 26 de Setembro ultimo, que veio incluido no do Presidente da mesma Província de 30 do referido mez sob n.º 91.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 363.—IMPERIO.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1834.

Ordena que a remessa ao Thesouro Publico das contas das despezas a cargo da Inspecção das Obras Publicas seja feita por intermedio desta Repartição.

Convindo, para a necessaria exactidão da contabilidade no Ministerio do Imperio, que as pessoas e estações por elle encarregadas de quaesquer despezas, em vez de enviarem directamente as suas contas documentadas ao Thesouro Publico, as remettão áquellea Repartição, para se tomarem os precisos apontamentos, e se lhes dar o competente destino: Manda a Regencia em Nome do Imperador que Vm. assim o pratique a respeito das Obras Publicas a seu cargo, apresentando com cada uma das ferias, que devem vir em duplicata, os documentos que legalizarem a despeza da antecedente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Outubro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*—Sr. Manoel José de Oliveira.

—No mesmo sentido ás demais Repartições sujeitas a este Ministerio.

•••••

N. 364.—MARINHA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que se abone ao 2.º Tenente da Armada Manoel Ignacio Bricio os vencimentos de Commandante, durante o tempo em que, como tal, servio a bordo de uma canhoneira.

A Regencia em Nome do Imperador, Attendendo ao que representou o 2.º Tenente da Armada Manoel Ignacio Bricio, sobre cujo requerimento, que reverte, com os documentos annexos, Vm. informará em officio de 22 do corrente, Ha por bem, que ao supplicante se abonem os vencimentos de commandante, durante o tempo em que, como tal, esteve a bordo de uma canhoneira, e que d'ora em diante

se pratique o mesmo com outros em identicas circumstancias. O que participo a Vm. para sua inteligencia e execucao.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Outubro de 1834.—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 365.—MARINHA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1834.

Dando providencias ácerca dos meninos brasileiros orphãos, e desvalidos, que a bordo dos navios de guerra aprendem as primeiras letras, e toda a obra de marinheiro.

A Regencia em Nome do Imperador, Approvando o que em officio de 25 deste mez Vm. propuzera ácerca dos meninos brasileiros, orphãos e desvalidos, que se achão a bordo dos navios de guerra, para aprenderem as primeiras letras, e toda a obra de marinheiro, Ha por bem que, enquanto durar a menoridade daquelle individuo, não sejão elles contemplados nas lotações dos ditos navios; e que outrossim, depois de instruidos nas primeiras letras, se lhes ministre, como aos Praticantes, as lições de Pilotagem pratica, não devendo porém marcar-se-lhes o tempo, porque hão de servir; ser-lhes-ha todavia vedado desembarcar, sem obter licença para isso, e serão no caso de assim o fazerem, considerados como desertores. O que participo a Vm. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens por esse Quartel General.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Outubro de 1834.—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 366.—FAZENDA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1834.

Nenhum empregado de Fazenda, dos comprehendidos no art. 41 da Lei de 4 de Outubro de 1831, é isento do ponto.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba do Norte de 2 de Setembro proximo passado n.º 43, pelo qual participa que, em conformidade do art. 401 da lei de 4 de Outubro de 1831, mandou incluir no ponto todos os empregados da Thesouraria, Repartição do Sello, e Contabilidade militar, duvidando, porém, se, à face do art. 404 da citada lei, devem ou não ser sujeitos ao ponto o Thesourciero e Official Maior da Secretaria, por isso que suas nomeações são sobre proposta do Inspector Geral: declara ao sobredito Inspector da Thesouraria que nenhum empregado de Fazenda, dos comprehendidos no mencionado art. 401, é isento do ponto, devendo em cada Repartição haver um livro para isso destinado, conforme no mesmo se determina.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Outubro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 367.—JUSTIÇA.—EM 29 DE OUTUBRO DE 1834.

Dá instruções para a arrecadação dos serviços dos africanos.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, vendo não ter passado ainda no Corpo Legislativo medida alguma para a prompta reexportação dos africanos ilícitamente introduzidos no Imperio, como havia solicitado o Governo Imperial, e como determina a Lei de 7 de Novembro de 1831; vendo crescer as despezas com os que foram depositados na Casa de Correcção; considerando que uma grande parte dessa despesa é improficia por

ser feita com mulheres e crianças, que nenhum serviço prestão nas obras da referida Casa, atendendo a outras considerações, como sejão o melhor tratamento e civilisação de taes africanos: Ordena que Vm., entendendo se com o Chefe de Policia, a quem ora se officia a respeito, faça arrematar os serviços daquelles africanos alli depositados que não forem precisos aos trabalhos da mencionada obra, seguindo em tudo nesta medida ás Instruções, que acompanham este Aviso, assignadas pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria de Estado, João Carneiro de Campos.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 29 de Outubro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz de Orphãos desta cidade.

Instruções que acompanham o Aviso desta data.

§ 1.º Separados os africanos que o Chefe de Policia, de intelligencia com a Comissão Inspector da Obras da Casa de Correcção e com o respectivo Administrador, julgar necessários para coadjuvarem os trabalhos da mesma obra, preferindo os que já se achão aprendendo officios e tem mostrado mais amor ao trabalho, serão arrematados os serviços dos que restarem de um e outro sexo com as condições seguintes:

1.º Que só os possão arrematar pessoas deste Município de reconhecida probidade e inteireza e só entre estas se dê preferencia a quem mais offerecer por anno pelos serviços de taes africanos.

2.º Que os arrematantes se sujeitarão nos termos da arrematação a entregar os ditos africanos, logo que a Assembléa Geral decidir sobre a sua sorte, ou o Governo os tiver de reexportar, e a vestil-os e tratá-los com toda a humanidade, permittindo que o Curador os visite mensalmente para verificar se, nesta parte, é cumprido o contracto.

3.º Que as pessoas, que arrematarem os serviços das mulheres, serão obrigadas a levar com elhas algumas das crianças e a educá-las com todo o desvelo, havendo por isso attenção a que a paga dos serviços seja neste caso mais suave aos arre-

matantes. O prudente arbitrio do Juiz regulara esta distribuição como julgar mais conveniente e a bem da humanidade.

4.º Que, falecendo algum desses africanos, será o arrematante obrigado a dar parte immediatamente ao Juiz de Paz respectivo para a inspecção do cadaver na forma do Decreto de 12 de Abril de 1832, e ao Curador para a ella assistir, apresentando o mesmo auto ao Juiz da arrematação para a verba competente. Este Juiz o remetterá depois ao Chefe de Policia para dar baixa no Livro da inspecção de taes africanos.

5.º Que, acontecendo fugir, deverá o arrematante logo dar parte ao Juiz de Paz do seu distrito e ao Chefe de Policia para expedição das ordens necessárias para a sua captura; e não aparecendo será obrigado a justificar a fuga, e as diligencias que empregou para a prisão do fugido. E por quanto nesta parte pôde haver muito abuso, fica muito recomendado ao Juiz a escolha das pessoas de muita probidade e inteireza, a quem só permitirá a arrematação, embora pessoas suspeitas ou de equivoca conducta offereção maiores quantias pelos serviços dos mesmos africanos.

6.º Que no acto da entrega ao arrematante o Juiz, por interprete, fará conhecer aos africanos que são livres, e que vão servir em compensação do sustento, vestuário e tratamento, e mediante um modesto salario que será arrecadado annualmente pelo Curador que se lhes nomear; depositado no cofre do Juizo da arrematação, e servirá para ajuda de sua reexportação, quando houver de se verificar.

§ 2.º No acto da arrematação, o Juiz fará entregar ao africano em uma pequena lata, que lhe pendrá ao pescoço uma carta declaratoria de que é livre, e de que seus serviços são arrematados a F.... indo na mesma carta inscriptos os signaes nome, sexo e idade presumivel do africano.

§ 3.º O Juiz nomeará um Curador, que será aprovado pelo Governo e terá a seu cargo: 1.º fiscalizar tudo quanto fôr a bem de taes africanos, tanto daqueles cujos serviços se arrematarem, como dos que ficarem trabalhando nas obras publicas, propondo ás autoridades competentes quanto julgar conveniente ao seu tratamento, e para que se lhe mantenha a sua liberdade; 2.º arrecadar annualmente o salario que fôr estipulado, e fazer delle

entrega com as escripturações necessarias ao Juizo de arrematação. Por este trabalho perceberá o Cúrador uma commissão de dez por cento do quanto arrecadar. O Juiz proverá sobre o modo de fazer a escripturação com a clareza necessaria, e fiscalizará o Cúrador no desempenho de suas atribuições.

§ 4.º Concluida a arrematação, fará publicar pelos Jornaes quaes as pessoas que arrematárão os serviços dos mesmos africanos, quantos arrematou cada pessoa, e os nomes, sexo, idade e signaes dos que cada individuo tiver arrematado.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 29 de Outubro de 1834.—*João Carneiro de Campos.*

N. 368.—GUERRA.—EM 29 DE OUTUBRO DE 1834.

Declara que, sempre que se fizer communicação á Pagadoria das Tropas de promoção, ou passagem de qualquer Official da Província do Rio de Janeiro para outras Províncias, e para o Corpo de Artilharia de Marinha, deverá alli passar-se a competente guia ao despachado.

Fique Vm. na intelligencia, e mande estabelecer como regra, na Pagadoria das Tropas da Corte, que, sempre que se lhe fizer comunicação de promoção, ou passagem de qualquer Official da Província do Rio de Janeiro para as outras Províncias e para o Corpo de Artilharia de Marinha, deverá alli passar-se a competente guia ao despachado, logo que a peça.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drummond.

N. 369.—MARINHA.—EM 29 DE OUTUBRO DE 1834.

Determina que o disposto na Portaria da Repartição da Guerra, de 17 de Abril do corrente anno, se faça extensivo aos Officiaes da Armada, e Corpo de Artilharia de Marinha, a respeito de suas reformas.

Determinando a Regencia em Nome do Imperador que o disposto na Portaria, que da Repartição da Guerra fôra dirigida ao Conselho Supremo Militar em 17 de Abril do corrente anno, se faça extensivo aos Officiaes da Armada, e Corpo de Artilharia da Marinha, sobre não admittir mais requerimento algum para reforma, sem que venha munido de atestação de uma Junta de Saude, que reconheça a impossibilidade em que se achão os supplicantes de continuar no serviço; assim o participo a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Outubro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 370.—JUSTIÇA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1834.

Declara que os Juizes de Paz devem pedir aos Juizes de Direito os necessarios esclarecimentos para o bom desempenho de suas atribuições.

Em resposta ao seu officio de 20 do corrente, em que pede lhe declare—se ao Juiz Municipal compete ou não conceder licença para uso de armas defesas e formar processos aos que as trouxerem sem licença—; tenho a dizer-lhe que sobre este e outros semelhantes objectos, deve Vm. dirigir-se ao Juiz de Direito dessa Comarca ao qual compete dar-lhe todos os esclarecimentos para o bom desempenho de suas atribuições, como é expresso no art. 46 § 9.º do Código do Processo criminal, e na sua falta deve dirigir-se ao Governo da Província.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 1.º Distrito de Guaratinguetá.

N. 371.—FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1834.

Ordena que os Inspectores das Thesourarias Provincias remettão aos Presidentes das Provincias no principio de cada mez uma certidão do ponto dos Empregados das Repartições da Fazenda.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Inspector da Thesouraria da Provincia de... remetta ao Presidente da mesma, no principio de cada mez, uma certidão do ponto de todos os empregados das diversas repartições publicas, do mez antecedente, indicando as faltas com causa ou sem ella.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 372.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 31 DE OUTUBRO DE 1834.

Manda que a Resolução de 2 de Março de 1827, em Consulta de 3 de Fevereiro do mesmo anno, seja extensiva aos Oficiais da Armada, e do Corpo da Artilharia da Marinha.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 15 deste mez e anno, que o Conselho Supremo Militar Consulte com effeito, o que parecer sobre o requerimento junto de Felix Corrêa da Silva, 1.º Tenente da Armada, em que pede se lhe pague o excesso do soldo de 2.º e 1.º Tenente, desde o dia 12 de Outubro de 1827, dia, em que se lhe mandou contar esta antiguidade pela Resolução de Consulta de 22 de Janeiro de 1833, até a data da sua promoção de 18 de Outubro de 1829.

Ao Intendente da Marinha da Corte, em Aviso da Secretaria de Estado da Marinha, de 15 de Março de 1826, Mandou Vossa Magestade Imperial declarar, sobre a pretenção do Capitão de Fragata Francisco de Assis Cabral e Teive, que, requerendo pagamento

do soldo, por ter sido promovido, entrando na escala no lugar, que lhe pertencia por sua antiguidade, que o Decreto de 10 de Maio de 1825 que o promoveu á este posto, lhe manda contar sómente á antiguidade, como lhe pertencia, e não os respectivos vencimentos, em cujo caso se acha comprehendido o supplicante Felix Corrêa da Silva, que, sendo 2.º Tenente da Armada, passou á 4.º Tenente pela Resolução de 22 de Janeiro de 1833, a qual lhe conferio unicamente a sua antiguidade, e não os vencimentos de soldo; nem consta a este Conselho que o sobredito Aviso se deixa de observar, nem o supplicante declara o nome de algum dos Officiaes, que nas suas circunstancias tenha obtido os accrescimos de soldo depois do dito Aviso: contudo, tendo o Conselho presente a Resolução de 2 de Março de 1827, em Consulta de 5 de Fevereiro do mesmo anno, sobre igual pretenção, de Manoel Rodrigues de Moura, Capitão de Caçadores de 4.º linha, que Vossa Magestade Imperial resolven mandar pagar o accrescimo de soldo, desde o dia em que lhe foi declarada a antiguidade, e ficar em regra.—Parece ao Conselho que, á vista desta Imperial Determinação em favor dos Officiaes do Exercito, é igualmente justo que, seja extensiva aos Officiaes da Armada, e do Corpo da Artilharia da Marinha, em identicas circunstancias.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1834.—*Moreira*.—
Almeida.—*Brito*.—*Lima e Silva*.

A Regencia em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 31 de Outubro de 1834.—

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

N. 373.—GUERRA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1834.

Ordena que o telegrapho, logo que reconheça o Paquete, deve imediatamente participar ao Official-Maior da Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

Na conformidade do que me foi requesitado pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, fique Vm. na intelligencia de que, logo que o telegrapho tenha reconhecido o Paquete, deve-o-ha Vm. imediatamente fazer constar ao Official-Maior da Secretaria do referido Ministerio para prevenir a demora na entrega da mala; dando Vm. o motivo por que o não tem feito assim até agora, se para isso tinha ordem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Novembro de 1834.—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. José Policarpo Pessoa de Andrade e Silva.

— 40 —
N. 374.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1834.

Ordena que se não pague aos Deputados, que forem Empregados das Repartições do Imperio e Fazenda, no intervallo das sessões legislativas, os ordenados dos seus empregos sem que tenhão exercício.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em consequencia do Aviso do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio de 24 de Outubro proximo passado, ordena á Thesouraria da Província de..., que se não pague no intervallo das sessões legislativas aos Deputados, que forem Empregados da Repartição do Imperio, os ordenados dos seus empregos, sem que tenhão exercício; e em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal que se pratique o mesmo com os Deputados Empregados da Repartição da Fazenda, ficando suspensa a disposição do art. 3.º da Ordem do 1.º de Outubro de 1832, até que a Assembléa Geral Legis-

lativa resolva o que convier a tal respeito, e salvo aos interessados o seu direito quando lhes seja favorável a resolução. O que participa ao Inspector da sobredita Thesouraria para sua intelligencia e cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— · · · · —

N. 375.—MARIHNA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara que aos Officiaes reformados de Artilharia da Marinha senão deve abonar a gratificação addicional.

Em resposta ao seu officio de hontem, á que acompanhou a representação do Contador da Marinha sobre a duvida que se lhe offerece de abonar aos Officiaes do Corpo de Artilharia da Marinha, tanto reformados, como avulsos, que se achão em comissões, a gratificação addicional concedida pela Lei do 1.^o de Outubro do corrente anno ; e bem assim, se os Officiaes do Exercito, addidos ao mesmo Corpo, tem ou não direito á semelhante gratificação, e por ondê lhes deve ser abonada, no caso affirmativo ; tenho de significar a Vm. que aos Officiaes reformados se não deve abonar aquella gratificação ; que os avulsos serão deferidos por esta Secretaria de Estado á vista das Commissões em que se acharem ; e que finalmente os addidos só poderão ser pagos pela Repartição da Guerra.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Novembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João José Dias Carmargo.

— · · · · —

N. 376.—MARINIIA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1834.

Aos Officiaes da Armada empregados em Conselho de Guerra não pertence gratificação alguma por tal serviço.

Acerca da representação do Contador da Marinha, que acompanhou o seu officio de hontem, em que pede esclarecimentos sobre a gratificação dos Officiaes empregados em Conselho de Guerra; tenho de significar a Vm., para sua intelligencia e governo, que aos Officiaes assim empregados lhe não pertence gratificação alguma pelo serviço de Conselho de Guerra.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Novembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João José Dias Camargo.

N. 377. MARINHA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda abonar rações de marinheiros aos sentenciados, que daqui forem transportados aos seus destinos nos paquetes.

Tendo-se na data de hoje expedido a conveniente ordem ao Inspector do Arsenal da Marinha, para mandar abonar rações de marinheiros aos sentenciados, que daqui forem transportados aos seus destinos nos paquetes; assim o cummunico a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Novembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João José Dias Camargo.

N. 378.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda incorporar á Receita Geral os impostos applicados ao novo Banco.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou ordenar que nas Thesourarias das Províncias se in-

corporem á Receita Geral, na fórmā do art. 38 da Lei de 3 de Outubro do corrente anno sob n.º 40, os impostos que pela Lei de 8 de Outubro do anno passado se applicároa ao fundo do novo Banco. O que o Inspector da Thesouraria da Provincia de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Outubro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 379.—MARINHA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1834.

Dá providencias e estabelece a regra a respeito de encomendas, e remessas de madeiras para consumo do Arsenal da Marinha desta Corte.

Determinando a Regencia em Nome do Imperador que desde já se encommendem para ahi as madeiras constantes da nota junta, que se fazem precisas para consumo do Arsenal da Marinha desta Corte em um anno, e devem começar a ser para elle conduzidas no principio do anno que vem, que sejão da melhor qualidade e collectadas em um só ponto, d'onde se hão de transportar para aqui, e que, estabelecida esta disposição como regra, se entenda que no fim do anno de 1835 só deve encommendar, e apromptiar a remessa de 1836, e assim por diante, enquanto se não mandar o contrario; previno disto a V. Ex. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens a este respeito, e de que a mesma Regencia muito recomenda este objecto á consideração de V. Ex., lembrando que em Una ha abundancia de madeiras, e que ellas podem ser conduzidas e depositadas em Tamandaré, a fim de ir alli uma embarcação receber-as.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 380. — MARINHA. — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1834.

De providencias ácerca das embarcações de guerra, paquetes e transportes, que tiverem de sahir de qualquer pôrto.

Faça Vm. constar, por esse Quartel General, a todos os Commandantes das embarcações de guerra, paquetes e transportes que na vespresa da sahida de qualquer pôrto devem dormir a bordo todos os individuos dos respectivos navios; que os paquetes, na vespresa da partida fundearão no poço, o mais proximo da barra que fôr possivel, e que todas as embarcações no dia de darem á vela, não havendo outra ordem superior, déverão suspender, logo que principie a clarear o dia.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 10 de Novembro de 1834.— Antero José Ferreira de Brito.— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 381. — MARINHA. — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declaro que nos generos que se mandárao vender por inuteis, não se devem comprehendêr metaes, cabos, e outros objectos.

Fique Vm. na intelligencia de que nos generos, que em Aviso de 23 de Setembre ultimo se mandárao vender, por inuteis, e não ser jámais applicaveis ao serviço dos Arsenaes, não se devem comprehendêr metaes, cabos, e outros objectos, que, apezar de velhos, e parecerem de nenhuma utilidade, todavia possão vir a ter alguma applicação em um Arsenal.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 10 de Novembro de 1834.— Antero José Ferreira de Brito.— Sr. João José Dias Camargo.

N. 382. — JUSTIÇA. — EM 44 DE NOVEMBRO DE 1834.

Determina que, enquanto o Corpo Legislativo não der as convenientes providencias, os Escrivães da Corôa e Fazenda desta Cidade continuem a escrever nos feitos.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Manda remetter a V. S. a copia inclusa do Decreto de 6 do corrente, pelo qual, querendo a mesma Regencia remover os embaracos e estorvos, que o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional representou resultar de acharrem-se as causas pertencentes á Corôa e Fazenda, depois da publicação do Codigo do Processo Criminal, distribuídas pelos vinte e douz Escrivães actualmente existentes nesta Côrte, houve por bem, enquanto o Corpo Legislativo não der a tal respeito as convenientes providencias, que os Escrivães da Corôa e Fazenda desta Cidade continuem a escrever em todos os feitos relativos a seus officios privativamente, como se praticava antes da publicação do Codigo referido, e disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil.

Deus Guarde a V. S. — Pago em 44 de Novembro de 1834. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.* — Sr. Presidente da Relação do Rio de Janeiro.

N. 383. — IMPERIO. — EM 44 DE NOVEMBRO DE 1834.

Determina que cousa alguma se receba a bordo das embarcações, que não seja de boa qualidade, e dá providencias ácerca do exame a que se deve proceder nos gêneros que forem recebidos.

Com quanto a Regencia em Nome do Imperador esteja bem certificada dos seus serviços e interesse pelo desempenho dos seus deveres, todavia nem por isso me julgo dispensado de excitar o seu cuidado, a fim de fazer com que os seus empregados subalternos cumprão em tudo as suas obrigações, e com especialidade no que toca á economia da Fazenda Pública, objecto este, sobre que fixo a minha particular atenção, não só para que se poupe o que se

puder, e não haja desperdicio, como para que os generos comprados, sendo os de melhor qualidade, não o sejam por mais do que se vende no mercado, e nem por menos com avidez de economias mal entendidas, quando o genero é máo, e que nem de graça convirá receber: comtudo, ainda havendo uma boa fé nos encarregados das compras, podem muitas vezes ser illudidos, e receber genero máo por alto preço, e o pessimo é inutil pela bareteza. Sou informado, que muitos generos são distribuidos aos navios já corrompidos, e de pessima qualidade; o que lesa a nação, e desacredita a Repartição, e arruina a saúde das guarnições; e por todas estas razões tenho determinado que couba alguma se receba a bordo das embarcações, que não seja de boa qualidade; que sejam abertos os barris de carne pelos tampos, e não pelos batoques, como se pratica; bem examinado o azeite, e mais liquidos, pois que tem apparecido a bordo o doce misturado com o de peixe, a manteiga com graixa ou sebo; e o mais á proporção; o que de modo algum quer o Governo, ainda mesmo que faes generos fossem comprados pelo seu valor real. Difficultosa empreza seria descobrir se houve ou não abuso nestas transacções: mas eu estou muito persuadido do contrario, principalmente sendo por mim reconhecida a intelligencia dos empregados, Chefes das Repartícões. O mesmo Governo muito confia dos seus conhecimentos, e apoiará as medidas que Vm. propuzer para acautelar, e punir severamente os abusos e desuidos.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 14 de Novembro de 1834. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. João José Dias Camargo.

N. 384. — IMPÉRIO. — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1834.

Os Juizes de Direito devem receber os emolumentos respectivos pela rubrica dos Hívros das multas impostas aos Jurados que faltarem ás sessões.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da Villa de Santa Anna de Maroim na data de 14 de Setembro do corrente anno, em que pede decisao

da duvida alli suscitada, — se ao Juiz de Direito da respectiva comarca compete a percepção de emolumentos pela rubrica dos livros das multas impostas aos Jurados por falta de comparecimento em suas sessões : a mesma Regencia Manda em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar-lhe que , devendo ser o dito livro rubricado pelo Juiz de Direito, o qual não se acha privado por leialguma de perceber taes emolumentos, e que sendo a despesa desta rubrica regulada pelo respectivo Regimento dos emolumentos, uma das legaes que approva o art. 74 da Lei do 4.^o de Outubro de 1828 , nenhuma obrigaçao tem o dito Juiz de a fazer gratuitamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1834.— *Antonio Pinto Chichorro da Gama.*

N. 383.— FAZENDA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1834.

Dá esclarecimentos ácerca da competencia sobre arremataçao de contractos, e Administração das Fazendas Nacionaes de gado, e outras quaesquer de propriedade nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, tendo presente o officio do Presidente da Provincia do Piauhy de 27 de Fevereiro deste anno sob n.^o 107, pedindo esclarecimentos: 1.^o a cargo de que Repartição devem estar as Fazendas Nacionaes de gado; 2.^o por quem devem ser admitidos, ou despedidos os vaqueiros, ou criadores; 3.^o se devem estes ser ou não provisionados; 4.^o quem lhes deve tomar contas; e 5.^o se devem os Inspectores ruraes pagar novos direitos de seus titulos; e ultimamente se as arrematações de contractos, quér de Receita, quér de Despesa Publica da Provincia devem ser apresentadas ao Conselho para aprovação, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, antes da entrega do ramo ao

Arrematante, ou depois de celebrado o contracto: responde, quanto ao 1.º quesito, que as fazendas nacionaes de gado, bem como quaequer outras que pertençao á Fazenda Publica devem estar a cargo da Thesouraria da Provincia, a quem compete a administração, arrecadação, contabilidade, e fiscalização de todas as rendas publicas; quanto ao 2.º, que pela mesma Thesouraria, ou pelo Inspector della é que devem ser admittidos e despedidos os vaqueiros, ou criadores, com informação dos respectivos Administradores das fazendas, bastando para titulo as simples nomeações, que serão feitas para emquanto bem servirem; quanto ao 3.º, que as contas dos vaqueiros devem ser dadas aos Administradores das Fazendas, e depois revistas e approvadas na Thesouraria nas que derem os mesmos Administradores, que serão responsaveis pelas faltas, erros e omissões que houverem; quanto ao 4.º, que os Administradores ou Inspectores das referidas fazendas deverão continuar a pagar os novos direitos pelos titulos dos seus provimentos como até agora.

E pelo que pertence a execução do art. 56 da citada Lei de 4 de Outubro, cumpre que as arrematações de contractos sejão submettidas á approvação do Presidente em Conselho antes de ultimadas, como mui expressa e claramente determina o mesmo artigo, isto é, quando na Thesouraria, depois de corridos os respectivos pregões, se tiver recebido o ultimo lanço de que se lavrará termo assinado pelo licitante, mas antes de se dar por fechada a praça, e entregar-se o ramo para poder ter lugar o ulterior procedimento conforme o mencionado artigo, ultimando-se a arrematação, ou renovando-se. O que participa ao Inspector da Thesouraria da sobredita Provincia para sua intelligença.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Novembro de 1834.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 386.— MARINHA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1834.

Determina que antes de se pôr em pratica as disposições dos Avisos de 24 de Março, de 11 e 16 de Abril de 1832, ácerca da tomada de contas e desembarque dos Comissarios e Escrivães da Armada, se comunique á esta Secretaria de Estado.

Ficando em inteiro vigor os Avisos de 24 de Março, de 11 e 16 de Abril de 1832, relativamente ao tomar contas, e desembarque dos Comissarios e Escrivães respectivos: determina comtudo a Regencia, em Nome do Imperador que, antes que se pônhão em pratica as disposições daquelles Avisos, bâja de se participar á esta Secretaria de Estado, a fim de se deliberar, pois que, como tem acontecido, pôde ocorrer circumstancia, por que convenha espaçar-se a sua execução. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Novembro de 1834.— Antero José Ferreira de Brito.— Sr. João José Dias Camargo.

— · · · · —

N. 387.— MARINHA.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara aos Commandantes das embarcações da Armada, entradas de noite, a hora em que devem dár parte da sua chegada.

Tendo-se observado que algumas embarcações da Armada, entradas de noite, dão parte da sua chegada no dia seguinte pelas 10, 11 horas, e até pelas duas da tarde: cumpre que Vm. faça constar aos Commandantes respectivos que, entrando de noite, e podendo enviar a parte até as oito horas, assim o praticuem; e quando não, que o executem logo pelas seis horas da manhã do dia seguinte. Outrosim que, tendo as ditas embarcações de sahir a barra, e que, por qualquer incidente, o não possão fazer á hora determinada, hajão os mesmos Commandantes de o participar immediatamente ao Quar tel General.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Novembro de 1834.— Antero José Ferreira de Brito.— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

— · · · · —

N. 388.— FAZENDA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1834.

Os legados para se libertarem escravos são sujeitos ao sello de herança.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em sessão do Tribunal, de acordo com o voto do Conselheiro Procurador Fiscal, conformando-se com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, que veio acompanhado do officio do Inspector da mesma Thesouraria de 16 de Outubro ultimo, aprovou o procedimento do dito Inspector, mandando que o Collector da Villa de Araxá não fizesse a restituição mandada fazer pelo respectivo Juiz de Paz da quantia de 41\$830 de sello de herança pelo legado deixado por José Vieira dos Santos para liberdade de um escravo de uma sua filha.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Novembro de 1834.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— · · · · —

N. 389.— GUERRA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1834.

Os Officiaes da extinta 2.^a Linha, que vencem soldo, não são obrigados a deixar suas casas e districtos.

Illm. e Exm. Sr.— Constando á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que em algumas Provincias se tem mandado recolher ás capitanias dellas, e unir ás classes dos Officiaes avulsos de 1.^a Linha os Officiaes propriamente da 2.^a Linha extinta, que vencem soldo, quando só ás sobreditas classes pertencem os propriamente ditos da 1.^a, da qual igualmente o são os que desta se achárão em serviço naquelle, conservando a sua antiguidade na 1.^a a que devião reverter; Determina, portanto, a mesma Regencia que os referidos Officiaes da 2.^a Linha não sejão obrigados a deixar suas casas e dis-

trictos, visto que elles não devem ser incorporados ás mencionadas classes: o que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 390.— GUERRA — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1834.

Communica ao Commandante das Armas da Corte para providenciar o que se deve fazer quando houver signal de embarcação suspeita ou em perigo.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se estabelecido que na Ilha Rasa se arvore bandeira azul, logo que se reconheça qualquer embarcação suspeita, e cumprindo que este signal seja reconhecido pela fortaleza de S. João por um galhardete branco, e que desta fortaleza se faça logo aviso ao Official de Marinha encarregado das barcas de socorro para sahir a aprezar, como está disposto; o communico assim a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de expedir as necessárias ordens ao Commandante da sobredita fortaleza, que deverá fazer com que alguma sentinella esteja attenta para o reconhecimento do signal em questão, bem como mandará, quando houver embarcação em perigo, arvorar bandeira nacional a meio pão, e não galhardete branco para não confundir com outro signal.

Por esta occasião lembro a V. Ex. que convirá repetir as ordens ao Commandante da fortaleza de Santa Cruz, para dar attenção ao signal da Rasa e communicational-o ao telegrapho do Castello; fazendo-se-lhe constar o que ora se determina á fortaleza de S. João.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 13 de Novembro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

N. 391.—GUERRA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara que logo que o telegrapho de Santa Cruz faça signal de embarcação suspeita, mande-se imediatamente participar ao Secretario de Estado da Guerra e da Marinha.

Fique Vm. na intelligencia de que logo que do telegrapho de Santa Cruz se faça aviso de embarcação suspeita, e na fortaleza de S. João se ice galhardete branco, que corresponde ao mesmo aviso, deverá Vm. dar parte ao Secretario de Estado da Guerra e da Marinha, assim como ao Quartel General; repetindo as partes ás mesmas estações, sempre que haja signal de embarcação de guerra e paquetes fóra da barra, depois de reconhecidas, e fazendo com que as partes das embarcações entradas não se demorem como até agora.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Novembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva.

N. 392.—MARINHA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda abonar 48000 mensaes aos Cirurgiões, que, estando embarcados, servirem ao mesmo tempo de Boticarios.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Regencia em Nome do Imperador, pelo Aviso da cópia inclusa, datado de 27 de Junho ultimo, Mandado abonar a gratificação de quatro mil réis mensaes aos Cirurgiões que, estando embarcados, servirem ao mesmo tempo de Boticarios; e constando da representação, também junta por cópia, que ao Intendente dirigira o Contador da Marinha, perceber ainda a de dez mil réis o Cirurgião da fragata *Bahiana*, estacionada nesse porto, Manoel Domingues Barboza; Determina a mesma Regencia que V. Ex. expoca as ordens necessárias

ao Intendente da Marinha dessa Provincia para que faça cumprir o citado Aviso, logo que este for recebido.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— No mesmo sentido aos Presidentes das outras Provincias, menos a ultima parte.

N. 293.— FAZENDA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda que os Empregados da Pagadoria das Tropas da Provincia do Rio Grande, extinta pelo Decreto de 7 de Março deste anno, percepão os seus ordenados na conformidade da Lei de 24 de Outubro de 1832, depois de se mostrarem habilitados nos termos de se lhes fazer assentamento.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal sobre Aviso da Repartição da Guerra de 4 do corrente, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 17 de Abril ultimo sob n.º 17, em additamento á ordem do Thesouro n.º 90 de 30 de Outubro proximo passado, que os Empregados da respectiva extinta Pagadoria das Tropas devem ser pagos de seus ordenados na conformidade do art. 33 da Lei de 24 de Outubro de 1832; mas é preciso que para isso elles se mostrem habilitados nos termos de se lhes fazer o assentamento á vista dos seus Títulos.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Novembro de 1834.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 394.— MARINHA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1834.

Determina que se continuem a nomear os Officiaes Pilotos, na conformidade do disposto na Resolução de 10 de Fevereiro de 1798, tomada sobre Consulta do Almirantado de 9 do dito mez e anno.

Sendo do maior interesse ao serviço da Armada que se continuem a nomear os officiaes Pilotos, na conformidade da Resolução de 10 de Fevereiro de 1798, tomada sob Consulta do Almirantado de 9 do dito mez e anno: Determina a Regencia em Nome do Imperador, que se observe o disposto na mencionada Resolução. O que participo a Vm.

Paço em 15 de Novembro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. João José Dias Camargo.

— · · · · —

N. 395.— MARINHA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda exigir de Joaquim do Rego Barros a apresentação do documento que justifique a idade marcada para obter a praça de Praticante; não devendo taes requerimentos subir à Secretaria de Estado, sem que os pretendentes ajuntem o citado documento.

A' vista do requerimento, que reverte, de Joaquim do Rego Barros, cumpre que Vm. exija do mesmo a apresentação do documento que justifique a idade marcada para obter a praça de Praticante; ficando na intelligencia de que identicos requerimentos não deverão subir á esta Secretaria de Estado sem que os pretendentes ajuntem o citado documento.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 15 de Novembro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 396.—MARINHA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda recommendar aos Juizes de Paz o cumprimento do § 12 da Lei de 15 de Outubro de 1827, ácerca das matas e florestas.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se nesta data exigido da Repartição da Justiça a expedição das mais positivas e terminantes ordens aos Juizes de Paz dessa Província, para que cumprão exactamente o que lhe incumbe o § 12 da Lei de 15 de Outubro de 1827, de sua criação, ácerca das matas e florestas, visto constar, por informações, que dentro de pouco tempo não existirá um pão de construcção, por isso que se fazem grandes derribadas, e tira-se muita madeira, que por fim é queimada; previno disto mesmo a V. Ex. para sua intelligencia e governo; e de que convém pôr termo a semelhante destruição, e olhar attentamente para esse objecto de tanta transcendencia e utilidade.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande.

— No mesmo sentido aos Presidentes das outras Províncias.

N. 397. — GUERRA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1834.

Consulta do Conselho Supremo Militar sobre ser ou não applicável aos Officiaes reformados, e os de 2.^a linha, o disposto no art. 3.^o do Alvará de 23 de Abril de 1790.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 15 de Outubro deste anno, que o Conselho Supremo Militar consulte com efeito o que parecer sobre ser ou não applicável aos Officiaes reformados, e aos de 2.^a linha, o disposto no art. 3.^o do Alvará de 23 de Abril de 1790; pois que suscitando-se duvida torna-se necessaria uma deliberação a respeito.

Competindo aos Officiaes Militares a reforma com vencimentos de soldos, e gozando das correspondentes graduações, na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, pela impossibilidade de continuarem no serviço; é óbvio que os respectivos soldos lhes são conferidos para seus alimentos, como uma Tença ou Pensão, obtida em remuneração de serviços; e por esta causa não devem ser privados delles por prisão, ou penas, em que sejam envolvidos os mesmos soldos; ou sua metade por crimes que mereçam processar-se; mas cumprirão qualquer outra sentença, não obstante a respectiva graduação, a cuja perda poderão ser condenados.

A respeito, porém, dos Officiaes effectivos de 2.^a linha, como ao tempo de commetterem crimes, podem estar sem vencimentos de soldos, ou com elles, pelo exercicio de seus postos, ou por lhes ter sido declarado em suas patentes; não pôde na primeira hypothese ser envolvida em suas penas a suppressão de soldos; mas deve na segunda hypothese ser-lhes supprimida a metade dos soldos que venciam, imediatamente que forem presos até a final sentença, e já mais ser-lhes restituída a metade retida; assim como a continuação de algum abono, quando haja condenação: e pelo que respeita aos Officiaes contemplados na ultima hypothese, deve-se observar para com elles o mesmo que está em regra para com os da 1.^a linha. Assim, pois, parece ao Conselho que deve ser applicada aos sobreditos Officiaes a disposição do art. 3.^º da Lei de 23 de Abril de 1790.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1834.—*Moreira.*—*Almeida.*—*Bruto.*—*Lima e Silva.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Paço, 25 de Novembro de 1834.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Bruto.

Cumpra-se e registre-se.—Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1834.—*Moreira.*—*Bruto.*

N. 398.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda organizar Mesas de Diversas Rendas Nacionaes nas Villas do Rio Grande e S. José do Norte, na Provincia do Rio Grande.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal, em ampliação a ordem do Thesouro de 14 de Novembro de 1833, que do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, se organizem as duas Mesas de Diversas Rendas Nacionaes das Villas do Rio Grande e S. José do Norte, segundo a tabella inclusa por cópia, ficando a de S. José do Norte sendo filial da do Rio Grande, e sujeita ao Administrador desta. O que o Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Tabella para a organização das Mesas de Diversas Rendas das Villas do Rio Grande, e S. José do Norte, na Provincia de S. Pedro.

1 Administrador.	700\$000
1 Ajudante	600\$000
1 Escrivão.	600\$000
1 Ajudante	500\$000
2 Escripturarios a Destes servindo de calculista	400\$000
2 Amanuenses a	300\$000
2 Conferentes a	400\$000
Gratificação.	100\$000
Guardas.	\$
Destes servindo de Agentes, gratificação.	\$
Porteiro (um guarda)	\$
Continuo (um dito)	\$

Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 18 de Novembro de 1834.—*João Maria Jacobina.*

a) O Administrador e Ajudante servirão de Thesoureiro.

N. 399.—GUERRA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1834.

Dá providencia a respeito do signal que a Fortaleza de Santa Cruz deve fazer logo que a Ilha Rasa o fizer de embarcação suspeita.

Illm. e Exm. Sr. — A' vista do que representára o Commandante da Fortaleza de S. João no officio que acompanhou o de V. Ex. de 17 do corrente; cumpre que V. Ex. expeça ordem ao Commandante da Fortaleza de Santa Cruz, para que, logo que a Ilha Rasa fizer signal de embarcação suspeita, faça elle içar galhardete branco no mastro da bandeira, para avisar a Fortaleza de S. João, onde com igual signal se corresponderá, e procederá a dar aviso ao Commandante das barcas.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 18 de Novembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

N. 400.—JUSTICA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara que o premio devido aos que derem noticia de pessoas importadas como escravos deve ser pago independente da deducção da multa do art. 9.º da Lei de 7 de Novembro de 1831.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de V. Ex. datado de 14 de Agosto passado, com o do Inspector interino da Thesouraria dessa Provincia, pedindo esclarecimentos sobre a execução dos arts. 5.º e 8.º da Lei de 7 de Novembro de 1831, e a mesma Regencia me ordena responda a V. Ex., que o premio estabelecido aos individuos que derem noticia de pessoas importadas como escravos, na conformidade dos referidos artigos, deverá ser pago pela Fazenda Publica, independente da deducção da multa de que trata o art. 9.º, pelo meio que a V. Ex. parecer mais justo e legal, ou que a Assem-

bléa Legislativa dessa Província, a quem V. Ex. poderá recorrer, houver de designar, como já no Aviso de 11 de Outubro passado se respondeu a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 404.—JUSTIÇA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1834.

Determina que sejão riscados todos os estrangeiros da matrícula da Guarda Nacional, e processados os que tenham indevidamente usado das respectivas insignias.

Manda a Regencia em Nome do Imperador que Vm., na proxima reunião do Conselho de Qualificação dessa Freguezia, não só faça riscar da respectiva matrícula quaesquer estrangeiros, que por ventura ahi fossem qualificados Guardas Nacionaes, como advirla ao mesmo Conselho que tenha todo o cuidado neste negocio, a fim de que não sejão incompetentemente admittidos na Guarda Nacional individuões, que a ella não podem pertencer. Outrossim ordena a mesma Regencia que Vm. proceda na fórmula do Codigo Criminal contra todo o estrangeiro, que indevidamente tem usado das insignias e armas da Guarda Nacional.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 19 de Novembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Paz do 4.º Distrito do Sacramento da Corte.

N. 402.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara que a disposição do art. 97 do Regulamento das Alfandegas não comprehende as embarcações que vem da pesca.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, manda declarar á Thesouraria da Província de... que a disposição do art. 97 do Regulamento das Alfandegas, mandado executar por Decreto de 20 de Setembro ultimo, que obriga a apresentação de manifestos para serem admittidas á descarga as embarcações, não comprehende as que vem da pesca, quando a seu bordo não tragão outra carga mais que o producto della. O que participa ao referido Inspector para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 403.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1834.

Ordena que se participe ao Thesouro o estado da circulação nas Províncias, e o agio nas diversas espécies circulantes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Inspector da Thesouraria da Província de.... participe ao Thesouro em todas as ocasiões que se offerecerem o estado da circulação em geral, e particularmente o agio que fôr occorrendo entre as diversas espécies circulantes; acompanhando sempre estas informações com o seu parecer ácerca de futuras alterações e causas que as podem produzir; não omittindo quaequer outras circumstanças que se apresentem a semelhante respeito.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 404.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1834.

Ordena que todos os mezes se participe ao Thesouro o estado do cambio sobre Londres, etc.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, determina que o Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia todos os mezes, ou o mais amiudado que puder ser, participe ao Thesouro o estado do cambio para Londres, e do agio entre as diferentes especies circulantes, acompanhando sempre estas informaçoes com o seu parecer ácerca de futuras alterações e causas que as podem produzir não omitindo quaesquer outras circumstancias, que se apresentem a semelhante respeito. O que o sobredito Inspector cumprirá pontualmente.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

—Na mesma conformidade se expedirão ordens ás Thesourarias de Pernambuco, Maranhão, Parahyba, Alagôas e Pará.

N. 405.—FAZENDA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1834.

Determina que os Thesoureiros das Thesourarias rubriquem os escriptos das Alfandegas quando tenhão de ser descontados ou dados em pagamento.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que os Thesoureiros das Thesourarias rubriquem os escriptos das Alfandegas quando tenhão de ser descontados ou dados ás partes em pagamento. O que participa ao Inspector da Thesouraria de... para sua intelligencia e devida execuçao.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 406.—MARINHA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1834.

Approva a medida indicada pelo Contador para amortização do que de mais recebera o 2.º Tenente da Armada Joaquim José de Aguiar, quando embarcado na Corveta *Santa Cruz*, e que se acautelem para o futuro semelhantes alcances.

Respondendo ao seu officio de hontem, a que acompanhou a representação do Contador da Marinha ácerca do alcance em que se acha para com a Fazenda Publica o 2.º Tenente da Armada Joaquim José de Aguiar pelos soldos que indevidamente recebeu em Pernambuco, quando embarcado na Corveta *Santa Cruz*, e para amortização do qual se declarou na guia passada pela respectiva Contadoria, dever proceder-se a desconto do meio soldo como já se praticára com o 1.º Tenente Wandenkolk; tenho de significar-lhe que, ficando aprovada esta providencia, cumpre todavia que para o futuro se acautelem semelhantes alcances, e que não só sejam obrigados a indemnizar a Fazenda, mas ainda punidos os que fizerem tales abonos, e os que os receberem. Eu creio que esta duplicação de pagamentos, de que ultimamente aparecerão tres exemplos, é por causa de sahirem daqui os individuos sem as competentes guias, ou de não as apresentarem nos lugares, para onde se destinão, sobre o que Vm. me informará.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Novembro de 1834.—Antero José Ferreira de Brito.—Sr. João José Dias Camargo.

N. 407.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1834.

Os Empregados das Repartições extintas devem perceber os seus ordenados, quer estejam ou não addidos a qualquer Repartição.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Inspector da Thesouraria da Pro-

vincia do Maranhão de 19 de Agosto ultimo n.º 38, pelo qual pede esclarecimentos—se os Empregados, ainda mesmo vitalicios, pertencentes á Repartições extintas, devem perceber os seus ordenados quando não queirão sujeitar-se a estar addidos a alguma Repartição, ou em commissão de serviço publico—, declara que os Officiaes de taes Repartições, a quem as Leis respectivas tem mantido no gozo dos ordenados que percebião sem expressa imposição de algum onus ou necessidade de continuarem a prestar serviço, tem direito a perceberem actualmente os mesmos ordenados, ainda que não sirvão nem estejão addidos a qualquer Repartição, como aliás precisão e devem estar aquelles empregados de que trata o art. 95 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 408.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1834.

A qualidade de cidadão brasileiro dos que não forem nascidos no Brasil não basta que seja demonstrada por simples justificação de testemunhas ou atestações.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Corte fique na intelligencia, em resposta ao seu officio de 17 do corrente, de que não deverá dar por demonstrada a qualidade de cidadão brasileiro, nos que não forem nascidos no Brasil, por simples justificações de testemunhas, ou atestações, sem que tenhão sido apresentadas e declaradas sufficientes no Tribunal do Thesouro.

Rio em 22 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 409.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1834.

Ordena a suspensão do pagamento de ordenados accumulados contra a disposição das Leis.

O Thesoureiro dos ordenados desta Província remeta uma relação nominal das pessoas, que percebem ordenados accumulados por diversos empregos e aposentadorias; suspendendo entretanto o pagamento daquelas que os perceberem contra o disposto na Lei de 22 de Dezembro de 1761, e outras em vigor.

Rio de Janeiro em 22 Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*



N. 410.—MARINHA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1834.

Só á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha compete mudar, desembarcar e licenciar aos Officiaes da Armada.

Continuando a ser mudados, desembarcados e licenciados os Officiaes dos navios da Armada, sem ordem desta Secretaria de Estado, que muitas vezes ignora onde elles se achão, pela facilidade de consentir-se que andem de umas para outras embarcações, em detrimento da disciplina e boa ordem do serviço militar, além do accrescimo de despesa da Fazenda Publica, e não obstante as mui repetidas ordens em contrario; Determina a Regencia em Nome do Imperador que Vm. faça constar, por esse Quartel General, a todos os Comandantes dos referidos navios, que só á mesma Secretaria de Estado compete fazer taes mudanças, e conceder semelhantes licenças; e que, quando aconteça adoccer algum Official a desembarcar para tratar-se, sendo na Corte, continua a pertencer ao navio em que estava, e para o qual deverá regressar, logo que possa, não havendo ordem para desembarcar; e em qualquer das Províncias praticar-se-ha o mesmo; porém

no caso de já não estar no porto a embarcação a que pertencia, seguirá para o lugar em que se achar; que o Commandante que deixar de cumprir estas determinações será punido mui severamente; e finalmente que os Officiaes que abandonarem os seus navios, sem que a Secretaria, por onde são nomeados, o mande serão immediatamente presos, e á elles remettidos por qualquer Official Commandante Superior, ou Autoridade que tomar conhecimento de sua licença e passaporte.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 22 de Novembro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 444. JUSTICA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara emprego legal o da força para executar qualquer sentença legítima.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia em Nome do Imperador a queixa de Ignacio de Souza Vieira Lima contra os Juizes de Paz dessa Cidade, os Padres Casimiro Pereira de Souza e Thomaz Nogueira Picanço, que V. Ex. me enviou com o seu officio de 9 de Setembro ultimo, Manda a mesma Regencia declarar a V. Ex. que os mesmos documentos juntos pelo supplicante tornão incontestavel a includencia da sua queixa; porque tendo sido denunciado de crimes de responsabilidade, commettidos no emprego de Juiz Municipal dessa Cidade, e sendo pronunciado por um dos Juizes Municipaes della, que não deixa de ser competente por não ser do distrito da actual residencia do denunciado, a prisão que se fez á força, e até o arrombamento que se precisou para a effectuar, forão consequencias legaes dessa pronuncia e da mal fundada resistencia que lhe oppôz o supplicante ou ferão procedimentos auto-

peçados pelos arts. 480 e 485 do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 442.—JUSTIÇA.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara que em regra as apelações cíveis devem ser interpostas perante os Juízes que proferirem as sentenças, e resolve outras duvidas.

A Regencia em Nome do Imperador, em solução ás duvidas propostas em seu officio de 20 de Setembro ultimo, Manda declarar a Vm.: 1.º que as apelações nas causas cíveis em regra deverão ser interpostas perante os Juízes que proferirem as sentenças, e perante elles processados todos os preparos requeridos para a expedição das mesmas apelações, quando porém tiverem sido proferidas pelos Juízes de Direito e estes se não acharem no Termo, serão então interpostas e preparadas as apelações perante os Juízes Municipaes; 2.º que nem a disposição provisória ácerca da administração da Justiça civil, nem outra alguma legislação posterior ao Decreto de 20 de Setembro de 1829 tem alterado as disposições dos seus arts. 4.º e 5.º, e é sem duvida que, depois da nova organização Judiciaria os Juízes Municipaes constituem as justiças ordinarias a quem cumpre executar os termos de conciliação verificados perante os Juízes de Paz na conformidade do referido Decreto; 3.º que as justificações necessarias para poder ordenar-se a citação por editos para qualquer causa a propôr, ou já começada, competem aos Juízes Municipaes, assim em quanto a inquirição das testemunhas, como em quanto ao julgamento; porque todas estas diligencias não tem outra consideração nem outro fim que não seja a de preparatorios dos feitos, e por isso encarregados aos referidos Juízes

pelo art. 8.^o da Disposição Provisória; 4.^o que os Juizes dos Orphãos, sendo incontestavelmente Autoridades Judiciarias, não podem deixar de comprehender-se na generalidade do disposto no art. 456 do Código do Processo Criminal, mas que no caso de ordenarem a prisão, se não tiverem officios proprios para a executarem, a deverão requisitar aos respectivos Juizes de Paz ou Municipaes; 5.^o, finalmente, que no impedimento ou falta de alguns dos Escrivães do Juizo Municipal, aos Juizes Municipaes compete providenciar a serventia nos termos da Lei de 11 de Outubro de 1827. Tendo sido assim resolvidas as suas duvidas, cumpre-me advertir a Vm. que deveria ter recorrido ao respectivo Juiz de Direito, encarregado de instruir-o, quando careça, pelo art. 46 § 9.^o do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*— Sr. Juiz Municipal da Villa do Rio Pardo, na Província do Rio Grande do Sul.

N. 443.—MARINHA.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1834.

Créa no Quartel General um livro, no qual se registre o dia, em que se coloca no estaleiro alguma embarcação, ou faz grande fabrico; quando cae ao mar; as qualidades das principaes madeiras de sua construcçao; e dà outras providencias a semelhante respeito.

Havendo sido condemnada a não poder navegar a corveta *Santa Cruz*, que não tem são um só pão, como consta da vestoria a que se mandou proceder, tendo ella feito uma unica viagem desta Capital para Pernambuco, onde esteve estacionada perto de dous annos; e não se podendo comprehender como um navio, construido de madeiras do Brasil, aturasse menos de tres annos, e em tão curto espaço de tempo fossem estas encontradas todas podres, cumpre que Vm. informe em que estaleiro foi construida a dita corveta, qual o constructor e Official encarregado da

construcção da mesma, para se lhes fazer sentir a sua impericia e pouco zelo pelo serviço da Nação; ficando na intelligencia de que nesse Quartel General deve existir um livro, no qual se registre o dia em que se colloca no estaleiro alguma embarcação, ou faz grande fabrico, quando cae ao mar, a qualidade das principaes madeiras de sua construcção, o nome do constructor e do Official encarregado de dirigir o trabalho, fazendo-se desde já no referido livro estas mesmas notas, que se puderem obter, a respeito de todos os outros navios da Armada; recomendando novamente a Vm. que não consinta empregar-se madeira verde e de má qualidade, e que convém saber-se o tempo em que foi cortada, porquanto á falta deste cuidado deve attribuir-se haver a Nação despendido somma consideravel com a construcção da mencionada corveta e de outras embarcações.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Novembro de 1834.—Antero José Ferreira de Brito—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 444.—JUSTIÇA.—EM 25 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara que as sessões do Jury devem terminar logo que não haja processos, e resolve outras duvidas.

A Regencia em Nome do Imperador, em resposta ao officio de Vm. datado de 28 de Agosto passado, expondo as duvidas que lhe ocorrem na execução do Codigo do Processo Criminal, Manda declarar-lhe: 1.º que, a vista do art. 323 do dito Codigo, as sessões do Jury devem terminar-se logo que não hajão processos preparados, embora se não tenhão findado os quinze dias marcados para as sessões; 2.º que os depoimentos das testemunhas só devem ser escriptos, quando as partes assim o requererem, attento a que isso lhes poderá ser necessario, quando queirão intentar os seus recursos; 3.º que não havendo casa destinada para as sessões do mesmo

Jury, e nem consistorios de igrejas, como determina o Código, nenhuma duvida haverá em lançar mão de alguma casa particular para esse fim quando nisso convenha o respectivo proprietário; 4.º que, em conformidade do art. 3.º da lei de 11 de Setembro de 1826, depois de intimada aos réos a sentença de pena ultima, deverão estes dentro de oito dias dirigir a petição de Graça, e na falta della o Juiz de Direito que tiver presidido o Jury a cópia da sentença ao Poder Moderador, e só, depois da decisão deste, dar execução á mesma sentença no caso de ter sido confirmada. Que em vista dos arts. 39 e 40 do Código do Processo, parece que a sentença de pena capital deve ser executada no lugar em que tiver sido sentenciado o réo, e em tal caso cumpre levantar-se força, que deverá ser demolida logo depois da execução; a despeza que for necessária fazer-se deverá ser por conta dos rendimentos da Província, a cujo Presidente deverão os Juizes de Direito recorrer, e quanto a falta de algoz para executar a sentença de morte, que, não tendo o Código nada providenciado a tal respeito, cumprirá que os mesmos Juizes nomeem ou algum réo sentenciado a esta mesma pena, ou qualquer outro preso já sentenciado para dar execução a tais sentenças.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1834.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Direito da Comarca do Brejo.

N. 415.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1834.

Sobre a taxa do sello.

O Inspector da Alfandega da Córte fique na inteligência de que os bilhetes de despachos dessa Estação, que, pela tabella incorporada á Lei de 8 de Outubro de 1833 e art. 40 das Instruções de 14 de Novembro do mesmo anno, são sujeitos á taxa do

selo, deverão pagar os que forem escriptos em menos de meia folha de papel 10 réis, em meia folha 20 réis, e em folha inteira 40 réis, por ser essa cobrança conforme com o espirito da dita lei e Instruções; por quanto considerando-se bilhete o que é escripto em menos de meia folha de papel, como são os de loterias, o imposto ou taxa deverá ser cobrado na proporção dada: outrosim, que se não cobre meio por cento de expediente dos despachos de generos de producção brasileira exportados de umas para outras Províncias do Imperio, que, pelos arts. 54 § 1.º da lei de 15 de Novembro de 1834 e 30 § 3.º da de 8 de Outubro de 1833, são declarados livres de todas as imposições de qualquer denominação, em cuja disposição está igualmente comprehendida a taxa do selo do papel, que só deverá ser cobrada dos despachos, de que se pagão direitos á Fazenda Nacional. O que assim cumprirá do 4.º de Janeiro proximo vindouro, escusando o Official encarregado da escripturação dessa verba do selo, e mandando que nos despachos os calculistas comprehendão entre os outros direitos esse do selo.

Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1834.—
Manoel do Nascimento Castro e Silva.

— Neste sentido officiou-se a Mesa de Diversas Rendas.

N. 416.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1834.

Recommenda a execução da Lei de 26 de Junho de 1828 sobre a incompatibilidade do serviço de militares em empregos civis.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, manda recommendar ás Thesourarias das Províncias a execução da Circular de 26 de Junho de 1828 sobre a incompatibilidade do serviço de militares em empregos civis na fórmula do Decreto de 12 de Janeiro

de 1754, Avisos de 30 de Dezembro de 1790, 29 de Janeiro de 1791, e Decreto de 25 de Junho de 1804; devendo prestar-se todo o cuidado em que não subsistão accumulações de soldo com ordenados. O que o Inspector da Thesouraria de.... cumpirá.

Thesouro Publico Nacional, 26 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 417.—JUSTIÇA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1834.

Declara que os legados á menores de 21 annos não dão aos Juizes de Orphãos competencia para fazer os inventarios, e resolve outras duvidas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Manda declarar a Vm., em solução as duvidas que offereceu pelo seu officio de 9 de Julho passado: 1.º que depois da Resolução de 31 de Outubro de 1831, que declarou terminada a menoridade aos vinte e um annos completos, não compete ao Juiz de Orphãos fazer os inventarios, em que não houver interessado menor dessa idade; 2.º que a deixa de legados a menores de vinte e um annos, não é motivo bastante para o mesmo Juiz se introduzir a fazer os inventarios entre os maiores, competindo-lhes sómente em taes circumstancias prever a arrecadação e a administração de taes legados, quando os mesmos legatarios não tiverem pai; 3.º finalmente que ainda depois da Lei de 3 de Novembro de 1830 subsiste a Provedoria das Capellas e Resíduos com o seu respectivo Escrivão, que deverá ser provido nos termos da Lei de 11 de Outubro de 1827 e Resolução posterior do 1.º de Julho de 1830.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Juiz de Orphãos da Villa de Minas Novas na Província de Minas Geraes.

N. 418.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda publicar pela imprensa as transacções que se fizerem em letras para Londres para pagamento da dívida externa.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, ordena que todas as vezes que pela Thesouraria da Província da Bahia se fizerem remessas para Londres para pagamento da nossa dívida externa se publique pela imprensa a razão do cambio por que tiverem sido negociadas as letras, e os preços de compra dos generos que se houverem de remetter, tudo na fórmula do que dispõe o art. 48 da Lei de 13 de Novembro de 1834: o que participa ao Inspector da dita Thesouraria para sua devida execução, e devendo dar conta ao Thesouro de assim o haver cumprido.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 419.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1834.

Ordina que nas Alfandegas se regule como termo medio do moio portuguez $21\frac{19}{60}$ alqueires.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na medição do sal nas Alfandegas do Imperio se regule como termo medio do moio portuguez $21\frac{19}{60}$ alqueires; não devendo entender-se, e menos exigir que o referido genero tenha uma dada quebra, ou sobra, e sim que o calculo deve servir em todas as ocasiões em que não tenha lugar a medição, ou havendo-a, apresente circunstancias que justifiquem fundadas suspeitas de dólô nos manifestos, não se tendo em consideração pequenas diferenças, attenta a natureza do genero: o que participa ao Inspector da Thesouraria da Província de.... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 420.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1834.

Providencia a respeito do que se deve fazer quando na Thesouraria, ou em qualquer Repartição Fiscal se apresente conhecimentos ou cedulas falsas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Thesourarias das Províncias, e em quaisquer das Repartições Fiscaes, quando se apresentem conhecimentos ou cedulas falsas ou falsificadas, se faça apprehensão por termo escripto por um empregado da Repartição, assignado pelo apresentante dos conhecimentos ou cedulas, e duas testemunhas, com todas as declarações relativas ao dia, hora e lugar da apresentação, a pessoa do apresentante e razões da suspeita da dita falsidade, ou falsificação; o qual termo assim lavrado deverá remetter-se juntamente com os conhecimentos ou cedulas, ao Juiz de Paz do distrito, indo o apresentante em custodia para se proceder aos termos legaes da formação da culpa. O que participa ao Inspector da Thesouraria da Província de.... para que assim o faça executar.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Novembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 421.—JUSTICA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1834.

Resolve varias duvidas sobre os recursos dos despachos de pronuncia ou não pronuncia.

Tendo Vm. pedido pelo seu officio de 7 do corrente esclarecimentos ácerca das duvidas, que lhe ocorrem: 1.º se devia entender-se em ambos os casos de pronuncia ou não pronuncia os recursos para os Jurados, como determina o art. 297 do Código do Processo Criminal; 2.º se os mesmos recursos em ambos os casos se devem regular pelo que determina o art. 296 com referencia aos arts. 293 e 294, de serem interpostos dentro de cinco dias, estando presentes as partes á publicação da sentença, ou depois de notificadas, e mesmo estando ausentes, que jurem estar dentro dos referidos cinco dias: se decidindo-se que taes recursos podem ser

interpostos fóra dos cinco dias, e estando os autos affectos ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, será permittido a este mandar tomar o termo de recurso, logo que as partes o requeirão para evitar que sejam avocados os mesmos autos para o Juiz da formação da culpa; 4.º se os mesmos recursos deverão subir da mesma maneira (por antiguidade da pronuncia), que aquelles que no Jury vão receber sentença de pronuncia, ou definitiva pela divergência que tem havido entre os Juizes de Dírcito a tal respeito; tenho a declarar-lhe: 1.º que o haver recurso do despacho do Juiz de Paz, que não pronuncia é expresso no art. 253 do Código do Processo Criminal; 2.º que a natureza e sim ao recurso concedido pelo art. 294 já se tem mui explicitamente declarado nos Avisos de 9 de Novembro de 1833 e 14 de Abril do corrente anno; 3.º que os recursos do art. 297 podem ser interpostos dentro do prazo declarado no art. 296, tendo lugar o admittir-se o juramento da noticia áquelles que não forem presentes á publicação das sentenças, nem delas tiverão intimação por ser bem claro que a Lei não quiz que corresse o tempo aos que das decisões não tiverem noticia; 4.º que os referidos recursos poderão ser interpostos perante qualquer Juiz, que tenha os autos ao tempo da interposição feita no termo legal, o qual lhe deverá dar o competente andamento; 5.º, finalmente, que a disposição do art. 317 do Código do Processo deverá ser geral e indistinctamente observada a respeito de todos e quaesquer processos que estejam em termos de serem decididos pelo Jury.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Novembro de 1834.—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.—
Sr. Juiz de Paz da Cabeça do Termo.

N. 422. — GUERRA.— EM 29 DE NOVEMBRO DE 1834.

Crêa um Archivo Militar Departamental na Província da Bahia, e dá providencias a respeito.

Resolvendo a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que nessa Província da Bahia se estableça um Archivo Militar Departamental, que inclua a Província de Sergipe, debaixo da direcção

e inspecção de um Official do Corpo de Engenheiros, que dirija e faça executar não só os trabalhos que o Governo tenha de encarregar-lhe, como mesmo os que o Presidente da Província possa exigir como necessários; Houve por bem Determinar que seja Vm. encarregado de taes commissões, para cujo desempenho terá Vm. em vista os seguintes artigos: 1.º crear um Archivo Militar Departamental para guarda de todos os instrumentos geodesicos e de observação, e para deposito de todas as plantas, memorias e cartas, que por qualquer modo pertençaão ás Províncias da Bahia e Sergipe, e no qual se tirem as copias que tem de ser enviadas ao Archivo Central da Corte. Para o estabelecimento deste Archivo o Presidente da Província, na conformidade das ordens que hoje se lhe expedem, designará de algum dos edificios nacionaes pelo menos duas salas com dous quartos; mandará fazer os arranjos interiores e utensilios necessários; fará comprar, por conta da Repartição da Guerra, na Europa, os instrumentos precisos, e creará um Guarda do Archivo, que poderá ser um Official inferior reformado, vencendo uma gratificação, que não exceda, incluindo todos os vencimentos militares, de duzentos mil réis annuas; 2.º levantar a Carta Geral da Província, principiando logo pela união de todas as plantas topographicas que se fôr obtendo, quer sejam trabalhos já feitos, que mereçam credito, quer sejam novos, aos quaes se mande proceder para correcção de alguns, ou para união de uns com outros, corrigindo-se tudo pelas observações astronomicas, que se forem fazendo, ou por algumas trianguladas em grande. Esta Carta deverá ser acompanhada: 1.º das plantas topographicas da Capital da Província, de todas as villas, lugares e freguezias da Província, para o que o Presidente della expedirá ordens aos Parochos, Juizes de Paz e Presidentes das Camaras Municipaes, a fim de franquearem aos Officiaes Engenheiros todos os livros e listas, que possão dar alguma luz sobre qualquer dos ramos da estatística; 2.º da indicação de quaesquer projectos sobre a melhor direcção e conservação das estradas, para que estas sejam sucessivas e transitaveis a toda hora do dia e da noite, apesar dos rios e pantanos que tenhão de atravessar, e bem assim sobre a reunião dos rios já navegaveis uns com outros por meio de canaes; 3.º da indicação de outros trabalhos utcis.

Tendo apresentado a Vm. as bases dos objectos de maior interesse para o Governo, passarei ao detalhe do serviço do Archivo. Ficão debaixo das suas ordens, como chefe desse departamento militar geographo, todos os Officiaes Engenheiros existentes na Província, e que como taes estejão empregados, não podendo alguma autoridade da Província dispôr delles sem que seja por intermedio do chefe; e nem elles poderão dar conta de seus trabalhos senão ao chefe, e com permissão deste o darão aquella autoridade que tiver exigido delles algum trabalho, quando o mesmo chefe não julgue a proposito juntar o seu parecer. E quando aconteça que o Governo Central ordene algumas commissões em occasião em que as autoridades da Província possão exigir outros trabalhos, estes de modo algum perturbarão aquelles.

A descrição do chefe fica pertencendo a distribuição dos trabalhos, para que se possão sucessivamente desempenhar as diligencias que occorrerem, segundo o grão de urgencia que delles houver.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José Eloy Pessoa da Silva.

N. 423. — JUSTIÇA.— EM O 4.º DE DEZEMBRO DE 1834.

Determina que continue a Legião da Guarda Nacional da Villa de Meia Ponte, em Goyaz.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida por V. Ex. proposta no officio n.º 42, que me dirigio em 14 de Outubro ultimo, tenho a responder que a Legião da Guarda Nacional da Villa de Meia Ponte deve continuar como foi creada, embora fosse depois elevada á Villa o Arraial de Jaguará, que fazia parte do distrito da referida Legião, attento o disposto no art. 50 da Lei de 18 de Agosto de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 4.º de Dezembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 424.—GUERRA.—EM O 4.º DE DEZEMBRO DE 1834.

Manda suspender a gratificação de mais meio soldo abonada aos recrutas que se tem engajado, depois de Junho de 1832.

Ilm. e Exm. Sr.—Constando á Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que nessa Provincia da Bahia se tem engajado recrutas para o Exercito, com mais meio soldo de gratificação, depois de Junho de 1832, em consequencia do art. 9.º da Lei de 24 de Novembro de 1830, que só devia regular a fixação da força de terra no anno financeiro de 1831 a 1832; Ha por bem determinar, tendo attenção aos pareceres inclusos do Conselho Supremo Militar, do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e do Commandante das Armas da Côrte, que se suspendão taes gratificações, sem justo fundamento marcadas ás praças, que depois de Junho de 1832 tiverem sido engajadas como voluntarias; não havendo uma outra Provincia em que se dêsse tão lata interpretação á Lei. O que participo á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 425.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1834.

Os Lentes dos Cursos Juridicos que regerem mais de uma Caixa tem direito a perceber o ordenado das que effectivamente regerem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 28 de Novembro ultimo, ordena que na Thesouraria da Provincia de S. Paulo se pague ao Lente do Curso Jurídico da mesma

Província, o Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, além do ordenado da Cadeira, de que é proprietário, a da segunda do segundo anno, durante o tempo que a tiver regido, e continuar a rege: o que o respectivo Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 426.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1834.

Explica como deve ter lugar a cobrança do imposto sobre lojas de marceneria.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o ofício de 8 de Outubro ultimo, em que o Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul expõe a dúvida que ocorre ao Collector da Villa de S. Francisco de Paula a respeito de serem as lojas de marceneiro compreendidas na disposição do art. 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 para se proceder ao lançamento e cobrança do imposto anual de 12\$800; em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal responde ao dito Inspector que, na fórmula do citado Alvará, se deve arrecadar o dito imposto das lojas onde se venderem obras de marcenaria. — O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 427.—FAZENDA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1834.

Manda executar o Decreto de 23 do corrente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para execução do Decreto de vinte cinco do corrente, ordena se observe o seguinte:

Regulamento da Recebedoria, e Administração das Rendas Internas do Municipio do Rio de Janeiro.

Art. 4.º A Recebedoria e Administração das Rendas Internas do Municipio do Rio de Janeiro será imediatamente subordinada ao Tribunal do The-
souro Publico Nacional, e arrecadará as seguintes Rendas :

- § 1.º Sello das heranças, e legados.
- § 2.º Sello das mercéz.
- § 3.º Novos direitos.
- § 4.º Direitos velhos.
- § 5.º Direito da Chancellaria das obras militares.
- § 6.º Joias da Imperial Ordem do Cruzeiro.
- § 7.º Tres quartos das tenças dos habitos das ditas ordens.
- § 8.º Emolumentos das profissões dos mesmos.
- § 9.º Donativos e terças partes dos officios de jus-
ticia e fazenda.
- § 10. Dizima da Chancellaria.
- § 11. Matricula da Escola de Medicina.
- § 12. Emolumentos da Secretaria de Policia.
- § 13. Emolumentos do Tribunal Supremo de Jus-
ticia.
- § 14. Meio soldo das patentes militares.
- § 15. Decima dos predios urbanos.
- § 16. Producto dos bens dos defuntos e au-
sentes.
- § 17. Producto dos bens do evento.
- § 18. Quatro por cento da reforma de apolices.
- § 19. Imposto das casas de leilão, e de modas.
- § 20. Imposto de cinco réis de carne.
- § 21. Subsídio litterario da dita.
- § 22. Portagem das barreiras do município.
- § 23. Vinte por cento do consumo de aguardente
fora dos limites da Cidade.
- § 24. Siza dos bens de raiz.
- § 25. Meia siza dos escravos.
- § 26. Rendimento dos proprios nacionaes.
- § 27. Laudemios.
- § 28. Collecta dos lazarios.
- § 29. Cobrança da dvida activa do município.

RENDAS APPLICADAS Á CAIXA DA AMORTIZAÇÃO.

§ 30. Decima dos predios urbanos, situados dentro de uma legua além da demarcação da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 31. Segunda decima urbana das corporações de mão morta.

§ 32. Direitos de Chancellaria das corporações de mão morta, pela dispensa que lhes concedeu o Decreto de 16 de Setembro de 1817.

§ 33. Producto da alienação das Capellas vagas.

§ 34. Premio dos depósitos públicos.

RENDAS APPLICADAS AO NOVO BANCO.

§ 35. Sello do papel.

§ 36. Imposto sobre lojas, botequins, e tabernas, denominado do Banco.

§ 37. Imposto sobre carruagens e seges, dito.

§ 38. Imposto sobre barcos de navegação do interior.

§ 39. Taxa dos escravos.

Art. 2.º A Recebedoria, e Administração será composta dos seguintes empregados:

1 Administrador.

1 Escrivão.

1 Thesoureiro.

1 Fiel do dito.

Os Escripturarios, e Amanuenses que forem necessarios.

1 Agente.

1 Porteiro.

1 Sellador.

1 Correio.

Art. 3.º Estes Empregados serão por ora tirados das Repartições de Fazenda existentes, e d'entre os de Repartições extintas.

Art. 4.º Os Collectores e Escrivães da decima urbana do districto da Cidade, fazem parte desta Administração, e ficão a ella subordinados.

Art. 5.º Todos estes Empregados continuaráo a perceber os vencimentos que tiverem pelos empregos que exercião, além de alguma gratificação correspondente ao trabalho, e responsabilidade que lhes accrescer.

Art. 6.º E' extensiva aos Empregados desta Recebedoria e Administração, a disposição do Decreto de 17 de Novembro do corrente anno.

Art. 7.º Pelo que pertence ás atribuições, incumbencias, e obrigações geraes do Administrador, como Chefe da Casa, e dos mais empregados della, e á substituição de uns pelos outros, no caso de impedimento, observar-se-ha o Regulamento de 26 de Março de 1833.

Art. 8.º A Collectoria das carnes verdes da Cidade, e as deste, e outros impostos de fóra della, mas pertencentes ao Municipio, ficão subordinadas á Administração, do mesmo modo que ora o estão á Thesouraria da Provincia.

Art. 9.º Os Collectores da decima urbana do distrito desta Cidade com seus Escrivães, depois que tiverem feito os lançamentos dos impostos, cuja cobrança lhes está incumbida, os quaes deverão terminar dentro do prazo de douz até tres mezes, irão todos os dias a Administração, e abi farão a dita arrecadação. Findo o expediente de cada dia, entregarão ao Thesoureiro da Administração tudo o que nelle houverem arrecadado, cessando desde logo a cobrança por meio de Agentes.

Art. 10. Aquelles Collectores, porém, cujas Collectorias comprehendem parte do distrito da Cidade, e parte de fóra, poderão ter Agentes seus, debaixo de sua responsabilidade, para fazerem a arrecadação fóra da Cidade, e o que estes assim arrecadarem será pelos Collectores entregue diariamente ao Thesoureiro com o que elles arrecadarem.

Art. 11. Os outros Collectores do Municipio, mas de fóra da Cidade, farão as suas entregas na Administração, nos primeiros oito dias uteis de cada mez, de tudo o que houverem arrecadado no mez antecedente.

Art. 12. O Collector dos Impostos de carne verde desta Cidade entregará no primeiro dia util de cada semana o rendimento da antecedente.

Art. 13. O sello do papel será arrecadado directamente das partes pelo Fiel do Thesoureiro da Administração, e entregue a este no fim do expediente do dia.

Art. 14. As outras Repartições, Collectores ou Recebedores, que arrecadão impostos, direitos e emolumentos, que pelo art. 1.º ficão pertencendo a esta Administração, farão as entregas nos prazos em que até agora as fazião na Thesouraria Provincial.

Art. 45. O Thesoureiro da Recebedoria e Administração receberá directamente das partes os impostos de que trata o art. 4.^º nos §§ 4 a 10, 14, 18, 24, 25, 26, 27, 32, 33 e 34, e os do § 14, que não são arrecadados pelos Thesoureiros do exercito e marinha, e nos dias 4.^º e 16 de cada mez, ou nos dias uteis imediatos, se aquelles forem impedidos, entregará na Thesouraria Geral tudo o que houver recebido directamente das partes, ou dos outros Recebedores e estações, nos dias antecedentes, salvo se o Thesoureiro Geral o exigir antes desses prazos.

Art. 46. A cobrança dos impostos denominados do Banco sobre lojas, botequins, tabernas, carroagens, seges, e barcos de navegação interior, o das casas de leilões, e modas, a taxa dos escravos e a collecta dos lazarios dentro da Cidade, que forem lançados do 4.^º de Janeiro de 1833 em diante, será feita pelo Agente da Administração, o qual terá 1 % das quantias que cobrar e entregar ao Thesoureiro, ficando sómente por ora aos Collectores da Decima o lançamento dos ditos impostos com a commissão de 2 % do que delles se arrecadar.

Art. 47. Os arrendamentos de Proprios Nacionaes, que se fizerem pelo Tribunal do Thesouro, serão logo remettidos á Administração para se abrir conta aos contractadores, e se fazer a cobrança nos prazos estipulados.

Art. 48. A arrecadação e fiscalização dos impostos agora a cargo desta Administração, continuará a fazer-se na conformidade dos seus respectivos Regulamentos, Instruções e ordens existentes, quando se não oppozem ao que neste se determina.

Art. 49. O sistema e formulas da escripturação, e expediente do despacho desta Administração, será o mesmo que se deu no Regulamento de 26 de Março de 1833 á Administração de Diversas Rendas, em tudo que lhe fôr applicável, e não se oppozer ao presente; havendo livros auxiliares de receita dos diversos artigos de Renda, e um Livro de Receita Geral, com tantas columnas, quantas as Rendas comprehendidas no art. 4.^º, em que no fim do expediente do dia, o Escrivão da Administração lance nas columnas respectivas tudo o que o Thesoureiro da Recebedoria e os Collectores e Thesoureiros nella existentes houverem arrecadado nesse dia, e se tiver lançado por miudo nos referidos livros auxiliares, os quaes po-

derão compreender mais de uma Renda, quando disso se não siga embaraço e confusão.

Art. 20. As entregas que se fizerem na Administração pelos Collectores, Thesoureiros, Recebedores e Solicitador da Fazenda, serão acompanhadas de guia em duplicata, com distinção de cada renda: uma destas guias será entregue ao Escrivão da Administração, e a outra se restituirá ao portador dellas com uma verba posta pelo mesmo Escrivão, e assignada por elle, e pelo Thesoureiro, a qual lhe ficará servindo de conhecimento d'onde conste a quantia recebida, o livro, folha e numero em que foi lançada. Pelo que pertence porém ás quantias recebidas diariamente dos Collectores, que assistem na Administração, será bastante a guia que ha de ficar em poder do Escrivão da Administração, lançando-se a mesma verba, mandada pôr na que se restitue, no respectivo Livro Auxiliar, que será apresentado ao Escrivão conjunctamente com a guia.

Art. 21. Fica abolida a Collectoria Geral da Comarca do Rio de Janeiro: a cobrança executiva das Collectas, que são arrecadadas pelos Collectores, será promovida pelos mesmos Collectores; e a das Rendas, que o Thesoureiro da Recebedoria arrecada directamente, será promovida pelo Agente no que se puder haver amigavelmente, e quando a respeito destas fôr preciso promover execução, será encarregado ao Solicitador da Fazenda, procedendo tanto este, como os Collectores, sob a inspecção e direcção do Fiscal do Thesouro Publico Nacional, e feita que seja a cobrança entregarão o producto della na Administração.

Art. 22. Tanto os Collectores, como o Solicitador da Fazenda, darão conta no principio de cada mez do estado da cobrança da dívida a seu cargo, declarando o total da dívida, quanto foi cobrado, e quanto fica em execução no mez antecedente. O Agente porém dará conta semanalmente.

Art. 23. Entender-se-ha por dívida activa o que se não cobrar dentro do anno financeiro a que pertence, e para ella haverá, sendo preciso, livros auxiliares e especiaes, que mostrem com distinção o imposto, e o anno a que pertencem as quantias arrecadadas, a fim de serem entregues no Thesouro com essa mesma distinção.

Art. 24. As restituições que se hajão de fazer de impostos que se cobrarem por esta Administração,

cerão lugar por ella, escripturando-se em livro especial, e averbando-se à margem do auxiliar de Receita onde estiver lançada a quantia que se restitue, a qual se levará em conta nas despezas da Administração.

Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 428.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1834.

Ordena que o despacho das armas de fogo se faça d'ora em diante feito como se fazia antes das Portarias de 19 e 24 de Outubro do anno passado.

O Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que o despacho das armas de fogo deve continuar d'ora em diante da mesma fórmula por que se fazia antes das Portarias de 19 e 24 de Outubro do anno passado; devendo remetter ao Juiz de Direito Chefe de Policia cópia dos termos que se lavrarem da declaração do destino para que se despachão.

Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— Fez-se sciente desta deliberação ao Chefe de Policia em officio da mesma data.

N. 429.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1834.

Declara o direito das filhas solteiras e dos filhos menores de 18 annos dos Officiaes do Exercito à sucessão do meio soldo dos mesmos, por morte das viuvas esposas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio de 15 de Outubro ultimo, em que o Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo

dá conta de ter mandado pagar a D. Anna Rosa Olinto de Carvalho o meio soldo de seu pai o Capitão Francisco Antonio Olinto de Carvalho, que já percebia a sua falecida mãe D. Anna Maria da Silva Coutinho, exigindo porém que prestasse fiança pela sua importancia, em consequencia da duvida que lhe ocorre, e de que pede solução, se no caso de ter falecido uma viúva que percebia meio soldo de seu marido, as filhas o devem continuar a perceber, ou se extingue esse direito com a morte da mãe; em conformidade de deliberação, tomada em sessão do Tribunal sobre Aviso da Repartição da Guerra de 29 de Novembro proximo passado, responde ao dito Inspector que as filhas de Officiaes militares falecidos, enquanto solteiras, e os filhos enquanto menores de 18 annos, se se habilitão nos termos do art. 5.^o da Lei de 6 de Novembro de 1827, tem direito a haver o meio soldo do falecido pai, ainda que lhes tenhão precedido na percepção delle as viúvas dos mesmos Officiaes: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

•••••

N. 430.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1834.

Os Empregados de qualquer classe não tem direito ao pagamento de ordenados adiantados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre requerimento dos Escripturarios da Contadoria da Thesouraria da Província de Sergipe, que acompanhou o officio do respectivo Presidente de 31 de Outubro n.^o 59, declara que, na forma das disposições dos arts. 109 da Lei de 4 de Outubro de 1834, e 55 da de 15 de Novembro do mesmo anno, não tem direito a vencimento de ordenados adiantados os empregados de qualquer classe, que tenhão sido ou sejão providos nos em-

pregos de novo, ou a elles promovidos por acceso-
so depois daquelle Lei de 4 de Outubro de 1834.
O que participo ao Inspector da sobredita Thesou-
raria para sua intelligencia e cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Dezembro
de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 431.— MARINHA.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1834.

Manda abonar, a bordo dos navios da Armada, aos presos
de Justiça remettidos ás Províncias, aos grumetes de me-
noridade, que não entrão na lotação, aos praticantes, e
aos criados, a ração de marinheiro.

Em resposta ao seu officio de 10 do corrente,
a que acompanhará o que lhe dirigira o Commandante
da fragata *Imperatriz*, tenho de signifi-
car-lhe que a bordo dos navios da Armada aos
presos de Justiça, que forem remettidos para ás
Províncias, aos grumetes de menoridade, que não
entrão na lotação, aos praticantes, e aos criados,
deve abonar-se a ração de marinheiro; e que a
este respeito se expedio a conveniente ordem á
Intendencia da Marinha.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Dezembro
de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Fran-
cisco Bibiano de Castro.

N. 432.— FAZENDA. — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1834.

Manda passar para a Recebedoria do Municipio a arrecadação
da Siza e meia Siza.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas Na-
cionaes, no ultimo do corrente mez mande encerrar
a escripturação dos livros da Siza e meia Siza,
para do 1.º de Janeiro vindouro principiar a sua

S. 333

arrecadação e escripturagão na Recebedoria do Municipio para onde deverão passar esses livros e os Escripturarios encarregados da sua escripturação.

Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 433.—GUERRA.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1834.

Declara que o art. 1.º da Lei do 1.º de Outubro do corrente anno comprehende os Officiaes de Engenheiros em commissão, e que a gratificação addicional é paga pela Repartição da Guerra.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo a materia do seu officio de 11 do corrente, tenho de declarar a V. Ex., como requisita, que na disposição do art. 1.º da Carta de Lei do 1.º de Outubro do anno corrente entendo comprehendidos os Officiaes do Corpo de Engenheiros em commissão, e que a gratificação addicional é paga pela Repartição da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 434.—JUSTIÇA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1834.

Dá providencias contra a omissão da Camara Municipal e outros agentes da autoridade, por não ter havido sorteio dos cidadãos para o Jury.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 9 do corrente, pedindo informações para poder providenciar sobre a representação que lhe dirigio o Promotor Publico interino da Villa de Cantagallo, que, tendo representado o Juiz de Direito não se ter podido verificar a segunda sessão do Jury,

como pretendêra, em consequencia de se não ter reunido a Camara Municipal daquelle Villa em tempo competente para proceder ao sorteio dos Juizes de Facto, que deverião servir na mesma sessão, não obstante ter elle officiado para esse fim oportunamente, constando que para uma tal falta muito concorrerà o Juiz de Paz do 4.º districto Joaquim José Soares, pelas suas omissões no cumprimento das ordens, que lhe havião sido dirigidas: Houve por bem a Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II dar as seguintes providencias: que o Juiz de Paz sobredito fosse suspenso; que se dispensasse do exercicio do lugar de Promotor Publico a Manoel José de Azevedo, que o requererà; que a Camara juramentasse o Juiz de Paz imediato, que deveria substituir aquelle, e enviasse uma nova proposta para o provimento deste lugar; que o Juiz Municipal nomeasse entretanto um Promotor interino e lhe ordenasse que procedesse imediatamente contra os membros da Camara, e tendo-se já expedido todas estas ordens, bem como ao referido Promotor Publico interino todos os papeis relativos á suspensão do Juiz de Paz para promover tambem a sua responsabilidade, remettendo a V. Ex. as inclusas cópias, assim dos Decretos, como das mais ordens a tal respeito para seu perfeito conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 435.—MARINHA.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1834.

Manda restabelecer o antigo corte de madeiras, e nomear não só para este serviço um Official de Marinha, como um outro para estar as ordens do Inspector.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, conhecendo, por diversas informações vindas dessa Provincia, a necessidade de restabelecer nella os antigos cortes de madeira, autoriza para este fim a V. Ex. que deverá lançar mão dos meios,

que julgar mais proficuos e economicos, para melhor satisfazer ás vistas do Governo, e outrosim Determina que V. Ex., se achar conveniente, não só nomêe um Official de Marinha dos que estão ao servico dessa Provincia, e não dos que existem a bordo dos navios mandados ahi estacionar, a fim de ser encarregados dos ditos córtes, mas ainda um outro daquelles Officiaes para estar ás ordens do Inspector do Arsenal de Marinha, e coadjuval-o nas construções, e mais serviço a seu cargo, devendo ambos ter o vencimento sómente da maioria, além do soldo; Recomendando muito por esta occasião a Regencia, que tanto a Fragata *Dous de Dezembro*, como a Corveta *Defensora*, estejão ahi cobertas, e abrigadas do rigor do tempo, mesmo depois de estarem promptas: e esperando que V. Ex. conserve no interior o menor número possível de barcas armadas, cujo custeio pesa sobre as despezas desta Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 436.—MARINHA.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1834.

Determina ao Presidente da Provincia do Pará que quando alguma das embarcações ahi estacionados precisar de grandes fabricos, participe logo á esta Secretaria.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador Determina que, quando algum dos navios ahi estacionados mostrar precisão de grande fabrico, V. Ex. dê logo parte á esta Secretaria de Estado; e que não o faça nem concertar, nem sahir para outro porto sem receber ordem que indique onde deve ser aquelle fabrico. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 437.—IMPERIO.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1834.

Ordena que a casa da Administração do Correio Geral da Corte se conserve aberta desde as 8 horas da manhã até o sol posto.

A Regencia em Nome do Imperador, Tendo em consideração a commodidade publica, e desejando promovel-a quanto possível seja, Ha por bem que do 1.^o de Janeiro proximo futuro em diante a casa da Administração do Correio Geral da Corte se conserve sempre aberta desde as 8 horas da manhã até o sol posto, quando o serviço publico não exija que ella o esteja por mais tempo. O que Manda participar a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 16 de Dezembro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*—Sr. Luiz Francisco Leal.

N. 438.—MARINHA.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1834.

Determina ao Presidente da Província do Maranhão que expeça as convenientes ordens a fim de que o 1.^o Tenente Joaquim Eugenio Avelino se encarregue do Arsenal dessa Província, convindo, sempre que puder, arrecadar no dito Arsenal boas madeiras de construcção.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia em Nome do Imperador, Reconhecendo a importancia e vantagens que offerece o porto dessa Província, e a necessidade de não ser abandonado o Estabelecimento de Marinha que nello existe, e que um dia deve ser de muita utilidade; Determina que o Arsenal da Marinha e suas dependencias sejam entregues ao cuidado de um Official de Marinha, com vencimento, além do soldo, sómente de maiorias; e que como nessa Província se acha o 1.^o Tenente Joaquim Eugenio Avelino, V. Ex. nomeie a este para encarregar-se do dito Arsenal, com os Empregados que ali houver, remettendo-se a esta Secretaria de Estado um inventario do que existir, pertencente ao sobredito Arsenal, que deverá ser reparado, e onde convém não deixar

2.3.6.5

arruinar os edificios. O que participo a V. Ex. para que haja de expedir as convenientes ordens a este respeito, fazendo constar á referida Secretaria o dia em que o mencionado 4.º Tenente tomou conta daquelle estabelecimento, no qual convirá, sempre que se puder, arrecadar boas madeiras de construção, e que elles estejão bem acondicionadas.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1834.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

— · · · · —

N. 439.— FAZENDA.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1834.

Manda suspender na Provincia do Rio Grande do Sul a execução do art. 211 do Regulamento das Alfandegas.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo remettido a V. Ex. em 12 do passado o Regulamento das Alfandegas do Imperio, mandado pôr em pratica por Decreto de 20 de Setembro, a fin de se organizarem as dessa Provincia, tenho agora de ordenar a V. Ex. que suspenda a execução do art. 211 do dito Regulamento na parte em que exclue da Alfandega de Porto Alegre os despachos de carregamentos vindos de fóra do Imperio, os quaes continuaraão até nova determinação; devendo V. Ex., ouvindo o Inspector da Thesouraria da Provincia, pôr em execução as medidas necessarias para acautelar os extravios, que por ventura possão ter lugar no trajecto das embarcações desde a barra até ao porto da cidade; dando de tudo conta, e informando com a conveniente madureza quaes as vantagens que possão resultar aos interesses da Fazenda, pondo-se em vigor a parte citada do artigo em questão, e quaes os inconvenientes que della possão provir em geral: o que V. Ex. fará com a brevidade possível, a fin de em tempo ser presente a Assembléa Geral qualquer resolução definitiva que se haja de tomar a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1834.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

— · · · · —

— IMPERIO.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1834.

Determina que nos termos dos exames para o doutoramento, bem como nas cartas de doutor se declare a qualidade da approvação que obtiverem os candidatos.

A Regencia, a quem foi presente o officio de 30 de Setembro passado da Directoria do Curso Juridico de Olinda, Manda em Nome do Imperador declarar a Vm., em solução ás duvidas propostas no mencionado officio, que, á vista do Cap. 21 art. 2.^o dos Estatutos, não só nos termos dos exames dos doutoramentos, mas tambem nas cartas que a estes se passarem, se deve declarar a qualidade da approvação que tiverem obtido.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*—Sr. Director interino do Curso Juridico de Olinda.

— · · · · —
N. 441.—FAZENDA.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1834.

Remete exemplares dos Balanços mensaes e annuaes que devem ser dados pelas Administrações dos Correios, e declara inutilizados os modelos que acompanháram a ordem de 13 de Outubro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remete aos Inspectores das Thesourarias das Províncias os inclusos exemplares dos Balanços mensaes e annuaes que devem ser dados pelas Administrações dos Correios, as quaes por elles se regularão no que lhes for applicavel; ficando inutilizados os modelos que acompanháram a Ordem de 13 de Outubro ultimo. O que participa ao Inspector da Thesouraria da Província de.... para seu devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

Balanço do rendimento apurado da Administração do

RECEITA.	PRATA.	PAPEL.	COBRE.	TOTAL.
<i>Correio Terrestre.</i>				
Importância do rendimento de diversas Administrações.....	\$	\$	\$	\$
<i>Correio Marítimo.</i>				
Idem proveniente de cartas de importação em geral	\$	\$	\$	\$
Idem de Paquetes Ingleses.....	\$	\$	\$	\$
Idem de cartas francas	\$	\$	\$	\$
Idem de ditas seguras	\$	\$	\$	\$
Idem de assignaturas	\$	\$	\$	\$
<i>Paquetes Nacionaes.</i>				
Idem de cartas de Paquetes Nacionaes.	\$	\$	\$	\$
Idem de fretes	\$	\$	\$	\$
Idem de passagens	\$	\$	\$	\$
Rs... .	\$	\$	\$	\$

Certifico que foi este o rendimento

Rio de Janeiro.... de

Administrador

Relatório da Província de.... no mez de.... de 18...

DESPEZA.	PRATA.	PAPEL.	COBRE.	TOTAL.
Importancia despendida com Capitães de navios por cartas	\$	\$	\$	\$
Idem ao Agente dos Paquetes Ingleses.	\$	\$	\$	\$
Idem com ordenado dos Empregados.	\$	\$	\$	\$
Idem com salario dos Carteiros.....	\$	\$	\$	\$
Idem com despezas extraordinarias ...	\$	\$	\$	\$
<i>Expediente</i> { Malas	\$	\$	\$	\$
<i>Despesas da Administração.</i>	\$	\$	\$	\$
 <i>Paquetes Nacionaes.</i>				
Importancia despendida com a quarta parte do frete de carga aos Comandantes dos Paquetes.....	\$	\$	\$	\$
Líquido remettida á.....	\$	\$	\$	\$
Rs...	\$	\$	\$	\$

do Correio de.... no mez de....

Janeiro de 1835.

Escrivão

Balanço demonstrativo de toda a receita e despesa da
anno financei

RECEITA.	PRATA.	PAPEL.	COBRE.	TOTAL.
Saldo existente do anno passado.....	\$	\$	\$	\$
<i>Correio Terrestre.</i>				
Importancia das cartas conduzidas pelo Correio de terra	\$	\$	\$	\$
Idem do rendimento de diversas Admi- nistrações	\$	\$	\$	\$
<i>Carreio Maritimo.</i>				
Idem proveniente das cartas marítimas do Imperio	\$	\$	\$	\$
Idem idem estrangeiras	\$	\$	\$	\$
Idem idem dos Paquetes Ingleses.....	\$	\$	\$	\$
Idem de cartas francesas.....	\$	\$	\$	\$
Idem de ditas seguras.....	\$	\$	\$	\$
Idem de assignaturas.....	\$	\$	\$	\$
<i>Paquetes Nacionaes.</i>				
Idem proveniente de cartas pelos Pa- quetes Nacionaes.....	\$	\$	\$	\$
Idem de fretes	\$	\$	\$	\$
Idem de passagens.....	\$	\$	\$	\$
Rs...	\$	\$	\$	\$

Administração do Correio Geral da Província de... no
ro de 18....

DESPEZA.	PRATA.	PAPEL	COBRE.	TOTAL.
Importancia despendida com os Capitães dos navios por cartas.....	\$	\$	\$	\$
Idem ao Agente dos Paquetes Ingleses.	\$	\$	\$	\$
Idem com o ordenado dos Empregados.	\$	\$	\$	\$
Idem com o salario de Correios e Postilhões.....	\$	\$	\$	\$
Idem com despesas extraordinarias...	\$	\$	\$	\$
<i>Expediente</i> { Malas.....	\$	\$	\$	\$
Despezas da Administração.	\$	\$	\$	\$
Consumo das cartas retardadas.....	\$	\$	\$	\$
<i>Paquetes Nacionaes.</i>				
Importancia despendida com a quarta parte dos fretes da carga aos Comandantes dos Paquetes a vapor...	\$	\$	\$	\$
Dinheiro liquido remettido a.....	\$	\$	\$	\$
Em cartas de importancia em geral.....	\$	\$	\$	\$
<i>Saldo</i> { Em ditas dos Paquetes Ingleses	\$	\$	\$	\$
Em dinheiro.....	\$	\$	\$	\$
Rs...	\$	\$	\$	\$

535

N. 442. — FAZENDA. — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1834.

Como se deve contar a antiguidade dos 1.ºs Escripturarios das Alfandegas para substituirem os Escrivães.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, determina que os Inspectores das Thesourarias das Províncias expeção as convenientes ordens para que nas Alfandegas respectivas se conte a antiguidade dos 4.^{os} Escripturarios que devem substituir os Escrivães na forma do Regulamento pelo tempo de serviço na mesma Repartição, e sendo este igual pelo prestado em qualquer outra, e quando ainda assim se der igualdade seja o mais velho considerado mais antigo. O que o Sr. Inspector da Thesouraria de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Dezembro
de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 443.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1834.

Ordena que semestralmente se examine o estado do credito dos assignantes das Alfandegas e seus fiadores.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que os Inspectores das Alfandegas, no fim de cada semestre, mandem examinar a lista dos Assignantes e seus fiadores, informando-se com o Escrivão e Thesoureiro do estado de seu credito nas praças para fazer reforçar a fiança aquelles que o tiverem vacilante; dando conta de assim o haver cumprido ao Inspector da respectiva Thesouraria. O que participo ao Inspector da Thesouraria da Província de.... para que o faça executar.

Thesouro Pùblico Nacional em 17 de Dezembro
de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 444.—GUERRA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1834.

Remette ao Commandante das Armas da Côrte a Tabella descriptiva dos signaes que devem ser devidamente observados do 4.^o de Janeiro em diante nas fortalezas deste porto.

Illm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex., de ordem da Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a inclusa Tabella descriptiva dos signaes que as fortalezas deste porto, nella designados, devem fazer quando houver precisão, a fim de que haja V. Ex. de expedir com cópia della as necessarias ordens aos respectivos Commandantes, para que do 4.^o de Janeiro em diante seja devidamente observada.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Tabella descriptiva dos signaes da Ilha Rasa, fortalezas e telegraphos do Castello.

ILHA RASA.

Galhardete — **1** — (encarnado) serve chamar a lancha á dita Ilha por precisão propria.

Dito — **3** — (branco) denota navio em perigo ao norte.

Dito — **4** — (encarnado na tralha e branco na ponta) denota navio em perigo ao sul.

Bandeira — **A** — (encarnada) denota navio de desconfiança ao norte.

Dita — **C** — (branca) dito dito ao sul.

Dita — **E** — (encarnada na tralha e branca na ponta) dito dito ao leste.

Cada um destes signaes será precedido de um tiro de peça.

FORTALEZA DE SANTA CRUZ.

Repetirá para a de S. João os mesmos signaes que virem da Rasa, atirando para a banda de S. João

um tiro com pequeno calibre, para chamar a atenção, e logo que S. João içar galhardete — 3 — (branco) arreará a bandeira ou galhardete que tiver içado.

Quando o signal da Rasa iudicar navio em perigo, ou desconfiança, além dos signaes que fizer para S. João, fará também pelo telegrapho ao do Castello.

Sendo o signal da Rasa de navio em perigo, além dos avisos de S. João e telegrapho do Castello, dará um tiro para a banda da Cidade, e terá a bandeira nacional á meio pão.

Quando entrar navio de noite, botará uma tigellinha, e Villegaignon corresponderá com outra, e, se o não fizer, repetirá até ser correspondida.

FORTALEZA DE S. JOÃO.

Quando Santa Cruz fizer os signaes, vindos da Rasa, S. João os reconherá, içando no topo do mastro o galhardete — 3 — (branco), e avisará imediatamente ao Commandante das barcas de socorro.

VILLEGAIGNON.

Logo que, ou as fortalezas, ou os telegraphos fizerem signal de navio em perigo, dará um tiro, e terá a bandeira á meio pão.

Corresponderá com uma tigellinha á que Santa Cruz botar; signal de haver entrado algum navio de noite.

TELEGRAPHO DO CASTELLO.

Deverá estar attento a todos os signaes, e quando houver noticia de navio em perigo, ou de desconfiança, dada pela fortaleza de Santa Cruz, comunicará imediatamente ás Secretarias de Estado de Marinha, Guerra e Arsenal de Marinha.

DISPOSIÇÕES GERAES.

A primeira fortaleza que avistar navio em perigo, sendo de dia, dará um tiro, e terá a bandeira á meio

pão, enquanto durar o perigo ; dará um tiro e acenderá uma tigellinha, e repetirá sómente a tigellinha de hora em hora até não haver perigo ; e se este continuar, quando fôr dia, terá a bandeira à meio pão.

A fortaleza de Villegaignon, por ser a do registro, repetirá estes signaes de noite, e seguirá de dia se ainda houver perigo.

O Commandante das barcas de soccorro será informado pela fortaleza de S. João para acudir ao lugar do perigo.

A fortaleza que precisar chamar o seu escaler, atirará um tiro, e içará a bandeira — N — (branca na tralha e encarnada na ponta) ; a este signal o escaler acudirá logo, e, na falta deste, o de qualquer outra mais proxima.

Secretaria de Estado em 17 de Dezembro de 1834.
— José Ignacio da Silva.

N. 445.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1834.

Ordena que o serviço dos Conferentes seja tambem feito pelos Escripturarios, à sorte.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes desta Côrte fique na intelligencia de que, do 1.º de Janeiro vindouro em diante, os serviços respetivos aos Escripturarios e aos Conferentes ficão simultaneos, devendo no fim do expediente tirar-se à sorte d'entre elles os que no dia seguinte hão de servir de Conferentes, tomando-se nota para se verificar a divisão da gratificação correspondente ao desempenho das conferencias.

Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1834.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 446.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1834.

Ordena que no principio de cada semana sejam inspeccionados por deus Empregados de confiança os armazens da Alfandega; e dando outras providencias a respeito da conferencia à saída dos volumes.

O Inspector da Alfandega desta Corte fique na intelligencia de que no principio de cada semana deverá, d'entre os empregados de sua confiança, empregar dous na inspecção dos armazens a cargo dos Fieis das Capatazias, autorizando-os para que possão rever a escripturação, e fazer todos os exames que necessarios forem, e a que se deverão prestar os Fieis, e de tudo que ocorrer, já da má escripturação e arrumação dos volumes, e já de qualquer acontecimento, lhe darão parte verbal, e por escripto, para que haja de providenciar a respeito.

Outrosim que os exames determinados á saída de quaisquer volumes praticado em ambas as portas devem comprehender a folha, ou outros fragmentos de caixas, fardos, ou gigos.

Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*



N. 447.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1834.

Declara que a correspondencia da Thesouraria deve ser com o Presidente do Thesouro, e por intermedio dos Presidentes das Províncias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal declarar ao Inspector da Thesouraria de S. Paulo que, na fórmula do art. 85 da Lei de 4 de Outubro de 1831, a correspondencia da Thesouraria deve ser dirigida ao Presidente do Thesouro, e não aos Presidentes das Províncias, muito embora seja por intermedio destes, a quem é permittido fazer as observações que julgar a propósito: do que o mesmo Inspector fica advertido para que cesse a pratica em contrario por elle adoptada.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*



N. 448.—MARINHA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1834.

Determina ao Presidente da Provincia do Pará que conserve sómente dentro do rio uma barca armada com a guarnição indispensavel.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-se exigido que V. Ex. conservasse o menor numero de barcas armadas dentro do rio, Determina ora a Regencia em Nome do Imperador que seja sómente conservada uma barca armada, com a guarnição indispensavel; e que os Officiaes pertencentes ás mesmas continuem a permanecer nessa Provincia para serem empregados, se por ventura fôr preciso. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 449.—JUSTIÇA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1834.

O Vereador, que perdeu o lugar por ser eleito Juiz de Paz, não pôde voltar a elle se depois perdeu tambem o de Juiz de Paz.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondo ao officio de V. Ex. de 15 do mez passado, dizendo-lhe que uma vez que o eleito Juiz de Paz da Villa de Aracaty preferir servir este lugar, perdeu o direito que a eleição tambem lhe dava para Vereador da respectiva Camara Municipal, e por consequencia, tendo depois perdido o sobredito lugar de Juiz de Paz pela nova eleição a que se procedeu em cumprimento do Codigo do Processo, não pôde voltar ao exercicio de Vereador que recusára.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1834.—*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 450.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1834.

Declara que os despachos de — miunças — pagão sello.

O Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Corte fique na intelligencia, em resposta ao seu officio de 18 do corrente, de que tambem os despachos dos generos — miunças —, feitos para os portos do Imperio, são sujeitos ao pagamento do sello, visto que pagão dizimo.

Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*



N. 451.—MARIÑHA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1834.

Estabelece que na Intendencia da Marinha haja sómente Livros de registros dos assentamentos dos Officiaes da Armada, e no Quartel General um Livro Mestre, no qual se registre o que toca aos navios da mesma Armada.

Devendo na Intendencia da Marinha haver sómente Livros de registro dos assentamentos dos Officiaes da Armada, em que se fação, e d'onde sejão extra-hidas as suas notas; e no Quartel General da Marinha um Livro Mestre, no qual se registre o que toca aos navios da mesma Armada, entendendo-se ambas as Estações, a fim de passarem os assentos, e papeis, que reciprocamente forem precisos: assim o participo a Vm. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe pertence.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Dezembro de 1833.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João José Dias Camargo.



N. 452.—MARINHA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1834.

Declara que os Grumetes de 12 annos para menos devem ser considerados menores, e que destes poderão ter, fóra da lotação, as fragatas de 1.^a ordem 23; de 2.^a 20; corvetas 16; e brigues 12.

Convindo regular o numero de Grumetes menores, que pôde ter cada um dos navios de guerra, fóra da lotação, e que frequentem as escolas nas embarcações onde são permittidas; previno a Vm. de que os Grumetes, de 12 annos para menos, devem ser considerados menores, e destes poderão ter, fóra da lotação, as fragatas de 1.^a ordem até 23; de 2.^a 20; corvetas 16; e brigues 12.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João José Dias Camargo.

N. 453.—GUERRA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1834.

Approva as tabellas dos objectos que devem ser fornecidos ás Fortalezas, e que indicação a sua duração.

Querendo a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, que assim como pelo Decreto e tabella de 3 de Setembro de 1824 se achão regulados os objectos, que devão ser fornecidos para o serviço dos Corpos das diferentes armas do Exercito, e tempo de sua duração, se regulem tambem os que se hajão de fornecer ás Fortalezas de Santa Cruz, S. João, Lage e Villegaignon: Houve por bem approvar para isso as quatro inclusas tabellas assinadas pelo Commandante das Armas da Corte: e as Manda remetter a Vm. para servirem no Arsenal de Guerra de regra, quando tiverem lugar taes fornecimentos. E porque tenha a mesma Regencia resolvido, que com o principio de Janeiro proximo futuro começem a ser levadas a efeito as Tabellas approvadas, e existão nas Fortalezas em

questão as faltas dos objectos apontados nas outras quatro tabellas tambem inclusas assignadas pelos respectivos Commandantes; previno a Vm. de que deverá na referida época, Janeiro futuro, mandar fornecer os objectos destas ultimas Tabellas, para assim se completarem os que devão ter as mencionadas Fortalezas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drummond.

**TABELA DOS OBJECTOS MAIS PRECOS PARA O SERVIÇO DA
FORTALEZA DE SANTA CRUZ, COM DECLARAÇÃO DO TEMPO DE
SUA DURAÇÃO E QUANTIDADE QUE DEVE Haver.**

OBJECTOS.	TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA OBJECTO.	NUMERO QUE DEVE TER.
Armario.....	Sem tempo determinado.....	Um.
Almotolia de folha para 2 medidas.....	Quatro annos.....	Uma.
Dita de dita de 1 medida.....	Quatro ditos.....	Uma.
Aderices para as bandeiras.....	Seis mezes.....	Duas.
Bandeira grande de filleli.....	Dous annos.....	Uma.
Dita pequena de dito.....	Um dito.....	Uma.
Dita branca para signaes.....	Quatro ditos.....	Uma.
Barris de dous fundos.....	Seis ditos.....	Quatro.
Ditos de um dito.....	Seis ditos.....	Vinte.
Baldes de pão.....	Um dito.....	Quatro.
Barras de dormir.....	Vinte ditos.....	Quinze.
Balança grande.....	Vinte ditos.....	Uma.
Dita pequena.....	Vinte ditos.....	Uma.
Cadeiras.....	Seis ditos.....	Seis.
Castiçaes de latão.....	Dez ditos.....	Quatro.
Carrinhos de mão.....	Dez ditos.....	Seis,
Celhas.....	Seis ditos.....	Dez.
Candeeiros de cobre de encosto.....	Seis ditos.....	Doze.
Euxadas.....	Dez ditos.....	Seis.
Escrevaninha de latão.....	Vinte ditos.....	Uma.
Foices rocadeiras.....	Dous ditos.....	Quatro.
Funil de folha para quartilho.....	Quatro ditos.....	Um.
Dito de cobre para encartuxar.....	Vinte ditos.....	Um.
Guaritas.....	Dez ditos.....	Oito.
Jarras de madeira para agua.....	Seis ditos.....	Cinco.
Jogos de tinteiros de estanho.....	Dez ditos.....	Quatro.
Livro de ordens.....	Sem tempo determinado.....	Um.
Ditos de registro.....	Dito.....	Dous.
Dito de receita e despesa.....	Dito.....	Um.
Dito de presos.....	Dito.....	Um.
Lampiões de praça.....	Seis annos.....	Seis.
Lanternas de vista d'osso.....	Quatro ditos.....	Quatro.
Medida de folha de 1 quarto.....	Quatro ditos.....	Uma.
Medida de folha de $\frac{1}{3}$	Quatro ditos.....	Uma.
Machados.....	Dez ditos.....	Dous.
Mesa grande com gaveta.....	Vinte ditos.....	Uma.
Ditas pequenas.....	Vinte ditos.....	Dez.
Medidas de cobre para polvora, jogo desde 3 á 36 calibres.....	Vinte ditos.....	Um jogo.
Oculos de alcance.....	Dez ditos.....	Dous.
Obreias.....	Seis mezes.....	Tres massos.
Oleado para os paíões.....	Quatro annos.....	Um.

OBJECTOS.	TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA OBJECTO.	NUMERO QUE DEVE TER.
Pesos de bronze de $\frac{1}{2}$ quarta a 1 quintal.....	Sem duração de- terminada.	Um jogo.
Pás de ferro.....	Dez annos.....	Seis.
Padiolas de abas.....	Quatro annos.....	Seis.
Papel almasso.....	Seis mezes.....	Tres resmas.
Dito de peso.....	Seis ditos.....	Uma dita.
Pennas.....	Seis ditos.....	Vinte e cinco.
Pucaros de folha.....	Um anno.....	Dezaseis.
Porta-voz grande.....	Dous ditos.....	Um.
Dito pequeno.....	Dous ditos.....	Um.
Sinetes d'armas com prensa.	Sem tempo deter- minado.	Um.
Tinas grandes.....	Seis annos.....	Tres.
Ditas pequenas.....	Seis ditos.....	Tres.
Talhas com cabos.....	Seis mezes.....	Duns.
Tamboretes.....	Seis annos.....	Vinte.
Tinta para escripta.....	Seis mezes.....	Dous quartilhos.
Vassouras.....	Seis ditos.....	Trinta e seis.
Vasos de limpeza.....	Dous annos.....	Dez.

Quartel General no Campo da Honra, 30 de Setembro de 1834.—
Manoel da Fonseca Lima e Silva, Commandante das Armas.—Con-
forme.—*João Eduardo Pereira Collaço Amado*, Brigadeiro Com-
mandoante. — Conforme. — O Secretario, *José Hippolyto de Araújo*.

Tabella dos objectos mais precisos para o serviço da Fortaleza da Lage, com declaração do tempo de sua duração e quantidade que deve haver.

OBJECTOS.	TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA OBJECTO.	NUMERO QUE DEVE HAVER.
Armario.....	Sem tempo determinado.....	Um.
Almotolia de uma medida.....	Quatro annos.....	Uma.
Aderices para as bandeiras.....	Seis mezes.....	Duas.
Bandeira grande de flicle.....	Dous annos.....	Uma.
Dita pequena.....	Um anno.....	Uma.
Dita branca para signaes.....	Quatro annos.....	Uma.
Barris de dous fundos.....	Seis ditos.....	Vinte.
Ditos de um.....	Seis ditos.....	Cinco.
Baldes de pão.....	Um anno.....	Quatro.
Barras de dormir.....	Vinte ditos.....	Seis.
Balança grande.....	Vinte ditos.....	Uma.
Dita pequena.....	Vinte ditos.....	Uma.
Cadeiras.....	Seis ditos.....	Seis.
Castigaes de latão.....	Dez ditos.....	Quatro.
Carrinhos de mão.....	Dez ditos.....	Dous.
Céllas.....	Seis ditos.....	Quatro.
Candeeiros de cobre de encosto.....	Seis ditos.....	Quatro.
Euxada.....	Dez ditos.....	Uma.
Escrevaninha de latão.....	Vinte ditos.....	Uma.
Funil de folha de um quartilho.....	Quatro ditos.....	Um.
Dito de cobre para encartuxar.....	Vinte ditos.....	Um.
Guaritas.....	Dez ditos.....	Duas.
Jarras de madeira para agua.....	Seis ditos.....	Duas.
Jogos de tinteiros de estanho.....	Dez ditos.....	Dous.
Livro de Crdem.....	Sem tempo determinado.....	Um.
Ditos de registro.....	Dito.....	Dous.
Dito de receita e despesa.....	Dito.....	Um.
Dito de presos.....	Dito.....	Um.
Lampião de praça.....	Seis annos.....	Um.
Lanternas de vista de osso.....	Quatro annos.....	Quatro.
Ditas de vidro.....	Dito.....	Duas.
Medida de folha de um quartilho.....	Dito.....	Uma.
Dita de um quinto.....	Dito.....	Uma.
Machado.....	Dez annos.....	Um.
Mesa grande com gaveta.....	Vinte annos.....	Uma.
Ditas pequenas.....	Dito.....	Quatro.
Medida de cobre para polvora jogo desde 3 até 36, calibre.....	Dito.....	Um.
Oculo de alcance.....	Dez annos.....	Um.
Obreias.....	Seis mezes.....	Tres massos.
Oleado para os paíões.....	Quatro annos.....	Um.
Pesos de bronze de $\frac{1}{2}$ quarta até 1 quiatal.....	Sem tempo determinado.....	Um jogo.
Pás de ferro.....	Dez annos.....	Duas.
Padiula de abas.....	Quatro annos.....	Uma.

OBJECTOS.	TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA OBJECTO.	NUMERO QUÉ DEVE HAVER.
Papel almaço.....	Seis mezes.....	Duas resmas.
Dito de peso.....	Dito.....	Uma dita.
Pennas.....	Dito.....	Vinte cinco.
Pucaros de folha.....	Um anno.....	Seis.
Porta-voz grande	Deus ditos.....	Um.
Dito pequeno.....	Dito	Um.
Sinete de armas com prensa.....	Sem tempo deter- minado.....	Um.
Tinas grandes.....	Seis annos	Duas.
Ditas pequenas	Ditos	Duas.
Tafhas com cabo.....	Seis mezes.....	Duas.
Tamborétes	Seis annos	Seis.
Tinta.....	Seis mezes	Dous quartilhos.
Vossouras.....	Ditos	Trinta e seis.
Vasos de limpeza.....	Dous annos.....	Tres.

Quartel General no Campo da Honra, 30 de Setembro de 1834.—
Manoel da Fonseca Lima e Silva, Commandante das Armas.—Con-
forme.—O Secretario, *José Hyppolito de Araujo*.

**Tabella dos objectos mais precisos para o serviço da
Fortaleza de S. João, com declaração do tempo de sua
duração e quantidade que deve haver.**

OBJECTOS.	TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA OBGETO.	NUMERO QUE DEVE TER.
Armario	Sem tempo determinado	Um.
Almotolia do uma medida...	Seis annos	Uma.
Aderices para as bandeiras ..	Seis mezes	Duas.
Bandeira grande de filleli ..	Dous annos	Uma.
Dita pequena	Um anno.....	Uma.
Dita branca para signaes ..	Quatro annos.....	Uma.
Barris de deus fundos.....	Seis annos.....	Quatro.
Dito de um	Seis annos.....	Oito.
Balde de pão.....	Um anno.....	
Barras de dormir.....	Vinte annos.....	Seis.
Balança grande	Vinte annos.....	Uma.
Dita pequena	Vinte annos.....	Uma.
Cadeiras	Seis annos.....	Seis.
Castiçaes de latão.....	Dez annos.....	Quatro.
Carrinhos de mao.....	Dez annos.....	Quatro.
Celhas.....	Seis annos.....	Quatro.
Candeciro de cobre, de encosto	Seis annos.....	Oito.
Enxadas	Dez annos.....	Seis.
Escrevaninha de latão.....	Vinte annos.....	Uma.
Foices roçadeira	Dous annos	Quatro.
Funis de folha, de um quartilho	Quatro annos	Um.
Dito de cobre para encartuxar.	Vinte annos	Um.
Guaritas.....	Dez annos	Quatro.
Jarras de madeira para agua ..	Seis annos.....	Tres.
Jogos de tinteiro de estanho ..	Dez annos	Tres.
Livro de ordem	Sem tempo determinado	Um.
Ditos de registro	Dito	Dous.
Um livro de receita e despeza ..	Dito	Um.
Livro de presos	Dito	Um.
Lanternas de vista, de osso ..	Quatro annos	Seis.
Lampiões de praça	Seis annos	Quatro.
Lanternas de vista, de vidro ..	Quatro annos	Tres.
Medida de folha de um quartilho ..	Quatro annos	Uma.
Medida de folha de um quinto.	Quatro annos	Uma.
Machados	Dez annos	Dous.
Mesa grande com gaveta	Vinte annos	Uma.
Ditas pequenas	Vinte annos	Seis.
Medida de cobre para polvora, jogo deste calibre 3 até 36 ..	Vinte annos	Um.
Oculo de alcance	Dez annos	Um.
Obreias, maço	Seis mezes	Tres.
Oleado para os paíões	Quatro annos	Um.
Pesos de bronze desde $1/2$ 4^{a} até 1 quintal	Sem duração determinada	Um jogo.
Pás de ferro	Dez annos	Quatro.

OBJECTOS.	TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA OBJECTO.	NUMERO QUE DEVE TER.
Padiolas de abas	Quatro annos	Duas.
Papel almasso, resma	Seis mezes	Duas.
Dito de peso, dito	Seis mezes	Uma.
Pennas, vinte cinco	Seis mezes	Vinte cinco.
Puecos de folha	Um anno	Seis.
Porta-voz grande	Dous annos	Um.
Dito pequeno	Dous annos	Um.
Sinete de armas com prensa	Sem duração de- terminada	Um.
Tinas grandes	Seis annos	Tres.
Ditas pequenas	Seis annos	Tres.
Tambores	Seis annos	Doze.
Tunta, quartilho	Seis mezes	Dous.
Vassouras	Seis mazes	Trinta e seis.
Vasos de limpeza	Dous annos	Seis.

Quartel do Campo da Honra, 30 de Setembro de 1834. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva, Commandante das Armas. — Conforme.*
— O Secretario, *José Hippolyto de Araújo*.

Tabela dos objectos mais precisos para o serviço da
Fortaleza de Villagaignon, com declaração do tempo
de sua duração e quantidade que deve haver.

OBJECTOS.	TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA OBJECTO.	NUMERO QUE DEVEM TER
Armario	Sem duração de- terminada.....	Um.
Almotolia de uma medida	Quatro annos.....	Uma.
Adericas para as bandeiras	Seis mezes	Tres.
Baudaira grande de fillei	Dous annos	Uma.
Ditas pequenas	Seis mezes	Duas.
Dita branca para sanguas	Quatror annos	Uma.
Barris de dous fundos	Seis annos	Oito.
Ditos de um dito	Idem	Cinco.
Baldes de pão	Um anno	Quatro.
Barras de dormir	Vinte annos	Oito.
Balança grande	Idem	Uma.
Dita pequena	Idem	Uma.
Cadeiras	Seis annos	Seis.
Castiças de latão	Dez annos	Quatro.
Carrinhos de mão	Idem	Quatro.
Celhas	Seis annos	Cinco.
Candeeiros de cobre, de encosto	Idem	Dez.
Eaxadas	Dez annos	Seis.
Escrevaninha de latão	Vinte annos	Uma.
Foices rocadeiras	Dous annos	Quatro.
Funil de folha, de quartilho	Quatro annos	Um.
Dito de cobre para encartuxar	Vinte annos	Um.
Guaritas	Dez annos	Quatro.
Jarras de madeira para agua	Seis annos	Duas.
Jogos de tiuteiro de estanho	Dez annos	Dous.
Livro de ordens	Sem tempo deter- minado	Um.
Ditos de registro	Idem	Dous.
Dito de receita e despesa	Idem	Um.
Dito de presos	Idem	Um.
Lampiões de praça	Seis annos	Dous.
Lauternas de vista, de osso	Quatro annos	Seis.
Ditas de vidro	Idem	Tres.
Medidas de folha, de um quar- tilho	Quatro annos	Uma.
Medidas de folha de um quinto	Quatro annos	Uma.
Mesa grande com gavetas	Vinte annos	Uma.
Ditas pequenas	Idem	Seis.
Medidas de eobre para polvora, jogos desde 3 até 36 calibre	Vinte annos	Um.
Oculos de alcance	Dez annos	Dous.
Ooreias, massos seis	Seis mezes	Seis massos.
Oleado para os paíões	Quatro annos	Um.
Pesos de bronze, desde $1/2$ 4. ^a até um quintal	Sem tempo deter- minado	Um jogo.
Pás de ferro	Dez annos	Quatro.
Padiolas de abas	Quatro annos	Tres.

OBJECTOS.	TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA OBJECTO.	NUMERO QUE DEVEM TER.
Papel almasso, resmas sete	Seis mezes.....	Sete resmas.
Dito de peso, dita uma.....	Idem	Uma dita.
Pennas, cento e meio	Idem	Cento e cincoenta
Pucaros de folha.....	Um anno.....	Dez.
Porta-voz grande.....	Dous annos	Um.
Dito pequeno	Idem	Um.
Sinete de armas com prensa.....	Sem duração de- terminada.....	Um.
Tinhas grandes.	Seis annos.....	Tres.
Ditas pequenas.....	Idem	Tres.
Tamboretes.....	Seis annos.....	Dous.
Tinta, quartilhos quatro	Seis mezes	Quatro quartilhos
Vassouras, trinta e seis	Idem	Trinta e seis.
Vaso de limpeza.....	Dous annos	Seis.
Machados.....	Dez annos	Dous.

Quartel General do Campo da Honra, 30 de Setembro de 1834.—
Manoel da Fonseca Lima e Silva, Commandante das Armas.— Con-
forme. — O Secretario, *José Hippolyto de Araujo*.

N. 454.—MARINHA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1834.

A comunicação ao Administrador do Correio da Corte deve ser sempre feita seis dias antes da partida das embarcações de guerra, se para isso houver tempo.

Em additamento ao Aviso do 7 de Outubro, que lhe foi dirigido por esta Secretaria, haja Vm. de fazer com que a comunicação ao Administrador do Correio Geral desta Corte seja sempre feita seis dias antes da partida das embarcações de guerra, se para isso houver tempo: o que Vm. muito recomendará aos Commandantes das mesmas em tais ocasiões.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 455.—MARINHA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1834.

A gratificação mandada abonar á pessoa que entregar um marinheiro desertor deverá ser descontada nos futuros vencimentos do mesmo marinheiro.

Devendo a gratificação mandada abonar á pessoa que entregar preso um marinheiro desertor ser descontada nos futuros vencimentos do mesmo marinheiro; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Dezembro de 1834.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 436.—FAZENDA.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1834.

Ordena que sómente se incluão em folha os empregados das repartições extintas que tem títulos vitalícios.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista que nos orçamentos que se tem apresentado à Assembléa Geral se contemplão na folha dos Empregados das repartições extintas, individuos, cujos empregos já mais podem ser considerados vitalícios, a quem unicamente as leis concedem a continuação de seus ordenados; recomenda que nas Thesouarias das Províncias sómente se incluão em folha, para ter lugar o pagamento, os que tiverem títulos vitalícios. O que participa ao Inspector da Thesouraria da Província de... para sua execução, propondo quaesquer duvidas que ocorrão à tal respeito.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Dezembro de 1834.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— 437 — IMPERIO.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1834.

Declara o Aviso de 16 do corrente sobre as horas em que deve-se conservar aberta a casa da Administração do Correio Geral da Corte.

Em additamento ao Aviso de 16 do corrente, em que se ordena que a casa da Administração do Correio Geral desta Corte se conserve sempre aberta desde as oito horas da manhã até o sol posto: Manda a Regencia em Nome do Imperador declarar-lhe que esta determinação comprehenda unicamente os dias uteis, sendo della excluidos os domingos e dias santos, em os quaes só se abrirá a dita casa naquelles casos em que ao presente se tem isso praticado.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 23 de Dezembro de 1834.—*Antonio Pinto Chichorro da Gama.*—Sr. Luiz Francisco Leal.

N. 438.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1834.

Declara que as consignações marcadas pela Lei do Orçamento têm sómente vigor durante o seu respectivo anno financeiro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo notado que nos orçamentos mensais enviados pela Thesouraria da Província de.... são contadas como dívida a pagar no mez de que tratão, as quantias que deixáron de despender-se com obras públicas, e semelhantes, nos annos financeiros preteritos, adverte ao respectivo Inspector que com o balanço da conta do anno tem cessado as consignações que a lei respectiva lhe tem destinado; e que a nova lei em vigor, continuando a marcar novas consignações para tales objectos, só das quantias que lhe são aplicadas pôde dispôr-se dentro do anno. O que participa ao dito Inspector para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Dezembro de 1834.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

—
N. 439.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1834.

Determina que se deem balanços nos cofres quando aos Inspectores das Thesourarias aprouver examinar o estado delles.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, determina que além da verificação dos saldos dos respectivos cofres no fim de cada semestre, conforme a ordem de 3 de Janeiro de 1833, os Inspectores das Thesourarias, quando lhes aprouver, examinem e deem balanço aos cofres com a exactidão recomendada na citada ordem, evitando quaisquer abusos que possão introduzir-se a semelhante respeito. O que participa ao Inspector da Thesouraria de.... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Dezembro de 1834.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

5-369

